



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2015 – São Paulo, segunda-feira, 11 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4484

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3)** - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0)** - WAFIOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos a data de nascimento do(a) Advogado(a) que deverá figurar na requisição do crédito, a título de honorários advocatícios, bem como se é portador(a) de doença grave. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 220. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)** - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO

RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora do traslado de cópias dos embargos à execução nº 00108539620114036100, para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0023603-62.2013.403.6100** - DERCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSON CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, nos termos da legislação em vigor, determinando a anulação do ato administrativo da ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais, exercendo atividades que implicam operação direta e rotineira de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares radiativas, ficando expostos à radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas (seladas e não seladas). Alegam que em razão de tais condições tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do Boletim Informativo n.º 27 de 26/06/2008, tiveram que optar por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção, por interpretação dada à decisão do TCU - Acórdão n.º 1.038/2008. Aduzem que tal ato estaria eivado de ilegalidade. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra do CNEN, bem como seja determinado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x. Sobreveio decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 69/70) e, após todo processado, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 108/109) e, em cumprimento à decisão do Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 121/127), os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. Com a redistribuição, à fls. 97, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinado que os autores colacionassem aos autos as procurações originais e promovessem o recolhimento de custas judiciais iniciais. Tal determinação foi cumprida às fls. 132/133 e 173/178. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustendo. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0008201-67.2015.403.6100** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SPI74204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos decorrentes de multas administrativas cobradas pela ré, bem como seja afastada a imposição da penalidade de suspensão do direito de contratar com a União, sob o argumento de que o processo licitatório do Pregão Eletrônico por Registro de Preços n.º 12000103 - GERAD/DR/SPM, estaria eivado de nulidade, por apresentar exigências sem amparo legal. Afirma a autora que participou do Pregão Eletrônico por Registro de Preços n.º 12000103 - GERAD/DR/SPM e sagrou-se vencedora para fornecer à ré rolamento para máquinas de triagem, tendo sido registradas duas atas de registro de preço em seu favor. Alega que em razão das Autorizações de Fornecimento, a ré requereu a entrega dos laudos técnicos dos produtos adquiridos, conforme previsão do Edital (item 1.1). Informa a autora que efetuou a entrega dos produtos constantes das autorizações de fornecimento n.º 150/2013 e 153/2013, porém não teria efetuado a entrega dos Laudos/Certificados exigidos nas Condições Gerais de Fornecimento, sob a alegação de que nenhum laboratório certificado e consultado realizava tais laudos. Aduz que, no intuito de cumprir a exigência prevista em edital,

apresentou catálogos dos produtos elaborados pelas fabricantes dos rolamentos, bem como cópias dos certificados de qualidade internacional, no bojo do Procedimento Administrativo n.º 53112 004643/2013-40, no entanto, apesar de haver comprovação pela impossibilidade da apresentação dos laudos (consulta feita pela ré à empresa Zênite), não obteve êxito quanto às suas alegações, no âmbito administrativo, o que culminou com a imposição de penalidade no valor de R\$20.156,06 (vinte mil, cento e cinquenta reais e seis centavos) e de R\$259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) e o cancelamento unilateral das Autorizações de Fornecimento n.º 150/2013 e 153/2013. Ressalta, também, que fora surpreendida com a intimação encaminhada pela ré, dando-lhe ciência acerca da imposição da penalidade de contratar com a União, com base no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa, impedindo a negativação junta aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja impedida de aplicar a penalidade de suspensão do direito de contratar com a União, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos que acompanham a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações constantes na inicial. A autora se insurge quanto à exigência constante do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12000103-GERAD/DR/SPM, emanado pela Comissão Permanente de Licitação dos Correios (fls. 46/86). Ao que se infere no Anexo 1 - A, itens 1.1.1 e 1.1.2, a exigência consiste em apresentação de laudos técnicos (fl. 75). A parte autora afirma que não há possibilidade de apresentação dos referidos laudos, tendo em vista a inexistência de empresas que realizem tal análise e elaboração de parecer e, desse modo, afirma ser despropositada e excessiva a exigência. Não há como acolher a alegação da parte autora quanto à impugnação de Edital datado do ano de 2013. Ademais, o proponente quando ingressa em processo licitatório deve se submeter às regras previstas no certame, constantes no edital. A partir do momento em que houve o interesse quanto à eventual contratação com a Administração e ingresso na licitação, entendo que a autora assumiu os riscos do negócio e anuiu com as regras impostas. Por outro lado, se verifica que o fundamento adotado pela ré para a exigência da entrega dos laudos (item questionado nesta demanda) é a proteção do interesse público, na medida em que pretende proteger a Administração contra o eventual fornecimento de material de baixa qualidade. A conduta adotada se coaduna com a aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público (fls. 89/96). Não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela ré, que se pautou nos princípios constitucionais e da Administração Pública quanto às contratações com o Poder Público. Ressalte que somente é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que ao menos nessa análise verifico não ter ocorrido. Destarte, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0008331-57.2015.403.6100 - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**  
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogados, bem como o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente pagos a tal título, devidamente corrigidos. Pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidade para o ano de 2015. A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição em 2008, efetua o pagamento de anuidades à ré. Sustenta que a cobrança realizada pela ré é indevida, por absoluta ausência de previsão legal - a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para inscrição de Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada, tão somente, com base em Instrução Normativa editada pelo próprio órgão réu. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico pretendido pelo autor, na medida em que se constata que somente foi considerada a pretensão quanto à repetição do indébito, a despeito de haver, também, o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade do exercício de 2015. Assim, deve o autor promover a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais complementares. Em que pese tais observações, passo à análise do pedido de antecipação de tutela, por vislumbrar o perigo de dano. A tutela pretendida, com base no

artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (AC 00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que há cobrança enviada à parte autora, com vencimento no dia 15.05.2015. Desta forma, concedo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade referente ao exercício de 2015, bem como em relação aos exercícios futuros, até o julgamento final desta demanda. Intime-se a parte autora para que promova a emenda à petição inicial, com a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como promova a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (artigos 259 e 260, ambos do CPC). Prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3)** - VIACAO CLEWIS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X VIACAO CLEWIS LTDA. X UNIAO FEDERAL X VIACAO CLEWIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2)** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)** - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Despachado em inspeção. Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, ao SEDI para a retificação do polo ativo. Após, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 349. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)** - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como nova procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, ao SEDI para que retifique o nome da coautora para: Sistema Educacional Singular Ativo Ltda., CNPJ 49.532.856/0002-88. Após, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 406, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1)** - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 402.526,48, a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 7.232,59, de honorários advocatícios sucumbenciais, com data de 13/03/2009, conforme planilha de fls. 351. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)** - MIRIAN ANAGUSKO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIRIAN ANAGUSKO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9)** - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: COOPERFRUTA Comércio Importação e Exportação de Frutas Ltda. - ME, CNPJ 49.460.488/0001-29. Após, intime-se a parte autora/beneficiária para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos

cópias autenticadas do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como uma declaração de que não realizou o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do parágrafo. 4º, art. 22, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Sem prejuízo, no prazo supra, informe a parte autora a data de nascimento do(a) Advogado(a) constituído nos autos que deverá figurar na requisição do crédito, bem como se é portador(a) de doença grave. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4)** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, devendo a União (Fazenda Nacional) cumprir a segunda parte do despacho de fls. 388, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cancele-se a restrição contida no Ofício Requisitório 20150000029 (fls. 390) e tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se

**0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6)** - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3)** - OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OSVALDO JOAO CHECHIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0012663-43.2010.403.6100** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0020467-57.2013.403.6100** - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o despacho de fls. 193, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## **Expediente Nº 4485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Em que pesem as alegações e cópia de documento de fls. 300/306, intime-se a parte autora, através do Advogado, Dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP 67564, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 298, necessário ao regular andamento da execução do julgado. Silente, intime-se a parte autora, pessoalmente. Intime-se.

**0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4)** - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado de cópias das decisões proferidas em agravos de instrumentos (fls. 320/325 e 336/346), manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o requerimento e cálculos de fls. 332/334 apresentados pela parte autora, e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0)** - ANA DOLORES SALVADOR BORBA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação retro, intime-se a coautora, Ana Dolores Salvador Borba para que, em 05 (cinco) dias, retifique o seu nome, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Fls. 531/536: Defiro a realização de pesquisa de endereço da coautora, Maria Lúcia Ferreira Vasconcelos, através do sistema webservice. Diante disso, no prazo supra, dê-se vista dos autos a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Após, ao Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, para que requeiram o que entender de direito. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008427-72.2015.403.6100** - SONIA MARIA MIRANDA ARANTES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a sua remoção para a Agência da Previdência Social (APS) Franco da Rocha, ou qualquer outra mais próxima de sua residência. Afirma a autora que é servidora pública federal, a serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com formação em Assistente Social e, atualmente, está lotada na agência de Itapeverica da Serra e presta serviços na agência de Vila Mariana. Aduz que, em 05/05/2014, protocolizou pedido na via administrativa sob n.º 36626 002849/2014-11, com pedido de remoção para a Gerência Executiva Norte, ou outras agências geograficamente mais próximas de sua residência, tendo em vista que a longa distância entre a sua residência. Informa que o seu pedido, na via administrativa, foi indeferido, com base nas normas previstas no Edital n.º 01/2008, item 13.10. Pauta o seu pedido no artigo 36, inciso III, b, da Lei n.º 8.112/90, na medida em que seu marido é aposentado por invalidez e conta, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade, é portador de doenças graves, aposentado por invalidez. Assim, afirma que o longo tempo de deslocamento entre a sua residência e o trabalho (140 km/dia ida e volta) inviabiliza os cuidados devidos. Pleiteiam a antecipação da tutela, para que seja determinada a remoção para a Agência da Previdência Social (APS) Franco da Rocha ou qualquer outra mais próxima geograficamente de sua residência, no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito a

verossimilhança das alegações. Depreende-se da documentação apresentada na inicial que, há época em que a autora prestou o concurso (fl. 49 - edital de 2008), bem como na data de sua lotação o seu cônjuge já há muito tempo era aposentado (fl. 35) e já padecia de problemas de saúde (fls. 39/41). Com efeito, ao se submeter a concurso público, as regras editalícias são impostas a todos e a autora ao participar do concurso, que culminou com a sua aprovação, se sujeitou às normas impostas, mesmo sabendo de sua condição familiar, não devendo ser estas flexibilizadas para atendimento ao seu interesse. Tem-se que o edital (como regra do concurso) é instrumento que vincula a Administração, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da moralidade. Nesse momento processual e nessa análise perfunctória, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela ré, na medida em que o ato de remoção, in casu, deve ser deferido com base no interesse e conveniência da Administração. Ausentes, portanto um dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Continental Agrícola Ltda.- ME, CNPJ 62.461.868/0001-46. Após, cumpra-se o despacho de fls. 207.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9)** - REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO BONINI X UNIAO FEDERAL X RONALDO BONINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO BONINI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0)** - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Desarquivem-se os embargos à execução nº 00191194820064036100 para análise e traslado de cópia do documento mencionado às fls. 476 e de cálculos. Sem prejuízo, intime-se os herdeiros do coautor, Jean Revece, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 547/620, a fim de regularizar o requerimento de habilitação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2)** - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA



LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760451-52.1986.403.6100 (00.0760451-3)** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2)** - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706038-16.1991.403.6100 (91.0706038-6)** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora, ora Exequente, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0003552-65.1992.403.6100 (92.0003552-3)** - ILKA RABELLO MAIA X HUGO GENOVESI FILHO X GENOVEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ILKA RABELLO MAIA X UNIAO FEDERAL X HUGO GENOVESI FILHO X UNIAO FEDERAL X GENOVEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027607-85.1989.403.6100 (89.0027607-7)** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora, ora Executada, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0037311-25.1989.403.6100 (89.0037311-0)** - AUTOMETAL S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL S/A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTOMETAL S/A.

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora, ora Executada, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0023888-22.1994.403.6100 (94.0023888-6)** - CONDUBRAS IND E DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CONDUBRAS IND E DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONDUBRAS IND E DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora, ora Executada, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0)** - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, em despacho..Fica o requerente, J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ciente do desarquivamento dos autos, devendo esclarecer, ainda, o pedido de prosseguimento da execução em nome de COCACEL COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA, visto que a mesma não faz parte da lide e diverge do nome mencionado às fls. 1.383. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

**0025763-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025763-4)** - KIYOSHI NISHIHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X KIYOSHI NISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida de fls. 180/186, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015234/22.2008.403.0000.II - Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

**0005259-67.2012.403.6100** - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME

Vistos, em despacho.Ficam as partes ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004999-87.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Vistos, em despacho.Ficam as partes ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8867**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020003-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-39.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

Fls. 10/12: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0020672-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO FENDER FILHO X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifestem-se os embargados, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.36), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0)** - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARCO AURELIO VAILATI X UNIAO FEDERAL

Fl. 197: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 653: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-

34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506401-65.1983.403.6100 (00.0506401-5)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Fl. 771/773: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 715/720: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

**0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7)** - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/194: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

**0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6)** - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 215/215vº, a fim de que conste o texto na publicação. Intime-se. DESPECHO DE FLS.215/215Vº: Fls. 212/214: Objetivando aclarar a decisão que homologou os cálculos representativos do julgado, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão, uma vez que a decisão limitou-se a homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não analisando o mérito da impugnação apresentada. Pugna pela condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relato. Cuida-se de aclaratórios tirados em face de decisão de impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente. Não há omissão na decisão embargada, que verificou que a conta apresentada pela Contadoria Judicial é expressão da decisão transitada em julgado. Vê-se assim a pretensão de atribuição de efeitos infringentes, vale dizer, a modificação do quanto decidido. No entanto, tais questões devem ser deduzidas na via recursal adequada. No que toca à condenação em honorários advocatícios melhor sorte não acorre à embargante, uma vez que houve sucumbência recíproca, na medida em que a conta acolhida foi a elaborada pela Contadoria Judicial, uma vez que a conta de ambas as partes apresentavam imperfeições. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P. e Int.

**0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8)** - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO

Fls. 610/613: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009548-43.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Despacho proferido em 07/05/2015 em comunicação Eletrônica recebida da 6ª Vara de Guarulhos: Junte-se.Da audiência de oitiva de testemunha designada para 14/05/2015 às 14:00 hs, na Carta Precatória nº 0004198-12.2015.403.6119, a ser realizada na 6ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a parte autora pelo Diário Eletrônico e a União Federal por mandado.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5033**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006637-53.2015.403.6100** - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras.Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 36-40 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica parcialmente no

caso. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, em análise sumária, entendo as verbas relacionadas às horas-extras e seu respectivo adicional se revelam eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal, não restando demonstrada a plausibilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 50.000,00 Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

**0008712-65.2015.403.6100** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS sobre quaisquer receitas financeiras percebidas, sejam oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, vedada a inscrição de débitos

em Dívida Ativa ou no Cadin, bem como assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustentou que a Lei n.º 12.973/14, ao modificar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei n.º 1.598/77, teria ampliado seu espectro para incluir as receitas operacionais, resultantes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Aduziu que as atividades de mera liberalidade da pessoa jurídica, como a aplicação de recursos financeiros, não podem ser confundidas com receitas decorrentes da atividade empresarial típica, razão pela qual a incidência tributária seria indevida a partir da vigência da nova lei. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente se considerado que a disposição legal mencionada se refere a apuração de imposto de renda, cuja base de cálculo é diversa das contribuições ao PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3)** - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o quê de direito, manifestando-se expressamente quanto ao solicitado a fls. 306. Silente, arquivem-se. Int.

**0038927-20.1998.403.6100 (98.0038927-0)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 516: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Após, intime-se a União Federal da informação de fls. 512. Int.

**0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8)** - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0025863-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025863-9)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 749, observando a guia e código de receita informados a fls. 748, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022576-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-

47.1997.403.6100 (97.0022916-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À União, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000186-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-84.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JULIA FRIEDRICH MARCONDES X MARY MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO X LUCIA NAIR MONTEIRO DE BARROS MACIEL X ELIANA MONTEIRO DE BARROS(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO)

Considerando a informação da parte embargada a fls. 59/71 de que a ora embargante desistiu do recurso especial interposto nos autos principais, este Juízo verificou, em consulta ao sistema processual, que tal desistência foi homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação principal em 23/01/2015. Consta ainda informação acerca da baixa definitiva dos autos para este Juízo. Diante do exposto e tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas da execução dos valores incontroversos, bem como por questão de economia processual, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente o cálculo apurando o montante que entende devido com base no título judicial transitado em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à conta da embargada. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 1.546/1.553: Aguarde-se a constrição a ser lavrada no rosto dos autos, bem como o pagamento do ofício precatório. Publique-se o despacho de fls. 1.544. DESPACHO DE FLS. 1.544: Fls. 1.525: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal e publique-se.

**0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4)** - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/529: Providencie o patrono da parte autora o complemento das custas atinentes à expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, até o montante de R\$ 8,00 (oito reais) nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Já a autenticação da cópia do instrumento de mandato deverá ser requerida perante a Seção de Reprografia e Autenticação deste Fórum Cível, recolhendo para tanto as custas previstas na norma supramencionada. Int.

**0005931-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022950-60.2013.403.6100) MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA, SERPA E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução de título judicial deve tramitar nos mesmos autos, determino que a parte autora peticione nos autos da Ação Ordinária n.º 0022950-60.2013.403.6100. Cancele-se a distribuição do presente feito, arquivando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6)** - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO NAKAO X NILO NAKAO X NILO NAKAO X NILO NAKAO X NILO NAKAO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado,



intimem-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

### **Expediente Nº 7173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013830-90.2013.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Recebo a apelação interposta pela Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0015590-74.2013.403.6100** - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 553/558: Diante das dificuldades da Autora na obtenção dos documentos necessários à elaboração do laudo pericial, quais sejam, extratos específicos analíticos das operações financeiras - SWAP, realizadas no ano-calendário 2001, determino que se oficie ao Departamento Jurídico de cada Instituição Financeira mencionada na petição, solicitando o encaminhamento a este Juízo de tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, apresente a Autora os endereços dos departamentos jurídicos dos bancos. Int.

**0013903-41.2013.403.6301** - TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0012089-78.2014.403.6100** - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)  
Fls. 302/303: Indefiro Mantenho o despacho de fls. 301 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0015596-47.2014.403.6100** - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parta autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Teceira Região. Int.

**0015982-77.2014.403.6100** - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 60 OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)  
Fls 673/680: considerando a natureza sigilosa dos documentos, decreto a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Int.

**0017204-80.2014.403.6100** - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE

OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286: indefiro. Cumpra o autor o determinado a fls. 243, tomando as medidas necessárias ao desmembramento do feito. Int.

**0019130-96.2014.403.6100** - CLADIO DA SILVA NASCIMENTO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 37/39: Requer a parte autora a desconstituição da sentença que indeferiu a petição inicial, a teor do artigo 284, único, por ausência de intimação de todos os procuradores indicados na exordial. Busca, assim, o reconhecimento de nulidade da intimação feita por Diário eletrônico e a restituição do prazo para manifestação relativamente ao despacho de fls. 32. É o relatório. Decido. Não assiste razão à requerente. Regularmente intimado um dos procuradores da parte, não há que se falar em qualquer nulidade. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 398740/PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0318321-5, Ministro NEFI CORDEIRO (1159), T6 - SEXTA TURMA, 04/11/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração limitam-se à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no julgado impugnado, hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome dos dois advogados da parte agravante, é válida a intimação feita em nome de apenas um deles. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 133191/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0075217-0, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), CE - CORTE ESPECIAL, DJe 28/10/2014) Em face do exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0019519-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022873-17.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022993-60.2014.403.6100** - MAURICIO FRIGIERI DA SILVA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação por parte de SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0022995-30.2014.403.6100** - ALEXANDRE OLSCHEWSKY X ANA CRISTINA DA CRUZ OLSCHEWSKY(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação por parte de SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0022996-15.2014.403.6100** - RAFAEL VEZETIV BRANCO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação por parte de SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0002049-03.2015.403.6100** - MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP216406 - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 212: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0003654-81.2015.403.6100** - VERA LUCIA SILVIERI(SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0006177-66.2015.403.6100** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com o feito indicado a fls. 42. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação e o segredo de justiça. Anote-se. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 39 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cite-se.

**0006775-20.2015.403.6100** - EDGARD MAILARO MACHADO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 87, ante a certidão acostada a fls. 89. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0007220-38.2015.403.6100** - VALDERES GENTA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0007224-75.2015.403.6100** - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 35/46) não são

suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8032**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006896-48.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade e o abuso de autoridade perpetrados pela autoridade coatora, determinando-se o deferimento da inclusão dos DEBCADs nº 37.010.807-8 e 37.010.802-7 no REFIS, nos termos do artigo 1º, 15º, da Lei 11.941/09. O impetrante afirma que pagou todas as prestações do parcelamento Refis, mas foi excluído ilegalmente desse programa de parcelamento sob o fundamento de falta de pagamento de todas as prestações. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 45). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que das oito prestações listadas pelo impetrante foram localizados os recolhimentos de apenas quatro delas, depois de realizadas todas as pesquisas cabíveis, podendo ter havido erro no preenchimento, pelo impetrante, dos dados dos recolhimentos, o que pode ser resolvido apenas com a retificação dos recolhimentos (REDARF), providência esta que incumbe ao impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A tese veiculada na petição inicial deste mandado de segurança é a ilegalidade do ato de exclusão do impetrante do parcelamento Refis, ato esse motivado na falta de comprovação do pagamento de prestações vencidas desse programa de parcelamento. A autoridade impetrada informa que, depois de realizadas e renovadas todas as pesquisas possíveis no sistema SIEF-Web, foram encontrados com o número do CPF do impetrante, em 28.07.2014, 01.12.2014, 07.01.2015 e 03.03.2015, apenas quatro dos oito recolhimentos listados pela instituição financeira pela qual ele afirma ter efetivado os pagamentos por meio da internet. Segundo a autoridade impetrada, pode ter havido erro do contribuinte quando do preenchimento dos dados relativos aos demais pagamentos que ele afirma ter realizado pelo sítio na internet da instituição financeira. Ainda de acordo com a autoridade impetrada, cabe ao contribuinte identificar eventuais equívocos e requerer a retificação dos recolhimentos (REDARF). Por ora, enfatiza a autoridade impetrada, não foram localizados os demais recolhimentos. Está presente, desse modo, controvérsia insolúvel, na via estreita do mandado de segurança, sobre a matéria de fato, isto é, há fundada controvérsia sobre ter o impetrante recolhido ou não todas as prestações do parcelamento. Daí por que está ausente o direito líquido e certo, o que prejudica a análise acerca da relevância jurídica da fundamentação. Não se pode perder de perspectiva que, no procedimento de mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo, entendido estritamente no conceito processual, de comprovação, por meio de prova documental, juntamente com a petição inicial, de todos os fatos nela afirmados. É que não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Mas não basta apenas a produção de prova documental. É necessário também que não haja controvérsia sobre os fatos revelados pela prova documental. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é

dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).Ante o exposto, o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido, em razão da ausência de direito líquido e certo sobre o efetivo pagamento de todas as prestações do parcelamento, o que prejudica a análise da relevância jurídica da afirmação de que houve a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada ao excluir o impetrante do Refis.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0007452-50.2015.403.6100 - FABIO ELIAS CURY(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça passaporte comum brasileiro (renovação) ao impetrante (fls. 2/12).O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 30).A autoridade impetrada prestou as informações sustentando a legalidade da interpretação de não expedir o passaporte, por não estar o impetrante quite com a Justiça Eleitoral (fls. 37/38).É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A questão submetida a julgamento consiste em saber se, à luz do disposto no artigo 7º, 1º, inciso V, do Código Eleitoral, segundo o qual sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor obter passaporte, o impetrante, por não estar quite com a Justiça Eleitoral, em razão de inelegibilidade, encontra-se na situação descrita na norma resultante desse texto legal.A resposta é negativa. O impetrante, segundo certidão expedida em 28.01.2015 pela Justiça Eleitoral, não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de INELEGIBILIDADE.A restrição de obter passaporte, prevista no Código Eleitoral, conforme resulta dos limites semânticos do artigo 7º, 1º, inciso V, do Código Eleitoral, aplica-se apenas ao eleitor que não comprovou que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente.Não é o caso do impetrante. Não consta da certidão expedida pela Justiça Eleitoral que a ausência de quitação para com ela, por parte do impetrante, decorre de não ter votado nem comprovado o pagamento de multa por falta de votação ou apresentado justificativa para tal falta.O texto do artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, dispõe no mesmo sentido, na redação do Decreto nº 8.374/2014: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamenteAnte o exposto, é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial no sentido de que a interpretação que a Digníssima autoridade impetrada extraiu dos textos dos referidos dispositivos legal e infralegal violou, com o devido respeito, os limites semânticos mínimos neles contidos. É que tais dispositivos proíbem a obtenção de passaporte pelo eleitor que não comprovar que votou na última eleição, pagou a multa ou se justificou devidamente. Essas situações incorrem no caso do impetrante. Ele não está quite com a Justiça Eleitoral por motivo de inelegibilidade (incapacidade eleitoral passiva), que não se confunde com a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e com o cumprimento do dever de exercer o voto. Não incide a vedação do artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014.O risco de ineficácia da segurança também está presente. A cada dia que o impetrante fica privado do direito de obter passaporte ele sofre restrição na liberdade de locomoção por não poder realizar viagem internacional.DispositivoDefiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 48 horas, a análise dos demais requisitos para a expedição do passaporte comum brasileiro, em nome do impetrante, sem considerar, como descumprimento do requisito inscrito no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014, a certidão da Justiça Eleitoral de 28.01.2015, segundo a qual ele não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de

INELEGIBILIDADE. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0008087-31.2015.403.6100 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO**

1. Fls. 79 e 80: recebo o aditamento à inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL E CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO e incluir em seus lugares o DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL e o DIRETOR-PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO. 3. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de emenda, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dos representantes legais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas, instruídos com cópias da petição inicial e aditamento sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso dos representantes legais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas no feito e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando os representantes legais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão delas na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 8033**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001939-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SAO PAULO - ABRASEL SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Ação civil pública em que o autor, na qualidade de substituto processual dos seus associados, bares e restaurantes em São Paulo, pede a concessão de medida liminar para (sic) suspender provisoriamente os efeitos concretos Lei Federal nº 12.546/11, ou no mínimo do Decreto Federal nº 8.262/14, determinando-se que a Requerida se abstenha de exigir seu cumprimento por parte dos associados da Autora com relação a proibição do tabagismo em locais semi fechados ou fumódromos. No mérito pede a procedência total do pedido, confirmando-se a liminar deferida, declarando-se ilegal e inconstitucional lei e decreto nos aspectos atacados, e suspendendo-se em definitivo os efeitos concretos dos mesmos, determinando-se que a Requerida se abstenha de exigir seu cumprimento por parte dos associados da Autora com relação a lugares semi fechados, semi abertos, toldos, umbrellones, fumódromos e a procedência para declarar inconstitucional e inaplicável a lei com relação ao comerciante e sua consequente punição, quando o infrator for o fumante, no mínimo quando o comerciante sequer sabe que está ocorrendo a infração e não se recusa a pedir que o infrator cesse sua conduta ou saia do estabelecimento. Enfim, que seja proibido punição do comerciante ou da empresa física e jurídica, nessas condições. Concedida à União oportunidade de manifestação na forma do artigo 2 da Lei nº 8.437/1993 e aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, ambos requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, sobre a qual o autor se manifestou, de modo contrário. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.294/1996, na redação da Lei Federal nº 12.546/2011, e do Decreto Federal nº 8.262/2014, formulado, na petição inicial, de modo principal (principaliter), a ação civil pública não é a via processual adequada. Tais pedidos não podem ser conhecidos. Nessa via o controle de constitucionalidade é possível apenas como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não de modo principal (principaliter), como postulado pela autora. O conhecimento, pela Justiça Federal de primeiro grau, do pedido principal de declaração de inconstitucionalidade, com o controle de constitucionalidade em abstrato, usurpária a competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, inciso I, a, da Constituição do Brasil: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou

ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)O Supremo Tribunal Federal tem admitido apenas o controle incidental de constitucionalidade na ação civil pública: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 645508 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011)Mas o Supremo Tribunal Federal não admite, sob pena de usurpação de sua competência, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, na ação civil pública, seja formulado de modo principal (principaliter):EMENTA: Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a). Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal (Rcl 2224, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 10-02-2006 PP-00006 EMENT VOL-02220-01 PP-00076 RDDP n. 37, 2006, p. 126-130 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 217-225).Em relação aos demais pedidos, de natureza condenatória, que pretendem o cumprimento, pela União de não fazer a fiscalização e autuação (que a Requerida se abstenha de exigir seu cumprimento por parte dos associados da Autora com relação a lugares semi fechados, semi abertos, toldos, umbrellones, fumódromos e a procedência para declarar inconstitucional e inaplicável a lei com relação ao comerciante e sua consequente punição, quando o infrator for o fumante, no mínimo quando o comerciante sequer sabe que está ocorrendo a infração e não se recusa a pedir que o infrator cesse sua conduta ou saia do estabelecimento. Enfim, que seja proibido punição do comerciante ou da empresa física e jurídica, nessas condições), é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União.É que a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias, por bares e restaurantes, é de competência dos municípios em que situados os estabelecimentos, e não da União, a teor do 4º do artigo 9º da Lei nº 9.294/1996 e do artigo 12 da Lei nº 6.437/1977:Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)I - advertência;II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;IV - apreensão do produto;V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3o Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) 4o Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)As competências reservadas à União, nos termos desses dispositivos, compreendem as: do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. Tais temas não estão em discussão nesta demanda, que versa sobre a abstenção de fiscalização e punição sanitária de bares e restaurantes, de atribuição da autoridade sanitária municipal, e não da União.DispositivoAnte o exposto, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267,

incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, por inadequação, em relação aos pedidos principais de declaração de inconstitucionalidade, e ilegitimidade passiva para a causa da União, em relação aos pedidos de abstenção de fiscalização e autuação sanitária de bares e restaurantes por uso, no interior destes, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022925-13.2014.403.6100** - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, os advogados Denis Barroso Alberto, OAB/SP nº 238.615, Ana Carolina Fernandes, OAB/SP nº 308.479, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme petição de fls. 141/143.2. Fls. 144/155: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 158/164). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0025370-04.2014.403.6100** - MARISA LOJAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 229/245: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 251/254). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.



**0000547-29.2015.403.6100** - MARCIO NUNES PAIVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Afirma o embargante que a sentença foi obscura, primeiro porque tratar de modo desigual profissões diferentes, de técnico em contabilidade e bacharel em ciências contábeis, não feriria o princípio da igualdade. Segundo, porque ao alterar o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, a Lei 12.249/2010 definiu o registro como o único requisito aplicável para o exercício da profissão de técnico em contabilidade.É o relatório. Fundamento e decido.Não há obscuridade na sentença. O impetrante demonstra que a compreendeu. Apenas não concorda com a interpretação nela adotada. Os erros apontados pelo impetrante são de julgamento. O caso não é de embargos de declaração, destinados a corrigir erro de procedimento, inexistente na espécie. Cabível é a apelação, único recurso destinado a corrigir supostos erros de julgamento na sentença.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001314-67.2015.403.6100** - APARECIDO PERPETUO BORGES X ARIANE PEREIRA DOS ANJOS X BRUNO EDUARDO MARIOTO AFONSO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAROLINE FELIPE DE OLIVEIRA X CRISTIANE FERNANDES COSTA DOS SANTOS X DANIELI DE LIMA CANDELARIA X EVELYN AGNES BEZERRA SOUZA X GRINALDO TENORIO DE LIMA X WINICIUS DA SILVA BARBOSA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Fls. 134/212: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos impetrantes. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0005163-47.2015.403.6100** - HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 469/489: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a

segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A União (Procuradoria da Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 495/505). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)  
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, constituído nos autos do procedimento administrativo nº 36216.000052/2006-00 (DEBCAD 35.903.638-4), sobre valores de notas fiscais e recibos de transporte de cargas (artigo 31 da Lei nº 8.212/1991; artigo 219, 2º, XIX, do Decreto nº 3.048/1999), no período de 12/2000 a 05/2003, e, no mérito, para anular esse lançamento tributário ou a multa, assegurando-se a compensação dos valores irregularmente convertidos em renda, depositados para garantia recursal. A autora afirma que O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A autora depositou o valor do crédito tributário em dinheiro à ordem da Justiça Federal. A ré informou que o valor do depósito é integral e suficiente e que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial e arbitrados os honorários periciais, decisão essa (na parte em que fixado o valor dos honorários periciais) em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram. O perito apresentou esclarecimentos, com nova manifestação das partes. Determinada às partes a apresentação de rol de testemunhas, para produção de prova pericial, a autora não se manifestou. A ré informou não pretender a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Afirmção de nulidade do lançamento por arbitramento. A autora afirma a nulidade do lançamento porque realizado por arbitramento, com base em notas fiscais emitidas de forma periódica e em contratos de períodos não compreendidos no lançamento para presumir que houve cessão de mão-de-obra. Não procede a tese. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou a tese de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 24.11.2010, DJe 02.12.2010). A afirmação de inconstitucionalidade da retenção prevista no artigo 31 e seus parágrafos. Não procede a afirmação de inconstitucionalidade da norma resultante do artigo 31, cabeça e 1º a 6º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.711/1998. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.191/MT, relatora Ministra Ellen Gracie, declarou a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, com os efeitos da repercussão geral. Nessa ocasião o Pleno do STF afirmou a ausência de criação de nova obrigação ou de ampliação da base de cálculo ou da alíquota para as contribuições previdenciárias, tendo ocorrido apenas espécie de modificação na técnica de arrecadação quando instituída a figura da responsabilidade tributária: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do

montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185).A afirmação de ilegalidade do artigo 31 da Lei 8.212/91 ante o artigo 128 do CTNNão procede esse fundamento. O artigo do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A empresa contratante dos serviços executados mediante cessão-de-obra tem relação direta com o fato gerador e dispõe de meios de proceder à retenção ao efetuar o pagamento da nota fiscal ou fatura dos serviços contratados.O Superior Tribunal de Justiça afirmou a compatibilidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 com o artigo 128 do Código Tributário Nacional.PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.1. A Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte.2. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.3. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.4. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.5. Recurso especial provido (REsp 855.632/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 31/10/2006, p. 270).A afirmação de que a exclusão da operação do transporte de cargas do rol do inciso XIX do 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048/1999 pelo Decreto nº 4.729/2003 importa interpretação do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991 aplicável a fato pretérito nos moldes do artigo 106, inciso I, do CTNNão procede a tese. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusão da operação do transporte de cargas do inciso XIX do 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048/1999 pelo Decreto nº 4.729/2003 não produz efeitos retroativos em relação aos lançamentos tributários realizados antes da publicação deste decreto, ocorrida em 10.06.2003:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.2. Na hipótese, efetivamente houve omissão a respeito do pedido formulado no recurso especial, qual seja o de que, em relação à autora da ação, que tem como objeto social o transporte de cargas, deve-se manter, no período compreendido entre os Decretos 3.048/99 e 4.729/2003, o regime de retenção das contribuições previdenciárias instituído pela Lei 9.711/98.3. Esta Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios no REsp 641.086/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p. 128), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu tais embargos sob o fundamento de que, no período compreendido entre a edição do Decreto 3.048/99 e do Decreto 4.729/2003, permaneceu legítima a retenção sobre as notas e faturas para as empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas.4. Posteriormente, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 735.005/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005, p. 206), esta Turma também os acolheu diante do entendimento assim ementado: Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência. 5. Embargos declaratórios acolhidos, pelas mesmas razões de decidir, para dar provimento ao recurso especial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais (EDcl no REsp 933.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 05/05/2008).A afirmação de impossibilidade de obrigação via ordem de serviçoNão houve criação de obrigação por ordem de serviço e sim por lei federal. A obrigação atribuída à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher tal importância, em nome da empresa cedente da mão de obra, está prevista no artigo 31 e seus parágrafos, estava prevista na Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 9.711/1998, por ocasião dos fatos geradores. A afirmação de que a empresa prestadora dos serviços de transporte de carga certamente quitou a obrigação prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91Não procede tal afirmação. A autora não produziu prova de que a empresa prestadora de serviços de transporte de cargas efetivamente recolheu os valores de todas as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social. O perito se limitou a apresentar certidão negativa de débitos em nome da prestadora de serviços (a pessoa jurídica TRANSULTRA S.A.). Não houve nenhuma análise ou perícia contábil sobre a folha de salários da prestadora de serviços (a pessoa jurídica

TRANSULTRA S.A.), a fim de apurar se, realmente, todos os valores devidos foram declarados e recolhidos à Previdência Social. Era da autora o ônus de produzir a prova de que realmente todos os valores das contribuições previdenciárias foram declarados e recolhidos à Previdência Social pela prestadora de serviço. A autora não se desincumbiu de tal ônus, sendo insuficiente, para tanto, a mera afirmação de que a TRANSULTRA S.A. certamente quitou a obrigação prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 e a simples exibição da certidão negativa desta quanto às contribuições previdenciárias. A afirmação de que não ocorreram os requisitos previstos no artigo 31 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/1991 para caracterizar o contrato de cessão de mão-de-obra. A autora afirma que a fiscalização não demonstrou, quando do lançamento tributário, a presença de todos os requisitos previstos no artigo 31, 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.711/1998, que dispõe o seguinte: Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. No relatório fiscal que motivou o lançamento tributário, os auditores fiscais da Previdência Social afirmaram a ocorrência de cessão de mão-de-obra com base nos seguintes fundamentos: Os serviços foram tomados periodicamente, constituindo-se, portanto, em uma necessidade permanente, isto é, dentro do conceito de cessão de mão-de-obra. De fato, as notas fiscais são emitidas para todos os meses, não se enquadrando, portanto, em uma empreitada. Além disso, observou-se que a empresa mantém equipe à disposição da BASF S/A. Ocorre que o fato de os serviços de transporte de carga terem sido contratados de modo contínuo, em todos os meses, não é suficiente, por si só, para caracterizar a cessão de mão-de-obra. Para caracterizar a cessão de mão-de-obra deve haver a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Assim, deve haver não apenas prestação de serviços, ainda que contínuos, mas efetiva cessão de mão-de-obra. A mera contratação, ainda que contínua, da prestação de serviços, não caracteriza cessão de mão-de-obra. Não se confunde a prestação dos serviços com a cessão de mão-de-obra. Para caracterizar a cessão de mão-de-obra a pessoa jurídica deve ser cessionária ou fornecedora de mão-de-obra e colocar colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizem serviços contínuos. A caracterização da cessão de mão-de-obra pode restar demonstrada pelos atos constitutivos da pessoa jurídica contratada, do qual deve constar como objeto social a locação de mão-de-obra. Neste caso, tal elemento não está presente. Conforme informou o perito, a contratada não tinha em seu objeto social a cessão ou fornecimento de mão-de-obra, e sim, de 12.01.1994 a 30.04.2002, a prestação de serviços auxiliares do transporte rodoviário e hidroviário e a armazenagem. A partir de 30.04.2002, a contratada passou a ter como objeto social o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e a administração de infraestrutura portuária. No relatório, fiscal que motivou o lançamento tributário, os agentes fiscais afirmaram: observou-se que a empresa mantém equipe à disposição da BASF S/A. Mas os agentes fiscais não especificaram de quais elementos de prova extraíram essa conclusão. Não especificaram o que seria manter equipe à disposição da autora nem as provas dessa afirmação. Não restou demonstrado, no lançamento fiscal, que a autora tinha poder de comando sobre os empregados que conduziam os veículos de transporte. A prova produzida nos autos afasta tal poder. Segundo notícia o perito, Os transportes eram efetuados pelos mais variados motoristas sendo que em muitas das vezes o serviço era feito por empresas terceirizadas pela TRANSULTRA. Não havia, desse modo, colocação de empregados à disposição da autora e submetidos ao poder de comando desta, para execução das atividades no estabelecimento comercial dela própria ou de terceiros. A jurisprudência da Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). RESP 499.955/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.06.2004. Nesse sentido o seguinte trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki: São, portanto, requisitos caracterizadores da cessão de mão-de-obra a colocação de empregados (segurados) à disposição do contratante. Nesse sentido, os empregados ficam submetidos ao poder de comando do próprio contratante, não do cedente. Ainda, a execução das atividades deve ocorrer no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiro, ficando descaracterizada a cessão de mão-de-obra caso a execução do serviço se dê no estabelecimento do contratado (cedente). Essa característica é reafirmada pela Ordem de Serviço INSS/DAF 209/1999 que, esclarecendo o conceito de estabelecimento de terceiro, afirma: Ocorre a colocação nas dependências de terceiros quando a empresa contratada aloca o segurado cedido em dependências determinadas pela empresa contratante, que não sejam pertencentes àquela ou a esta (item 1.1). Além disso, destaca-se que o rol exemplificativo colocado no 4º do art. 31 deve estar em consonância com as características expostas no 3º, não se mostrando suficiente, para a caracterização da cessão de mão-de-obra da Lei 8.212/91, a mera realização das atividades elencadas naquele dispositivo. O acórdão recorrido descreveu da seguinte maneira as atividades desenvolvidas pela empresa: atuam as apelantes no ramo da fabricação de calçados, consoante consta em seus estatutos sociais. Logo, não se trata de empresas que executam serviços mediante cessão de mão de obra, uma vez que, para que haja a cessão de mão-de-obra prevista na lei para os fins da referida retenção, deve haver apenas a colocação de empregados à disposição do contratante, o que não se vê

no caso dos autos, em que não há a simples disponibilização de funcionários das impetrantes às empresas contratantes, mas sim a prestação de serviços na área do fabrico de calçados, no próprio estabelecimento das contratadas, o que refoge ao conceito insculpido na lei para a obrigatoriedade da exação. Nestes casos, a mão-de-obra não é o mais importante na contratação, sendo mero detalhe na execução do serviço, estando nele embutida (fl. 331). Portanto, conforme afirmado na decisão de 2º Grau, a contratada não disponibiliza mão-de-obra ao Município de Chapecó (contratante), mas realiza ela própria a prestação de serviços na área do fabrico de calçados, utilizando seu próprio estabelecimento. Assim, considerada a natureza das atividades exercidas pela recorrida, não se configura, na hipótese, cessão de mão-de-obra para fins do art. 31, 3º, da Lei 8.212/91, não sendo aplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso especial. É o voto. No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. Não basta, desse modo, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no trecho voto acima transcrito, para a caracterização da cessão de mão-de-obra, a mera realização das atividades elencadas no 4 do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (no caso, a realização de atividade descrita no artigo 219, 2º, XIX, do Decreto nº 3.048/1999). A atividade exercida deve estar em consonância com as características expostas no 3º do citado artigo 31. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AMS 00016653720024036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 60 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, o que não é o caso da impetrante. Transcrevo o seguinte trecho do voto do relator, cujos fundamentos acolho, na parte em que salienta que somente ocorre cessão de mão-de-obra, no contrato de transporte de carga, quando o prestador de serviços se limita a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, situação essa inexistente na espécie: Em que pese a constitucionalidade da Lei nº 9.711/98, já decidida no acórdão embargado (entendimento que também compartilho), verifico que a situação pessoal da impetrante é distinta. Trata-se de sociedade limitada que tem como atividade principal o transporte rodoviário de cargas e armazéns gerais, prestando portanto aos que lhe contratarem serviços de transporte (com a utilização de veículos que não sejam de propriedade dos tomadores de serviços). Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.048 de 06/05/99 incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção guereada ode operação de transporte de cargas e passageiros (art. 219, 2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, depois na alínea s do item 12.1 da Ordem de Serviço do INSS-DAF nº 209/99, e posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão. Entendo que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal. Com efeito, na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços. Este, contudo, não é o caso da impetrante, quando os serviços de transporte são prestados em veículos de sua propriedade. Ante o exposto, não houve cessão de mão-de-obra, e sim prestação contínua de serviços de transporte de carga, donde a nulidade do lançamento tributário, porque ausentes os requisitos previstos no 3 do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. A afirmação do direito à compensação do valor do depósito recursal Desconstituído o lançamento tributário, surge indevido o recolhimento do valor relativo ao depósito recursal. Cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante depositado a título de depósito recursal na via administrativa (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56 . O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 , e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57 . No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59 . É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89

da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação

jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o lançamento tributário realizado nos autos do procedimento administrativo nº 36216.000052/2006-00 (DEBCAD 35.903.638-4), sobre valores de notas fiscais e recibos de transporte de cargas (artigo 31 da Lei nº 8.212/1991; artigo 219, 2º, XIX, do Decreto nº 3.048/1999), no período de 12/2000 a 05/2003, bem como para declarar existente o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores depositados para garantia recursal na via administrativa, atualizados pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Condeno a ré a restituir as custas e os honorários periciais recolhidos pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011860-89.2012.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 21.000,00 (fls. 305/306 e 311), que deverão ser depositados integralmente pela parte autora, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.2. Fica a autora intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Oportunamente, após o depósito integral dos honorários periciais, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial, que será fixado na data da audiência. Publique-se. Intime-se.

**0002437-71.2013.403.6100** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 1434, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Intime-se a UNIÃO da decisão de fl. 1552.

**0020981-10.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 255/256: defiro o pedido do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de vista dos



autos após a juntada da carta precatória de oitiva da testemunha Leonco Pereira Neto.2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet revela que a carta precatória de oitiva da testemunha Leonco Pereira Neto, que tramitou na Vara Única de Barreiras/BA, foi devolvida a este juízo em 24.04.2015. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0004585-27.2014.4.01.3303. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Aguarde-se em secretaria a devolução da carta precatória. Publique-se. Intime-se.

**0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80113003113, no valor de R\$ 13.934,69, com vencimento em 14.04.2014, apresentado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. No mérito a autora pede o cancelamento definitivo do protesto e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97. Inicialmente distribuídos os autos para esta Vara, que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (fl. 29), os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal. No Juizado Especial Federal, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento do julgamento da demanda (fl. 36). A ré contestou (fls. 40/54). Requer a improcedência dos pedidos. O Juizado Especial Federal declarou sua incompetência para processar e julgar a demanda (fls. 55/58). Redistribuídos os autos para esta Vara, foi suscitado conflito negativo de competência, em que designado este juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (fls. 67/68 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o

lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Em relação ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não contera matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não pode ser acolhida a fundamentação. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte autora. Quanto às considerações da autora sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a feitura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para, em juízo discricionário de ponderação de valores, corrigir o legislador. Trata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não

quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Também não procede a afirmação da parte autora de que é inconstitucional o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a

apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de

inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Certidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui. Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de

verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares: OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não

nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço). Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Finalmente, sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publicada esta decisão, intimadas as partes e certificado o prazo para recursos, aguarde-se em Secretaria, ficando suspenso o trâmite processual, o julgamento do conflito negativo de competência. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0013370-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 56/60: no prazo de 10 dias, cumpra a autora o item 2 da decisão de fls. 54, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

**0014808-33.2014.403.6100** - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição da União de fls. 213/215.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado na decisão de fl. 157. Publique-se. Intime-se.

**0015548-88.2014.403.6100** - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150/200: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0017278-37.2014.403.6100** - RED GREEN & BLUE PRODUÇÕES E FILMES LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelas inscrições lançadas contra a Autora, conforme demonstrado acima, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, obstando-se (i) o ajuizamento de Execução Fiscal pela Ré ou, se já ajuizada, que se determine o sobrestamento da mesma, (ii) a inscrição da Autora em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e CADIN, bem como (iii) a prática de quaisquer outros atos tendentes a exigir ou cobrar o suposto crédito tributário, até que seja julgada em definitivo a presente ação. No mérito a autora pede seja julgada procedente a ação, para o fim de que sejam anulados os lançamentos tributários em questão, seja reconhecido o saldo de crédito fiscal remanescente. Afirma que adquiriu créditos de PIS e COFINS recolhidos sobre receitas de prestação de serviços no exterior e apresentou os pedidos de compensação, ilegalmente não homologados pela Receita Federal do Brasil. Os valores dos créditos foram declarados na DACON de 2007 e ante a inércia da Receita Federal do Brasil, os créditos foram tacitamente homologados por decurso do prazo, de maneira que a formação e constituição dos aludidos créditos é questão plenamente superada, constituindo direito adquirido da Autora, não mais mera expectativa de direito, pois se trata de crédito fiscal constituído, pois a existência deste não é mais passível de discussão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito suscita a prejudicial de prescrição e, se rejeitada esta, requer a improcedência do pedido. Afirma que a compensação não foi homologada porque a Receita Federal do Brasil não encontrou créditos de PIS e COFINS vinculados à receita não tributada no mercado interno, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON do segundo semestre de 2007, em outubro, novembro e dezembro de 2007. A autora apresentou réplica e não especificou provas. Afirma que promoveu o lançamento declaratório dos créditos tributários detidos contra a Ré na DACON de outubro de 2007 (doc. 04 acostado à Exordial), devidamente suportados pelo Razão Analítico das demonstrações financeiras (doc. 03, também acostado), resultando no total de R\$ 159.715,58. Importante notar que referido crédito restou tacitamente homologado diante da inércia da Ré em refutá-lo ou dar início a qualquer procedimento administrativo de ulterior verificação, fato que a ré sequer rebateu em sua contestação, configurando questão incontroversa na presente discussão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A autora não especificou provas, apesar de intimada especificamente para tal finalidade. As matérias preliminares suscitadas na contestação, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual dizem respeito ao mérito, à existência ou não dos créditos de PIS e COFINS sobre receitas de exportação de serviços. Em relação ao pedido de anulação do crédito tributário, acolho a prejudicial de prescrição. A autora foi notificada em 22.10.2010 da decisão que não homologou a compensação. Nos termos da cabeça do artigo 169 do Código Tributário Nacional, Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Esta demanda foi ajuizada em 22.09.2014, depois de decorridos mais de dois anos da ciência, pela autora, da decisão que denegou a restituição mediante compensação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão. Condene a autora nas custas e ao pagamento à Ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022153-50.2014.403.6100** - PATRICIA MARCELLO(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer seja julgado totalmente procedente o pedido a fim de que seja anulado o crédito tributário consubstanciados no Auto de Infração nº 2009/585097866885948, processo administrativo nº 10880.603598/2014-92, inscrição em dívida ativa nº 80114005856-68, eis que o crédito tributário é Nulo pois o Auto de Infração foi lançado em total dissonância com a realidade fática, pois baseado em ERRO DE FATO na declaração de rendimentos de IRPF da Autora, consoante restou comprovado pelos documentos anexos à exordial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciados no Auto de Infração nº 2009/585097866885948, processo administrativo nº 10880.603598/2014-92, inscrição em dívida ativa nº 80114005856-68 e impedir o ajuizamento de execução fiscal, até final julgamento da presente ação anulatória, ou, alternativamente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final julgamento do pedido de revisão de



débitos inscritos em dívida ativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para suspender a exigibilidade do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física, realizado por meio da notificação n 2009/585097866885948, do ano-calendário de 2008, período-base de 2009, tão-somente em relação aos rendimentos de R\$ 185.786,33, que a autora recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo por falta de interesse processual. A autora já pediu administrativamente a revisão da inscrição na Dívida Ativa. Deve aguardar a conclusão da análise pela Receita Federal do Brasil. No mérito, requer a improcedência do pedido. A Receita Federal do Brasil ainda não terminou a análise do pedido administrativo, mas em simulação de retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física da autora concluiu que há imposto a pagar de R\$ 496,74, referente ao exercício de 2009. A União não pode, finalmente, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda. A autora apresentou réplica. Requer a procedência do pedido, devendo-se realizar novo lançamento tributário no valor de R\$ 496,74, sem incidência da multa de ofício. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A autora não requereu a produção de outras provas, apesar de intimada especificamente para tal finalidade. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, de falta de interesse processual da autora. O valor do crédito tributário já estava constituído quando do ajuizamento desta demanda. O pedido administrativo de revisão de crédito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A autora poderia sofrer execução fiscal, penhora de bens e inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. Não se poder exigir dela que aguardasse o julgamento da revisão do lançamento na via administrativa. Passo ao julgamento do mérito. A autora informou à Receita Federal do Brasil, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2008, exercício de 2009, o recebimento de rendimentos, no valor de R\$ 188.786,33, da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67. A Receita Federal do Brasil recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67, declaração de imposto de renda retido na fonte, em que esta informou haver pagado à autora, no período-base de 2008, exercício de 2009, rendimentos no valor de R\$ 185.786,33, que é o montante correto, fato este incontroverso. Com base nessa informação a Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, sobre o valor de R\$ 185.786,33. O lançamento do imposto de renda suplementar sobre o valor de R\$ 185.786,33 não é devido. A autora já havia declarado, na declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física, em evidente erro de digitação, o recebimento de rendimentos dessa pessoa jurídica em valor superior, de R\$ 188.786,33. Segundo o informe de rendimentos emitido à autora pela pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., esta pagou àquela, efetivamente, o valor de R\$ 185.786,33, montante este inferior ao declarado pela autora. De outro lado, no mesmo lançamento suplementar, a Receita Federal do Brasil constituiu também crédito tributário do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos no valor de R\$ 4.806,34, pagos à autora pela pessoa jurídica São Paulo Previdência - SPPREV, rendimentos esses que, efetivamente, foram omitidos na declaração de ajuste anual, fato este também incontroverso. Desse modo, no que diz respeito aos rendimentos recebidos pela autora da SPPREV, no valor de R\$ 4.806,34, deve ser mantido o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física. Não houve nenhuma ilegalidade no comportamento da Receita Federal do Brasil de não notificar previamente a autora para proceder à retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica. A fiscalização tributária não tinha tal obrigação. Apurada a omissão de rendimentos, a Receita Federal do Brasil tem o dever-poder de proceder ao lançamento suplementar do imposto de renda, acrescido de multa de 75%. Essa multa está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, que estabelece o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n 11.488, de 2007) A Receita Federal do Brasil aplicou a multa de 75% sobre os rendimentos não declarados pela autora, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativa ao período-base de 2008, exercício de 2009, pagos pela SPPREV, no valor de R\$ 4.806,34, omissão essa que, repito, constitui fato incontroverso. O artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, incide porque não houve apenas erro de digitação ou meramente formal na declaração apresentada pela autora, e sim omissão de rendimentos, quanto aos recebidos por ela da SPPREV, no valor de R\$ 4.806,34, que não foram informados em nenhum campo da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. O texto legal autoriza a imposição de multa em caso de omissão de rendimentos. Desse modo, encontra-se dentro dos limites semânticos do texto do inciso I do artigo 44 da Lei n 9.430/1996 a norma de que se aplica multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por omissão de rendimentos. No que diz respeito à ausência de dolo e à presença da boa-fé do contribuinte, é irrelevante. Por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, não há nenhuma disposição de lei em contrário que estabeleça a comprovação de má-fé do contribuinte para autorizar a imposição da multa de 75%

sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por omissão de rendimentos. Presente a expressa previsão legal de incidência de multa de 75% em caso de omissão de rendimentos em declaração apresentada à Receita Federal do Brasil, o juiz não pode deixar de aplicar o dispositivo de lei, sem declarar, incidentemente, sua inconstitucionalidade. É vedado ao intérprete deixar de aplicar a lei com base em mero juízo de ponderação, sem lançar mão do controle de constitucionalidade (neste caso, em controle difuso, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, para, se for o caso, afastar a aplicação do dispositivo declarado inconstitucional, incidentemente). É certo que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009 (ARE 637717 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00220- PP-00599). Assim, para o controle da constitucionalidade da imposição da multa de 75% em caso de omissão de rendimentos, deve ser feita a seguinte pergunta: é confiscatório o percentual de 75% a título de multa, em caso de omissão de rendimentos na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil? A resposta é negativa. A limitação da multa ao percentual de 75 % do valor do tributo afasta o efeito confiscatório dela. Não se está a falar de multa a incidir no percentual de 100%, 200%, 400%, mas sim de multa limitada a 75% do valor do crédito tributário, cuja incidência é justificada na finalidade de compelir o contribuinte a não omitir rendimentos à Receita Federal do Brasil. Não se tem notícia, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de declaração de inconstitucionalidade, por efeito confiscatório, de ato normativo que preveja multa máxima de 75% do valor do crédito tributário, em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória. Aliás, o dispositivo legal em análise -- artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996 - jamais foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de dispositivo que estabelecia percentual de multa superior ao previsto no citado dispositivo: Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Fica igualmente afastada a interpretação conforme à constituição, para adição de sentido ao texto legal, bem como a declaração de nulidade parcial sem redução de texto, para abdução de hipótese de aplicação da norma. O texto legal objeto desta demanda tem apenas um sentido, que é constitucional na hipótese de incidência de multa de 75% sobre os rendimentos omitidos na declaração prestada à Receita Federal do Brasil. Também descabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda constituído sobre os rendimentos de R\$ 4.806,34 recebidos pela autora da SPPREV, ao fundamento de que pende de julgamento pedido administrativo de inscrição desse crédito tributário na Dívida Ativa. A mera pendência de pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas restritivamente, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal. O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em

que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Ainda, não há prova da afirmada nulidade da intimação da autora acerca do referido lançamento suplementar do imposto de renda. Isso porque não há prova cabal de que o endereço para o qual fora enviada a notificação de lançamento não correspondia ao endereço informado pela autora à Receita Federal do Brasil, à época em que efetivada a notificação.É certo que a notificação da autora acerca da constituição do crédito tributário foi enviada pela Receita Federal do Brasil para o endereço situado na Av. Nações Unidas, 12.901, 12 andar, Torre Norte, São Paulo/SP, onde a autora trabalhava quando do recebimento dos rendimentos, mas deixou de trabalhar depois da rescisão do contrato. Mas a autora não comprovou haver atualizado o endereço na Receita Federal do Brasil em 08.10.2012, quando constituído o crédito tributário e expedida a notificação do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física. Falta prova inequívoca neste ponto.A notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito tributário deve ser realizada no endereço do domicílio tributário fornecido à Receita Federal do Brasil pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se extrai destas disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:Art. 23. Far-se-á a intimação:II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).(...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Ante o exposto, procede em parte o pedido, para anular parcialmente o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2008, período-base de 2009, apenas em relação aos rendimentos de R\$ 185.786,33, que a autora recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67.Ainda, a Receita Federal do Brasil, caso pretenda prosseguir na cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela autora da SPPREV, deverá proceder à retificação do lançamento, a fim de adequá-lo a esta decisão, inclusive levando em conta que a autora declarou, quanto aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., montante superior ao efetivamente recebido.Finalmente, quem deu

causa ao ajuizamento da demanda é que deve suportar os ônus da sucumbência. Descabe a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios. Foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao errar no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, dando causa ao lançamento suplementar do imposto de renda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física, realizado por meio da notificação n 2009/585097866885948, do ano-calendário de 2008, período-base de 2009, tão-somente na parte em que efetivado sobre os rendimentos de R\$ 185.786,33, que a autora recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022865-40.2014.403.6100** - INES CASTRO SIGAUQUE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) A autora, nacional de Moçambique, informa que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade da sentença que a condenara pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma que está impedida de exercer uma atividade laboral formal, por não se enquadrar nos termos da Portaria nº 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a União Federal ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social à autora, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em maio de 2018 e, no mérito, a procedência do pedido, confirmando-se a tutela concedida antecipadamente, tornando definitivos os seus efeitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual, pois é possível pedir a emissão de CTPS com base na Instrução Normativa nº 110, do Conselho Nacional de Imigração, pretensão essa não formulada na via administrativa. No mérito, nos termos desse ato normativo, cabe à autora pedir ao juízo da execução penal a emissão da CTPS. A autora apresentou réplica. Afirma que o interesse processual está presente e requer a rejeição da preliminar suscitada na contestação. Como ainda não está cumprindo pena, e sim a recorrer em liberdade da sentença condenatória, não pode postular administrativamente a expedição da CTPS nos moldes da Instrução Normativa nº 110, do Conselho Nacional de Imigração, destinada apenas a quem está em regime de cumprimento de pena no Brasil. No mérito ratifica o quanto exposto na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Resolvo a preliminar de falta de interesse processual. Por força da Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, compete ao Ministério da Justiça a concessão, em virtude de decisão judicial, de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, vinculada tal permanência ao cumprimento da pena ou à efetivação da expulsão, observados os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2014 Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. A autora ainda não está cumprindo pena, e sim a recorrer em liberdade da sentença condenatória, razão por que não pode postular administrativamente a expedição da CTPS nos moldes da Instrução Normativa nº 110, do Conselho Nacional de Imigração, destinada apenas a quem está em regime de cumprimento de pena no Brasil. Passo ao julgamento do mérito. Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980. A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980: Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de

trânsito;II - de turista;III - temporário;IV - permanente;V - de cortesia;VI - oficial; eVII - diplomático.Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação.À autora não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social.O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País.A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania.O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros.Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil.O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis.Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País.Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n 6.815/1980 que disciplinam os requisitos para o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil.Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judiciais, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais.Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013):Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano,

que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei n 6.815/1980. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na

espécie. Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lênio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à autora. O que segura essa interpretação é a soberania nacional. Não pretendo aqui sustentar o retorno ao exegetismo ou ao positivismo sintático. Mas há que se observar a legalidade constitucional, para lembrar Eliaz Dias, conforme magistério de Lênio Luiz Streck (Supremo pode deixar de aplicar lei sem fazer jurisdição constitucional? <http://www.conjur.com.br/2014-out-25/observatorio-constitucional-stf-deixar-aplicar-lei-jurisdicao-constitucional>): E, permitam-me insistir: por vezes, cumprir a letra da lei (sic) é um avanço considerável. Lutamos tanto pela democracia e por leis mais democráticas...! Quando elas são aprovadas - e passam pelo filtro das seis hipóteses de que falo na sequência - aplicá-la é nosso dever. Levemos o texto jurídico a sério, pois! Prova disso que Friedrich Müller, o teorizador do pós-positivismo e quem primeiramente sistematizou com profundidade a diferenciação entre texto normativo e norma decisória, sempre afirmou que o resultado da interpretação deve sempre ser comportável pelo próprio texto. Ou seja, a norma deve caber no programa normativo que a originou. Portanto, não devemos confundir alhos com bugalhos. Obedecer à risca o texto da lei democraticamente construído (já superada a questão da distinção entre direito e moral) não tem nada a ver com a exegese à moda antiga (positivismo primitivo). No primeiro caso, a moral ficava de fora; agora, no Estado Democrático de Direito, ela é co-originária. Portanto, estamos falando, hoje, de uma outra legalidade, uma legalidade constituída a partir dos princípios que são o marco da história institucional do direito; uma legalidade, enfim, que se forma no horizonte daquilo que foi, prospectivamente, estabelecido pelo texto constitucional (não esqueçamos que o direito deve ser visto a partir da revolução copernicana que o atravessou depois do segundo pós-guerra). Afinal - e me recorde aqui de Eliaz Dias -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Repito: cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: é positivista tanto aquele que diz que texto e norma (ou vigência e validade) são a mesma coisa, como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.). Para ser mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos positivistas, cada um ao seu modo. Do mesmo modo que os neoconstitucionalistas, que acreditam na discricionariedade e na ponderação, também o são. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista ou pode não ser. Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista. Por vezes, trabalhar com princípios (lembramos do pamprincipiologismo) pode representar uma atitude (deveras) positivista. Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) - é uma forma de prestigiar a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen. Não é desse modo, pois, que escapamos do positivismo (sobre o que é positivismo, ver o meu *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, RT, 2014). O caso do artigo 212 é, pois, sintomático. Invocando um princípio geral do direito (veja-se, não é um princípio constitucional), o STF deixou de cumprir uma lei produzida democraticamente. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lênio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n. 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer

atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A circunstância de estar a autora impedida de deixar o País, por encontrar-se em liberdade provisória e sendo processada pela prática de tráfico de entorpecentes, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à autora do benefício de recorrer em liberdade de sentença penal condenatória, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n. 6.815/1980. A Portaria n. 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n. 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Não existe, desse modo, direito fundamental ao trabalho do estrangeiro em situação irregular no País. Ainda, presente a situação de a autora estar sendo processada criminalmente pela prática de crime de tráfico de entorpecentes seria o caso de cogitar da imediata expulsão dela, na forma do artigo 67 da Lei n. 6.815/1980, independentemente do término do processo (Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação); decisão essa, contudo, de competência privativa discricionária do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da autora, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, somente depois do trânsito em julgado os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública e a União.

**0023578-15.2014.403.6100 - JOSE ALDO DA SILVA SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 130: o aditamento à inicial deve observar o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, a mera apresentação de procuração não se presta para aditar o polo ativo da demanda. O autor deverá pedir expressamente a inclusão da parte no polo ativo da demanda apresentado petição de aditamento para esse específico fim. Salvo quanto ao recolhimento das custas (certidão de fl. 133), o autor não cumpriu a determinação de fl. 129.2. Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento dos seguintes itens da decisão de fls. 114/115, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito: i) aditar a petição inicial, a fim de incluir, no polo ativo da demanda, a cônjuge; ii) cumprir o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, discriminando e especificando claramente todas as cláusulas contratuais impugnadas cuja decretação de nulidade postula, quantificando o valor incontroverso e justificando, com notas explicativas, como calculou os valores dos encargos mensais e do saldo devedor considerados devidos. 3. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia da petição de fl. 117 e da petição em que cumprir o item acima, para instrução da contrafé. 4. Fica o autor advertido de que o não cumprimento das determinações acima implicará indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem resolução do mérito, bem como de que eventual cumprimento apenas parcial do que determinado acima ou formulação de novo pedido de concessão de prazo não serão conhecidos, salvo se devidamente comprovada, de plano, a ocorrência de fato concreto e determinado caracterizador de justo motivo a autorizar validamente a necessidade de dilação do prazo, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004313-90.2015.403.6100 - GIOVANA PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**



VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora não recolheu as custas nem apresentou documentos aptos a comprovar a qualidade de única sucessora de Adolfo Pedro, conforme determinado na decisão de fls. 44/45 (certidão de fl. 51). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

**0005270-91.2015.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL**

1. A fim de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, em razão das matérias preliminares suscitadas pela ré (artigo 327 do CPC). 2. Após a manifestação do autor ou decorrido o prazo para tanto, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0005431-04.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO X MARIA CRISTINA NABAS DE ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Os autores, que em 28.06.2013 firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária do imóvel em garantia, pedem a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão das prestações e do saldo devedor, a fim de aplicar o INPC como índice de correção em vez dos índices de caderneta de poupança ou limitá-los ao INPC, excluir os juros capitalizados, respeitar a taxa nominal de juros de 9,01%, que deve incidir de forma simples a cada 12 meses, excluir o Sistema de Amortização Constante - SAC substituindo-o pelo método Gauss e amortizar o saldo devedor antes de sua atualização. Pedem também a decretação de nulidade de eventual execução extrajudicial e arrematação, cancelando-se a respectiva averbação no Registro de Imóveis. Finalmente, pedem a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente ou a compensá-los com as prestações vencidas ou com o saldo devedor do financiamento. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial por descumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. -- Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). -- Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que os autores não cumpriram o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Foi cumprida a determinação prevista no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A petição inicial foi distribuída com parecer de assistente técnico que discrimina as obrigações que se pretende controverter e os valores incontroversos (fls. 59/63). -- Os autores pretendem a aplicação do INPC como índice de correção das prestações e do saldo devedor no lugar do coeficiente de atualização básica aplicável aos depósitos de poupança ou a limitação deste àquele. O contrato não prevê o INPC para tais fins. Na cláusula oitava o contrato estabelece que O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização básica aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Por sua vez, as prestações são calculadas em função do valor do saldo devedor, conforme estabelece o contrato, na cláusula sexta e seus parágrafos. Assim, por força do contrato tanto o saldo devedor como os encargos mensais são reajustados com base no coeficiente de atualização básica aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Atualmente, a Taxa Referencial Diária - TRD é o índice de atualização básica aplicável aos depósitos de poupança, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Cabe saber se é ilegal a utilização do coeficiente de atualização básica aplicável aos depósitos de poupança nos contratos de financiamento imobiliário firmados na data em que celebrado o contrato em questão (28.06.2013). A resposta é negativa. A previsão de reajuste dos encargos contratuais e do saldo devedor pela TRD, prevista expressamente no contrato, nada tem de ilegal. Ao contrário, decorre de norma de ordem pública, prevista no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Daí por que o recálculo dos encargos mensais em função da variação do saldo devedor, o que implica vincular aqueles ao mesmo índice de atualização deste, que é a TRD, está em conformidade com a norma decorrente do texto do artigo 46 da Lei nº 10.931/2004, nada tendo de

ilegal. A menos que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade desse dispositivo, afastando sua aplicabilidade neste caso, não há como acolher a pretensão dos autores. Mas tal dispositivo nada tem de inconstitucional: não existe nenhum direito constitucional fundamental a que o índice de correção monetária dos financiamentos imobiliários não reflita a variação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, a qual é fonte de financiamento desses contratos. Ante o exposto, descabe afastar o coeficiente de atualização básica aplicável aos depósitos de poupança ou limitá-lo ao INPC, no reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor.--Não procede o pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização. O Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos do enunciado da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).--Na causa de pedir os autores afirmam que os juros devem ser limitados a 8,16% ao ano, conforme determina o contrato. Na mesma causa de pedir, afirmam também que o contrato estabelece taxa de juros de 9,01% ao ano. No pedido pedem a limitação dos juros a 9,01% ao ano. Não procede o pedido. Deixando de lado a confusão dos autores sobre o percentual correto da taxa nominal de juros, é certo que o contrato prevê taxa anual de juros nominal de 9,0178% e efetiva de 9,4000, e não apenas taxa nominal de juros. Não existe nenhuma ilegalidade na previsão no contrato de taxa de juros efetiva. O artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O inciso II do 1º desse artigo dispõe que No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações: II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual. O contrato estabelece expressamente a taxa efetiva de juros, cuja contratação é expressamente autorizada em lei, razão por que não procede a alegação de ilegalidade ou abusividade dessa taxa.--Os autores pedem a limitação dos juros a 9,01% ao ano, sem capitalização, e a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo método Gauss. O artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.381/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, dispõe que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). As partes estabeleceram no contrato o Sistema de Amortização Constante - SAC, cuja adoção tem expressa autorização legal no 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009. Desse modo, descabe falar em ilegalidade ou em abusividade na aplicação de sistema de amortização cuja contratação é expressamente prevista em lei.--Segundo a fundamentação exposta nesta sentença, não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, razão por que improcede o pedido de condenação dela a restituir quaisquer valores aos autores ou a compensá-los com prestações vencidas ou saldo devedor.--Quanto à impugnação da execução extrajudicial do contrato, está motivada em três fundamentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto na Lei nº 9.514/1997; b) necessidade de cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.517/1997; c) necessidade de suspensão da execução extrajudicial do contrato ante o mero ajuizamento desta demanda. Em relação ao fundamento de necessidade de cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.517/1997, não pode ser conhecido, por falta de interesse processual. A impugnação dos autores é genérica, feita em tese, no sentido de que a ré deve cumprir a lei. Não impugnaram os autores, concretamente, nenhum ato praticado pela ré, no procedimento de execução extrajudicial do contrato. A impugnação genérica, na petição inicial, antes mesmo da prática de qualquer ato pela ré, equivale à ausência de impugnação. De resto, descabe proferir sentença genérica para estabelecer, em abstrato, a obrigação de que a ré deve cumprir a lei. A ré já tem motivos para cumprir a lei, geral e abstrata, que está em vigor. O que cabe é resolver, ante atos concretos praticados pela ré, se a lei foi violada. Mas a demanda não versa sobre atos concretos, neste ponto. Daí não poder ser conhecida a pretensão de emissão de ordem geral e abstrata, para impor à ré a obrigação genérica de cumprir a lei. No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997, não procede. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário,

não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantem a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Também não procede o fundamento de que o mero ajuizamento desta demanda suspende o procedimento de execução extrajudicial. O 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil dispõe que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde

que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). Neste caso as teses veiculadas na petição inicial não estão fundamentadas em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, motivo esse suficiente para não atribuir ao mero ajuizamento da demanda o efeito de suspender a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré, na linha da interpretação que vem sendo adotada pelo STJ. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e ao pagamento à ré, em partes iguais, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0006450-45.2015.403.6100** - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0008236-27.2015.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0008238-94.2015.403.6100** - ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim

almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0008332-42.2015.403.6100 - LUMINI SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA - EPP(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL**

1. Fica a autora intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando os atos constitutivos e o instrumento de mandato ao advogado que subscreve a petição inicial. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica também intimada a autora para: i) aditar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo; e ii) apresentar uma via da petição de aditamento da inicial, para instrução da contrafé. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006803-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011318-03.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 60/64: defiro o prazo de 10 dias, nos termos da decisão proferida nesta data nos autos principais. Publique-se. Intime-se.

**0020660-38.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Trata-se de medida cautelar para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n 80.6.14.004118-44 do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 6.584,12, com vencimento em 19.9.2014. Realizado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal o pedido de liminar foi deferido para sustar os efeitos do protesto. Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração afirmando que o depósito foi insuficiente para garantir integralmente a dívida (fls. 72). Intimada para se manifestar sobre os embargos, a requerente apresentou comprovante de depósito complementar (fls. 80/82 e 89). A União contestou. Suscita preliminar de ausência de interesse de agir no tocante à pretensão de realização de depósito. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 91/98). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado

atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral do devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado, necessariamente, à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste e elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, se crédito tributário já está inscrito na Dívida Ativa da União (como ocorre neste caso), o depósito em dinheiro impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro do crédito tributário pode ser realizado apenas em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária, em demanda constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário já constituído ou na própria execução fiscal. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (falta de interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas nºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Mas os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando totalmente desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Tal depósito deve ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória. Certo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio da caução de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal caução não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A caução apenas autoriza a expedição de certidão de

regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por força do artigo 206 do mesmo Código, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Daí o cabimento da cautelar para prestar tal caução, que não impedirá nem a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa nem o próprio ajuizamento da execução fiscal tratando-se de caução de créditos tributários já inscritos. A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro em medida cautelar antecedente à execução fiscal. O depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a inscrição na Dívida Ativa ou, se já realizada quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, realizado o depósito em dinheiro antes da inscrição na Dívida Ativa, a União não poderá sequer fazer tal inscrição (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Efetivado o depósito em dinheiro depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a União não poderá sequer ajuizá-la (artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor em dinheiro do crédito tributário para se antecipar à eventual penhora a ser efetivada em autos de futura execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a lide principal daquela execução. Por força dos dispositivos legais acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal. Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte, havendo matéria passível de discussão em juízo, se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e à possibilidade de opor embargos à execução fiscal e promove, desde logo, pelas vias ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de qualquer uma delas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento e encerre o conflito de interesses. O que não se pode é admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal ou no lugar da lide principal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, pois, repito, este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo, se não ajuizada a lide principal. Será criada uma aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar não se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, se o crédito tributário é ou não devido; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa ou, se já consumada tal inscrição quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal ( 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189). Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro, em autos de medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, obstará o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que cria situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico, uma aporia. Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Assim, se não se discute a exigibilidade do crédito tributário, não cabe o depósito, pois este impediria o ajuizamento da própria execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o depósito em dinheiro em cautelar impede o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que retira a utilidade da própria ação cautelar: Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução

do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em razão da inadequação do instrumento processual eleito pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios na medida cautelar de depósito ante a ausência de litígio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, quando houver litígio, hipótese em que há sucumbência (AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011). O valor depositado nestes autos permanecerá vinculado aos autos principais (autos n 0023156-40.2014.403.6100) e seu levantamento pela requerente ou transformação em pagamento definitivo da União, condicionado ao trânsito em julgado naqueles autos. Fl. 72: ante a complementação do depósito pela requerente julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela União, em que ela afirma a insuficiência do depósito inicial. Ficam mantidos os efeitos da sustação do protesto até que a União informe, nos autos principais, sobre a integralidade ou não do depósito realizado pela requerente, considerado o referido depósito complementar por esta realizado. Proceda a Secretaria, imediatamente: i) ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais (autos n0023156-40.2014.403.6100); eii) à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que vincule os depósitos realizados nos presentes autos aos autos principais (n 0023156-40.2014.403.6100). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)** - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 586/587, referentes aos honorários advocatícios devidos ao advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000182-09.2014.403.6100** - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X YASUO KAWANA X ITAU UNIBANCO S/A X YASUO KAWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

1. Ficam as partes intimadas do ofício em que o 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo informa ter procedido ao cancelamento do registro de hipoteca (fl. 207). 2. Fls. 199 e 202: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido dos exequentes de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04), até o limite de R\$ 1.145,03, para fevereiro de 2015 (fl. 200). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**Expediente Nº 8035**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9)** - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls. 410/411: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030986-34.2008.4.03.0000 (fls. 397/405), nos termos da decisão na fl. 408. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF-3).

**0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9)** - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 273: defiro. Expeça-se mandado nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, para penhora de bens da executada, conforme requerido pela União. Publique-se. Intime-se.

**0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Uma vez negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0032567-79.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e retido o recurso especial interposto naqueles autos (fl. 257 dos autos do agravo), nos termos do 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cumprir a decisão de fl. 1518: depositar o valor integral dos honorários periciais definitivos. Publique-se.

**0009989-53.2014.403.6100** - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 156: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento exclusivamente em benefício do advogado. Os valores depositados pela Caixa Econômica Federal referem-se à condenação da ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais acrescida dos honorários advocatícios. Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização do dano moral em benefício do autor e alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado. 2. Informe o autor, no prazo de 10 dias, os dados do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 2 da decisão de fl. 153. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000556-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000318 (fl. 446), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

Fls. 625/627: fica o executado, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XX REGIÃO, intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela exequente para expedição de ofício requisitório de pequeno valor complementar.Publique-se.

**0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7)** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. FABIANA FIUSA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 329, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0)** - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Fl. 502: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado do exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indicado na petição de fl. 500, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fls. 457/459 e substabelecimentos de fls. 460 e 461).2. Fica o exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0)** - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEVERINO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA SUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 269/270 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. O título executivo judicial (fls. 262/264) foi expresso ao condenar a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não cabe a liquidação da sentença por cálculos aritméticos da parte. Cumprida a obrigação de fazer pela ré e apresentados seus cálculos, o autor poderá impugná-los, fundamentadamente, mediante memória de cálculo discriminada e atualizada.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos exequentes SEVERINO CARLOS DE SOUZA, SEVERINO SILVANO DA SILVA e SÔNIA COURA DE ALMEIDA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 262/264) inclusive

quanto aos valores dos honorários advocatícios sobre as diferenças remanescentes..Publique-se.

**0007570-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007570-1) - JACQUELINE TONETTI GAIARDO(SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA E SP101674E - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACQUELINE TONETTI GAIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 141/142: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à autora, ora exequente, do valor de R\$ 31.069,40 (trinta e um mil sessenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de março de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0021376-51.2003.403.6100 (2003.61.00.021376-9) - RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA X NICOLA MASTROCOLA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA**

1. Fls. 443/446: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA (CPF nº 153.783.538-66), até o limite de R\$ 1.658,73 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENCHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Fl. 704/705: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, TRANSPORTADORA SULISTA S/A (CNPJ nº 76.104.397/0001-23), até o limite de R\$ 64,71 (sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), para março de 2015.2. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0010450-59.2013.403.6100 - DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302**

- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA

Fica o exequente intimado do decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 74), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0003296-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO

Fica a exequente intimada do decurso de prazo para pagamento pelo executado, dos valores referidos no item 3 da decisão de fl. 107, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

## **Expediente Nº 8036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042875-82.1989.403.6100 (89.0042875-6)** - IND/ C FABRINI S/A(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0038033-15.1996.403.6100 (96.0038033-3)** - CONFAB INDL/ S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 447/448: defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 440. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0021193-17.2002.403.6100 (2002.61.00.021193-8)** - JOSE RUMAO MUNHOZ X LAEDIS DE PAIVA PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fls. 375/376: ante a decisão nos autos nº 0036585-51.2008.4.03.0000, em que dado provimento ao agravo de instrumento para homologar o acordo do exequente JOSÉ ROMÃO MUNHOZ aos termos da Lei Complementar 110/2001, não conheço da impugnação aos cálculos apresentados pela executada nas fls. 349/352. 2. Fls. 364/365: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação dos exequentes sobre o pagamento das custas. 3. No mesmo prazo, informem os exequentes o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 358, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023195-37.2014.403.6100** - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 200). 2. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os requerentes foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 687.2. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50842189-5, descrita no extrato de pagamento de fl. 625, em benefício da exequente TICAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME, para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0019151-35.2005.403.6182, o valor depositado na conta n.º 1181.005.50856876-4, descrita nos extrato de pagamento de fls. 662, em benefício da exequente SERED INDUSTRIAL SA, para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0526215-83.1998.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 684 e o valor depositado na conta n.º 1181.005.50856999-0, descrita no extrato de pagamento de fl. 661, em benefício da exequente AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, para o juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0002682-26.2002.403.6114, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 575. 4. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta n.º 200126129968, descrita no extrato de pagamento de fl. 687, em benefício da exequente SERED INDUSTRIAL SA, para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0526215-83.1998.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 684. 5. Comunique a Secretaria àqueles juízos, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessas transferências e a extinção da presente execução em razão da liquidação dos ofícios requisitórios de pequeno valor, não havendo mais créditos a levantar pelas exequentes nestes autos.6. Com a juntada aos autos dos ofícios devidamente cumpridos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

1. Fls. 303/305: defiro o requerimento de consulta de endereço no sistema da Receita Federal do Brasil, para fins de localização do exequente, Jose Aparecido Fonseca. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do exequente, JOSE APARECIDO FONSECA (CPF nº 604.869.708-25), por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fica o advogado dos exequentes intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de tomar conhecimento do resultado da consulta acima.4. Inclua a Secretaria, como exequente, o advogado MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES (CPF nº 279.445.338-64), para fins de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. O nome dele corresponde ao constante do Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral no CPF. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.5. Ultimadas as providências acima, expeça a Secretaria ofício requisitório em benefício do advogado MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES, do valor referente aos honorários sucumbenciais, calculado sobre o valor do crédito do exequente, Jose Aparecido Fonseca, discriminado na fl. 108.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA**

GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 518: indefiro o pedido da União de sobrestamento do feito a fim de se aguardar a efetivação da penhora no rosto dos autos. Não há prejuízo à União na transmissão do ofício precatório (fl. 516) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que esse ofício foi expedido com a observação de levantamento à ordem do juízo. 2. O nome da exequente, CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000252 (fl. 516), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8)** - ADAIR MELLO DE LIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 467/471: afastamento da impugnação da União quanto ao cálculo do valor dos honorários advocatícios de fls. 462/465, ante a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da atualização dos precatórios pela TR apenas até 25.03.2015. 2. Além disso, para o cálculo de fls. 462/465, foram aplicados os índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios em nome de DONATO ANTONIO DE FARIAS no valor de R\$ 28.690,74, conforme cálculo de fl. 465. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 5. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 457, em relação a ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA. 6. Ante a certidão de fl. 474, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA. 7. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenham as demais comunicações de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1)** - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0010726-23.2014.4.03.6100, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do indigitado recurso, ou o cumprimento, pela exequente, da decisão agravada (fl. 1375). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA (SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fl. 551: Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o cumprimento pelos exequentes da decisão de fl. 547, bem como a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0022161-96.2011.4.03.0000, cujo extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região ora determino à Secretaria que junte aos autos, valendo a presente decisão como termo de juntada. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3)** - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS (SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS

**DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL SA**

1. Fl. 442: mantenho as decisões de fls. 394/395 e 436, em que reconhecida a inexistência de título executivo judicial a ser executado em face do Banco Central do Brasil, por seus próprios fundamentos. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual e decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005321-69.2015.4.03.0000 (fls. 443/458), obtidos por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0018802-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018802-5) - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLI APARECIDA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 245/251: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sobre o crédito decorrente de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Publique-se.

**0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da exequente de fls. 411/412. Publique-se.

**0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 862: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar as planilhas que contenham a evolução original do financiamento, com a descrição dos valores das prestações e do saldo devedor. 2. Apresentados os documentos descritos acima, remeta a Secretaria os autos à contadoria, conforme determinado na decisão de fl. 857. Publique-se.

**Expediente Nº 8039**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040223-58.1990.403.6100 (90.0040223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0)) METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1. Fls. 520/531 e 532: considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 512/515, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. 2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 339 e 343. Não há nos autos decisão sobre as impugnações apresentadas nas fls. 350/369 e 376/379 e os depósitos de fls. 339 e 343 foram efetuados a título de garantia da execução. Além disso, os autos devem retornar à contadoria, conforme determinado acima. Publique-se.

**0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1) - RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)**

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Fls. 162/166: os advogados da autora renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados da autora, ante a renúncia do mandato por eles notificada e a comprovação de que esta foi notificada, nos termos do artigo 45, do CPC.3. Presente a renúncia dos advogados da autora e a notificação desta acerca dessa renúncia, os prazos correrão para ela pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0) - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)**

Ante as certidões juntadas nas fls. 287 e 328/329, ficam os sucessores do exequente, OSCAR DEFONSO, intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar: i) certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 132/89, distribuídos ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, se não findo, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.Publique-se.

**0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 579/580: recebo o pedido formulado pela União de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0016328-33.2011.403.6100, devidos pelo exequente MAREMOTO MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA, como pedido de penhora no rosto dos autos sobre o crédito de ofício precatório na iminência de ser expedido.2. Defiro a penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade do exequente e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ele. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se o exequente da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito do autor do ofício precatório, após o pagamento deste, e convertido em renda dela.5. No ofício precatório constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento do ofício, o valor penhorado será convertido em renda da União.7. O nome do exequente MAREMOTO MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.8. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: MAREMOTO MINERAÇÃO E METALURGIA LIMITADA. 9. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 8, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente descrito acima. 10. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL**



1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente.3. O nome da exequente, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.5. Fls. 350/353: ficam intimadas SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.003,82, atualizado para o mês de novembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0005745-81.2014.403.6100, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0049701-17.1995.403.6100 (95.0049701-8) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 280/281, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)**

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do inventário dos bens de JOSÉ ROBERTO MARCONDES no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consta a expedição em 27.4.2015 de ofício resposta.2. Aguarde-se em Secretaria eventual autorização do juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo para transferência dos valores depositados nestes autos e os dados necessários para tanto, nos termos do item 5 da decisão de fls. 853 e verso. Publique-se. Intime-se.

**0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. O nome da exequente, VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000062 (fl. 640), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013322-58.1987.403.6100 (87.0013322-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

PA 1,5 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-

se.

**0003768-88.2013.403.6100** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 2576/2600: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 2608/2626).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023316-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5)** - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Indefiro o pedido do autor de redução da base de cálculo do imposto de renda em 18,4%, a ser implantada em folha de pagamento pela entidade de previdência privada.Não se pode determinar à entidade de previdência privada que deixe de reter na fonte, de modo projetado e indefinido no tempo, o imposto de renda sobre a parcela do benefício de complementação de aposentadoria privada, na proporção correspondente ao imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. A implantação, na folha de pagamento, dessa isenção mensal, gera isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituir, que ficam ilimitados, enquanto vigorar o benefício. Não se tem o termo final em que se esgotará o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela de contribuição dos beneficiários no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições do autor para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições.Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção correspondente à parcela das contribuições do autor para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Em qualquer situação, o valor total a restituir ao autor deve ficar limitado ao montante total das contribuições vertidas por ele para o plano de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.2. A metodologia de cálculo que a Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 1.343/2013) e a contadoria da Justiça Federal têm adotado para apurar o valor a restituir é o seguinte. Deve-se apurar o montante das contribuições do beneficiário para a previdência complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e subtraí-lo da base de cálculo dos rendimentos tributáveis informados nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física no quinquênio anterior ao do início do recebimento do benefício de aposentadoria complementar, até o esgotamento desse saldo.Segundo as informações prestadas à Receita Federal do Brasil pela entidade de previdência complementar, as contribuições do embargado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, totalizam o montante de R\$ 80.948,68, em 31.12.1995 (fls. 169/170). O valor total dessas contribuições deve ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, de 31.12.1995 até 31.12.2000, último dia do exercício em que iniciado o recebimento do benefício de aposentadoria complementar.O indébito, isto é, o recolhimento indevido, teve origem apenas quando iniciado o recebimento da aposentadoria complementar ? neste caso, em março de 2000.O saldo de R\$ 80.948,68, atualizado de 31.12.1995 a 31.12.2000, deve ser deduzido da base de cálculo dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2001, período-base de 2000. O saldo do imposto a restituir apurado nesses moldes é o montante total que o autor terá a receber por força do título executivo judicial formado nestes autos, atualizado pela variação da Selic.Se o valor dos rendimentos tributáveis no exercício de 2001 não for suficiente para o abatimento do saldo credor das contribuições, a operação descrita acima deverá ser repetida, na declaração de ajuste anual do exercício de 2002, e assim sucessivamente nas declarações dos exercícios seguintes, até o esgotamento total do saldo credor das contribuições do período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Em síntese, as providências que devem ser adotadas, por ora, são as seguintes:i) expedição de ofício à entidade de previdência privada, a fim de que cesse os depósitos à ordem da Justiça Federal;ii) atualização do saldo de R\$ 80.948,68, de 31.12.1995 a 31.12.2000, pelos índices da

tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal;iii) obtenção dos dados da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2001 e das declarações dos exercícios seguintes, até o esgotamento total do saldo credor (das contribuições de 01.01.1989 a 31.12.1995) que será deduzido dos rendimentos tributados nessas declarações, atualizando-se sempre o imposto a restituir, apurado após essa retificação da declaração, pela variação da Selic;iv) o autor poderá levantar o montante a restituir dos depósitos realizados nos autos e, se houver saldo remanescente a repetir, será executado por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil.v) eventual saldo remanescente dos depósitos judiciais será transformado em pagamento definitivo da União.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo autor.3. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 0265.635.00188868-7 e 0265.635.00193253-8.4. Apresentado o extrato da conta nº 0265.635.00188868-7 e comprovada vinculação a estes autos dos valores nela depositados, julgo prejudicado o pedido da União de intimação da Caixa Econômica Federal para localização e identificação do depositário da conta nº 0265.635.00188868-7.5. Fica a União intimada para apresentar as declarações de ajuste anual do exercício de 2001 e de 2002 entregues pelo autor à Receita Federal do Brasil. Pelo Infojud este juízo tem acesso apenas às entregues a partir do exercício de 2003. Se for necessário, caso o saldo credor das contribuições não seja esgotado com os rendimentos tributáveis dos exercícios de 2001 e 2002, este juízo poderá determinar à Secretaria que providencie, diretamente, a juntada aos autos das declarações seguintes, por meio do Infojud.6. Expeça a Secretaria ofício à entidade de previdência complementar, a fim de que se abstenha, imediatamente, de depositar valores à ordem da Justiça Federal, relativamente a estes autos e aos principais.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL**

1. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1.132. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 1.136.Publique-se. Intime-se.

**0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando que os autos da execução fiscal nº 0035666-24.2000.403.6182 estão no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0043466-98.2003.403.6182 em apenso, conforme informado no correio eletrônico de fl. 481, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, consideradas as transferências já realizadas (fls. 327, 404, 472/474).2. Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da execução fiscal, nos autos da execução fiscal nº 0016513-39.1999.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 477, item 4. É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme extrato de acompanhamento processual juntado a fl. 485. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8042**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA**

ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
1. Fl. 120: esclareça o autor o motivo da ausência ao consultório médico para submeter-se ao exame pericial.2.  
Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante que a perícia deprecada não foi  
realizada ante a ausência do autor e que este foi intimado para esclarecer o motivo da ausência.3. Solicite a  
Secretaria ao juízo deprecante novo prazo para cumprimento da providência deprecada.Publique-se. Untime-se a  
União (Advocacia Geral da União).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15614**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)** - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Esclareça o Banco Bradesco S/A o seu requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 1234, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 1235/1236 não contém os poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

**0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 480/486: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014657-68.2013.403.0000, prossiga-se na execução quanto à verba principal.Tendo em vista, entretanto, que o despacho de fls. 451 não foi publicado, providencie a Secretaria seu encaminhamento ao DEJF, manifestando-se a parte autora expressamente quanto aos cálculos constantes às fls. 457/462, elaborados pela Contadoria Judicial nos Embargos à Execução n.º 0017344-66.2004.403.6100, considerando o v. acórdão transitado em julgado naqueles autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 451:Fls. 448/450: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0014657-68.2013.4.03.0000.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423, no que tange à verba sucumbencial.Quanto ao crédito principal, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento acima mencionado.Int.

**0005979-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005979-7)** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA

Vistos os autos.Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.398/1.400) e, havendo discussão acerca do correto enquadramento da atividade da autora, nomeio como Perito Judicial o Sr. Claudio Lopes Ferreira, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

**0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5)** - RONALD DOMINGUES DULLEY X RICHARD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando-se que do depósito de fls. 82 no valor de R\$ 7.902,89 (para 03/08/2007) e levantado exclusivamente por Ronald Domingues Dulley conforme alvará de fls. 195, sendo que a ele competia o levantamento de somente 75% do valor do depósito, equivalente a R\$ 5927,17, retornem os autos à Contadoria para que elabore com a máxima urgência, considerando-se a idade dos autores, o valor da diferença dos 25% (R\$ 1972,72, para agosto de 2007) que deveria ter sido levantado por Richard Domingues Dulley.Referida diferença (R\$ 1975,72 para agosto de 2007) deverá ser atualizada para a data do depósito de fls. 182, ou seja, 12/04/2011.Após a vista às partes, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás na proporção indicada às fls. 217, sendo que, quanto ao depósito de fls. 182, anteriormente ao cálculo da proporção, deverá ser abatido o valor indicado pela Contadoria que será objeto de levantamento pelo autor Richard.Int.

**0015040-50.2011.403.6100** - AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 327/328: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Fl. 329: Manifeste-se a parte ré. Int.

**0001072-16.2012.403.6100** - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Fls. 2145/2146: Ciência à ré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.Informe a parte ré o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré acima indicada, relativamente ao depósito comprovado às fls. 2146, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 2148/2150: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018350-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018350-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X MARCELO ORLATO

Fls. 183: Concedo o prazo requerido para a parte exequente apresentar a sua manifestação nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR)

Tendo em vista que pelas diligências juntadas pela CEF às fls. 92, não foi possível a comprovação da abertura do processo de inventário/arrolamento em nome de Lair Eduardo da Silva, intime-se o Espólio de Lair Eduardo da Silva, na pessoa de sua administradora provisória Clemilsa Pereira da Silva e Silva, por meio de publicação, a fim de que comprove a não abertura de processo sucessório em nome do de cujus, caso em que, legítimo para figurar no polo passivo é o Espólio de Lair Eduardo da Silva, representado pela sua administradora provisória Clemilsa Pereira da Silva e Silva. Observe-se, ainda, que neste caso, eventual penhora BACENJUD far-se-á em nome da referida administradora.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA

LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)  
Fls. 287/289: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5)** - DALO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 401/419: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha indicando os valores a converter/levantar.Em caso de concordância da parte autora, informe a mesma os dados do advogado que deverão constar no alvará de levantamento.Outrossim, solicite-se à CEF informações sobre a migração da conta judicial nº 0265.005.00133067-8, com a indicação do seu novo número, bem como a data de sua abertura.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 417vº.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0126040-76.1979.403.6100 (00.0126040-5)** - ORLANDO ALEXANDRE(SP042979 - JOAO ALLIEVI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ E SP042979 - JOAO ALLIEVI)

Solicite-se à CEF (agência nº 0265) informações sobre o depósito efetuado na conta judicial nº 528848-0 (fls. 58).Confirmada a existência da referida conta judicial, e considerando os termos da manifestação da União Federal às fls. 73/74, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do saldo total depositado na referida conta judicial para a agência do Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8 em favor da União Federal, conforme demais dados indicados às fls. 74.Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 15615**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019889-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Publique-se a decisão de fls. 40/40vº.Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida às fls. 48/94.Int.DESPACHO DE FLS. 40/40vºVistos,Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo SPIN, cor branca, chassi n.º 9BGJB75Z0EB1065, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FFN 9913, Renavam 00550143629, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.Observo a plausibilidade das alegações da requerente.De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/17.Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69:Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 20/21 e 23.Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 18.Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo SPIN, cor branca, chassi n.º 9BGJB75Z0EB1065, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FFN 9913, Renavam 00550143629, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05/06.A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06).Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69.Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004660-02.2010.403.6100** - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 676/687 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009467-65.2010.403.6100** - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2071/2075 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015917-24.2010.403.6100** - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0009810-34.2010.403.6109** - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Inicialmente, aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls. 111/113. Insurge-se a parte ré às fls. 114/140 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 98/109, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sob o argumento de que referido valor é exorbitante levando-se em consideração a simplicidade da perícia que diz respeito basicamente a visita às instalações da empresa e nas respostas aos quesitos elaborados pelas partes. Aduz a parte ré, ainda, que em casos similares ao presente (discussão acerca da obrigatoriedade de registro da empresa e indicação de responsável técnico junto ao CREA-SP, em razão das atividades industriais/serviços desenvolvidos), foram arbitrados honorários no aproximado valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Pleiteia a redução dos honorários tomando por parâmetro os valores arbitrados para serviços da mesma natureza. Instado a se manifestar, o Perito Judicial às fls. 143/145 ratifica os honorários estimados. Argumenta que a vistoria será realizada na cidade de Leme, interior do Estado de São Paulo, e que foram utilizadas 30 horas de trabalho para a estimativa apresentada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a hora, quando, na realidade, o total de tempo a ser utilizado será de 46 (quarenta e seis) horas. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, nos termos do despacho de fls. 96. Int.

**0021022-74.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 154/189, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. O requerimento de fls. 153 será apreciado em momento oportuno. Int.

**0006540-87.2014.403.6100** - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Decido em saneador. O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à alegação da autora de que os vícios estruturais que motivaram o pedido de alteração do imóvel de instalação da agência não seriam identificáveis na fase de apresentação das propostas licitatórias, mas apenas supervenientemente na fase inicial de execução das obras, razão pela qual não haveria qualquer vício no processo licitatório. Percebe-se, portanto, que além do enquadramento jurídico da hipótese - que será realizada por ocasião da sentença - há questão fática, de natureza técnica, cujo esclarecimento é indispensável ao julgamento da demanda. Sob tal premissa, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0011266-07.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 154/155: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0014269-67.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.021759-9 às fls. 132/133. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004155-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-85.2013.403.6100) LILIAN DA CONCEICAO GOMES(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 194/201 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015631-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-87.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.029842-3 às fls. 57/61. Tendo em vista o julgamento do referido recurso, prossiga-se nos autos principais. Quanto aos presentes autos, aguarde-se a vinda do agravo, para posterior traslado, inclusive da certidão de trânsito em julgado, e para as demais providências contidas na decisão de fls. 23/24. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022048-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-95.2013.403.6100) INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/59: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista as alegações da requerente, fica prejudicado o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 15616**

#### **MONITORIA**

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA



LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 910/916 no prazo de 10 dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0009438-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Fls. 92/98: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, venham-me conclusos para extinção em relação à ré REGIANE ROCHA SOUZA. Int.

**0021812-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Fls. 153/156: Manifeste-se a CEF. Int.

**0018290-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR DIAS DO PATROCINIO(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO)

Fls. 168/171: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 161/163, inclusive com o seu trânsito em julgado conforme certificado às fls. 166. Cumpra-se o despacho de fls. 167.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014132-56.2012.403.6100** - PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/606: Com a prolação da sentença de fls. 528/529 e 537/538, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no presente feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 584. Int.

**0014266-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia do contrato firmado entre as partes. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0023320-39.2013.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1258/1271 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023580-19.2013.403.6100** - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 194/197: Nada a acrescentar à decisão de fls. 193, que, por sua vez, se reporta à de fls. 184/185. Conforme já decidido, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Vale ressaltar que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi cristalina ao enunciar que não há como se aferir, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações do autor, eis que não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca das movimentações financeiras que justificassem o acréscimo patrimonial em face do montante de renda líquida, conforme documentos acostados aos autos, limitando-se o autor apenas a negar a conduta descrita. Repise-se, não há verossimilhança nas alegações do autor, apta a provocar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo. Int.

**0009380-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Tendo em vista o resultado da audiência conforme fls. 117/119, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021656-36.2014.403.6100** - GLOBAL COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0024644-30.2014.403.6100** - UTI DO BRASIL LOGISTICA, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 283.Após, venham-me conclusos.Int.

**0002078-53.2015.403.6100** - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0004741-72.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016254-76.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 262/280. Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 15619**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 464 e a recente comunicação eletrônica de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001799-68.2014.403.0000, cumpra-se imediatamente a decisão proferida às fls. 443/444 e reiterada às fls. 467, oficiando-se à instituição financeira fiadora, a fim de proceder ao depósito da quantia relativa à Carta de Fiança de fls. 246, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Oficie-se.

**0021029-76.2007.403.6100 (2007.61.00.021029-4)** - TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME-TAP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Sobrestem-se, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

**0005127-05.2015.403.6100** - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 114/118: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento integral da liminar deferida nestes autos (fls. 61/62), ou, se for o caso, justifique as razões do não cumprimento.Oficie-se e intímem-se.

## **Expediente Nº 15620**

### **MONITORIA**

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado a fls. 436/444, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017434-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI(SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de LUCAS ANTONIO SIGNORETTI, visando à cobrança da quantia de R\$ 15.254,59, atualizada até 24/08/2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos monitorios a fls. 49.A autora apresentou planilha de débito atualizada a fls. 52/53.A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 58).A parte ré foi intimada da constituição de título executivo judicial, entretanto permaneceu inerte (fls. 63).A fls. 66, a parte autora manifestou-se requerendo a penhora de bens para satisfação do débito.A autora juntou nova planilha de cálculos atualizada (fls. 78/80).A fls. 83/83-verso, foi realizada penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. A parte ré apresentou manifestação requerendo o desbloqueio dos valores, tendo em vista tratar-se de conta salário, conforme disposição dos artigos 620 e 649, IV e X, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora manifestou-se pelo desbloqueio dos valores, o qual foi realizado a fls. 97/99-verso.Instada a apresentar manifestação, a autora, a fls. 134/139, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito.Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8)** - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DANI AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a restituição de quantia indevidamente recolhida a título de FINSOCIAL.A sentença de fls. 38/41, confirmada em Superior Instância (fls. 68/70), julgou procedente a ação, condenando a ré a repetir a importância indevidamente recolhida.Transitada em julgado a sentença, foi promovida a execução nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos da União, os autos foram remetidos à contadoria judicial e a definido o valor para expedição do ofício precatório a fls. 198.Sem manifestação do exequente acerca da juntada das cópias necessárias para expedição do precatório, os autos foram remetidos ao arquivo em 2001 (fls. 198).Os autos foram desarquivados a pedido do autor em 2004 (fls. 199), sendo expedido o competente ofício precatório (fls. 207/208).Contudo, o pagamento não foi realizado em virtude de irregularidades no CNPJ da empresa (fls. 221).Determinada a regularização, após diversas manifestações da parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo em 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 292, 304, 309 e 318).A autora manifesta-se por diversas vezes, juntando documentos.Por sua vez, a União manifesta-se a fls. 365/373 pleiteando a declaração de prescrição. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos e meio, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, cujos teores transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)Art. 9.º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do

prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/04/1996 (fls. 72), houve início da execução, citação da executada e a expedição de precatório. Todavia, com a citação da executada em fase de execução da sentença, houve a interrupção do prazo prescricional, ante o disposto no art. 219, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição, verifica-se que decorreram mais de dois anos e meio, por negligência da exequente., na medida em que desde a devolução do ofício requisitório por irregularidade no CNPJ da exequente até o presente momento, decorreram mais de onze anos. De fato, a parte exequente até a presente data não efetuou as diligências necessárias para prosseguir com a regularização de sua representação processual. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito. Após, retornem os autos ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9) - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO (SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Vistos etc. JOSÉ GUIMARÃES BRITO e VICENTE DA SILVA BELO promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação a Osvaldo Pinto, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A memória de cálculo foi apresentada a fls. 79/80. A fls. 90 foi homologada a desistência em relação aos demais autores, que também foram condenados em custas e honorários advocatícios. Nova memória de cálculos a fls. 92. Determinado que a ré promovesse a execução do julgado, sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em julho de 2000 (fls. 99). Os autos permaneceram no arquivo até janeiro de 2014. Instada à manifestação, a Caixa Econômica Federal apresentou novos cálculos a fls. 107/108, 114, 122/130, 136/144 e 148/149. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a ré não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 13 (treze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Manifeste-se a parte autora acerca de eventuais valores ainda não levantados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009323-86.2013.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA (MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EUTETIC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que nos anos de 2000 e 2001, compensou débitos próprios com créditos de terceiros cedidos pela Central Açucareira Santo Antônio S/A ao abrigo de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 99.0004639-0, impetrado pela cedente, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas. Afirma que, posteriormente, a impetrante (cedente) desistiu da ação e a decisão que homologou a desistência transitou em julgado em 17.08.2010. Menciona que ocorreu a decadência dos créditos tributários, pois, em que pese os pedidos de compensação terem sido realizados sob o amparo de decisão judicial, tais compensações não foram fiscalizadas em momento em algum em quase 10 anos. Sustenta que os pedidos de compensação foram formulados antes da edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, razão pela qual não se aplica a sistemática da DComp e, assim, não há falar em constituição do crédito tributário

mediante Confissão de Dívida. Alega que a Receita Federal do Brasil deveria ter procedido ao lançamento de ofício para prevenir a decadência; como não o fez, esta se operou. Aduz que os créditos tributários ora impugnados foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 tão-somente para viabilizar a expedição de CPEN, não podendo ser alegada a confissão espontânea e irretroatável de dívida decaída. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito aos parcelamentos em curso referentes aos processos administrativos nºs 10410.003461/00-21, 10410.001785/2001-59, 10410.000289/2001-88, 10410.000290/2001-11, bem como para que a ré se abstenha de negar à autora a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EM) em razão do crédito tributário em discussão e inscrever a autora em qualquer cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN e SERASA, sob pena de multa. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, confirmando-se a tutela antecipada concedida para declarar extintos os créditos tributários ensejadores dos parcelamentos dos Processos Administrativos nºs 10410.003461/00-21, 10410.001785/2001-59, 10410.000289/2001-88, 10410.000290/2001-11. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos parcelamentos correspondentes aos processos administrativos supracitados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/505). A ré apresentou contestação, às fls. 516/527. Réplica, às fls. 532/568. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, às fls. 570/574. A autora opôs embargos de declaração (fls. 579/585), os quais foram rejeitados (fls. 586/587) e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0029395-61.2013.403.0000, tendo sido negado o seguimento (fls. 642/645). A autora apresentou memoriais, às fls. 624/638. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A autora busca o reconhecimento da decadência dos créditos tributários que originaram os pedidos de compensação formulados, não obstante tenha ingressado em regime de parcelamento tributário de tais créditos. O ponto central na argumentação da autora é que o Fisco não se desincumbiu de sua obrigação de efetivar o lançamento tributário de aludidos créditos, o que revela a ocorrência da decadência tributária. Pois bem, conforme já decidido pelo magistrado que me antecedeu por ocasião da apreciação liminar, trata-se de ponto pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a declaração de compensação efetivada pelo contribuinte já é providência suficiente para o reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensável qualquer medida posterior por parte da autoridade tributária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é forma de constituição do crédito tributário e suficiente, em si, para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. 4. Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 5. Com a constituição do crédito tributário, inaugura-se o decurso do prazo prescricional para que o Fisco exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 6. O contribuinte, contudo, no caso, constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o STF dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada. 7. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. 8. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.) 9. Neste ínterim, não há sequer legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformismo, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos. Recurso especial improvido. (REsp 1515612/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) A argumentação da ré no sentido que a declaração de compensação não constituiria o crédito tributário, por informar saldo a pagar igual a zero, não faz sentido sob o ponto de vista lógico-tributário. A compensação é um meio de extinção do crédito tributário, cujo reconhecimento fica à mercê de posterior verificação do Fisco. De fato, os procedimentos administrativos necessários à

compensação de débito tributário vêm estabelecidos no artigo 41 e seguintes da Instrução Normativa n. 1300/2012 da Receita Federal do Brasil; destaque: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Percebe-se, portanto, que a compensação de tributos é procedimento inteiramente formalizado a partir da declaração do contribuinte (PER/DCOMP), que, por sua vez, funciona como confissão de dívida do débito tributário informado. Por outro lado, caso o pedido de compensação não seja homologado cabe ao contribuinte o pagamento do crédito já confessado ou a manifestação de inconformidade tempestiva. Assim sendo, sob nenhuma ótica procede a argumentação do autor. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0019367-67.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando seja julgado procedente o feito para: a) anular a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação (Despacho Decisório 757864095); b) por consequência, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o crédito tributário de COFINS cobrado por meio do PA 16327.904.447/2006-19 (PA de crédito 16327.902.355/2006-96 e PER/DCOMP 39864.64198.151003.1.04-7320), com a consequente exclusão dessa dívida do seu extrato corrente. Com a inicial juntou procuração e documentos. A União se manifestou requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto do presente feito (fls. 351 e 352/358). O autor se manifestou às fls. 360/366 e 369. A União ressaltou que, tendo em vista que não ofereceu resistência ao pedido deduzido em juízo, não cabe a sua condenação em honorários (fls. 372/373). É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não se trata de carência superveniente da ação, tendo em vista que o PA 16327.904.447/2006-19, somente foi analisado após a citação da União. A carência superveniente somente poderia ser reconhecida se a ré tornasse voluntariamente desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado. No presente caso, contudo, houve reconhecimento do pedido pela parte ré, que concluiu pela extinção do débito cobrado pelo PA 16327.904.447/2006-19. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-46.2014.403.6100** - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS(SP055737 - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por OLÍMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DE SÃO PAULO/SP. Alega, em síntese, que em 13.09.2012, contratou a empresa ré, para prestação do Serviço SEDEX-10 (Protocolo nº SX-24990972 4 BR), contendo Petição de Recurso de Agravo Regimental perante o Supremo Tribunal Federal, a ser protocolizado no prazo recursal até a data de (17.09.2012). Sustenta que a correspondência contendo a petição de recurso foi entregue a destempo pelos Correios no escritório da AASP após 05 (cinco) dias da postagem, ou seja, em 18.09.2012, quando já havia expirado o prazo processual que se verificou em 17.09.2012. Menciona que em decorrência da perda do prazo, o Supremo Tribunal Federal, por publicação de (04.12.2012), não conheceu do Recurso do Agravo Regimental interposto pelo autor. Afirma que diante desta decisão interpôs embargos de declaração, contratando novamente os serviços dos Correios e da AASP, porém os mesmos foram rejeitados nos termos do voto o I. Ministro Joaquim Barbosa. Requer seja o feito julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 151,88 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) e os danos morais pela importância equivalente a 100 (cem) salários mínimos, no importe de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 42/98 e juntou documentos, às fls. 99/103. Réplica, às fls. 106/111. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 113/115 e 115/116 e 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao

juízo do mérito. A ação é procedente. É fato inconteste nos autos que o autor contratou o serviço nominado SEDEX 10 da ré no dia 13/09/2012, para a entrega do recurso de agravo regimental no Supremo Tribunal Federal, o que somente ocorreu no dia 18/09/2012, às 09:10 hs. Ressalto, ainda, que a descrição do serviço de SEDEX 10 na página virtual da requerida é expresso no sentido de garantir a entrega da encomenda até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem (consulta em <http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/sedex-10>). Indubitável, portanto, a ocorrência de falha no serviço. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação da ré com o autor é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Sem maiores dúvidas acerca da existência de falha no serviço e do consequente nexos causal, passo a analisar o dano suportado pelo autor. Em relação ao dano material, tratando-se de mercadoria de valor não declarado, o dano restringe-se ao valor da postagem que, no caso, corresponde ao montante de R\$ 151,88. Em tal sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 2. A EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios. 3. A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo o autor cuidado de declarar nem o conteúdo da correspondência e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial a autorizar a indenização na forma pretendida. 4. Nos termos da mais autorizada doutrina, não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. 5. A correspondência nunca chegou ao destino, sendo certo que a ré só assumiu o extravio cerca de doze meses após o ocorrido, tendo sido produzida prova no sentido de que desde fevereiro a autora tentava, sem êxito, localizá-la. 6. A conduta da ré, primeiro em não cumprir o contrato e depois na demora para responder à reclamação formulada pela autora, causou constrangimentos, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação caracterizando um dano moral passível de indenização. 7. Referida indenização tem caráter compensatório e deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso, tendo sido arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau em R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor que atende aos critérios aqui fixados. 8. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 00317867120034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.-grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexos de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 FONTE PUBLICACAO:.-grifei) No que diz respeito ao dano moral, entendo que não é possível constatar um efetivo abalo psíquico em decorrência das consequências da conduta da autora. Realmente, a hipótese é do dano indireto ou reflexo, isto é, ele decorre da violação de outro bem, no caso correlacionado ao objeto da encomenda. No caso, tratava-se de uma peça recursal, cuja falha no serviço implicou a intempetividade. Pois bem, o não conhecimento de um recurso não pode ser reconhecido como uma causa de excepcional abalo psíquico, pois se trata de um

fenômeno endoprocessual corriqueiro. A teoria que efetivamente resguarda o interesse do autor é a da perda de uma chance, que é doutrinariamente considerada uma expressão de dano emergente, pois ligada à esfera patrimonial do agente. A chance deve ser real e significativa para que seja possível sua consideração. No caso em tela, a chance perdida pelo autor foi a possibilidade de levar a questão ao conhecimento do E. Supremo Tribunal Federal, ante o despacho denegatório de seu recurso extraordinário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, é possível identificar que a chance era real e significativa, uma vez que seria plenamente possível que o E. STF permitisse a subida do RE, julgando procedente o agravo regimental. Cito o precedente a seguir para demonstrar a aplicação da teoria da perda de uma chance: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONSUMIDOR BYSTANDER. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIAGEM E CURSO NO EXTERIOR. MERA EXPECTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA VIAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), traz o conceito de consumidor bystander, ao equiparar, aos consumidores, todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço. II- É lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil. III- Exercendo em regime de monopólio a entrega de cartas pessoais e encomendas, a ECT deve adotar todas as providências necessárias à segurança dos serviços prestados, sob pena de ser responsabilizada, independentemente da prova de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, consoante prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. IV- No tocante à comprovação do conteúdo do documento extraviado, embora não tenha sido feita declaração de seu valor, as circunstâncias do caso demonstram tratar-se efetivamente dos documentos indicados na exordial. V- A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante junto ao consulado e de acontecimentos fortuitos. A indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la, consoante a teoria da perda de uma chance. VI- Indenização por danos materiais, conforme despesas comprovadas nos autos, diretamente relacionadas com o extravio da correspondência, abrangendo gastos com a obtenção de novos documentos e com a permanência forçada no Brasil, no período decorrente do adiamento da viagem. VII- Mantida a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. VIII- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000215-62.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1143) No que diz respeito à fixação do quantum indenizável pela perda de uma chance, considerando sua natureza de dano emergente, as consequências patrimoniais da intempestividade do recurso são relevantes. No entanto, a aleatoriedade do julgamento do recurso, por óbvio, também é um fator a ser considerado. Sob tais premissas, considerando que a causa a que se refere a chance perdida era uma cobrança de prestações condominiais, com valor da causa de R\$ 15.414,22, em que o autor constava como réu, e, também, que o autor já havia sido condenado em primeira instância, com condenação confirmada em apelação, entendo razoável o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fins de indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 151,88 a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LUCIANO ANTONIO SPERNEGA X DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X ROBERTO SPERNEGA (Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X MARTA IANNOTTI SPERNEGA (Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA (SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA)**

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 776/778, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara/SP, conforme requerido às fls. 780. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005284-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTELLI COM/ DE MOVEIS LTDA X RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA X TIAGO PONTELLI OLIVEIRA X ANIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 215/228, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018192-04.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON PUGLIESE

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 14/15, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025206-39.2014.403.6100** - ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR009960 - LINCOLN FAGUNDES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Romano Advogados Associados em face de Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. ME Em Liquidação e Banco Central do Brasil, pleiteando a exibição dos seguintes documentos: a) habilitação, valor pelo qual ela foi feita, classificação do crédito e situação em que se encontra o processo de habilitação, envolvendo o crédito cedido por Adauto Batista Iark para o Fundo Garantidor de Crédito - FGC; b) quadro geral de credores de todos os integrantes do grupo Bamerindus (Bastec, Banco Bamerindus, Fundação Bamerindus e Bamerindus Participações), ativos arrecadados e avaliação destes ativos. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações a fls. 80/94 e 104/115. A fls. 123/130 consta decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº. 5060333-39.2014.404.7000/PR, a qual declarou a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba para processar a presente cautelar, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo. O feito foi redistribuído a este Juízo, tendo sido determinada à requerente o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de extinção, bem como a manifestação quanto às defesas apresentadas. O requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 141-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017483-03.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Tendo em vista a concordância da ré (fls. 185/186), expeça-se alvará de levantamento em favor da requente dos valores depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010619-12.2014.403.6100** - OLIVIO SCANISSI X PAULO TORRES TORNELLI X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X SALVADOR FRANCO X SEBASTIAO CUNHA X VALENTINO ARTHUR MAZININI X WANDA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 141/145, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 138/139, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido

de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0010648-62.2014.403.6100** - CLAUDIO LUIZ CALERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 62/66, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 59/60, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0010665-98.2014.403.6100** - JOSE MARCOS ROMERO JUNIOR X LAURIDES CONQUISTA PECCIOLI X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X MARIA APPARECIDA MOSCATELO X REGINA CELIA RODRIGUES X ROSALINA VALLE LUCCI MORATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 111/115, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 108/109, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0010775-97.2014.403.6100** - BENEDICTO TOLENTINO X EDEGAR JORGE GONCALVES X NAIR DIOGO CARVALHO X ODARCIL FERRANTI COELHO X OZAIR JOAO PRANDE X RICARDO GOMES DOMINGUES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X THEREZINHA MAZININI X IRIO GOLPHI ANDREAZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 164/168, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 161/162, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0016398-45.2014.403.6100** - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI X WELLINGTON LUIZ BACCHI X LAZARETH BIZARI GARCIA X JOSE GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO X AUTA TRAMONTI FORMICE X VITORIO RAFAEL FORMICE X IZIDE APARECIDA FORMICE GIORGETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 115/121, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 112/113, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido

de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0016400-15.2014.403.6100** - NEUZA GUARIZO DO AMARAL X JOAO RODRIGUES X VITORIO STOCK X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE APARECIDO ARABE X LUIZ PASCHOAL X MARIANNO PASCHOAL X SEBASTIAO PATRIARCA X SARA APARECIDA LIDOR CRESTANI X ALICE VERGINIA BIGATAO SCARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 175/181, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 172/173, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0004774-62.2015.403.6100** - ANTONIO PICCOLI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. ANTONIO PICCOLI promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente

do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011530-24.2014.403.6100 - IVONE MAZININI X MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X SIDNEY VICARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Por meio dos embargos de declaração de fls. 83/89, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 80/81, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0080856-06.1956.403.6100 (00.0080856-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO BRANDILEONE) X JOEL JOSE AGUIAR X CECILIA FUMAGALLI AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)**

Vistos etc.Instituto Nacional de Previdência Social propôs a presente reintegração de posse em face da Joel José Aguiar e Outro.A parte requerida foi citada e foi determinada a audiência de instrução e julgamento. O feito foi encaminhado ao arquivo em 1979.Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 15621**

#### **MONITORIA**

**0005999-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GABRIELLE ADAM IZIQUE**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023985-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MARIO RIBEIRO PARAIZO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0005458-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP X ELZA AGUIAR

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0006030-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NESTOR KISKAY

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0006336-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0006409-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JUVENAL DOS SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8789**

### **DESAPROPRIACAO**

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Ciência do traslado de decisao em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS

JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016513-38.1992.403.6100 (92.0016513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732759-05.1991.403.6100 (91.0732759-5)) FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E Proc. BENEDITO BOTELHO MARTELI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0009450-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009450-8)** - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010421-09.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Em vista da manifestação do Administrador Judicial às fls. 41/42, bem como da UNIÃO à fl. 43, considero válidos os atos praticados pela Autora, ora Embargada, após 1º/03/2012, ou seja, a partir das fls. 809 da nova numeração dos autos principais nº 0002536-08.1994.403.6100, bem como nos presentes embargos à execução. Todavia, indefiro o pedido de publicação em nome dos advogados Alexandre Levinzon e Bruno Heliszkowski, posto que não foram constituídos pelo representante da massa falida, devendo ser excluídos do sistema processual. Ao SEDI para retificação do polo passivo destes embargos, bem como do polo ativo da execução em apenso, devendo constar em ambos: MASSA FALIDA DE PRELUDE MODAS S/A. Outrossim, considerando a afirmação da UNIÃO, no sentido de que já houve a compensação administrativa dos valores devidos nos presentes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique tal assertiva, trazendo aos autos, em caso negativo, os valores devidos pela Executada na data da conta da Exequente (dezembro de 2012) e na data da elaboração dos cálculos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 41/42, para os autos nº 0002536-08.1994.403.6100. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0014903-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032759-12.1992.403.6100 (92.0032759-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X JOSI SAKAI X WADIH AIDAR TUMA(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte

interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2)** - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019012-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019012-9)** - DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE ANTONIO COSTA CARDOSO X MARIA ROQUETTE CORREIA DA SILVA CARDOSO(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000170-63.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8860**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)** - NEUZA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NEUZA PRESTES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 168, nos valores de R\$ 99.779,69, em favor da parte autora, R\$ 9.977,97, à título de honorários advocatícios, e R\$ 51.435,45, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2)** - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUCIANA TAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TAGUCHI X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X LUCIANA TAGUCHI X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARCOS VICENTE MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARCOS VICENTE MAEDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS VICENTE MAEDA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 420, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada coautor. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085913-42.1992.403.6100 (92.0085913-5)** - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECOES SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 506-514: Informe-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos que ocorreu a conversão total dos valores depositados pela autora O LAINO IND. E COM. LTDA que estavam vinculados a esta ação ordinária. Encaminhe-se cópia de fls. 458 e 461. Informe-se, ainda, que não consta do extrato de conversão o número da CDA. Contudo, consta às fls. 66-68 o número do Processo Administrativo n. 10845.006107/92-84, referente ao contribuinte O LAINO IND E COM, no qual solicita o parcelamento do Finsocial. Encaminhe-se cópias das fls. 66-68, bem como das fls. 69-72.2. Quanto aos depósitos vinculados erroneamente a processo em trâmite na 21ª Vara, deverá a parte interessa requerer junto àquele Juízo a eventual vinculação a esta ação ordinária. Int.

**0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5)** - LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Este Juízo determinou que a UNIÃO apresentasse os cálculos para liquidação da sentença. Desta decisão a UNIÃO opôs Agravo de Instrumento e apresentou a documentação necessária à autora para elaboração dos cálculos.2. A Autora apresentou os cálculos e requereu a citação da UNIÃO. Defiro, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Comunique-se ao Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, relator do Agravo de Instrumento n. 0028473-83.2014.4.03.0000 o teor desta decisão.

**0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2)** - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 1360, indicando apenas um advogado para constar do alvará de levantamento. Prazo: 10 dias. Int.

**0004695-11.2000.403.6100 (2000.61.00.004695-5)** - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL Fl. 385: O pedido de reserva de honorários contratuais será oportunamente apreciado, em eventual expedição de ofício requisitório. Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Desapensem-se e arquivem-se os autos do AIRESP n. 0028591-11.2004.403.0000 (antigo 2004.03.00.028591-5). Int.

**0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7)** - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 -



RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0010347-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010347-2)** - BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 475), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004178-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Em vista da alteração da razão social da IMPETRANTE para SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 47.193.149/0001-06), noticiada à fls. 618/627, determino ao SEDI a retificação do polo ativo.2.Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União, dos valores históricos depositados na conta n. 1181.635.00003078-2, nos termos da decisão de fl. 926. 3. A União informou à fl. 980 que não persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 1181.635.00003078-2.Forneça a impetrante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Comunique-se o teor desta decisão à Desembargadora Consuelo Yoshida, relatora do Agravo de Instrumento n. 0023445-37.2014.403.0000, cujo objeto é o levantamento do valor remanescente na conta n. 1181.635.00003078-2. 5. Fls. 982/985: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0024108-20.2013.403.0000.Int.

**0055263-02.1998.403.6100 (98.0055263-4)** - MAURICIO VAZ LEONARDO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Consulte a Secretaria o Infoseg para obter o endereço do Impetrante.2. Existem valores neste processo para serem convertidos em renda da União e para serem levantados pelo Impetrante.O Impetrante não está sendo localizado para apresentar os documentos necessários para a elaboração da conta.Diante do exposto, oficie-se a Itaotec Philco SA para que encaminhe, a este Juízo da 11ª Vara Federal Cível, o demonstrativo discriminando os valores que compõem o montante informado a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, para o ano calendário 1999.Com a resposta, dê-se vista à União para fazer os cálculos.Int.

**0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3)** - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à Impetrante do valor passível de levantamento, após análise da Delegacia da Receita Federal. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela UNIÃO. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0024409-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024409-9) - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

1. Expeça-se ofício com urgência à PSS - ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL para que cesse a realização dos depósitos nos autos a partir do próximo pagamento após o recebimento do ofício, tendo em vista a decisão transitada em julgado. 2. À vista da anuência da Impetrante, forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO. 4. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos valores indicados, bem como dos depósitos realizados nos autos. 5. Verifico que os valores indicados pela UNIÃO contemplam até o exercício de 2013. Cumprido o item 1, determino que seja verificado o saldo da conta e, após, seja dada nova vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos quanto ao saldo remanescente. Prazo: 30 dias. Int.

#### **PETICAO**

**0021034-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 15/16: Intime-se a parte requerente para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 12 com a remessa ao MPF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)**  
Fl. 255: 1. Ciência à Autora; 2. Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido pela UNIÃO. Decorridos sem que haja manifestação conclusiva, cumpra-se o determinado à fl. 249 expedindo-se do alvará de levantamento com os dados de fl. 251. Int.

#### **Expediente Nº 6188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010660-43.1995.403.6100 (95.0010660-4) - MIGUEL ALBERTO KARACSONYI X MARCIA DE LOURDES PRATA CORREA X MARCO ANTONIO NUNES X MARIA DE FATIMA PAGINOTTO BRUNACCI X MARIA TEREZA SECCO X MANOEL ROQUE RAMOS X MARIA ANGELA JORGE X MARIA DALIA EVANGELISTA X MIYOKO KOSSAKA FURUYA X MARTA MENZEN CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fica(m) intimada (s), a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará( s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0020159-51.1995.403.6100 (95.0020159-3) - JULIO TSUYOSHI NODA X IVAIR ROBERTO MARQUETI X RUBERVAL DE MORAES X ALDEJULIO CAVALCANTE LEITE X CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO X CLARICE ZAMARIOLI RODRIGUES X CELIA APARECIDA VICENTINO X JOAO BELARMINO DA SILVA X DORIVAL RICCI X MARIA DAS GRACAS VICENTINO(Proc. EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir

de sua expedição.

**0021361-63.1995.403.6100 (95.0021361-3)** - MAURO LUIZ BECHARA POLETTI X IDEMILSON POLETTI(SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5)** - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0040405-97.1997.403.6100 (97.0040405-6)** - LUIZ ROBERTO PEREIRA X DURVAL GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIS GONCALVES DA SILVA X PEDRO PAULO MARQUES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0056027-22.1997.403.6100 (97.0056027-9)** - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X RUBENS PONTES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X REGINA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA ELIZABETE NUNES X MARCELO LUIS DE FARIA X VALTER MENEZES X VANDERLEI DA SILVA X VICENTE VIEIRA DE SOUSA X VANDA DAVANCO X WALDIR SIMOES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0)** - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0)** - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E

SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8)** - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0019985-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019985-2)** - ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI X NORMA MOSKEN CAVALETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0021314-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021314-2)** - FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Em face da informação da Secretaria às fls. 122-125, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado, conforme requerido à fl. 106.3. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.-----NOTA: Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará (s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0017155-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017155-0)** - ELZA GUEDES COSTABILE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0003314-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003314-9)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8)** - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA E SP293396 - EDSON UEDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1)** - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE

SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeçam-se o (s) alvará (s) de levantamento.Com a juntada do (s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se.Int.-----  
-----NOTA:É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4)** - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará( s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3)** - PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0010034-43.2003.403.6100 (2003.61.00.010034-3)** - VAGNER ANTONUCCI X REINALDO MACARIO DE LIMA X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ANTONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MACARIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3)** - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA E SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0026956-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026956-2)** - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOANNIS METHENITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNIS METHENITIS X BANCO BRADESCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Fica intimada, a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará( s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3041**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007194-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Concedo, sucessivamente, aos embargantes e embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

**0013023-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 247 - Indefiro o pedido formulado, devendo a execução dos valores a título de honorários serem executados nos presentes autos. Sem prejuízo, requeira a embargada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0005158-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte embargante, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 57. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002984-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-27.2012.403.6100) CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000955-84.1996.403.6100 (96.0000955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEVA REPRESENTACOES LTDA-ME X LEONDENIS VASSOLER X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA AMARAL VASSOLER X MARGARETH ROZI SOUZA CARVALHO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 70/76 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 452/487 - Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta formulada. Fl. 493 -

Esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista que os valores bloqueados nestes autos foram, em virtude da decisão de fls. 450/451, reconhecidos como impenhoráveis, razão pela qual, diante dos dados fornecidos à fl. 489, será expedido o alvará em favor da patrona da coexecutada Sonia ora indicada. Intime-se.

**0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI**

Vistos em despacho. Verifico que os documentos juntados às fls. 280/282 não se referem a estes autos. Assim, proceda a Secretaria o seu desentranhamento bem como a entrega para um dos advogados da autora devidamente constituído no feito. Compareça, ainda, a exequente nesta 12ª Vara Federal Cível para a retirada de novo Edital de Citação, que deverá ser expedido, e promova a sua publicação nos jornais de circulação no prazo estabelecido no artigo 232, III do Código de Processo Civil, visto que a publicação comprovada à fl. 283/285 não observou o prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE**

Vistos em despacho. Considerando que o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação já expedido nos autos retornou sem cumprimento, indique a exequente novo endereço. Após, voltem conclusos. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI**

Vistos em despacho. Fls. 296/299 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 314 - Considerando os dados fornecidos nos autos, expeça-se o alvará de levantamento em nome de uma das patronas indicada. Sem prejuízo, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado NIVALDO FERNANDO COQUEIRO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 204/223), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de NIVALDO FERNANDO COQUEIRO, CPF 641.413.818-53, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as diligências que entende necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Verifico que a exequente juntou ao feito os comprovantes das pesquisas realizadas, entretanto, não formulou pedido algum. Assim, esclareça a requer a suspensão do feito na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro, o pedido para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Indefiro o pedido de consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados visto que não há nos autos diligências realizadas pela exequente na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Após, promova-se vista à exequente do resultado da consulta realizada para que requeira o que entender de direito. Int.

**0023632-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 163 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que os valores outrora bloqueados foram reconhecidos como impenhoráveis, consoante decisão de fls. 142/143. Dessa sorte, decorrido o prazo recursal, indique o executado, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual patrono, com procuração com poderes específicos para dar quitação, deverá ser expedido o lavará de levantamento dos valores. Indicado o patrono e depositados os valores à disposição deste Juízo, expeça-se o alvará. Intime-se. Cumpra-se.

**0014094-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Fls. 126/128 - Recebo como aditamento. Assim, tome a Secretaria as providências necessárias e encaminhe os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como Execução de Título Extrajudicial. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. C.

**0014096-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA),



por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.446,95 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/02/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 253. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016900-86.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA Vistos em Inspeção. Fls. 249/252 - Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 188/189 com avaliação à fl. 190, seja levado a leilão. Dessa forma, considerando que se trata de bem indivisível deverá ser INTEGRALMENTE leiloado, para tanto deverá ser observado o direito de preferência dos co herdeiros, que deverão ser intimados pessoalmente, por carta. Quanto a possibilidade de praxeamento integral de bem pertencente ao espólio, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo os fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO ESPOLIO. PARTILHA AINDA NÃO REALIZADA. UNIVERSALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. CREDITO DA FAZENDA LIMITADO AO QUINHÃO DO HERDEIRO EXECUTADO. RESGUARDO DOS VALORES CORRESPONDENTES A MEAÇÃO E AOS DEMAIS HERDEIROS. BEM DE FAMILIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgara improcedente os embargos de terceiro sob a alegação de que a penhora incidente sobre o imóvel em discussão é nula já que o mesmo não pertence ao executado mas sim ao espólio dos bens deixados por DESIDERIO MEIRA DE OLIVEIRA e por se tratar de bem de família. 2. Segundo se observa dos autos à penhora recaiu sobre o apartamento de nº. 701 situado à Rua Prof. Augusto Lins e Silva, 196, nos autos da execução fiscal nº 95.0010621-3 promovida pela FAZENDA NACIONAL contra o Sr. DALTON MEIRA DE OLIVEIRA, herdeiro dos bens deixados pelo seu pai (DESIDÉRIO MEIRA DE OLIVEIRA), juntamente com seus irmãos. 3. Como o falecimento do autor da herança ocorrera em 21 de abril 1986, época em que vigia o antigo Código Civil, a situação em tela se aplica a regra inserta no seu art. 1.572 o qual preceituava que aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. 4. Nesta circunstância, enquanto não realizada a partilha, o aludido bem (fls. 19) integrante da herança, pertence ao executado e aos demais herdeiros juntamente com o conjugue meeiro, que exercerão um condomínio sobre a universalidade da herança. Além disso, até que seja realizada a partilha, o patrimônio e a herança constituem coisas indivisíveis, nos termos do art. 57 do antigo CC. 5. Precedente do STJ: pQuarta Turma, RESP 304800, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 19/04/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 342). 6. Deste modo, não se pode negar, que o imóvel objeto da penhora, embora constitua universalidade da herança, também pertence ao executado, ainda que não integralmente, e assim sendo se sujeita a penhora limitado evidentemente ao seu quinhão, como bem entendeu o MM. Juiz a quo. 7. Como o espólio não indicou outros bens integrantes do acervo, nem ocorreu ainda, a partilha, deve a penhora ser mantida. 8. Como bem destacado pelo Ilustre Magistrado a quo, em homenagem ao princípio da efetividade do processo e ao princípio de que a execução se processa no interesse do credor, (...) não se pode esperar o término de um processo de inventário que já tramita há mais de 20 anos para que se resolva o interesse do credor, pois até mesmo em tese poderia não estar havendo interesse ou mesmo desídia dos herdeiros na conclusão do inventário, o que prejudicaria o credor. 9. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já reconheceu a possibilidade de penhora de bem indivisível e sua alienação em hasta pública reservando-se o quinhão dos herdeiros não executados. (TRF3, AI 394856, Relator: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, julg. 09/03/2010, publ. 18/03/2010, decisão por maioria). 10. No que se refere a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, não pode a mesma ser analisada tendo em vista que tal questão já foi apreciada nos embargos do devedor nº. 963877-5 os quais foram julgados improcedentes, tendo-se operado a coisa julgada, conforme se verifica às fls. 25/27, 33 e 34 v dos autos da execução fiscal (95.0010621-3). 11. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - AC 200783000194275 - DJE: 02/03/2011) Dessa forma, intime-se, pessoalmente, por carta, os co herdeiros do bem imóvel de matrícula nº 142.429, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, objeto de penhora nesta execução, a fim de que, possa ser assegurado o seu direito de preferência, tendo em vista a autorização para que o bem seja INTEGRALMENTE, levado à leilão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018234-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA Vistos em despacho. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as diligências que entende necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0020925-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0008173-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 300. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021529-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fl. 158 - Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 156. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022830-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

**0005035-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 68 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0005481-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 101, trazendo aos autos novo endereço para citação da executada. Informado o novo endereço, cite-se. Intime-se.

**0007257-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 124.587,22 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), que é o valor atualizado até 08/05/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008191-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citada a executada não apresentou o recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0011928-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0013283-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041

- OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos mandados de fls. 175/184, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021162-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0023509-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 45 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 43. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000366-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0003027-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 46/52 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado a r.decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a comunicação do resultado final do julgado, adote a Secretaria as providências necessárias à reativação da movimentação processual, independentemente de pedido das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003261-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 70 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0008790-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LUIZA LEMOS DA SILVA X RODRIGO LEMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0010160-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0017534-77.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA

Vistos em despacho. Analisando o feito, bem como a planilha juntada pela Secretaria, verifico que a exequente recolheu suas custas iniciais em valor menor à 0,5% (meio por cento), tal como determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado devendo a exequente complementar as custas iniciais tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017546-91.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO  
Vistos em despacho. Analisando o feito, bem como a planilha juntada pela Secretaria, verifico que a exequente recolheu suas custas iniciais em valor menor à 0,5% (meio por cento), tal como determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado devendo a exequente complementar as custas iniciais tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017548-61.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES  
Vistos em despacho. Analisando o feito, bem como a planilha juntada pela Secretaria, verifico que a exequente recolheu suas custas iniciais em valor menor à 0,5% (meio por cento), tal como determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado devendo a exequente complementar as custas iniciais tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017646-46.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBENS BEZERRA  
Vistos em despacho. Analisando o feito, bem como a planilha juntada pela Secretaria, verifico que a exequente recolheu suas custas iniciais em valor menor à 0,5% (meio por cento), tal como determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado devendo a exequente complementar as custas iniciais tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017748-68.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO  
Vistos em despacho. Analisando o feito, bem como a planilha juntada pela Secretaria, verifico que a exequente recolheu suas custas iniciais em valor menor à 0,5% (meio por cento), tal como determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado devendo a exequente complementar as custas iniciais tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017750-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA  
Vistos em despacho. Analisando o feito, bem como a planilha juntada pela Secretaria, verifico que a exequente recolheu suas custas iniciais em valor menor à 0,5% (meio por cento), tal como determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado devendo a exequente complementar as custas iniciais tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018662-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL  
Vistos em despacho. Fl. 176 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi

reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal pIntime-se. arcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido.(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados.Sem prejuízo, defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel.Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

**0019022-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que o primeiro endereço indicado já foi diligenciado. Assim, considerando que o segundo endereço encontra-se em outra Comarca, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estdal. Após, depreque-se. Int.

**0019643-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA COLATRELLO Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fls. 30/31. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021314-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**0022700-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME X FELIPE LUGLI ZUPIROLI Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0002604-20.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002634-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS PA 1,02 Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Financiamento de Veículo n.º 149.000012892. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0002754-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEM ELIZA VERI Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002767-97.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO CARLOS FONSECA Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002913-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002931-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003032-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ANTONIO DE SOUZA  
Vistos em Inspeção. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos..P A1,7 Int.

**0003046-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHEL FORTUNATO DE ABREU  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003112-63.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA  
Vistos em Inspeção. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos..P A1,7 Int.

**0003237-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003250-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELMA LINS LIMA DE BRITO  
Vistos em Inspeção. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos..P A1,7 Int.

**0003298-86.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA  
Vistos em Inspeção. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos..P A1,7 Int.

**0003473-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Empréstimo Consignado nº 16021103156-45. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO

TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 401 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do informado pela executada, bem como requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015283-23.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista a penhora devidamente averbada no Registro Imobiliário, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 5165**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fl. 321: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos mediante recolhimento das custas. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.



## **MONITORIA**

**0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA  
Fls. 227: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009671-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA E SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4)** - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)  
Fl. 487: anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos mediante recolhimento das custas. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0025445-20.1989.403.6100 (89.0025445-6)** - CERAMICA GERBI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)  
Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

**0013169-73.1997.403.6100 (97.0013169-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6)** - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 463: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1)** - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Cancele-se o alvará de levantamento juntado à fl. 921 arquivando-o em pasta própria.Indefiro expedição de alvará conforme requerido no item c de fl. 920.Promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, em 15 (quinze) dias.Após manifestação da parte contrária apreciarei o pedido de levantamento dos honorários contratuais.I.

**0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
A parte autora CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS propõe a presente ação ordinária em face dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A E HGH - CONSULTORIA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a fim de que sejam os réus condenados a indenizar o autor por todos os danos sofridos. Com juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, devendo tal condenação abranger: a quantia necessária à recomposição do prédio ao estado de perfeição, a quantia

eventualmente já despendida para reparação dos danos, o valor correspondente a desvalorização das unidades decorrentes dos vícios e defeitos da construção, inclusive pela falta da garagem coberta e em razão do abandono da obra por mais de vinte anos, os honorários do perito que elaborou o laudo acostado à inicial, os honorários de vistor judicial, os honorários do advogado contratado para a presente demanda e os danos morais, a serem arbitrados pelo juízo. Alternativamente, requer a condenação das rés na reexecução dos serviços destinados a recompor o prédio, às expensas das mesmas, precedida de perícia orçamentária. Alega que a incorporadora/construtora WALDORF realizou a construção do condomínio com financiamento pela CEF, mediante acompanhamento e liberação cronológica de valores de acordo com o andamento da obra; que em 28 de março de 1998 a empresa HGH passou a integrar, com a anuência da CEF os compromissos e as escrituras definitivas de venda e compra das unidades habitacionais, ora na condição de compromissária vendedora, ora na condição de anuente, obrigando-se também pela execução das obras de edificação do condomínio. Relata que a construção do condomínio teve início em 1974 mas que a obra restou paralisada por vinte anos, permanecendo neste período somente na estrutura. Afirma que isso comprometeu a construção pelo desgaste dos materiais empregados que ficaram expostos à ação do tempo. Aduz que a construção somente recebeu o habite-se em 15/12/2000, e logo depois começaram a aparecer graves vícios e defeitos construtivos nas áreas comuns e exclusivas do condomínio. Alega que, diante da gravidade dos fatos, contratou engenheiro para diagnosticar e expor alternativas para a solução dos problemas, e ele identificou vícios graves que necessitavam de reparo imediato. Relata que notificou extrajudicialmente as rés diante desses fatos e diante da urgência realizou alguns serviços mais urgentes, mas existem outros ainda que necessitariam de execução. Defende a responsabilidade objetiva do incorporador, a responsabilidade da CEF, enquanto agente financiador de obra defeituosa, a caracterização da relação de consumo. Sustenta a necessidade da inversão do ônus da prova. A CEF foi citada e apresentou contestação. Alega ser ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que foi apenas interveniente no negócio, a fim de propiciar a incorporação de moradias destinadas à casa própria. Afirma que os laudos e as avaliações dos imóveis são destinados para a própria CEF para verificar se os imóveis seriam aptos a servirem de garantia a contrato de mútuo e se seu valor seria suficiente para a constituição da garantia na forma de hipoteca. A parte autora apresentou réplica (fls. 389/395). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal dos representantes das rés, oitiva de testemunhas, oitiva do engenheiro da CEF encarregado pelo acompanhamento e liberação cronológica da obra e juntada de novos documentos, enquanto que a CEF nada requereu. Houve a citação da pessoa Marcelo dos Santos Anelli, que apresentou contestação, e a citação por edital de HGH, que foi representada por advogada dativa. Posteriormente (fls. 670), o feito foi saneado para anular as citações anteriormente realizadas (de Marcelo dos Santos Anelli e HGH). As corrés foram citadas às fls. 760 e foi decretada sua revelia (fls. 762). Deferida a produção de prova pericial (fls. 773), o laudo pericial foi juntado às fls. 1295/1337, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Instadas a especificar outras provas a produzir, as partes nada requereram. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam defendida pela Caixa Econômica Federal merece acolhida. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde o advento do entendimento exposto no julgamento do Recurso Especial n.º 51.169 (ARI PARGENDLER), sempre orientou no sentido de que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Esse entendimento, entretanto, ganhou novos contornos com novo entendimento daquela Corte, como se vê do Recurso Especial n.º 1.163.228 (MARIA ISABEL GALLOTTI), em que a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em particular, não passa a ser aferida única e exclusivamente em razão da origem dos recursos financeiros empregados na obra, mas, sobretudo, da posição que ela, instituição financeira, assume in concreto. Confira-se, a propósito, o quanto se decidiu a respeito: **EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.** 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.... No caso concreto, o que se vê da análise documental é que no ano de 1.974 (mês de abril) a empresa WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A (mutuária), tomou empréstimos de FINADISA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (mutuante), para efeito de financiamento de construção de um

empreendimento imobiliário nesta Capital, empreendimento esse voltado à construção de um edifício através de Incorporação, nos termos da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, prédio esse constituído de 120 (cento e vinte) apartamentos residenciais.No mesmo ano de 1.974 (mês de outubro) a instituição mutuante, por meio de Instrumento particular de cessão e transferência de direitos de crédito hipotecário cedeu para a Caixa Econômica Federal seu crédito pelo saldo atual, juntamente com todos os direitos, obrigações, privilégios e garantias asseguradas em Lei, sendo essa cessão efetivada nos termos e disposições do Contrato Especial de Assistência Financeira firmado em 06 de agosto de 1974, entre o Banco Nacional da Habitação (BNH) e a CEF e, ainda, que em decorrência da cessão ora realizada, a CEF fica sub-rogada em todos os direitos, ações, privilégios, garantias e relação creditícias originárias.Já o Contrato de mútuo em dinheiro, com pacto adjeto de hipoteca, cedido, estabelecia em sua Cláusula 11 a necessidade de acompanhamento da obra pela mutuante (depois Caixa Econômica Federal), nos seguintes termos:CLAUSULA 11. A fim de acompanhar a execução das obras de que trata este Contrato e para efeito de fiscalização da aplicação do financiamento, a MUTUANTE designará um Engenheiro ou Arquiteto, a quem caberá: I) observar, desde a fase inicial, se existe coordenação entre as atividades do arquiteto, do projetista da estrutura, do projetista das instalações gerais e o da firma de sondagens, se for o caso, de modo que seja alcançada a concatenação do projeto geral; II) acompanhar o desenvolvimento das obras desde o início até a sua conclusão, de modo que a MUTUANTE possa ser informada da atuação técnica da construtora, dos empreiteiros ou subempreiteiros, conforme o caso; III) verificar se as obras financiadas obedecem, em tudo, ao projeto, memorial descritivo, orçamento e demais documentos apresentados com a proposta do financiamento da MUTUÁRIA, inclusive na aplicação de materiais iguais aos descritos qualitativa e quantitativamente nas respectivas especificações; IV) efetuar, diretamente ou por terceiros, se for o caso, medições parciais, de modo que possa cumprir o disposto no item anterior; V) verificar o andamento das obras - de acordo com os cronogramas - e visar os cheques emitidos para liberação das parcelas do financiamento, podendo recusar o seu visto, quando a quantia a ser levantada não corresponder ao valor das obras executadas ou quando estas não tiverem sido executadas de acordo com o respectivo projeto; VI) apresentar relatório mensal à MUTUANTE, analisando o desenvolvimento das obras. PARÁGRAFO UNICO: A vistoria prevista nesta Cláusula será realizada, exclusivamente, para efeito de fiscalização da aplicação do financiamento de que trata este Contrato, sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução.(fls. 63/64 dos autos).Desse modo, voltando vistas ao caso concreto e com apoio na atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder por vícios construtivos no empreendimento, que apenas foi financiado pela instituição financeira requerida, com disponibilização de recursos aos incorporadores/construtores dos imóveis.No caso concreto não houve por parte da Caixa Econômica Federal atuação direta na execução da obra, ou comprometimento com padrões de acabamento ou vícios de execução; aliás, tais circunstâncias foram expressamente afastadas por disposição contratual.Não se afigura também presente a situação em que a Caixa Econômica Federal comparece como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, o que também desautoriza o reconhecimento da legitimidade da instituição financeira responsável pelo fomento desse tipo de edificação.Destarte, considerada a situação de fato, deve ser declarada a carência do direito de ação em face da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de o feito seguir seu curso, em Juízo competente, para que se decida acerca da efetiva responsabilidade das empresas responsáveis pela construção, quando do enfrentamento do mérito.Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, exclusivamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino que após as devidas anotações no Setor de Distribuição da Justiça Federal, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual para que seja decidida acerca da responsabilidade dos demais réus, insubmissos à Jurisdição Federal.CONDENO o Condomínio, vencido, ao pagamento de custas processuais em reembolso, em prol da CEF e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 6 de maio de 2015.

**0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019230-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019230-2) - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009644-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009644-5) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 258/261: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.I.

**0015686-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015686-7)** - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)** - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.I.

**0012236-46.2010.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000023-84.2011.403.6128** - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022941-35.2012.403.6100** - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004626-22.2013.403.6100** - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013183-95.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO)

Fl. 611: manifeste-se a ECT em 5 (cinco) dias.I.

**0002684-18.2014.403.6100** - MARCIO MILANI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003202-08.2014.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: desentranhe-se a petição de fl. 147, devolvendo-a ao seu subscritor, conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.

**0004288-14.2014.403.6100** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008313-70.2014.403.6100** - CELIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012511-53.2014.403.6100** - JAIR MINANTE POCCI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019984-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à CECON, deduzido pela Caixa Econômica Federal, considerando que a audiência foi designada não apenas para tentativa de conciliação, mas também para, resultando infrutífera a composição, serem fixados os pontos controvertidos da lide, decididas as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas (parágrafo 2º do artigo 331, do CPC).Aguarde-se a realização do ato.Int.São Paulo, 7 de maio de 2015.

**0020330-41.2014.403.6100** - MACIEL MAKOTO KAMIMURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da

ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o

valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e

DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 07 de maio de 2015.

**0000613-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

A autora LALBERO BLU MARKETING LTDA ajuíza a presente Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que obrigue a primeira ao pagamento do débito exigido através da CDA nº 80.6.14.057504-93, bem como seja mantida a sustação do protesto da referida certidão de dívida ativa. Relata, em síntese, que em 11.12.2014 recebeu o Aviso de Protesto nº 1630/10.12.2014 cientificando-a do protesto de débito de CSLL inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.057504-93 no valor atualizado de R\$ 8.164,97, com vencimento em 15.12.2014. Afirma que em 21.05.2013 transmitiu DCTF do primeiro trimestre de 2013, informando o valor de R\$ 5.453,46 devido a título de CSLL no período, com pagamento a ser realizado em 30.04.2013. Sustenta que efetuou o pagamento em 31.05.2013 no valor de R\$ 6.047,88, correspondente ao valor do débito somado aos acréscimos legais decorrentes do recolhimento em atraso, de modo que o débito protestado foi devidamente recolhido. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). A União Federal informa que a Receita Federal proferiu decisão no processo administrativo nº 10880.545899/2014-94, cancelando a dívida ativa. Ressalta, porém, que a remessa do crédito tributário para inscrição em dívida ativa e demais atos de cobrança ocorreram devido à negligência da autora. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimada, a autora concorda com a extinção do feito e discorda quanto aos honorários advocatícios, requerendo que a União arque com custas e honorários. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A Secretaria da Receita Federal reconheceu que o débito cobrado da autora, requerendo o cancelamento da inscrição de seu valor na dívida ativa da União (fl. 65) e foi levantado o protesto realizado anteriormente. Como se percebe, porém, ainda que tenha realizado o cancelamento do débito, o título foi protestado posteriormente à data do cancelamento, o que ensejou a parte autora a ajuizar a presente ação. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225). Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que obrigue a primeira ao pagamento do débito exigido através da CDA nº 80.6.14.057504-93. Condene a União ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

**0001632-50.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0003498-93.2015.403.6100** - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0005311-58.2015.403.6100** - IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006107-49.2015.403.6100** - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA



GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 89: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8)** - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fl. 630. Esclareça a parte autora se a conta apresetada às fls. 581/584 refere-se somente ao autor Yoiti Kato, em 5 (cinco) dias. Em caso negativo, apresente de forma individualizada, os cálculos referentes a todos os autores. I.

**0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8)** - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 696 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017384-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 290/294 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006616-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X RENATO VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X PRISCILA SILVA VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos a execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0002121-29.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DISTOYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 131/139: ante a devolução dos mandados com diligências negativas promova a parte exequente a citação dos executados sob pena de extinção do feito. I.

**0011420-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Fls. 86/88: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

**0018619-98.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 22, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos em 20/01/2015.Desentranhe-se a petição juntada às fls. 23/24, intimando-se o subscritor para a retirada, mediante recibo nos autos.Manifeste-se a OAB, acerca da solicitação de parcelamento do débito, formulada às fls. 19/20.I.

**0024337-76.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA LUANA BARBOSA

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003070-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA REGINA VICENTE

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 14/05/2013 (parcelas 3/4 e 4/4)O Conselho exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 07 de maio de 2015.

**0003297-04.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER LOPES DINIZ

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 27/03/2012 (parcelas 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8)O Conselho exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.Proceda a Secretaria ao recolhimento da carta precatória expedida às fls. 20/21, independente de cumprimento.P.R.I.São Paulo, 07 de maio de 2015.

**0004670-70.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISLAINE ESTER CERISSI RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 02/04/2013 (parcelas 8/8)O Conselho exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 07 de maio de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009065-42.2014.403.6100** - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da atribuição do efeito suspensivo à apelação do impetrante, conforme decisão de fls. 210/213. Dê-se vista dos autos à PFN.I.

**0007825-81.2015.403.6100** - CILMARA DOS REIS CONCEICAO(SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

A impetrante CILMARA DOS REIS CONCEIÇÃO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO a fim de que lhe seja assegurado o direito de escolher a faculdade em que deseja estudar, obrigado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do FIES, a garantir o financiamento e a matrícula da impetrante.Intimada a esclarecer o ajuizamento do mandamus nesta 1ª Subseção Judiciária, bem como qual o ato coator praticado pela autoridade (fl. 26), a impetrante se manifestou à fl. 28.É o relatório. Passo a decidir.Registro, inicialmente, que na estreita via processual eleita pelo impetrante a competência é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade coatora.No caso dos autos, o impetrante indicou para figurar no polo passivo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, indicando como endereço da sede funcional SBS QD.02, bloco F, Edifício FNDE 11º andar, Brasília/DF, 70070-929, restando, assim, evidenciada a incompetência

deste juízo para processar e julgar o presente mandamus. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI 00005323220124030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 13/12/2013)Observe, por necessário, que intimada a esclarecer o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária, a impetrante justificou a inclusão da autoridade no polo passivo sob o fundamento de que todo o processo de financiamento educacional do FIES é feito com normas oriundas do FNDE e, ainda, que Não se consegue transferir o Estabelecimento de Ensino no sítio da FNDE, através da FIES (fl. 28).Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.Intime-se.São Paulo, 5 de maio de 2015.

**0008523-87.2015.403.6100** - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO A impetrante LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que no ano de 2013 deixou de quitar alguns impostos que geraram as CDAs nº 390202592, 390202606, 410743445 e 410743453 que resultaram no ajuizamento da execução fiscal nº 0034632-23.2014.403.6182, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais. Afirma que em 20.08.2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 11.941/09. Afirma, contudo, que apesar de o parcelamento estar em conformidade com a Lei nº 12.996/2014 e a empresa estar com suas parcelas rigorosamente em dia, até a presente data não obteve êxito na emissão de certidão de regularidade fiscal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/54.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que em 20.08.2014 a impetrante apresentou Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, respectivamente para as modalidades Pagamento de Débitos Previdenciários - PGFN (fl. 25) e Pagamento de Débitos Previdenciários - RFB (fl. 35). Observe, ainda, que segundo documentos de fls. 26/34 e 36/46, a impetrante promoveu o recolhimento das parcelas prévias à consolidação, à exceção das competências 9/2014 e 10/2014 para os débitos previdenciários de competência da PGFN e da competência 9/2014 para os débitos previdenciários de competência da RFB.Alega a impetrante que as CDAs nº 390202592, 390202606, 410743445 e 410743453, objeto da execução fiscal nº 0034632-23.2014.403.6182, foram incluídas no parcelamento em questão, não podendo, assim, configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.Em consulta ao documento de fls. 47/48, emitido em 28.04.2015, verifico que referidos débitos sequer constam do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, seja como débito/pendência ou com a exigibilidade suspensa. Além disso, os débitos apontados no mencionado relatório já figuram com a exigibilidade suspensa.Sendo assim, em que pese não tenha sido devidamente comprovado o recolhimento das parcelas prévias à consolidação do parcelamento, o relatório fiscal da impetrante não aponta qualquer débito ou pendência impeditiva da emissão da certidão de regularidade fiscal. Diversamente, o documento de fl. 48 aponta expressamente que as opções de parcelamento às quais a impetrante aderiu estão Em consolidação.Devidamente presente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.096/09 e igualmente presente o periculum in mora, vez que a certidão pleiteada é essencial às atividades da impetrante. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresente a impetrante instrumento original de procuração, vez que o documento de fl. 17 se trata de cópia.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 6 de maio de 2015.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024361-07.2014.403.6100** - LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ingressa com a presente ação cautelar, visando, em síntese, a suspensão do protesto da CDA nº 80.6.14.057504-93, no valor de R\$8.164,97.A liminar foi deferida (fls. 35/36).Citada, a União Federal informa que não irá interpor recurso, bem como requer a extinção do feito.Intimada, a parte autora se manifestou sobre a petição da União.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, diante do reconhecimento do pedido pela União Federal.Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Transitada em julgado, arquivem-se.Ao SEDI para alteração da classe processual do feito, visto se tratar de medida cautelar de suspensão de protesto e não cautelar de protesto.P.R.I.São Paulo, 27 de abril de 2015.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 2214 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011697-29.2001.403.0399 (2001.03.99.011697-0)** - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a subscritora de fls. 553/554 a regularizar a petição (sem assinatura), em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4)** - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Fl. 1148: anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos mediante recolhimento das custas. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0006060-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que a requerida celebrou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0033121600000277001 cujas parcelas não foram adimplidas em sua integralidade. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de quantia que indica.A requerida foi citada, mas não apresentou embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 07 de maio de 2015.

**0010231-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FLAVIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GOMES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que o requerido celebrou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001601160000069248 cujas parcelas não foram adimplidas em sua integralidade. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O requerido foi citado, mas não apresentou embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de maio de 2015.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004932-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Admito o aditamento à inicial apresentado às fls. 139/144. Anote-se. Promova a Requerente, outrossim, o atendimento das solicitações do Parquet Federal às fls. 133/136, nos termos do requerimento à fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 8648**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GARCIA E MARCHI LTDA (SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)**

Vistos, etc.. Fls. 350/362 e 368/371: Trata-se de manifestações acerca dos cálculos apresentados às fls. 344/348, elaborados em decorrência da decisão deste Juízo que determinou ao contador que procedesse a nova apuração do crédito, tomando por base o cálculo de fls. 474/476 dos autos principais, em conformidade com o que restou decidido nos autos da desapropriação em apenso e nestes embargos, a fim de se apurar o valor principal e seus acessórios. A parte embargante Garcia e Marchi Ltda. impugnou os cálculos, alegando defeitos na elaboração do crédito e apresentando como valor devido o montante de R\$29.376.815,47 atualizados até outubro de 2014. A parte embargada Furnas concorda com os cálculos do contador. É o relatório. Passo a decidir. Os cálculos do contador de fls. 344/348 estão corretos e devem ser acolhidos. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. À luz do princípio segundo o qual o pedido delimita a lide, como dito anteriormente nestes autos, após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo a concordância da parte adversa autoriza a modificação do pedido. Neste sentido, observo que o valor exigido, inicialmente, pela exequente foi no montante de R\$ 3.681.672,46 atualizado até 31/12/1998 e, em sede de recurso de apelação, o E. TRF determinou que os cálculos da contadoria deveriam obedecer aos parâmetros do Provimento nº 26/2001 (em vigor na data do cálculo). Conclui-se, então, que o prosseguimento da execução depende do novo valor a ser apurado pela contadoria, observando-se o limite dado pelo pedido inicial da execução e a incidência do Provimento nº 26/2001. Para tanto, determinou este Juízo a remessa dos autos ao contador para apuração do crédito existente, observando isoladamente, cada uma das verbas que integram a condenação, confrontando o quantum reconhecido e depositado pela parte embargante, com os critérios impostos pela sentença transitada em julgado, tomando por base o cálculo de fls. 474/476 dos autos principais. Cumpre esclarecer que nas ações de desapropriação os juros compensatórios, possuem caráter reparador e visam garantir ao expropriado as perdas dos danos econômicos em virtude da desapropriação. Nestes termos, assim dispõe o artigo 15-A, 1º, do decreto-lei 3365/41: Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Convém observar que na época em que não havia correção monetária dos débitos judiciais, os juros

compensatórios tinham por finalidade minimizar os efeitos da inflação, aplicando-se os tais juros a partir da avaliação do imóvel (e não da sua ocupação). Isto porque com a ocupação e a obra pública, o imóvel ficava extremamente valorizado. Por este entendimento, o STF editou a Súmula 345: na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel. Posteriormente, foi editada a Lei 4.686/1965, que dispôs sobre a correção monetária em desapropriação, firmando o entendimento de que os juros compensatórios eram devidos como indenização pela perda da posse do imóvel, sendo cabível a correção monetária, uma vez que são institutos diferentes. No entanto, se a obra pública valorizasse o imóvel, caberia ao Estado a cobrança de contribuição de melhoria, de forma a se aplicar, a partir de então, um novo entendimento, a de que os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação, afastando-se, assim, a Súmula 345 do STF. Em resumo, os juros compensatórios nasceram na época e com a finalidade de minimizar os efeitos da hiperinflação, eis que não havia legislação que dispusesse sobre a correção monetária em débitos judiciais. Com relação ao período do cômputo dos juros moratórios, adoto o entendimento proferido no REsp 506.488/MG, do STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os juros compensatórios, criados pela jurisprudência, objetivam compensar o proprietário pelo desfalque do seu patrimônio, sendo devidos no período compreendido entre o efetivo desapossamento até a data do trânsito em julgado da sentença expropriatória, quando passa a incidir os juros moratórios. 2. Nesse contexto, não há espaço para a incidência de juros compensatórios em conta para atualização de precatório. 3. Recurso especial improvido. (REsp 506.488/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 09/05/2005, p. 330)(grifei). Merece destaque, outrossim, o entendimento exposto no REsp 433.514/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux: DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cediço na Corte que: Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. 2. Isto porque os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esse juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar/reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária. (RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.) 3. Recurso Especial provido. (REsp 675.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 210)(grifei). Assim, entendo que, nos casos dos autos, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação até o surgimento da pretensão executória, calculados sobre o valor da indenização, pois estes juros possuem a mesma finalidade que os lucros cessantes, visto que é a reparação dos danos efetivamente sofridos, no caso, a perda da propriedade e, por conseguinte, da fruição do bem. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos em razão da mora do ente expropriante em realizar o pagamento ao antigo proprietário. Dispõe a Súmula 416 do STF: Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros. No caso dos autos, a despeito do objetivo do cômputo dos juros moratórios e compensatórios, a sentença transitada em julgado condenou o réu ao pagamento, como valor principal, a título de indenização pelo apossamento administrativo, os seguintes bens: estoque de areia (Cz\$3.415.000,00); lucros cessantes (Cz\$2.507.680,00); edificação (Cz\$204.117,00). E, ainda, sobre o valor principal, houve a condenação dos acréscimos de juros compensatórios e os juros moratórios. Muito embora não seja esta a discussão nos presentes embargos à execução, observo que deu-se uma dupla condenação: lucros cessantes e juros compensatórios. Ou seja, houve a incidência bis in idem, com a condenação a dois pagamentos sob o mesmo fundamento. Contudo, a discussão nos presentes embargos visa apuração do crédito existente, observando o pedido inicial no montante de R\$ 3.681.672,46 atualizado até 31/12/1998. Nota-se que houve o depósito de R\$3.681.672,46 em 25/06/1999, tendo sido levantado o valor incontroverso do montante de R\$ 1.580.938,75 em 07/01/2004. À vista da diversidade de metodologias aplicadas, tanto pela parte credora, como pela parte devedora e, ainda, pela contadoria judicial, os autos foram remetidos ao contador para elaboração de novos cálculos, mediante os critérios estabelecidos na decisão de fls. 340/342. Assim, a irresignação da parte expropriada não merece prosperar, pois tão-somente no silêncio da decisão exequenda transitada em julgado, a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a aplicação dos juros moratórios e compensatórios. Observo que na desapropriação há a imposição na perda do bem, e, em decorrência disso, impõe-se o recebimento do exato valor a que a propriedade correspondia, de modo a não causar-lhe prejuízos econômicos e, de outro turno, não importando em enriquecimento sem causa. Assim, acolho os cálculos da contadoria de fls. 345/347, que ajustou a indenização ao comando transitado em julgado e determino que a execução prossiga de acordo com estes os cálculos, sendo devido o montante de R\$ 113.227,56 para outubro de 2013. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da conta n.0265.005.190522-0. Por fim, manifestem-se as partes expressamente sobre a cessão de crédito noticiada nos autos, às fls. 321/323 e 332/336 verso, para, oportunamente, serem apreciados os pedidos de fls. 365/366 e 372. Dê-se vistas dos autos à assistente simples União.

## **Expediente Nº 8670**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007248-06.2015.403.6100** - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REG X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

À vista da informação supra, providencie a parte impetrante duas cópias dos documentos juntados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 7º, I da Lei 12016/2009, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento da determinação supra, notifiquem-se os impetrados para que prestem as devidas informações. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9723**

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0079513-12.1992.403.6100 (92.0079513-7)** - ADA DEL CARMEN NUNEZ CORDERO X JANN ANGELO VILLAGRA NUNEZ X MARCO ANTONIO VILLAGRA NUNEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARCO ANTONIO VILLAGRA LATORRE(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP221382 - GIULIANA GIANNETTI MAZETO) Trata-se de ação de alimentos proposta por ADA DEL CARMEN NUNES CORDEIRO e seus filhos JANN ANGELO VILLAGRA NUNEZ e MARCO ANTONIO VILLAGRA NUNEZ em face de MARCO AONTONIO VILLAGRA LATORRE, sob a alegação de que o réu veio morar no Brasil em 1980 abandonando sua família, sem prestar qualquer ajuda econômica. Requerem os autores a condenação do réu ao pagamento de alimentos no montante de US\$ 600,00 (seiscentos dólares). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fl. 56). A decisão de fl. 56 fixou alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do valor dos rendimentos mensais líquidos do requerido, a serem depositados em juízo. A sentença de fls. 150/152 julgou parcialmente procedente o pedido, para fixar pensão no importe correspondente a US\$ 200,00 (duzentos dólares), valor que o réu deverá remeter mensalmente aos autores, no Chile, através do Consulado Chileno em São Paulo. Condenou, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), mais custas e despesas processuais. Consta certidão de trânsito em julgado datada de 03/08/95. A Procuradora da República requereu a intimação do réu para que comprove o pagamento das pensões discriminadas à fl. 186. O Ministério Público Federal requereu: a) a citação do réu para pagamento do valor de R\$ 1.537,54 (mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente as prestações dos meses de fevereiro, março e abril de 2005 (artigo 733, 1º do CPC), b) citação do réu para, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento das prestações devidas desde maio de 2000 a janeiro de 2005, atualizadas, no valor de R\$ 32.929,10 (trinta e dois mil novecentos e vinte e nove reais e dez centavos) ou nomear bens a penhora (art. 659 do CPC) e c) pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 201/205). O réu foi citado, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 218). O réu apresentou manifestação às fls. 221 alegando que seu salário atual não é mais compatível ao que foi determinado como na época da sentença. Alegou, ainda, que seus filhos atualmente possuem 27 e 32 anos, de modo que não necessitam mais de pensão. O réu invocou o disposto no artigo 733 do CPC, que possibilita ao réu justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento em caso de alimentos. Requereu, assim, a suspensão da execução. O réu peticionou às fls. 243. Invocou o artigo 1708 do novo Código Civil: com o casamento ou a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. O réu em suas alegações fez menção, também, aos artigos 13 e 15 da Lei 5.478, no que se refere a possibilidade de se modificar a qualquer tempo a pensão estabelecida, bem como o artigo 1695 do

Código Civil. A decisão de fl. 326 acolheu parcialmente o pedido do autor para exonerar da obrigação de pensão aos filhos, mantendo, contudo, o dever de pagar para a ex mulher, no valor de US\$ 100,00 (cem dólares). Em relação aos atrasados, a decisão proferida determinou a manifestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. O réu peticionou alegou a prescrição dos valores anteriores a maio de 2003. Mencionou que o real valor devido é R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais), no entanto, diante da impossibilidade de pagamento, ou nomeação de bens a penhora. Requereu a suspensão da execução até que haja possibilidade de efetuar o pagamento (fl. 333). O réu apelou, conforme fl. 343. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para verificação de bens em nome do executado. Informou que foi encaminhado ofício ao Centro de Cooperação Jurídica para que seja informado se a autora vive em união estável, bem como se possui algum filho, em caso da existência de união estável. Foi deferida a suspensão do processo por 120 dias (fl. 362). Processado o feito, foi deferida suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo Ministério Público, em virtude de não ter havido resposta do ofício encaminhado ao Centro de Cooperação Internacional (fl. 368). Foi deferida suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias e a expedição de ofício ao Detran e Cartórios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 322 e 375, para verificação de bens em nome do executado. O Ministério Público, diante dos ofícios expedidos e das respostas apresentadas, requereu a expedição de auto de penhora e ofício ao 11º Cartório para esclarecimentos quanto a existência de um bem em nome do autor e contrato de venda e compra. Foi expedido mandado de Penhora em relação a um bem localizado na Av. Interlagos, mas não foi cumprido, por ausência nos autos de certidão de registro do imóvel. O Cartório de Registro de Imóveis informou que o bem está em nome de Pedro Jaime Cid Fernandes, encaminhando a respectiva certidão. O Ministério Público Federal alegou que apesar de o bem mencionado estar registrado em nome de terceiro, consta na declaração de Imposto de Renda do réu referente aos anos de 2003 a 2007 (fls. 498/517). O Ministério Público Federal informou que conforme o Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, não houve qualquer notícia por parte da autora sobre sua atual situação. Informou, ainda, que segundo o Cartório consultado, não há contrato de compra e venda registrado em nome do réu. Informou, também, que foi proferida liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 007/2006, declarando a indisponibilidade do imóvel e bloqueio de sua matrícula. Deferida a remessa dos autos a Contadoria para atualização do valor da dívida (fl. 561). O Contador aponta o valor de R\$ 57.103,28 (cinquenta e sete mil cento e três reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 566. O Ministério Público informou que não houve resposta do ofício encaminhado para o Centro de Cooperação Internacional sobre a atual situação da autora quanto a existência de união estável e filhos. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo, sobre informações quanto a existência de contrato de compra e venda registrado em nome de terceiro. Requereu, também, a pesquisa de informações bancárias e posterior bloqueio de contas e ativos financeiros em nome do executado, via sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 655-A do CPC (fls. 573/575). Foi decretado sigilo de documentos, bem como a inclusão dos ativos financeiros do executado no sistema BACENJUD, à fl. 584. Consta às fls. 588/589 o detalhamento de bloqueio de valores. Foi determinada expedição de mandado para intimação do executado quanto ao bloqueio das contas (fls. 594). A decisão de fl. 602, tendo em vista que não houve manifestação do executado em relação ao bloqueio de valores, determinou a intimação do Ministério Público para requerer o que de direito, inclusive quanto ao bloqueio de valores. O Ministério Público Federal requereu que o numerário bloqueado seja revertido em favor da autora, para pagamento das pensões atrasadas. Mencionou, ainda, que não houve resposta do ofício encaminhado à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional referente a situação atual da autora (fl. 604). O réu peticionou informando que será representado pela Defensoria Pública (fl. 616). O réu apresentou informação sobre os imóveis à fl. 622. O Ministério Público informou que o ofício encaminhado à Central de Cooperação não foi respondido e foi arquivado (fl. 624). Requereu, assim, a extinção da execução, nos termos do artigo 27 da Lei 5478/68 c/c arts. 267, III, por analogia e 794, do CPC. O réu apresentou os contratos de compra e venda dos imóveis mencionados nos autos. Requereu a liberação do valor bloqueado, tendo em vista ser a quantia inferior a 40 salários mínimos, garantida pela cláusula de impenhorabilidade em interpretação extensiva do artigo 649, X, do CPC (fl. 629). É o relatório. Decido. No caso em questão, conforme noticiado, os filhos do réu, ora executado, atingiram a maioria. Com relação a autora Ada Del Carmen Nunes Cordeiro, não se tem notícia nos autos sobre a sua atual situação, vale dizer, não se sabe ao certo se vive em união estável, se contraiu novo matrimônio, tampouco da existência de filhos. Diante do quadro apresentado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da ação. A Lei nº 5478/68, que trata da ação de alimentos, dispõe em seus artigos 26 e 27 o seguinte: Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República. Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo. Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 27, da Lei 5478/68 c/c arts. 267, III e 795, do CPC. Proceda a Secretaria ao desbloqueio efetuado nas contas do réu. Decorrido o prazo para interposição de



recursos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **DEPOSITO**

**0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JORGE SIDNEI DA SILVA. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 25/26). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 36). Foi realizado o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD (fls. 33). Às fls. 57 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 58/59). O Réu foi citado por hora certa (fls. 71) e a ele foi nomeado curador especial. No entanto, não foi ofertada contestação, eis que não se vislumbrou teses fáticas ou jurídicas para embasar sua defesa (fls. 78). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, consoante o disposto no art. 906 do CPC, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Assim, considerando que o réu não se insurgiu acerca dos fatos narrados pela autora em sua inicial, aplicável ao caso os arts. 904 e 906, ambos do CPC, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF. Considerando o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o réu entregar o veículo no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de depósito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo marca HONDA, modelo CG, cor PRETA, chassi nº 9C2JC4110BR760813, ano fabricação/ modelo 2011/2011, placa EXF 9568, Renavam n.º 341195448. Não entregue o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). P.R.I.

## **MONITORIA**

**0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de TANY LUIS MOURAD, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 145.504,34 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa - pessoa física n.º 5390.1646.5175.0136. Foi designada audiência de conciliação, porém não foi

realizada, tendo em vista a ausência das partes (fls. 137).A ré foi citada ao por edital (fls. 149-v) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou inépcia da inicial, bem como defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra o contrato celebrado, eis que segundo alega, não há provas de que a ré tenha utilizado o cartão de crédito. Por fim, sustentou a ocorrência da prescrição.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 171/178. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requereu perícia contábil.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/30), que inclusive juntou um dossiê contendo discriminadamente os valores retidos aos pagamentos mínimos efetuados nas faturas de cartão de crédito pela embargante, o que comprova a efetiva utilização do crédito posto à sua disposição e respectiva inadimplência. Assim, afasto a preliminar arguida pela embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais.No que se refere à ocorrência de prescrição, com razão a embargante. Analisando os autos, verifico que o inadimplemento da dívida iniciou-se em 30/11/1996, quando vigia o Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional para esse tipo de ação era de vinte anos, conforme o disposto no art. 177:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, nas ações que envolvem a cobrança de dívida, como a exigida no presente feito, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, 5, I).Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeatur. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ, 3ª Turma, AGARESP n.º 295393, DJ 02/05/2013, Relator Min. Sidnei Beneti).Porém, em relação aos prazos iniciados na vigência do Código anterior, deve ser observado o disposto no art. 2028 do novo Código que estabelece:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, configura-se como verdadeira conditio sine qua non, para que se aplique a prescrição vintenária, que na data em que passou a vigorar o novo Código Civil, tenha-se transcorrido mais da metade do tempo, ou seja, dez anos e um dia do prazo previsto no Código revogado.No presente caso, considerando que o inadimplemento teve início em 30/11/1996, deve ser aplicado o prazo de prescrição do novo Código Civil (art. 206, 5º, I), eis que não transcorreu a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916.Portanto, considerando que a fluência do prazo prescricional se deu em 11/01/2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), e que a presente ação foi ajuizada em 18/01/2008 (fls. 02), o prazo prescricional se operou.Neste sentido, as seguintes ementas:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. 1. A ação monitória não é a via processual cabível para se cobrar dívida ilíquida. 2. A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório. 3. O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Daí a necessidade de se anexar

demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitoria. Súmula 249/STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Precedentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes. 5. Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008. Daí, o ajuizamento da presente monitoria, em 3 de novembro de 2008, encerra pretensão fulminada pela prescrição temporal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 1402170, DJ 14/03/2014, Relator Raul Araújo) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2028 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o ré restou inadimplente, qual seja, 08/10/2001. 2- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 08/10/2001, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 3 - Assim, conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2008, donde inafastável que a pretensão foi fulminada pela prescrição. 5- Não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições constantes do artigo 2028 do Código de Processo Civil. 6 - A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 7 - A possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por defensor público nomeado como curador especial, que devem ser destinados a fundo institucional próprio, restou consolidada na jurisprudência do e. STJ. Precedentes. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1961062, DJ 12/01/2015, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Isto posto, acolho os embargos opostos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitorio, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA**

Recebo os embargos de declaração de fls. 177/179, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, reconheço a contradição apontada pela autora no que se refere à sucumbência recíproca, autorizando-se o conhecimento destes embargos, nos moldes do art. 535 do CPC. Com efeito, conforme se verifica às fls. 174 o perito apontou o valor de R\$ 5.887,03 como devido para autora em 04/12/2009, restando um saldo de R\$ 24,07 em favor da ré. Assim, é de se notar que a autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, o que enseja a condenação da ré na verba honorária. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que tendo em vista que a autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, com base no art. 20, 3º e 4º, condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS (SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)**

1. Fl. 176 - Requistem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 177/186 em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 4. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2)** - ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHA MAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAYMUNDO BELLAN X SUELI APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 242: publique-se. Fls. 243/253 e fls. 254: remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para inclusão dos CPFs dos autores e retificação no sistema processual no NOME dos coautores NORBERTO ARANHA MAIA, CPF n.º 494.505.658-72 e RAYMUNDO BELLAN, CPF n.º 131.422.328-34, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e dos comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF). Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 242. DESPACHO DE FLS. 242: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025927-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025927-5)** - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL Fls.452/453: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o INSS representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região PRF 3ª e incluindo a União Federal representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PGFN. Ciência ao autor, e em seguida, dê-se ciência a União Federal - PGFN. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 450 in fine. Int.

**0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9)** - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015309-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aforada pela UNIÃO FEDERAL, eis que, segundo alega, o valor da causa apontado pelo impetrante nos autos do mandado de segurança n.º 0012599-62.2012.403.6100 está em desacordo com as normas processuais vigentes. Sustenta a impugnante que o valor da causa deve ser equivalente ao disposto no artigo 260 do CPC c/c o artigo 14, 4º, da Lei 12.016/2009. O impugnado apresentou manifestação às fls. 09/12, alegando que no mandado de segurança é inócua a instauração de incidente de impugnação ao valor da causa, eis que são incabíveis honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Com razão a impugnante. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 260 do CPC dispõe o seguinte: Artigo 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O artigo 14, 4º, da Lei 12.016/2009 preceitua: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. No caso em questão, o impetrante pretende, no mandado de segurança n.º 0012599-62.2012.403.6100, o restabelecimento de seus vencimentos na forma integral, bem como a devolução do que foi descontado por ocasião de decisões proferidas nas esferas administrativa e criminal. Consoante documentos que instruem os autos do mandado de segurança em apenso, a última remuneração do impetrante recebida de forma integral foi no valor de R\$

19.755,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta e cinco reais), no mês de abril de 2012 (fl. 45). Com efeito, aplica-se o artigo 260, do Código de Processo Civil para mensurar o valor da causa quando o pedido abranger parcelas vencidas e vincendas. Em suma, tomando por base o valor de R\$ 19.755,00, correspondente à remuneração do impetrante em abril de 2012, com a aplicação do disposto nos artigos 206 do CPC e 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009, o valor da causa deve ser o equivalente ao valor de uma prestação anual. Assim, ao multiplicarmos o valor da remuneração por doze, o valor da causa totaliza o montante de R\$ 237.060,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). Cumpra aqui ressaltar que embora não exista condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a correta indicação do valor da causa reflete na fixação das custas processuais, cuja base de cálculo é o valor do benefício econômico pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1233280, DJE 13/09/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 10,87%, RETROATIVO A JANEIRO DE 1996. PROVEITO ECONÔMICO. ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. O valor atribuído ao feito processual, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não demonstra o proveito econômico buscado - reajuste 10,87%, retroativo a janeiro de 1996 - pois não foi levado em consideração o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. 3. O valor estimado pela União de R\$ 473.841,17 (quatrocentos e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) foi devidamente embasado em documentos. Ademais, tal valor não foi contraditado pelos agravados que somente limitaram-se a fazer impugnações genéricas. 4. Agravo de instrumento provido para fixar o valor da causa no importe de R\$ 473.841,17 (quatrocentos e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01174612820004010000, DJF 1 05/06/2013, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, grifei). Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 237.060,00 (duzentos e trinta e sete mil reais e sessenta centavos), devendo a parte impetrante recolher a diferença de custas nos autos do mandado de segurança nº 0012599-62.2012.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004844-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls.183/187: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0022065-47.2012.4.03.0000/SP Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012599-62.2012.403.6100** - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Processo n.º 0012599-62.2012.4.03.61001 - Converto o julgamento em diligência.2 - Cumpra o impetrante o determinado na decisão de impugnação ao valor da causa nº 0015309-55.2012.403.6100, de modo a recolher a diferença de custas judiciais. 3 - Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005775-19.2014.403.6100** - ROBERTA YUMI ACOSTA(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS) X

REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)  
Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 1151/153, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0001392-61.2015.403.6100** - THIAGO HENRIQUE MEINICKE VIEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 206: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU/PRU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0006652-22.2015.403.6100** - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 49: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0)** - BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao requerido da descida dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.2 - Compulsando os autos, verifico que o presente feito objetivava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para garantia de valores exigidos no processo administrativo n.º 13811.000594/2001-45 e inscritos na dívida ativa n.º 80.6.06.055307-31. No entanto, considerando que a decisão proferida às fls. 392 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já transitou em julgado (fls. 434), considerando que a União Federal noticiou a extinção, por pagamento, da mencionada inscrição (fls. 447/448), defiro o requerido às fls. 436/438. Assim, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da carta de fiança n.º 044366376-2 (fls. 132/133) e seus respectivos aditamentos ns.º 044375955-2, 044.402.652-2 e 044.404.201-6 (fls. 166, 288 e 314) a qual deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado, devendo a parte providenciar a substituição das folhas mencionadas por cópias reprográficas simples. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8)** - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 199/201, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao IPEN a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007978-17.2015.403.6100 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIAO FEDERAL**

Autora: A.B. CURSOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA EPP. Ré: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC E UNIÃO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária, aforada por A.B. CURSOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA EPP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reanálise favorável do processo administrativo n.201107932, no prazo de 24 horas, expedindo-se a respectiva portaria ministerial e sua publicação no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A parte autora esclarece que tornou-se mantenedora da Instituição de Ensino Superior denominada Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ/FADISA, credenciada para o funcionamento e oferta de cursos superiores. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 207/210 e 212/219, como aditamento à inicial. Estabelece o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. A teor do Provimento n.226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, estabeleceu a competência e jurisdição de suas Varas Federais, cuja alteração realizada através do Provimento n.332, de 06/12/2010, remanesceu às Varas Federais de Santo André - 26ª Subseção Judiciária jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul. Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção). Intime-se. Cumpra-se.

**0008042-27.2015.403.6100 - JOAO ANGELO EZEQUIEL(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.123. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0008223-28.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls.611/612: encaminhe-se cópia de fls.579/580 à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo noticiada no ofício n.º 3010/2013/PAB Justiça Federal/SP efetuada na conta n.º 0265.635.00228028-3; quanto à conta n.º 0265.635.00016807-9 (extrato às fls. 612-R\$ 2.161,37 em 26/11/2009), remanesce pendente a transferência dos valores à ordem do Juízo da 8ª Vara, após a vista da União Federal. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal. Após, se em termos, oficie-se à CEF a fim de que os valores constantes da conta n.º 0265.635.00016807-9 sejam novamente vinculados à ordem e disposição do Juízo da 8ª. Vara Federal, aos autos do processo n.º 0013053-67.1997.4.03.6100, nos termos solicitados às fls.590/592 e 594/599. Comunique-se ao Juízo da 8ª. Vara Cível Federal, por e-mail. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0011460-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011460-0) - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**  
Fls. 274/275: intime-se a autoridade impetrada, conforme requerido. Cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se. Int.

**0021607-29.2013.403.6100** - VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os embargos de declaração de fls. 243/247, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

**0003496-60.2014.403.6100** - GRAFICA ROMITI LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Recebo os embargos de declaração de fls. 247/251, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, não há que se falar em obscuridade na sentença, eis que o próprio impetrante menciona a impossibilidade do legislador ordinário criar alíquota diferenciada para a contribuição devida pelo importador (fls. 20). Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

**0023585-07.2014.403.6100** - THIAGO MADEIRA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Processo n.º 0023585-07.2014.4.03.61001 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 52, consubstanciado em declaração de filiação do impetrante em clube de tiro foi apresentado pelo impetrante após o indeferimento da medida liminar, juntado aos autos em 12/01/2015. 3 - A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações mediante ofício com data de recebimento em 18/12/2014, ou seja, antes da juntada do documento acima mencionado. 4 - Diante do acima exposto e considerando que o ofício para prestar informações foi recebido pela autoridade impetrada antes do protocolo pelo impetrante da declaração de filiação em clube de tiro, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.



**0000579-59.2014.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, bem como de qualquer autuação e respectiva cobrança, por não possuir registro em seus quadros, tendo em vista a ilegalidade da exigência, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Decisão declinando competência (fl. 53e 61). Decisão declinando da competência para a 3ª Vara de São José dos Campos (fl. 65). A medida liminar foi deferida (fls. 71/72). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 79/90). Decisão em exceção de incompetência reconhecendo a competência de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para processar e julgar o feito (fls. 143/144). Decisão ratificando a decisão proferida em sede de liminar (fl. 149). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 156/157). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro nos quadros da autoridade impetrada, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da atividade por ela desenvolvida. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei nº 4.769/65 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador no artigo 2º, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é a exploração do ramo de prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74; (fl. 34). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de

técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009817620104013504, DJF 01/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00048503120024013600, DJ 11/02/2011, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 27494, DJ 06/06/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro do impetrante no Conselho Regional de Administração, bem como de praticar qualquer ato prejudicial à empresa em face da inexistência de registro, enquanto sua atividade principal não estiver ligada a de administrador, nos moldes acima fundamentados.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 91/92: considerando o informado às fls.91, expeça-se ofício à autoridade impetrada, observando-se a fluência de novo prazo. Fls. 93/115: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a

interposição pelo impetrado do agravo de instrumento n.º 0007745-84.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a vinda das informações e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

**0006622-84.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Parte impetrante: RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Parte impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório.

Decido. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 2) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0007240-29.2015.403.6100** - INSTITUTO DE JUV. I.F.E.CAP.PROF.DANIEL COMBONI(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO E SP308014 - FABIANA TIBURCIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE JUV. I. F. E. CAP. PROF. DANIEL COMBONI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada de certidão negativa de débito. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/188). Foi determinada a regularização da representação processual, bem como a apresentação de documentos para instrução das contrafés (fls. 192). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 193). É a síntese do necessário.

Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 193. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007475-93.2015.403.6100** - ROBERTO GOBBI JUNIOR (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO  
Impetrante: ROBERTO GOBBI JUNIOR Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROBERTO GOBBI JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que ensejou o cancelamento de seu registro como corretor de imóveis, bem como o restabelecimento da sua inscrição nos quadros do Conselho. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida. A inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 14/11/2011, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 12. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi registrado em julho de 2011 (fl. 11). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. A Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (artigos 2º e 3º): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**21ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 4385**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087892-39.1992.403.6100 (92.0087892-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077572-27.1992.403.6100 (92.0077572-1)) LILIAN DE JESUS RODRIGUES BRITO(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X LEULA RODRIGUES BRITO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X LELIA ROSA BRITO DA SILVA X HAMILTON MESSIAS DA SILVA X ISRAEL ALVES BRITO X MAGALI APARECIDA ALVES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006041-41.1993.403.6100 (93.0006041-4)** - MARIA DE LOURDES LOURENCAO X BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI X IRES EFFORI MELLO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X NEIDE POLETO SENISE DA SILVA(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E SP111260 - MARLI LUCAS DA SILVA E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019867-37.1993.403.6100 (93.0019867-0)** - CIBORPLAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0045753-62.1998.403.6100 (98.0045753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040879-34.1998.403.6100 (98.0040879-7)) SILVANA LINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Programa de Conciliação), de fls. 353/355, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0030100-49.2000.403.6100 (2000.61.00.030100-1)** - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0041969-09.2000.403.6100 (2000.61.00.041969-3)** - DARILIO DA CONCEICAO FERNANDES X LUCIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X AUGUSTO FERNANDES DA COSTA X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X APARECIDA LORENTE X GENI VENTURA DOS SANTOS X MILTON DE FREITAS X CORNELIA MATILDE NIEUWENHOFF(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em 15 dias, os extratos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer e as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação (sentença, relatório, voto, acórdão, decisões de embargos de declaração, decisões dos tribunais superiores e certidão do trânsito em julgado). Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0025660-39.2002.403.6100 (2002.61.00.025660-0)** - LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013845-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013845-4)** - JULIO CEZAR GONTIJO DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010964-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010964-7)** - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0007582-89.2005.403.6100 (2005.61.00.007582-5)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a homologação da renúncia realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.415, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)** - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos nº 0014673-55.2013.403.6100. Intime-se.

**0004522-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004522-9)** - ADRIANE PIMENTEL SANTOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006822-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006822-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - TV SBT CANAL DE SAO PAULO(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP147266 - MARCELO MIGLIORI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0026186-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026186-5)** - SERGIO LUIZ HORVAT X WANIA HIROMI SAKIHARA HORVAT(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027913-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027913-4)** - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intimem-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.

Intimem-se.

**0034678-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034678-0)** - MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON X YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006396-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006396-8)** - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Tendo em vista as diligências infrutíferas nos endereços fornecidos pela autora, conforme certidões de fls. 214, 222 e 223, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011805-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011805-2)** - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0002938-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002938-0)** - MANOEL ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0015653-07.2010.403.6100** - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008337-06.2011.403.6100** - JOAO DA SILVA BRASELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da

ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0000722-28.2012.403.6100** - GUILHERME CRAVO POGGIANELLI X GILVANICE TAVARES DE SOUZA POGGIANELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007683-82.2012.403.6100** - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 383/391. 2- Recebo as apelações de fls. 423/438, 454/475 e 486/490 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3- Vistas às partes contrárias para contrarrazões. 4- Indefero o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 491/506, tendo em vista que não houve a impossibilidade de vista dos autos pelas partes, durante o prazo recursal. 5- Intime-se o correu BANCO BRADESCO S/A, para que cumpra a determinação prolatada na sentença, devendo proceder ao cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela descumprimento. 6- Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008684-05.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014298-88.2012.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015735-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 138.

**0005218-66.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0012994-20.2013.403.6100** - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré, tendo em conta a análise da Receita Federal de fls. 510/511, se os débitos discutidos foram anulados administrativamente, condição para a extinção por perda de objeto, ou se esta anulação demanda julgamento do mérito da lide. Intimem-se.



**0017457-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A  
Desapensem-se estes dos autos da ação cautelar nº 0009961-22.2013.403.6100, que deverão seguir em apartado.

**0022059-39.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.Int.

**0010948-24.2014.403.6100** - ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007204-84.2015.403.6100** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA GOMES ROSA(SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Em cumprimento à presente Carta de Ordem, expedida pelo C.Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Ação Originária n.1494, intime-se Cynthia Gomes Rosa, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$2.500,00, devidamente atualizada, referente às verbas sucumbenciais.O pagamento deverá ser efetuado via G.R.U., no código 13.903-3 (AGU - honorários advocatícios). Intimem-se.

**0007205-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019369-3)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE GONCALVES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Em cumprimento à presente Carta de Ordem, expedida pelo C.Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Ação Originária n.1525, intime-se Marcelo Freire Gonçalves, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$2.500,00, para maio de 2013, devidamente atualizada, referente às verbas sucumbenciais.O pagamento deverá ser efetuado via G.R.U., no código 13.903-3 (AGU - honorários advocatícios). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006788-92.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que elaborem novos cálculos de liquidação, conforme o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, voltem conclusos.Int.

**0014673-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos principais. Após, arquivem-se dispensando-se. Intime-se.

**0012482-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria. Após o parecer, dê-se vista às partes para manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000701-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 308 do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0077572-27.1992.403.6100 (92.0077572-1)** - LILIAN DE JESUS RODRIGUES BRITO X LEULA RODRIGUES BRITO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X LELIA ROSA BRITO DA SILVA X HAMILTON MESSIAS DA SILVA X ISRAEL ALVES BRITO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP109111 - NIVALDO FERNANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquivem-se, desapensando-se. Int.

**0021809-31.1998.403.6100 (98.0021809-2)** - CALBAS IND/ E COM/ LTDA(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO/SP(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Indefiro o levantamento requerido pelo Conselho Regional de Química da IV Região, tendo em vista não constar depósito nos autos. A guia mencionada pelo réu refere-se, na realidade, a um boleto bancário para pagamento e a autora não realizou o depósito autorizado às fls. 27/28. Retornem os autos ao arquivo findo. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2)** - ARNALDO MIGLIORANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MIGLIORANCA

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 512. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015993-14.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

Fls. 179/180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fl. 172.Int.

**0018053-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA  
Ciência à Caixa Econômica Federal dos mandados de citação não cumpridos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000070-11.2012.403.6100** - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado (fls. 483/628).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de autorização do levantamento dos honorários periciais (fl. 482). Int.

**0014846-16.2012.403.6100** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Às fls. 5606/5607, foi juntado o Ofício nº OEF 1601.000262-0/2014, em que o Juízo da 01ª Vara Federal de Macaé/RJ remeteu a este Juízo, por meio eletrônico, os autos da Execução Fiscal 0000009-88.2013.4.02.5116, em virtude da decisão que declinou da competência, devido a eventual relação de prejudicialidade entre a presente ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal. No entanto, deixo de acolher a reunião dos referidos processos, pois trata-se de hipótese de competência em razão da matéria, considerando que envolve Juízo Especializado em Execuções Fiscais, sendo de natureza absoluta, o que impossibilita o processamento e o julgamento do feito por esta Vara. Esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REUNIÃO DE FEITOS - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) A hipótese concreta versa sobre competência em razão da matéria, uma vez que envolve Juízo especializado em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - é descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 4. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto, nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. 5. A Segunda Seção apreciou casos semelhantes, entre eles o CC 10.259, de relatoria do E. Desembargador Lazarano Neto. Naquela oportunidade, restou decidido que nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 00023618220114030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento. 2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. 3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Agravo legal improvido.(TRF3, QUARTA TURMA, AI 00254555420144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015).Em síntese, nesta subseção da Justiça Federal de São Paulo, capital, as Vara Cíveis não possuem competência funcional para processar execução fiscal, assim como as Varas de Execuções Fiscais também não possuem competência para processarem ações declaratórias, anulatórias ou cautelares. Nesses termos, determino o desentranhamento do Ofício nº OEF 1601.000262-0/2014 (fls. 5606/5607) com a mídia digital em que gravados os autos do processo 0000009-88.2013.4.02.5116 e o retorno à 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, pois deixo de reconhecer a reunião dos referidos feitos. São Paulo, 06/04/2015 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023012-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME  
Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória 005/2015 não cumprida. Requeira o que direito

no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001887-55.2012.403.6183** - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se encontrou dificuldades em obter cópia do processo administrativo e se persiste o interesse na sua juntada. No mesmo prazo, apresente o rol de testemunha que pretende ser ouvidas em audiência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0001423-52.2013.403.6100** - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes, para que o autor ou a ré junte cópia da referida petição extraviada (nº 201461000228471-1). Int.

**0002467-09.2013.403.6100** - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 318: Indefiro, considerando que o feito encontra-se em fase de conhecimento e não em fase de execução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007059-96.2013.403.6100** - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as parte rés acerca do acordo noticiado pela parte autora às fls. 401/403.Int.

**0011110-53.2013.403.6100** - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 140, deverá a CEF dar cumprimento ao julgado, providenciando a baixa do nome do autor junto aos órgãos públicos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias. Após,remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardará o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução referente aos honorários, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

**0017425-97.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO TOGNOLI

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 279/285.Após, venham os autos conclusos.

**0001682-60.2013.403.6128** - CARLOS ALBERTO PIZZARRO QUEVEDO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002000-93.2014.403.6100** - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 437/438 - Ciência à autora. Defiro a prova requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, na qualidade de contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003092-09.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HERBERT SUEDE LEAO NETO(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA E DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA)

Ação Ordinária Autos n.º 0003092-09.2014.403.6100 Decisão A União, na petição de fls. 167/170, após salientar que os valores cobrados estão em conformidade com a normatização vigente à época e afirmar que a Portaria n.º 6/GC6, expedida em 06 de janeiro 2012, não poderia retroagir para beneficiar o réu, informou que houve o recálculo do valor devido, chegando ao montante de R\$ 85.017,79, muito inferior ao inicialmente cobrado, R\$ 249.237,69. Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a União explicitie os fundamentos deste recálculo e acoste planilha identificando as verbas cobradas e os critérios utilizados para se chegar ao novo valor. Após, intime-se o réu para manifestação, vindo os autos, a seguir conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade Em de fevereiro de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

**0005121-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 73. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005604-62.2014.403.6100** - BIANCA MENDES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da informação trazida aos autos pela CEF às fls. 86/87, no prazo de 10 dias. Int.

**0006567-70.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 82, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0011257-45.2014.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP278000 - FERNANDO CORDEIRO MORALES E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PROCESSO N.º: 00112574520144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO E FILIAIS REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO E FILIAIS

interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 106/110, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título das verbas trabalhistas discutidas nos presentes autos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. A decisão liminar de fls. 106/110 foi parcialmente deferida para afastar a exigência de contribuição previdenciária e as contribuições a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título das verbas trabalhistas discutidas nos presentes autos, o que, de forma inequívoca, corresponde à suspensão da exigibilidade das atinentes contribuições. Notadamente, a despeito dos termos não serem rigorosamente os mesmos, são equivalentes e trazem as mesmas consequências jurídicas. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo

**0014222-93.2014.403.6100** - DANIEL MAZZINI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 145, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardará o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo que a parte vencida é beneficiária de justiça gratuita, ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

**0015677-93.2014.403.6100** - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018986-25.2014.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Fls. 46/51 - Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021654-66.2014.403.6100** - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentar o procedimento de execução extrajudicial. No mesmo prazo, informe se existe o interesse na produção de outras provas, além da documental requerida, justificando-as, em caso positivo.Int.

**0023244-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME  
Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação não cumprido. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0024996-85.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 66 - Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0003302-18.2014.403.6114** - PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Manifeste-se a autora, justificando o que pretende demonstrar com as provas requeridas na petição de fls. 151/156. No silêncio registre-se para sentença.Int.

**0001653-26.2015.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fls. 157/159: Mantenho a decisão de fls. 149/150 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor no mesmo prazo apresentar sua réplica. Publique-se. Intime-se.

**0006477-28.2015.403.6100** - EDIMILSON ALVES DE SOUZA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final

juízo do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006563-96.2015.403.6100 - OSVALDO CESAR DE FIGUEIREDO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007762-56.2015.403.6100 - VANDERLEI DE SOUSA OLIVEIRA (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004680-42.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TATIANA FOIANESI (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004680-42.2014.403.6103 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO IMPUGNADA: TATIANA FOIANESI DECISÃO Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP opõe a presente impugnação, alegando que a autora é funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, recebendo um salário de R\$ 1.800,00, além de aposentada, recebendo benefício de R\$ 1.400,00. Assim, a soma dos valores por ela percebidos equivale a R\$ 3.200,00, o que seria incompatível com a finalidade da Lei nº 1060/50. Acrescenta que a autora efetuou pagamento de IR no ano de 2012 e recebeu restituição em 2013. Instada a se manifestar, a impugnada reitera que se aposentou por tempo de contribuição por não ter condições de sustentar-se, à sua filha e à sua mãe, com o salário que recebia em seu emprego, necessitando de uma renda extra, o que obteve empregando-se novamente. Como concursada, recebe um salário bruto de R\$ 2.600,00, que corresponde ao valor líquido de R\$ 1.600,00 após todos os descontos. Acrescenta que cuida sozinha de sua filha, por ser mãe solteira, e de sua mãe já idosa, o que torna sua renda insuficiente para as despesas de sua família impedindo-a de arcar com as custas do processo. Em que pese a peculiar situação da parte autora, fato é que sua renda, aproximadamente R\$ 3.000,00, não pode ser considerada ínfima perante a realidade brasileira. Ademais, compulsando os autos, não se verifica a existência de qualquer prova, certidão de nascimento, RG ou qualquer outro documento que demonstrasse a existência dos vínculos de filiação alegados, tanto da autora em relação à sua genitora, quanto da menor em relação à autora. Também não foi demonstrada a existência de precário estado de saúde de qualquer das três, que indicasse a existência de despesas extras com medicamentos e tratamentos, notadamente em relação à genitora da autora, pessoa já idosa. A situação que se coloca nos autos é de que muito embora a renda da autora não seja excessiva, não a enquadra na situação de pessoa pobre na acepção jurídica do termo a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para indeferir as autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 52. Promova a parte autora, ora impugnada, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004680-42.2014.403.6100, após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9367**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007625-11.2014.403.6100** - MOACIR BISPO DOS SANTOS X JULIO SOARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos das contas de FGTS, tendo em vista que a relação jurídica processual ainda não está triangularizada. Além disso, já é possível ao empregado conferir a movimentação da sua conta vinculada de FGTS através da Internet. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor dado à causa, informando a fórmula utilizada para obter o referido valor, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020812-86.2014.403.6100** - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.<sup>a</sup> VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO

ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00208128620144036100 AUTOR: DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução real das prestações do contrato de financiamento imobiliário. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000205-18.2015.403.6100** - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

PROCESSO N.º 00002051820154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 92/95, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão quanto à determinação para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará autorize a remoção da impetrante e não o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, noto que a presente ação foi ajuizada em face da União Federal, em relação a qual o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia está vinculado, sendo certo que a decisão de tutela antecipada determinou que fosse promovida a imediata remoção da autora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para um dos campus da Capital - IFSP. Na verdade, no caso em apreço, o Instituto Federal de Ensino do Pará deve realizar os procedimentos de remoção da autora, enquanto que o Instituto Federal de Ensino de São Paulo deve realocar a autora em um dos campus da Capital, no qual haja vaga para o cargo de professora de Química. Assim, é certo que tanto a Instituição Federal de Ensino do Pará como de São Paulo devem cumprir a decisão de tutela antecipada ora atacada, de modo a se efetivar a remoção da autora. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que devem ser expedidos ofícios para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará e para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para ciência e cumprimento da decisão de tutela antecipada. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de tutela antecipada para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Promova a parte autora a integração do Instituto Federal de Ensino de São Paulo e do Instituto Federal de Ensino do Pará no pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se as partes. P.R.I. Publique-se o despacho de fl. 110. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005857-16.2015.403.6100** - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00058571620154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /20151 -

Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à petição inicial. 2 - Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa. Aduz, em síntese, o transcurso do prazo prescricional dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 8061301943368, 8061301943287 e 8061301943449, bem como a inconstitucionalidade do protesto dos referidos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a



demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a prescrição dos débitos ora questionados, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e análise do processo administrativo integral. Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97

passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008215-51.2015.403.6100** - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9381**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7)** - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0021442-85.1990.403.6100 (90.0021442-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)) ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Se nada for requerido pelas partes nestes autos, desapensem-se da ação cautelar nº 0017450-19.1990.403.6100 e após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0061353-36.1992.403.6100 (92.0061353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049999-14.1992.403.6100 (92.0049999-6)) CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOS N.º: 92.0061353-5EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA.REG N.º

/2015SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 152/154, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20

da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007252-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Recebo o recurso da parte autora (fls. 403/416) e da parte ré (fls. 451/461) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 421/450: prejudicado o pedido da parte autora tendo em vista o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020600-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020600-7)** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/270: tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pela parte requerente, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0012343-51.2014.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012343-51.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: TIM CELULAR S.A.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇACuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à União Federal, por seus órgãos competentes, que se abstenha de negar a requerente o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em razão do débito relativo ao processo de cobrança nº 10880.650.910/2009-70, em relação ao qual oferece garantia integral prestada por meio da carta de fiança bancária acostada aos autos. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação da carta de fiança bancária, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.Apresenta nos autos os documentos de fls. 13/98. A União Federal informou que a carta de fiança apresentada é suficiente para cobrir os débitos ora questionados, bem como cumpre as exigências contidas na Portaria n.º 644/2009 e 1378/2009 (fls. 113/117). O pedido liminar foi deferido para: declarar que o crédito tributário referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ R\$ 907.504,18 encontra-se garantido pela fiança bancária prestada nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora.Conforme manifestação de fl. 131, a União Federal deixou de apresentar contestação, acostando aos autos cópia da certidão expedida, fl. 132.É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, o documento de fls. 31/33 demonstra que o débito referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ 907.504,18, é tido como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Contudo, o débito supracitado está garantido por fiança bancária prestada pelo Itaú Unibanco S.A, no valor atualizado de R\$ 1.089.005,01, com prazo indeterminado e previsão de aplicação da taxa SELIC, conforme se extrai do documento de fls. 35/36. Verifico, assim, a comprovação dos requisitos mínimos para a declaração judicial de que o débito referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ R\$ 907.504,18 está suficientemente garantido. Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, entendo que está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. GrifeiArt. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora

e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei(...)Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a requerente necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco para que possa participar de licitações públicas. Destaco que a carta de fiança oferecida pela Autora está sendo aceita pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo Juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que o crédito tributário referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ R\$ 907.504,18 encontra-se garantido pela fiança bancária prestada nestes autos, a qual ficará à disposição do Juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora. Custas ex lege, devidas pela União Federal.Sem condenação em honorários advocatícios diante da concordância da ré com a garantia apresentada. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**0015561-87.2014.403.6100** - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131. Fls. 135/140: encaminhe-se a apólice de seguro garantia apresentada nos presentes autos para o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0045024-22.2014.403.6182), mantendo-se cópia nestes, conforme determinado na r. sentença.Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016017-37.2014.403.6100** - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0275372-49.1981.403.6100 (00.0275372-3)** - DOMINGOS BASTIERI(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
AÇÃO DE JUTISFICAÇÃO AUTOS N.º: 0275372-49.1981.403.6100AUTOR: DOMINGOS BASTIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Cuida-se de ação de justificação em que a parte autora foi intimada e a ré, citada, para comparecimento a audiência designada em 14.09.1981, certidões de fls.10 e 11 verso.Como as partes não compareceram, certidão de fl. 12, os autos foram arquivados em junho de 1982 assim permanecendo até março de 2015.Assim considerando o lapso de tempo transcorrido, mais de trinta anos, sem que nada fosse requerido nestes autos, concluo pela falta de interesse das partes no prosseguimento da ação.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da ré e o silêncio da parte autora.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033742-50.1988.403.6100 (88.0033742-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7)) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Fls. 181/187 e 190/197: dê-se vista à parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, mantenha-se a carta de fiança nos autos e retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)** - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Intime-se a União Federal para que informe ao juízo o código de receita a ser utilizado na conversão em renda, ou se se trata de transformação em pagamento definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

**0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4)** - IMOBILIARIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra-se o despacho de fls. 115, expedindo-se o ofício ao senhor Gerente do BANCO DO BRASIL para que ele informe ao juízo o saldo remanescente vinculado a estes autos, expressos nas guias de depósitos de fls. 21, 26, 30, 32, 35, 84/88, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2)** - CONFECÇÕES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente do valor total remanescente na conta nº 0265.635.9253-6, correspondente a R\$ 7.392,03 (fls. 204/212) para outubro/2014. Para tanto, intime-se o seu patrono para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração acostada às fls. 198 não foi outorgada pela parte requerente e sim por seu representante judicial como pessoa física.Regularizados, expeça-se o alvará. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)** - GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)** - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 375/382.

**0024967-35.2014.403.6100** - ALI AMINE EL ZEIN(SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0024697-35.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALI AMINE EL ZEIN RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, em que a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 24, a esclarecer a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, a apresentar contrafé e a recolher custas.Intimada, certidão de fl. 25 verso, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 26.ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257 do CPC.P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

**0025083-41.2014.403.6100** - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0025083-41.2014.403.6100CAUTELARAUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a desistência da presente ação, fl. 465.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**Expediente N° 9382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039154-25.1989.403.6100 (89.0039154-2)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Fls. 434/443 e 444: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela parte autora.Int.

**0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9)** - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 550: trata-se de repetição de pedido elaborado nos autos da ação cautelar apensa.Portanto, aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa e, oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009209-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009209-0)** - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP117863E - ROSSANO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008229-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-55.2013.403.6100) ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/85: indefiro os pedidos para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que são incompatíveis com a atual fase processual.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação, com as nossas homenagens.Int.

**0014604-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-04.2014.403.6100) CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. justificando-as.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021462-07.2012.403.6100** - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do silêncio da parte requerente (fls. 67), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007587-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIANO FERREIRA LOPES

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do feito (fls. 49), intime-se seu patrono para comparecer em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013623-57.2014.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020160-36.2014.403.0000, interposto pela União Federal.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0032267-25.1989.403.6100 (89.0032267-2)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)** - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal em levantar os honorários advocatícios (fls. 416), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente do valor de R\$ 1.173,26 (um mil, cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00300642-8, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada, no momento oportuno. Para tanto, intime-se a parte requerente para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no polo passivo, apresentando também o instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9)** - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 450: manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à existência de débitos remanescentes do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0056280-39.1999.403.6100 (1999.61.00.056280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9)) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 207: diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 199/199vº, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que o senhor Oficial retire a restrição contida na matrícula referente à suspensão do registro da carta de arrematação, referente ao imóvel situado na Rua Vicente Decara Neto, 77, apartamento 34, Edifício H, Bloco 13, Condomínio Açucena. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 199/199vº e 201 e o senhor Oficial deverá informar ao juízo sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018997-45.2000.403.6100 (2000.61.00.018997-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011294-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011294-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)) MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da juntada aos autos do comprovante de entrega do ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 237), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 404/425: manifeste-se a parte requerente sobre sua concordância com os valores a levantar e a converter apontados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0024799-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024799-2) - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Fls. 249/293: intime-se a parte requerente para esclarecer ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da petição de fls. 249/293, tendo em vista que tal providência não foi requerida à parte por este juízo.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004682-55.2013.403.6100 - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação, com as nossas homenagens.Int.

**0014603-04.2014.403.6100 - CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. justificando-as.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0) - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OTONI MARQUES(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Diante da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 220), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO**

Fls. 290: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos deverão aguardar provocação da exequente no momento em que localizar numerários passíveis de penhora ou satisfação do seu crédito.Int.

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 222.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**



**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005799-24.1989.403.6100 (89.0005799-5)** - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ENEAS NUCCI X MARIA REGINA VASQUES FIORE X MARIA TERESA DE SOUZA X MARIA THERESA MIRANDA DE LIMA X ANNA MARIA ISAIAS MARQUES FLORES X HELOISA MARIA ISAIAS DE ABREU X MARIO AUGUSTO ISAIAS FILHO X MARIO CARDOSO MACHADO X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000064, 20150000065 E 20150000066. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4)** - NOVA MADUREIRA AGRO COML LTDA(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000062 e 20150000063. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8)** - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000058. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0059412-07.1999.403.6100 (1999.61.00.059412-7)** - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X DANIEL ROSSETTO X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR X GILDO BIMDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000059. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000054. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0008681-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008681-1) - PAULO MARINO MARCHINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000056. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0009307-79.2006.403.6100 (2006.61.00.009307-8) - CELSO FERNANDO GIOIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000061. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000002. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0004523-49.2012.403.6100 - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, informe a parte autora o número de meses de exercícios anteriores, relacionados por autores, informação necessária para a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios deferidos às fls. 264. Intimem-se e cumram-se.

**0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000055. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0015967-45.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000011 a 20140000045. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000011 e 20150000034. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao

devido pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5)** - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000068.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)** - ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000052 e 20150000053.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0038632-12.2000.403.6100 (2000.61.00.038632-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-07.2000.403.6100 (2000.61.00.009500-0)) WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X WHITFORD DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000067 e 20140000068.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0007507-74.2010.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES TUPY LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES TUPY LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000057.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012622-37.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3956**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007897-68.2015.403.6100** - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o levantamento dos valores referentes ao FGTS, quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária. Pede que seja concedida a liminar para a autoridade impetrada reconheça a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pelo impetrante, para a liberação dos valores depositados na conta de FGTS dos empregados. O feito foi redistribuído a este Juízo, por dependência ao processo nº 0022227-17.2008.403.6100 (fls. 58). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 06 de maio de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008698-81.2015.403.6100** - IVAN GONCALVES AZEVEDO(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Verifico, ainda, que a referida autoridade está localizada em Brasília. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda,

Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001430-40.2015.403.6111 - VALDECIR VARGAS CASTILHO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. VALDECIR VARGAS CASTILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante que foi instaurado, contra ele, o processo ético profissional nº 86/2014, por denúncia de Benedito Fortes Arruda, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Afirma, ainda, que, na época da eleição para Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, enviou e-mails aos seus colegas de classe, apontando a existência de inúmeros processos de improbidade administrativa contra Benedito Fortes Arruda e afirmando que ele não poderia continuar sendo o presidente do órgão de classe e não poderia ser reeleito. Aduz que os e-mails partiram de seu computador e foram devidamente assinados, diferentemente dos e-mails anônimos que circulam com acusações ao Sr. Benedito. Por essa razão, prossegue, o Sr. Benedito fez representação por infração ética perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma que, na denúncia, o Sr. Benedito menciona um parecer técnico elaborado sobre o tratamento da leishmaniose, que vai contra uma nota de esclarecimento do CFMV. Assim, prossegue, foi instaurado o processo administrativo contra ele. Sustenta que não há conduta tipificada no código de ética da classe e que a manifestação de pensamentos é permitida pela Constituição Federal. Alega que apresentou pedido para trancamento do processo administrativo, que foi indeferido, tendo sido já designada audiência, pela Comissão de Ética. Sustenta, ainda, que as informações sobre a pessoa do Sr. Benedito não são caluniosas, difamatórias ou injuriosas, tendo em vista que relatam fatos devidamente comprovados na ação de improbidade movida contra ele. Acrescenta que os fatos por ele expostos foram publicados na revista Isto é. Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o processo administrativo em questão, até decisão final. O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 109/110. Às fls. 112, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, suspender o andamento do processo ético profissional nº 86/2014, sob o argumento de que não houve conduta tipificada no Código de Ética. Ora, a denúncia foi aceita pela autoridade impetrada, dando-se início ao processo administrativo disciplinar, que tem, como finalidade, apurar se houve ou não infração ao código de ética pela conduta do impetrante. Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da decisão que aceitou a denúncia ofertada, a fim de sobrestar o andamento do processo administrativo que visa apurar, exatamente, a existência ou não de infração ética. Cabe a este Juízo tão somente analisar a regularidade do procedimento, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. No entanto, não é isso que pretende o impetrante. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598). Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 07 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7342

#### EXECUCAO DA PENA

**0014058-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RUOCCO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 7343

#### CARTA PRECATORIA

**0012660-97.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZENEIDE DE LIMA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 7353

#### PETICAO

**0002949-34.2015.403.6181** - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

DECISÃO VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR, Juíza do Trabalho, através de defensor constituído, requer explicações de MAURÍCIO DO NASCIMENTO NEVES, por fatos e informações que reputou ofensivos à sua honra. Exordial instruída com documentos. O Ministério Público Federal opinou à folha 115 verso. Trata-se de procedimento cautelar, conforme previsão do artigo 144 do Código Penal, que apesar da sua natureza preparatória, não é condição para o ajuizamento da ação penal. Ademais, o notificado não está obrigado a responder, sujeitando-se, no entanto, ao disposto no artigo 144 do Código Penal. Ante o exposto, atendidas as formalidades legais, notifique-se MAURÍCIO DO NASCIMENTO NEVES a prestar esclarecimentos, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, após ciência do Parquet, providencie a secretaria a entrega dos autos ao interessado, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. São Paulo, 22 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### Expediente Nº 3601

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)**

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigos 171, 3º, 180, caput, 297, caput e 308, em concurso material, todos do Código Penal, em face de Wlademir Osório de Lima, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/09/1954, filho de Benedito Osório de Lima e de Carolina Oliveira Madruga, portador do documento de identidade nº 17.962.551-2. Maria Helena da Silva, brasileira, natural de Ituiutaba/MG, nascida em 08/05/1969, filha de Antônio Pereira da Silva e de Diva Maria da Silva, portadora do documento de identidade nº 5.291.429 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob nº 750.364.016-20. Alega que os réus, em 13/04/2004, na cidade de São Paulo, foram abordados no interior de um veículo Eco Sport de placa DMG 3798, adquirido em nome de Marina Peçanha Navarro, um dos nomes falsos da ré Maria Helena da Silva. Os réus apresentaram documentos falsos durante a abordagem e, desconfiados do comportamento dos acusados, os policiais realizaram revista e encontraram outras três cédulas falsificadas. Ao serem questionados, os réus reconheceram a falsidade dos documentos apresentados e indicaram o imóvel situado na Rua São Lázaro, 290, ap.51 como sendo o local onde estariam mais documentos falsificados. Em diligência realizada ao local indicado, os policiais encontraram os documentos mencionados, tais como identidade (RG), Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, Carteiras de Habilitação (CNH), cartões magnéticos de bancos onde foram abertas contas com as identidades falsas e etc. (fls. 28/99). Também foram apreendidos documentos que foram objeto de furto de seus verdadeiros proprietários (fls. 20/22, 247/252 e 264/266). Os réus foram presos em flagrante, sendo soltos mediante pagamento de fiança (fls. 147/148), e tiveram suas contas bancárias bloqueadas judicialmente (fls. 230), dentre as quais contas abertas de maneira supostamente fraudulenta, perante a Caixa Econômica Federal, o que motivou a tramitação da presente ação penal perante a Justiça Federal. Laudos de exame grafotécnico às fls. 300/308 confirmando que houve assinatura pela mesma pessoa em dezesseis documentos encontrados em poder dos réus. No mesmo laudo, comprovou-se que outros seis documentos tiveram assinatura de uma mesma pessoa. Laudo acostado às fls. 318/341, comprova que a impressão digital de sete documentos de identidade apreendidos seria do réu Wlademir. Por sua vez, em outros quatro documentos de identidade apreendidos, a impressão digital seria da ré Maria Helena. Denúncia recebida em 26/07/2010 (fls. 511). Citados por edital (fls. 572), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 599/600, 610/623 e 626/639). Decisão que confirmou o recebimento da denúncia em 08.03.2012 (fls. 643/644). Folhas de antecedentes dos réus juntadas (fls. 524, 527, 543/545, 552, 926, 940/944, 526, 529/532v, 539, 927/929, 934/938). Audiências de instrução realizadas, via cartas precatórias, em 07/09/2012, 23/08/2012, 13/09/2012 e 31/07/2013, sendo ouvidos, respectivamente, em cada data, as testemunhas de defesa Moacir Alves Guimarães, Plácido José de Almeida, Ana Cledja da Silva Cabral e Israel Onofre de Oliveira (fls. 709/710, 721/722, 741/743 e 766/767). Audiências de instrução realizadas, via cartas precatórias, em 26/11/2013 e 18/03/2014, oportunidades em que foram interrogados os réus, porém, exerceram o direito de permanecer em silêncio e não responder às perguntas (fls. 831/833 e 849/850). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 868/879) requerendo a condenação dos acusados. Alegações finais dos réus às fls. 902/920, requerendo a decretação da prescrição antecipada; a nulidade das provas obtidas no inquérito policial, sem a devida perícia na fase judicial; a consunção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato; a absolvição dos denunciados, os benefícios da justiça gratuita e, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima com imposição de regime menos gravoso e substituição de pena por pena restritiva de direito conforme previsão legal. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Prescrição Análise a prescrição apenas em relação ao tipo imputado aos réus, sem levar em consideração os fatos narrados na inicial. Assim, observo que houve imputação do crime de falsidade documental (art. 308 do CP) e, em relação a esta imputação, passarei a analisar a prescrição, sem prejuízo de posterior análise dos fatos, nos termos do art. 383 do CPP. Acolho a tese de prescrição apenas em relação ao crime descrito no art. 308 do Código Penal (CP), já que a pena máxima atribuída ao mesmo é de 2 anos. O art. 109, V do CP estipula em 4 anos o prazo máximo para a prescrição de delitos cuja pena não supere os 2 anos. Assim, embora existam apontamentos de delitos praticados pelos réus posteriormente aos fatos aqui investigados (o que geraria a interrupção da prescrição - art. 117, VI, CP), não há reincidência após o ano de 2010. Observo que, entre a data do recebimento da denúncia (26/07/2010) até o presente, transcorreram mais de 4 anos, logo, forçoso reconhecer a prescrição e decretar a extinção da punibilidade dos réus, pelo crime descrito no art. 308 do CP, com base no art. 107, IV do Código Penal. Em relação aos demais, tendo em vista a pena máxima em abstrato ser superior a 4 anos, não há que se falar em prescrição antecipada, já que a mesma só ocorrerá em 12 anos. 1.2. Nulidade Os réus pleiteiam a nulidade da ação penal, alegando que a perícia feita apenas na fase de investigação viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Argumentam que, a despeito de terem pleiteado a realização de nova perícia em todos os documentos apreendidos com os réus, a mesma foi indeferida por este juízo. O pedido de perícia foi indeferido por 3 (três) oportunidades, pois os réus limitaram-se a pleitear a perícia em todos os documentos apreendidos, de maneira genérica. O argumento de que a produção na fase inquisitorial não serve ao processo penal não merece acolhida. A prova é produzida para o juízo. O fato de ter sido realizada de maneira antecipada não lhe retira a natureza probatória, até porque os réus exercem o contraditório de

maneira diferida. Os réus tiveram a oportunidade de falar sobre as provas periciais produzidas na fase inquisitorial e processual, porém, limitaram-se a pedir a repetição da perícia genericamente, sem indicar motivos concretos para tanto (problemas nos laudos, suspeição de algum agente, etc.). O único argumento da repetição era por ter sido realizada a perícia na fase inquisitorial, sem que fosse discutida a validade da prova na análise pelo juízo. Ressalto que os réus abusaram do direito de defesa, como se observam dos depoimentos das testemunhas, que mal conheciam os réus, e residiam em localidades distantes no país. As precatórias serviram para atrasar o trâmite processual. No mesmo sentido, os réus mudaram de endereço sem informar ao juízo, desistiram do interrogatório, e, posteriormente, voltaram atrás para, ao final, exercerem o direito de permanecer em silêncio. A perícia pleiteada, assim como os demais atos praticados pelos réus, tinham como único objetivo atrasar a marcha processual, o que acabou levando à ocorrência da prescrição de um dos delitos em tese. Tal situação configura litigância de má-fé, o que será analisado mais a frente. A realização de nova perícia só teria sentido, caso os réus indicassem concretamente razões para realizá-la, o que não ocorreu. Por tais razões, afasto a alegação de nulidade, ressaltando que este é o posicionamento dos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 159 E 174 DO CPP. RENOVAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, autoriza o julgador a indeferir as provas e diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, sempre fundamentando a sua decisão. 2. Diante do caráter discricionário da colheita da prova, não há nenhuma ilegalidade no fato de o magistrado indeferir, de forma motivada, a repetição de prova pericial realizada na fase policial por considerar inútil tal providência. Nesse sentido: STJ, RHC nº 30801-RS, relator Ministro Jorge Mussi, j. 26.6.2012, DJe 01.02.2012). 3. A análise dos autos revela que o exame pericial realizado na fase policial e assinado por dois peritos criminais federais observou os preceitos do art. 159 do Código de Processo Penal, assistindo razão ao magistrado de origem ao considerar desnecessária a sua renovação. 4. A prova pericial produzida na fase pré-processual, ao que tudo indica, segundo laudo acostado aos autos, observou o disposto no art. 174 do Código de Processo Penal e, sem demonstração em sentido contrário, não há razão que justifique por hora sua renovação. 5. O exame pericial efetuado na fase do inquérito policial tem seu contraditório diferido para a fase judicial, o que permite à defesa questionar os pontos que julgar obscuros formulando quesitos e, inclusive, indicando assistente técnico, mas não obstante isso, a defesa limitou-se a postular a repetição da perícia sob a luz do Judiciário, não indicando qualquer vício que justificasse a realização de um novo exame. 6. Ordem denegada. (TRF3, 1ª Turma, HC 56426, Rel. Juiz Federal Paulo Domingues, p. 21.2.2014). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial. 2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contraperícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. 3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 113.976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010). 1.3. Consunção ou absorção Os réus alegam que os crimes de falsificação de documento público devem ser absorvidos pelo crime de estelionato, já que os documentos falsos teriam sido utilizados apenas para obtenção do benefício financeiro, nos termos da Súmula 17 do STJ. De fato, quando o falso se exaure no estelionato, não há que se falar em dois crimes específicos, já que o documento falsificado é o meio de se praticar o estelionato. Ocorre que, no presente caso, os documentos falsos não foram utilizados exclusivamente para obtenção de benefícios patrimoniais, portanto, deve ser aplicado o concurso material dos crimes. Os réus falsificaram carteira de motorista, documentos de veículos e até mesmo passaporte, sendo que tais documentos não serviram necessariamente para a obtenção de vantagem ilícita. Ressalto que a falsificação ideológica dos CRLVs bem como das CNHs possibilitariam a prática de crimes de trânsito, sem que os verdadeiros condutores viessem a ser punidos (já que portavam documentos falsos). Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE FALSO E DE ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. (...) 03. Conforme precedentes desta Corte (HC 263.884/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.03.2012; HC 152.128/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2013) e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em princípio da consunção entre os crimes



de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo (HC 116.979 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013).05. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 270.416/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014).2. Materialidade e autoriaOs crimes a serem analisados estão descritos nos artigos 171, 3º, 180, caput e 297 do Código Penal (CP). Embora não descrito o tipo na denúncia, também será analisado o art. 304 do CP (aplicando-se, portanto, a emendatio libelli), já que os fatos foram descritos na inicial. Abaixo, transcrevo os tipos penais:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los de maneira separada.2.1. EstelionatoA vantagem ilícita narrada na inicial consistiria na abertura de contas bancárias, mediante utilização de documentos falsos, para obtenção de vantagens perante as instituições financeiras (já que os bancos não poderiam cobrar do falsário, em caso de não pagamento de mútuo).Foram encontrados com os réus diversos documentos em nome de terceiros, discriminados no termo de apreensão de fls. 10/16.Cada abertura de conta, utilizando-se um determinado documento falso, configura um crime a ser analisado separadamente. A questão da continuidade delitiva ou concurso será analisada no momento da aplicação da pena.A constatação da materialidade, em cada um dos delitos, depende da existência dos seguintes elementos: um documento falso (que contenha foto e digital dos réus) associado à abertura de uma conta bancária (demonstrada pelas respostas dos bancos, existência de talonários, ou mesmo cartões em nome dos falsos titulares). Também é possível identificar a materialidade e autoria caso exista conta bancária aberta, sem o documento falso apreendido, mas desde que haja prova da sua utilização. Cada abertura de conta, mediante utilização de documento falso, configura o estelionato, sem prejuízo de se caracterizar a falsificação de documento, já que foi afastada a consunção.Para facilitar a identificação da materialidade, farei a associação dos elementos nas tabelas abaixo, para cada um dos réus. Relacionarei os documentos falsos atestados pela perícia às fls. 318/341, e, em seguida, apontarei a existência e localização dos respectivos elementos bancários, atestando, assim, a existência do crime.Citarei a indicação dos documentos com base na sua localização original, pois foram desentranhados para realização de perícia, preservando-se as páginas. Porém, para facilitar futuras pesquisas dos mesmos, determino que sejam autuados por linha, no Apenso de nº 5 (a ser criado), as cópias dos referidos documentos, até porque, ao final do processo, os documentos falsos deverão ser destruídos.a) Documentos falsos em nomes de terceiros, com foto e/ou digital do réu WladimirNome do documento/fls. Cartão bancário/fls. Cheque/fls. Resposta do banco atestando abertura de conta/fls.Alberto Biancone Mainardi Jr.: fls. 37 (CRLV de Ford/Fiesta), dois RGs, expedidos em 27/3/02, e em 17/4/02, (fls. 67); CTPS com vínculos extemporâneos (fls. 68); Passaporte (fls. 69) Fls. 70/72 (bancos Itaú personnalité, Bradesco, Caixa Econômica, Panamericano e Banco do Brasil) Fls. 13 - Apenso I. (Banco Itaú - personnalité) Fls.04/125- Apenso IV - CEF.Fls. 08/36 - Apenso III - Banco Itaú.Fls. 158/202 - Apenso III - Banco do BrasilFls. 218/219 e 228/237 - Apenso III - Banco BradescoBreno Morwan Junior/ fls. 17 (RG), CTPS com vínculos extemporâneos (80), CPF (81) Fls. 81/82 (Nossa Caixa, Banco do Brasil, Caixa Econômica, Bradesco, Panamericano) Fls. 17/20 - Apenso II. Fls. 218/219 e 220/227 - Apenso III - Banco Bradesco.Fls. 271/287 e 420 - HSBC.Raul Márcio Soares (Fls. 73 - RG), CRLV GM/S10 (85/86) Fls. 73 (Nossa Caixa e Itaú Personnalité) Fls. 14 - Apenso I. Fls.08/36 - Apenso III - Resposta do Banco Itaú informando que a conta de titularidade de Raul encontra-se com saldo zero.Fls. 370/380 - Proposta de Abertura de Conta - Banco Itaú.Bernardo Monemis duas CTPS (uma falsa - por possuir vínculo extemporâneo com nº 50, e a outra com aparente adulteração e inserção de foto, mas cujos vínculos não podem ser desconsiderados de antemão - nº 52 fls. 74); passaporte (Fls. 75), RG, CPF e título de eleitor (fls. 76), Identidade estrangeira e CNH estrangeira (fls. 79). Fls. 77/78 (Citibank, Banespa, American Express, Bradesco) Não consta Fls. 218/219 - Apenso III - Banco Bradesco.Verner Zampol/ um RG, um título de eleitor um CPF (fls. 41) Fls. 41 (Banco do Brasil) Não consta Não constaRoland Verneck: fls. 32/33 (CRLV de veículo Fiat/Brava), CTPS (fls. 83). Cópia do RG falso (fls. 42 do apenso 3) Fls. 84 (Unibanco) Fls. 21/26 - Apenso II. Fls. 03/04 e 05/06 - Apenso III - Respostas do Unibanco. Fls. 38/49 - Apenso III - Resposta do Banco do Brasil. Com cópia de RG falso com foto do réuFls. 238/253 - Apenso III - Resposta do Banco Bradesco.Fls. 257 - Volume II do Inquérito.Fls. 383/411 - UNIBANCOb) Documentos falsos em nomes de terceiros, mas com foto e/ou digital da ré Maria HelenaNome do documento/fls. Cartão bancário/fls. Cheque/fls. Resposta do banco atestando abertura de conta/fls.Luciana Passaredo Breder/fls. 66 (RG) Não consta Fls. 08/12 - Apenso I. Fls. 05/06 - Apenso III - Unibanco.Fls. 38/49 - Apenso III - Resposta do Banco do Brasil.Fls. 218/219 e 261/268 - Apenso III - Banco

Bradesco./Fls. 258 - Volume II do Inquérito. Marina Peçanha Navarro/fls. 23 (CRLV Ecosport), 61 (CTPS - vínculos extemporâneos), 62 (Passaporte), 63 (RG) e 65 (CPF) Fls. 63/65 (Panamericano, Itaú Personnalité, Banco do Brasil, Unibanco, CEF) Fls. 06/07 - Apenso I. Fls. 04/125- Apenso IV - Há conta aberta. Informa remessa futura - CEFFls. 03/04 - Apenso III - UNIBANCO Fls. 08/36 - Apenso III - Banco Itaú. Fls. 115/157 - Apenso III - Resposta do Banco do Brasil. Fls. 383/411 - UNIBANCO Lavícia Badaró: CTPS (53), RG, título de eleitor e CPF (fls. 54) Fls. 54: Banco do Brasil Telma Liege Travassos/fls. 26 (RG), CTPS (57 - vínculos todos extemporâneos), CPF (58) Fls. 58/60 (Nossa Caixa, Banco do Brasil, CEF e HSBC) Fls. 02/05 - Apenso I. Fls. 04/125- Apenso IV - CEFFls. 50/114 - Apenso III - Resposta Banco do Brasil. Fls. 271/287 e 420 - HSBC. Os diversos documentos falsos apreendidos (falsidade atestada pelo laudo pericial), associados à abertura de contas bancárias, fornecimento de cheques ou de cartões de crédito e débito demonstram a materialidade e autoria dos delitos. Os documentos falsos foram encontrados com os réus, e a falsidade ideológica pode ser constatada na perícia de fls. 324/325 do inquérito policial. Os próprios réus, ao serem presos em flagrante, reconheceram a existência dos documentos falsificados. As respostas bancárias também atestam que os documentos falsificados serviram para a abertura de contas bancárias. O estelionato fica demonstrado, pois os bancos não poderiam cobrar os mútuos realizados através de crédito rotativo (cheque especial), utilização do cartão de crédito, ou mesmo financiamento diverso (de veículo, por exemplo). Os bancos anexaram diversos extratos com saldos devedores e contas encerradas (justamente pelo fato de não conseguirem cobrar dos verdadeiros devedores). O financiamento de veículos através da utilização de documentos falsos também caracteriza o estelionato, pois os réus não poderiam ser cobrados diretamente pelas financeiras. O réu Wladimir praticou os delitos de estelionato nas seguintes oportunidades: a) Utilizando-se do nome falso de Alberto Biancone Mainardi Jr.: financiamento de veículo perante o Banco Finasa; abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal, no Banco Itaú, no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, além de possuir cartão do Banco Panamericano. Ou seja, foram praticadas 6 (seis) fraudes com este nome falso. b) Utilizando-se do nome falso de Breno Morwan Junior: abertura de conta bancária no Banco Bradesco e no Banco HSBC, além de cartões bancários expedidos pela Nossa Caixa, Banco do Brasil, Caixa Econômica e Panamericano. Totalizaram 6 (seis) fraudes neste tópico. c) Utilizando-se o nome falso de Raul Márcio Soares: abertura de conta no Banco Itaú. Uma fraude comprovada. d) Utilizando-se do nome falso de Bernardo Monemis: Cartões bancários expedidos pelo Citibank, Banespa, American Express e Bradesco (neste último caso também restou comprovada a abertura de conta). 4 (quatro) fraudes comprovadas. e) Utilizando-se do nome falso de Verner Zampol: um cartão bancário do Banco do Brasil, logo, uma fraude comprovada. f) Utilizando-se do nome falso de Roland Verneck: CRLV do veículo Fiat Brava, com alienação fiduciária ao Banco Dibens S/A; abertura de conta no Banco do Brasil, Unibanco e Bradesco. Totalizaram 5 (cinco) fraudes. Já a ré Maria Helena, praticou os seguintes delitos de estelionato: a) Utilizando-se do nome falso de Luciana Passaredo Breder: financiamento de veículo perante o Banco Finasa; abertura de conta bancária no Unibanco, Banco do Brasil e Banco Bradesco. Ou seja, foram praticadas 3 (três) fraudes com este nome falso. b) Utilizando-se do nome falso de Marina Peçanha Navarro: foram abertas contas bancárias no Unibanco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Banco do Brasil e Panamericano. Além disso, há CRLV do veículo Ford/Ecosport, Placa DMG-3798, alienado fiduciariamente ao Banco Finasa S/A, cujo financiamento ocorreu de maneira fraudulenta (usando documento falso). Ou seja, foram praticadas 6 (seis) fraudes usando este nome. c) Utilizando-se do nome falso de Lavícia Badaró: conta bancária no Banco do Brasil, logo, foi praticada uma fraude usando este nome. d) Usando o nome falso de Telma Liege Travassos: abertura de contas bancárias no HSBC, Nossa Caixa, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Ou seja, foram praticadas 4 (quatro) fraudes. Percebe-se que o réu Wladimir praticou 23 (vinte e três) condutas semelhantes de estelionato, conforme descrição detalhada acima. Já a ré Maria Helena, praticou 14 fraudes de maneira assemelhada.

2.2. Recepção Há provas (boletins de ocorrência) atestando que os seguintes documentos encontrados em poder dos acusados em nome de terceiros foram extraviados, furtados ou roubados: a) CRLV de veículo VW/Polo, em nome de Neusa Cristina de Siqueira (fls. 28). b) CRLV de veículo Fiat/Pálio, em nome de José Robson Barboza Cavalcanti (fls. 30). c) CNH e CPF em nome de Gilberto Inácio Gonçalves (fls. 39). d) CNH e CPF em nome de Paulo dos Santos (fls. 47). e) CNH e CPF em nome de Aprígio José Filho (fls. 48). f) Título Eleitoral e CPF em nome de João Luiz Silva Soares (fls. 49). g) CNH em nome de Gilberto Moraes (fls. 50). h) CNH, Identificação profissional do Conselho Regional de Fisioterapia em nome de Paula Karina de Sousa Campos (fls. 56). i) DUTs e CRLVs extraviados nº 4831612200, 4831612226, 483161218, 483161234, 483161242 (fls. 92/100). Entendo que documentos da mesma vítima devem ser analisados sob o aspecto de um único delito, pois, na ausência de informações concretas, pressupõe que foram extraviados, furtados ou roubados em uma única ação, para depois serem entregues ao acusado, também de maneira separada. Assim, há 9 (nove) recepções (9 vítimas diferentes) nas alíneas descritas acima. Além disso, relaciono os seguintes documentos encontrados em poder dos réus, cuja autenticidade não é contestada, o que também indica ocorrência da recepção: Nome do documento/fls. Tipo de documento/fls. Cheque/fls. Resposta do banco atestando abertura de conta/fls. Ana Maria Campos Fls. 43 Não consta Fls. 218/219 e 254/260 - Apenso III - Banco Bradesco. Arlinda Bastos Fernandes (fls. 89 - CRLV) CRLV Dodge/Dakota Sport Sueli Mafra Cabral (CPF e Cartão BB) Fls. 44 Não consta Não consta Renata Célia da Silva Fls. 45 Não consta Fls. 02/03 - Apenso IV - Resposta do Banco Santander informando que a conta de titularidade de Renata encontra-se com saldo zero. Camila Cardoso Arthur Fls. 46

(resultante de furto - fls. 252 - Volume II do Inquérito). Não consta Marcelo Argento (CRLV GM/S10 - fls. 87) Gabriela Moraes Beverari Fls. 51 (resultante de furto - fl. 266). Fls. 52 (Cartão BCN e CPF) Fls. 204/217 - Apenso III - Banco Bradesco e Banstur. Fls. 296 - Volume II do Inquérito - Banco de Crédito Nacional. Já neste último quadro, há 7 (sete) vítimas de documentos extraviados e que se encontravam em poder dos réus. Somando-se todos os documentos encontrados em poder dos réus, pertencentes a terceiros, há o total de 16 (dezesesseis) vítimas, logo, também é a quantidade de fatos criminosos. A materialidade do crime de receptação ficou demonstrada, já que com os réus foram encontrados diversos documentos produto de roubo ou furto, havendo inclusive notícias das vítimas do desaparecimento de tais documentos. Os réus não explicaram a origem de tais documentos, e estavam na posse dos mesmos. Caso fosse demonstrada a boa-fé dos mesmos, teriam devolvido à autoridade policial, e não mantido em guarda, caracterizando-se assim a materialidade e autoria do delito. Não há como se atribuir cada um dos documentos a um determinado réu, pois os mesmos foram encontrados no imóvel que era supostamente ocupado pelos mesmos, assim, devem responder igualmente pelo crime de receptação.

### 2.3. Falsificação de documento público (ou uso de documento falso)

Neste tópico não será analisado o documento falso envolvendo o mesmo fato descrito no item 2.4. Além disso, não é caso de consunção do delito falsificação de documento pelo de estelionato, pois o falso não se exauriu no estelionato, sendo utilizado também para outras finalidades. Assim, os documentos falsos analisados no estelionato também serão analisados no presente. Outrossim, neste tópico não foi analisado o documento falso já decidido no tópico abaixo (2.4). Observo que a análise da falsidade dos documentos utilizados para prática do estelionato já foi feita no tópico 2.1 acima. A falsidade restou devidamente comprovada, conforme laudo pericial. Nos documentos descritos abaixo, há fotos dos réus, porém, com nome de terceiros. Além das fotos dos réus nos referidos documentos, os lançamentos extemporâneos de vínculos trabalhistas nas CTPS corroboram tais argumentos. Outrossim, resta demonstrada a falsidade ideológica dos documentos que não possuem fotos (CRLV, CNHs, títulos de eleitor e CPFs), pois emitidos posteriormente aos RGs falsificados. Os documentos estavam em poder dos réus, e os próprios afirmaram, durante a prisão em flagrante, que possuíam diversos documentos falsos na residência, o que acabou sendo confirmado pela autoridade policial ao fazer a apreensão. Passo a relacionar os documentos falsos [nome falso e foto do(s) réu(s)], excluindo-se os cartões bancários ideologicamente falsos, pois estes foram analisados no estelionato:

a) Documentos falsificados pelo réu: ? Alberto Biancone Mainard Jr: dois RGs, CPF, CRLV de Ford/Fiesta, Passaporte e CTPS. ? Bernardo Monemis: duas CTPS falsas, passaporte, RG, CPF, título de eleitor, identidade estrangeira e CNH estrangeira. ? Breno Morwan Jr: duas CTPS e um CPF. O RG falso será analisado no item a seguir (2.4). ? Gilberto Moraes (documento de identificação do Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo) - fls. 50. ? Jorley Valdan: dois RGs, expedidos em 29/9/03 e 9/1/04, um CPF e um título de eleitor, (fls. 40). Laudo pericial (fls. 324/325 atestando que as digitais são do réu). ? Nilson Guilhem Guilhem - fls. 19 (RG). ? Nilton Ferreira dos Santos - fls. 21. ? Raul Márcio Soares: RG e CRLV GM/S10. ? Roland Verneck: CRLV Fiat/Brava, CTPS e RG. ? Sérgio David Marim de Souza (RG e CPF) - fls. 42. ? Verner Zampol: CPF, RG e título de eleitor. Cada documento falso constitui um ilícito específico, portanto, serão analisados separadamente, aplicando-se, posteriormente a natureza continuada. Destaco que os documentos são públicos (RGs, CPFs, passaporte, CTPS, CRLV, etc.), nos termos do 2º do art. 297 do CP. Percebe-se que o réu falsificou, material ou ideologicamente 34 (trinta e quatro) documentos.

b) Documentos falsos com foto da ré: ? Luciana Passaredo Breder: RG. ? Lavícia Badaró: CTPS, RG, título de eleitor e CPF. ? Marina Peçanha Navarro: CRLV Ecosport, CTPS, Passaporte, RG e CPF. ? Telma Liege Travassos: CTPS e CPF. O RG será analisado no próximo tópico. Cada documento falso constitui um ilícito específico, portanto, serão analisados separadamente, aplicando-se, posteriormente a natureza continuada. Destaco que os documentos são públicos (RGs, CPFs, passaporte, CTPS, CRLV, etc.), nos termos do 2º do art. 297 do CP. Percebe-se que a ré falsificou, material ou ideologicamente 12 (doze) documentos.

### 2.4. Falsa identidade (emendatio libelli para uso de documento falso)

O MPF narra que a conduta dos réus de se identificarem como Breno Morwan Junior e Telma Liege Travassos configuraria o crime descrito no art. 308 do CP (falsa identidade). Já decretei a extinção da punibilidade para referido delito, mas não levando em consideração os fatos narrados na inicial e repetidos nas alegações finais quanto à apresentação de identidades aos policiais, no dia 13/04/2004. De fato, foram apreendidos com os réus diversos outros documentos de terceiros (inclusive documentos extraviados) que poderiam caracterizar o delito do art. 308 do CP, mas por estarem prescritos, tais fatos não serão analisados. A narrativa inicial aponta que os réus se identificaram com nomes falsos, inclusive apresentando documentos falsos, o que configura a conduta no art. 304 c/c 297 do CP (uso de documento falso público), e não a do art. 308 do CP. Ressalto que não se trata de alterar os fatos narrados na inicial, e sim atribuir definição jurídica diversa (imputar), ainda que a pena descrita no novo tipo seja mais grave, o que é permitido conforme redação do art. 383 do CPP. Assim, aplico a emendatio libelli, para atribuir o tipo descrito no art. 304 c/c 297 do CP, à conduta dos réus narrada na inicial, a qual consistiu na apresentação de documentos falsos (Carteiras de Identidade) aos policiais. A materialidade do presente delito ficou demonstrada em relação ao uso de documento, conforme depoimento dos policiais militares Walter José das Dores e Aparecido José Pereira (Boletim de ocorrência de fls. 07/09 e auto de prisão de flagrante de fls. 02/05). A falsidade documental também restou demonstrada, conforme laudos de fls. 318/341, que atestou a presença da foto e da digital de Wladimir no documento em nome de Breno; bem como da digital e foto de Maria Helena no

documento de Telma, o que caracteriza a falsidade de documento público (visto que emitidos pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais). A autoria também restou comprovada. Os réus se identificaram com nomes falsos e apresentaram os documentos correspondentes. Os testemunhos dos policiais confirmaram a utilização dos documentos pelos réus. Ao apresentarem os documentos falsos, agiram com intuito de praticar o delito, devendo-lhes serem imputadas as condutas descritas nos arts. 304 e 297 do CP. Não há excludentes de culpabilidade para o caso, assim, os réus devem responder pelos delitos de uso de documento falso. Ressalto que não é caso de consunção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato, pois o falso não se exauriu no estelionato, sendo utilizado também para outras finalidades. Outrossim, neste tópico foi analisado apenas o uso de um documento falso para cada um dos réus, como descrito acima.

### 3. Dosimetria

A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

#### 3.1. Estelionato: fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: há notícias de prática de outros delitos pelos réus, mas como não há notícia de condenação com trânsito em julgado, não serão utilizados. Assim, tal circunstância é neutra. Conduta social: utilizo os apontamentos criminais de fls. 951 (autos 1439/2006, da 4ª Vara Criminal de Ribeiro Preto) e 0103317-46.1996.403.6107 (processo de Araçatuba, com condenação) - fls. 530-v, como conduta social negativa da ré Maria Helena; quanto ao réu Wladimir, utilizo os apontamentos criminais de fls. 954-v (autos 0057647-97.1999.8.26.0224, da 4ª Vara Criminal de Guarulhos) e o de fls. 955 (autos 1118/2008, da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos) como conduta social negativa. De fato, a prática de atos criminosos anterior ou posteriormente ao presente crime denotam conduta social negativa. Personalidade: Os réus utilizam o crime como meio de vida. Por tais razões, valoro negativamente as suas personalidades, utilizando-se os seguintes apontamentos criminais: para a Ré Maria Helena: autos 50441/2004 (12ª Vara Criminal de São Paulo - fls. 951) e 0000940-14.2003.403.6119 (Guarulhos - fls. 531); e para o réu Wladimir, utilizo os seguintes: autos 0002164.60.1999.8.26.0102 (1ª Vara Criminal de Cachoeira Paulista - fls. 955) e autos 0053314-88.2006.8.26.0602 (2ª Vara Criminal de Sorocaba - fls. 651-v). Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: valoro negativamente esta consequência, pois os réus se utilizaram de meios sofisticados, para praticar o estelionato, falsificando não apenas um, mas vários documentos (RG, Carteira de Trabalho, CPFs, Passaportes), dificultando a descoberta do delito, inclusive de pessoas com instrução alta (gerentes de bancos, financeiras, etc.). Consequências: as consequências dos crimes são graves, pois, além de afetar as vítimas diretas (Instituições financeiras), também trouxe prejuízos a terceiros (titulares dos verdadeiros nomes, que tiveram que tomar providências para desfazer os mal-entendidos, inclusive tentar corrigir as fraudes). Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram negativas e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.

Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a conduta social (peso 1), a personalidade (peso 2), as consequências do crime (peso 1, valorada negativamente), bem como as circunstâncias (peso 1), de cada um dos crimes, utilizando-se o estelionato praticado contra a CEF como base (por ter a pena mais grave), a pena base deve ser exacerbada para 3 (três) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) O crime foi praticado contra empresa pública federal (CEF), portanto, a pena deve ser majorada em 1/3, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão. Observo que Wladimir praticou 23 (vinte e três) estelionatos, sendo que, em 2 (dois) deles, a vítima foi a Caixa Econômica Federal. Já a ré Maria Helena, praticou 2 (dois) estelionatos contra a CEF, em um total de 14 (catorze) crimes. Assim, as penas para os crimes que não envolveram a CEF terão como pena definitiva o total de 3 (três) anos de reclusão, apenas para fins de análise de prescrição, já que será aplicada a continuidade delitiva.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 246 dias-multa, para cada um dos delitos praticados contra a CEF. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto aos demais crimes, o total de cada dia-multa será 185 (cento e oitenta e cinco). Como as penas de multa devem ser somadas, mesmo em crime continuado, o total de multa para os réus

será de 4377 (quatro mil, trezentos e setenta e sete dias multa) para Wlademir e 2712 (dois mil setecentos e doze) para Maria Helena. O valor será de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa.e) Continuidade delitivaObserve que os crimes de estelionato foram praticados dentro de um espaço de tempo curto, e utilizando-se do mesmo modus operandi (apresentação de documentos falsos perante instituições financeiras, para abertura de contas bancárias, ou realização de financiamento), autorizando-se, portanto, a aplicação do benefício do art. 71 do CP.A continuidade, no presente caso, deve observar a seguinte progressão: dois crimes (aumenta 1/6); quatro crimes (aumenta 1/5); seis crimes (aumenta 1/4); oito crimes (aumenta 1/3); dez crimes (aumenta 2/5); doze crimes (aumenta 3/7); catorze crimes (aumenta a metade); a partir de 16 crimes (aumenta 2/3).Considerando que o réu Wlademir praticou 23 (vinte e três) crimes de estelionato, aplico a maior causa de aumento prevista no art. 71, ou seja, 2/3, logo, sua pena pelo crime de estelionato será de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Já a ré Maria Helena, por ter praticado catorze crimes, deve sofrer um aumento menor em relação ao Wlademir, conforme fundamentação supra. Assim, aumento na metade sua pena, totalizando 6 (seis) anos de reclusão.3.2. Receptação: fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 180, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:Em relação aos antecedentes, comportamento da vítima, motivos, conduta social e personalidade, adoto os mesmos fundamentos já analisados na dosimetria quanto ao estelionato, sendo os três primeiros neutros e negativos a conduta social e a personalidade.? Circunstâncias: são inerentes ao tipo, logo, neutras.? Consequências: inerentes ao tipo, logo, neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais foram neutras. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e a personalidade (peso 2), valoradas negativamente para cada um dos crimes, e sendo os crimes da mesma natureza, fixo a pena base em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)Não há causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à pena provisória. Observe que foram praticados 16 (dezesesseis) delitos de receptação, como fundamentado acima. Então a pena definitiva é igual para cada um deles, devendo ser aplicada a continuidade prevista abaixo. d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze) dias-multa, para cada um dos delitos praticados. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Como as penas de multa devem ser somadas, mesmo em crime continuado, o total de multa 1840 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa.e) Continuidade delitivaObserve que os crimes de receptação foram praticados dentro de um espaço de tempo curto, e utilizando-se do mesmo modus operandi (recebimento de documentos furtados ou extraviados), autorizando-se, portanto, a aplicação do benefício do art. 71 do CP.A continuidade, no presente caso, deve observar a seguinte progressão: dois crimes (aumenta 1/6); quatro crimes (aumenta 1/5); seis crimes (aumenta 1/4); oito crimes (aumenta 1/3); dez crimes (aumenta 2/5); doze crimes (aumenta 3/7); catorze crimes (aumenta a metade); a partir de 16 crimes (aumenta 2/3).Considerando que os réus praticaram 16 (dezesesseis) crimes de receptação, aplico a maior causa de aumento prevista no art. 71, ou seja, 2/3, logo, suas penas pelos crimes de receptação totalizam 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão.3.3. Falsificação de documento público: fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 297, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:Em relação aos antecedentes, comportamento da vítima, motivos, conduta social e personalidade, adoto os mesmos fundamentos já analisados na dosimetria quanto ao estelionato, sendo os três primeiros neutros e negativos a conduta social e a personalidade.? Circunstâncias: são inerentes ao tipo, logo, neutras.? Consequências: além de abalar a fé pública, as consequências do delito foram graves, pois trouxeram prejuízos a terceiros, que tiveram seus nomes usados indevidamente, vindo a responder por ações criminosas dos réus. Assim, tal circunstância é valorada negativamente.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas e as demais foram neutras. Levando-se em conta a conduta social (peso 1), a personalidade (peso 2) e as consequências (peso 1), valoradas negativamente para cada um dos crimes, e sendo os crimes da mesma natureza, fixo a pena base em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)Não há causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à pena provisória. Observe que foram praticados 34 (trinta e quatro) delitos de falsificação de documento por Wlademir e 12 (doze) pela ré Maria Helena, como fundamentado acima, o que alterará o cálculo da multa.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, para cada um dos delitos praticados. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada

dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como as penas de multa devem ser somadas, mesmo em crime continuado, o réu Wladimir deverá pagar o total de 5150 (cinco mil cento e cinquenta) dias-multa, e a ré Maria Helena 1800 (um mil e oitocentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa. e) Continuidade delitiva Observo que os crimes de falsificação foram praticados dentro de um espaço de tempo curto, e utilizando-se do mesmo modus operandi (espécies de documentos, maneira de substituir as fotos, etc), autorizando-se, portanto, a aplicação do benefício do art. 71 do CP. A continuidade, no presente caso, deve observar a seguinte progressão: dois crimes (aumenta 1/6); quatro crimes (aumenta 1/5); seis crimes (aumenta 1/4); oito crimes (aumenta 1/3); dez crimes (aumenta 2/5); doze crimes (aumenta 3/7); catorze crimes (aumenta a metade); a partir de 16 crimes (aumenta 2/3). Considerando que o réu Wladimir praticou 34 (trinta e quatro) crimes de falsificação, aplico a maior causa de aumento prevista no art. 71, ou seja, 2/3, logo, sua pena pelo crime de falsificação totaliza 6 (seis) anos e 5 (cinco) dias de reclusão. Já a ré Maria Helena praticou 12 (doze) crimes, logo, aumento sua pena em continuidade em 3/7, totalizando 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

3.4. Uso de documento falso: fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 297 c/c 304, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Em relação aos antecedentes, comportamento da vítima, motivos, conduta social e personalidade, adoto os mesmos fundamentos já analisados na dosimetria quanto ao estelionato, sendo os três primeiros neutros e negativas a conduta social e a personalidade. ? Circunstâncias: são graves, pois o uso de documento falso foi praticado contra policial em abordagem, assim a reprovabilidade da conduta é maior, logo, tal circunstância é negativa. ? Consequências: inerentes ao tipo, logo, neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas e as demais foram neutras. Levando-se em conta a conduta social (peso 1), a personalidade (peso 2) e as circunstâncias, valoradas negativamente para cada um dos crimes, e sendo os crimes da mesma natureza, fixo a pena base em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não há causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Concurso material Conforme fundamentado acima, os delitos de estelionato, falsificação de documento, uso de documento falso e receptação são consideradas condutas autônomas, pois praticados mediante mais de uma ação ou omissão. A continuidade só foi aplicada em relação ao mesmo tipo de delito cometido por mais de uma vez. Assim, as penas dos delitos, nos termos do art. 69 do CP. Assim, somando-se as penas, temos os seguintes resultados: a ré Maria Helena fica condenada à pena privativa de liberdade totalizando 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, e 6.502 (seis mil, quinhentos e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada. Já o réu Wladimir, fica condenado à pena privativa de liberdade no total de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11.517 (onze mil, quinhentos e dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo cada.

5. Regime inicial de cumprimento O regime inicial de cumprimento é o fechado, em razão da quantidade de pena aplicada.

6. Benefícios e efeitos Não há possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Não há como mensurar valor a ser reparado, devendo os prejudicados buscarem o juízo cível.

3.5. Detração do regime (art. 397, 2º. CPP) O pouco tempo em que os réus permaneceram detidos não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento das penas.

7. Bens apreendidos Além dos documentos, há 3 (três) veículos apreendidos: um Ford/Ecosport, placa DMG-3798, em nome de Marina Peçanha Navarro; um Doge/Dakota, placa CPD-4119, em nome de Renato Luiz Fiodormo; e um GM/S-10, placa CPW-7808, em nome de Marcelo Argento (auto de exibição e apreensão - fls. 10/16). Há decisão que indeferiu o pedido de restituição do Dodge/Dakota (fls. 163). Em relação aos outros veículos, não houve pedidos de restituição. Em relação ao veículo GM/S-10, observo que o nome do proprietário constantes no sistema RENAJUD é Ademir Modesto de Souza, conforme consulta que anexo. Referido veículo está alienado fiduciariamente e não há relação do mesmo com os réus dos autos, tampouco com quaisquer dos nomes falsificados. Por tais razões, determino sua liberação. Quanto aos veículos em nome de Marina Peçanha e Renato Luiz, no primeiro caso verifica-se que foi utilizado documento falso para aquisição do bem, configurando-se o estelionato. Já o segundo, embora não seja um dos nomes relacionados na falsidade, não restou demonstrada a propriedade por terceiros, assim, como a única remuneração dos réus à época era proveniente de atividades ilícitas, não restou demonstrada a aquisição com recursos próprios, motivos pelos quais tais bens caracterizam-se como produto do crime, o que implica na decretação do seu perdimento, nos termos do art. 91, b, do Código Penal. Contudo, os referidos veículos estão alienados fiduciariamente. Proceda-se à formação de autos de alienação antecipada, a ser distribuído por dependência à presente ação penal, instruindo-se com cópias dos CRLVs, do termo de apreensão, da inicial e desta sentença. Cumprida tal determinação, proceda-se à intimação dos credores fiduciários, se possível, para manifestarem eventual interesse. Após, retornem conclusos. A alienação deverá prosseguir, independentemente do trânsito em julgado, evitando-se maior depreciação dos bens. Destaco

que, uma vez encontrados os credores fiduciários, a alienação deverá ser realizada pelos mesmos, depositando-se o valor correspondente à alienação em juízo, para que se possa destacar eventual valor devido aos referidos credores, sendo o restante destinado à União, após o trânsito em julgado. Em relação às contas bloqueadas, determino o desbloqueio daquelas que não estão em nome do réu, já que não foram encontrados valores nas mesmas, devendo-se oficiar às instituições financeiras, para que procedam ao encerramento das mesmas, caso ainda em aberto.

8. Litigância de má-fé O processo penal garante o exercício do direito de defesa, de maneira ampla, previsão prevista inclusive na Constituição Federal. Este direito, como todos os outros descritos constitucionalmente, não possuem caráter absoluto, já que devem ser interpretados conjuntamente com os demais princípios constitucionais. Ao lado da ampla defesa, existe o princípio da boa-fé bem como o da duração razoável do processo. A ampla defesa não pode servir de argumento para se prorrogar de maneira indefinida um processo, mesmo de natureza criminal, com manobras nitidamente protelatórias, causando tumulto na prestação jurisdicional. O direito de defesa e o abuso desse muitas vezes se confundem e, na dúvida, prevalece a garantida da ampla defesa. Em algumas situações, contudo, o abuso é evidente, e o réu não pode usar de subterfúgios visando a uma tentativa de retardar a sentença, ou mesmo conseguir uma eventual prescrição antecipada do crime. No presente caso, observo que o abuso ficou mais que demonstrado. Os réus se furtaram às citações e intimações por diversas oportunidades, sendo citados por edital. Em razão destas ocultações, determino a quebra da fiança, devendo os valores depositados às fls. 147/148 serem revertidos ao pagamento de multa aqui fixada. Além disso, os réus arrolaram testemunhas por precatória, que não possuíam menor conhecimento dos réus ou dos fatos. A testemunha Plácido limitou-se a dizer que conhecia a Maria Helena de uma festa e fez algumas viagens a trabalho (fls. 718/722). A testemunha Carla Nadieje (fls. 741/743), arrolada para ser ouvida por precatória em Arapiraca-AL, disse estar surpresa de ter sido arrolada, pois só tinha visto a ré uma vez na vida, ao visitar uma parente do esposo em 2009 em São Paulo, e a ré era vizinha e pediu o seu endereço para quando fosse visita-la em Alagoas (percebe-se que a ré pediu o endereço para indicá-la posteriormente como testemunha, visando a procrastinar o feito). Já a testemunha Israel (fls. 765/767) apenas disse ter feito alguns fretes para os réus. Posteriormente, foi determinada a intimação dos réus para interrogatório. Maria Helena faltou à primeira audiência em 07 de agosto de 2012, alegando motivos de saúde (fls. 709); posteriormente, não foi encontrada para a segunda audiência em julho de 2013 (fls. 776), sendo decretada sua revelia (fls. 784). Em outubro de 2013, o advogado da ré, Dr. Rivelino Cesar Nogueira, requereu a dispensa da ré ao interrogatório, pois a mesma iria permanecer em silêncio (fls. 801/802), o que foi deferido (fls. 814). Maria Helena voltou atrás do pedido de dispensa e, em dezembro de 2013, requereu a realização do interrogatório da ré e apresentou o endereço onde a ré residiria em Ituiutaba-MG (fls. 835/836), o que foi deferido (fls. 840). Na audiência, contudo, a ré não respondeu a qualquer pergunta, logo, poderia ter sido evitado este ato meramente protelatório (fls. 850). Percebe-se que os réus se utilizaram do processo para abusar do direito de defesa, arrolando testemunhas que desconheciam os fatos e os próprios réus, ou requerendo a realização do interrogatório, para no referido ato, permanecerem em silêncio. Observo que os réus desrespeitaram a boa-fé processual, provocando a prática de atos totalmente desnecessários, ofendendo, assim, os arts. 14, II e IV, parágrafo único, bem como 17 e 18 do CPC, em aplicação analógica ao Processo Penal, nos termos do art. 3º do CPP. Inexistindo parâmetro de valor da causa para fixação da multa por litigância de má-fé, aplico subsidiariamente o art. 265 do CPP, aplicando a cada uma das partes a multa de 10 (dez) salários mínimos.

9. Documentos constantes dos autos Transitada em julgado a presente decisão, os documentos originais anexados aos autos devem ter o seguinte destino: cartões bancários e talões de cheques: envio às respectivas instituições financeiras, para destruição; fichas de abertura de contas bancárias originais: devolução às instituições financeiras; RGs, CPFs e CNHs falsos: destruição, mediante substituição por cópia, diretamente pela secretaria; Carteiras de Trabalho: envio à Delegacia Regional do Trabalho, para destruição, mediante certificação; CRLVs em branco: devolução ao Detran; Passaportes: envio à Polícia Federal, para destruição.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:

1. Condenar os réus abaixo nos crimes descritos nos arts. 180, 297, 304 e 171, 3º c/c 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade, no regime inicial fechado, nos seguintes termos: a) Wladimir Osório de Lima: Reclusão de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11.517 (onze mil, quinhentos e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo cada. b) Maria Helena da Silva: Reclusão de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, e 6.502 (seis mil, quinhentos e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada.
2. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais.
3. Os réus poderão recorrer em liberdade, desde que localizados, no momento da intimação da sentença. Caso estejam em local incerto ou se furtando à intimação, retornem os autos conclusos para análise de prisão preventiva.
4. Condeno os réus em multa por litigância de má-fé no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada, nos termos da fundamentação supra.
5. Providencie a secretaria o cumprimento dos itens 7 e 9 da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s) no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **Expediente Nº 3602**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012770-96.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ) X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

Fls. 507/verso: Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da deliberação por responsável da Agência de Caieiras/SP, da Caixa Econômica Federal, e considerando a certidão de fls. 508, DETERMINO, sem prejuízo das consequências do decurso de prazo, a notificação do Gerente da Caixa Econômica, Sr. Rafael Wentz Gatti, por meio do e-mail por ele indicado, para que providencie o envio da documentação solicitada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Serve o presente de ofício nº 769/2015, devendo ser encaminhado com cópia do ofício nº 662/2015. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para alegações finais. Fls. 470/476: Verifico a ocorrência de nulidade na instrução da presente ação penal, exclusivamente com relação ao réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, a partir da realização de audiência de instrução com oitivas e interrogatórios sem a devida intimação do defensor constituído pelo acusado. Embora vencido o prazo para apresentação da resposta à acusação, o que, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, ensejou a regular nomeação da Defensoria Pública da União exclusivamente para o cumprimento de tal ato, a intimação do defensor constituído do réu para os demais atos processuais é medida de rigor, por meio de publicação na qual conste a identificação do defensor, o que não ocorreu. Desta feita, torno prejudicada a instrução do feito no tocante ao réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, e diante da diversidade de fases com relação à corré SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA, determino o desmembramento da ação penal. Por conseguinte, DESIGNO o dia 21 de maio de 2015, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento com relação ao réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, expedindo-se com máxima urgência os competentes mandados/ofícios para a intimação do réu, requisição ao estabelecimento prisional, requisição de escolta e intimação das testemunhas comuns. Advirto a Secretaria para que sejam, imediatamente, tomadas as providências para que todas as procurações sejam sempre juntadas com concomitante regularização processual do polo passivo. Publique-se a presente decisão, incluindo a defesa constituída do réu no sistema processual. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5071**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001351-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PB008801 - PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS E PB015309 - JACK GARCIA DE MEDEIROS NETO E PB017727 - MARCEL BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS)

Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 89, acompanhado das razões recursais. Intime-se o denunciado FERNANDO JOSÉ RIBEIRO CABRAL NETO da sentença de fls. 85/86, bem como para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Com a indicação, providencie a Secretaria a intimação da defesa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo de 02 (dois) dias. Processado o recurso, tornem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão impugnada, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-28.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X JOSE ARIVAN DOS SANTOS

1. Nos termos da manifestação do Procurador da República (fl. 344), indefiro o requerimento de assistência à acusação formulado pelo advogado da vítima JUDIBERTO EMANUEL MOREIRA. 2. Intime-se. 3. No mais,



aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o decurso do prazo para cumprimento da Carta Precatória expedida para a citação do réu (fls. 336/337). São Paulo, data supra.

**0004964-10.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA (RÉU CITADO EM 09/04/15) - EXTRATO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÉSAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal (fls.196v/197v).(...) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 196vº/197vº.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (...). São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

**0007205-54.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO X SUELI APARECIDA SOARES X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) (...)Vistos.Diante da decisão de fls.681/682, a qual determinou o prosseguimento do feito em relação aos acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, designo o dia 14 de JULHO de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução.Requisite-se a testemunha de acusação Marie Fumie Fuzii, servidora do INSS.Intimem-se as testemunhas de acusação Conceição Duarte Gomes Diniz, Matildes Maria de Lima de Jesus, Sebastiana Batista de Almeida Costa, Ivone Maria dos Santos Araújo, Mary Bolinelli Fanti, Edna Pereira de Melo, Ermínia Gregoli de Souza e a testemunha comum Maria Aparecida da Paixão Lopes.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco/SP, a fim de que as testemunhas de acusação Dorothea de Andrade e Silva e Josefa Maria da Cruz e a testemunha comum Irma Baldenebro Egydio, lá residentes, seja intimadas a comparecer à audiência acima designada.Expeçam-se cartas precatórias às Justiças Federais de Presidente Prudente/SP e Bragança Paulista/SP, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas Estela Silva e Vandira Cabral Fernandes, respectivamente, de preferência, por meio de videoconferência. A fim de evitar a inversão tumultuária do feito, postergo a designação da oitiva das testemunhas de defesa para após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Indefiro os requerimentos formulados pela defesa da ré VITÓRIA, às fls.671/673, posto que intempestivos. O rol de testemunhas já foi apresentado quando da resposta à acusação, restando precluso o requerimento. Caso seja de interesse da defesa, poderá substituir as duas testemunhas arroladas na resposta à acusação, devendo trazer as novas testemunhas independentemente de intimação à audiência a ser designada.No mais, saliento que já foram realizadas nos autos perícias grafotécnicas, as quais não constataram convergências gráficas entre o material fornecido pelos acusados, conforme, inclusive, mencionado pelo Ministério Público na denúncia (fl.356vº).Em face da suspensão do feito e do curso prescricional em relação à corré SUELI APARECIDA SOARES, determino o desmembramento dos autos em relação à mencionada acusada. Extraia-se cópia integral do feito, remetendo-a ao SEDI, a fim de que conste apenas o nome da acusada SUELI, a qual deverá ser excluída do pólo passivo desta ação penal.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de março de 2015.(...)

**0014740-34.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

Defiro a devolução do prazo solicitada pela defesa de JAIR ANTONIO DE LIMA à fl. 283 para apresentação da defesa escrita.Intime-se.São Paulo, data supra.

## **Expediente Nº 5072**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000558-19.2009.403.6181 (2009.61.81.000558-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PAPASIDERO(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA E SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E SP285823 - SOFIA GRYNWALD)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS - (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que

se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**0006544-51.2009.403.6181 (2009.61.81.006544-0) - JUSTICA PUBLICA X LI TANG X ZHANG LING(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X LI TANG(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)**  
:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade das acusadas Li Tang (RNE nº V394254-X, nascida aos 11/05/1978, filha de Bao Bei Ling e Tang Gongkun) e Zhang Ling (RNE nº Y274088-J, filha de Zhou Wei Bao e Zhang Jia Xing, nascida aos 25/07/1978), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.No tocante aos bens apreendidos no presente feito (fls.10/11), nada a prover, uma vez que a destinação deve ser realizada na esfera administrativa, o que efetivamente já foi feito (fl.145).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, ao arquivo.São Paulo, 23 de março de 2015.(...)

**0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**  
Diante da informação contida no Ofício n.º 193/2015 da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no sentido de que houve o perdimento, com a destinação legal das mercadorias em sua totalidade, determino:1 - Ciência às partes do teor do ofício acima referido;2 - Intime-se a defesa para que promova a retirada das notas fiscais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da deliberação de fls. 693/694.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 5073**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014724-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP204252E - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)**  
(...) VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) Decido. Diante do aditamento à denuncia ofertado pelo órgão ministerial de fls.100/105, RECEBO-O.A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino nova citação do acusado e abertura de novo prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, no tocante ao artigo 356 do Código Penal. Cumprido o ato e acostada aos autos nova resposta escrita à acusação ou decorrido o prazo concedido ao acusado, tornem os autos para análise acerca de eventuais causas de absolvição sumária. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.(...)

#### **Expediente Nº 5074**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSOM LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**  
SENTENÇA DE FLS.2070/2078:(...)Vistos em Sentença.O Ministério Público Federal ofereceu, perante à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, denúncia de fls.1555/1599 e aditamento de fls.1600/1603, em face de Ygor Daniel Zago (Hulk ou Gordinho), Valdecir Affonso (Espanhol), Antônio Ranier Amarilha (Mônaco ou Londres), Cléversom Luiz Bertelli (Fazenda ou Pr Novo), Leandro Teixeira de Andrade (Portuga ou Benfica), Antônio

Borges de Oliveira (Mensageiro da Paz), Jonas Prado (Alô Bebê), Flávio Mendes Batista (Neguinho Cabuloso) e Carlos Miguel Pina de Castro e Silva, qualificados nos autos, imputando a prática de até seis delitos tipificados no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (em concurso material), bem como pela prática do delito estabelecido no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, cumulados com a causa de aumento disposta no artigo 40, inciso I, da mesma lei. Segundo ainda a inicial e seu aditamento, Antônio Ranier Amarilha (Mônaco ou Londres) teria ainda praticado, sob forma de concurso formal com os delitos acima indicados, os crimes tipificados nos artigos 17 e 18 c.c. 19, todos da Lei n.º 10.826/2003. Os denunciados foram notificados, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, e, por meio de defensores constituídos, apresentaram defesas prévias, com exceção de Carlos Miguel Pina de Castro e Silva, o qual não foi localizado, tendo sido desmembrado o feito em relação a ele (autos n.º 0010589-25.2014.403.6181). Antônio Borges de Oliveira, às fls. 1146/1155, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, acrescentando que toda a prova oriunda da interceptação telefônica é nula, posto que a medida foi realizada sem observância do regramento constitucional e legal vigente (ausência de diligências anteriores, visto que o monitoramento telefônico deve ser realizado como ultima ratio; bem como a ocorrência de várias renovações das interceptações). Alegou também que não há indícios suficientes de materialidade delitiva em relação ao 6º ato de traficância que lhe é imputado, sobretudo porque as drogas não foram apreendidas. Sustenta ainda a ausência de indícios suficientes de autoria, negando o uso da linha (11) 95129.2231. Antônio Ranier Amarilha, embora não notificado (certidão de fl. 1434), constitui defensores, os quais apresentaram defesa prévia de fls. 1170/1172, sustentando, de forma genérica, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Valdecir Affonso, às fls. 1179/1189, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em virtude desta não descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, em especial a não descrição do elemento subjetivo da infração penal. Afirmou ainda que seu direito de defesa está sendo cerceado, posto que não foi transcrito nos autos todo o resultado da interceptação. Sustenta também que houve violação do direito à prova e do contraditório, uma vez que não houve a elaboração de laudo por perito oficial sobre o resultado da interceptação. No mérito, nega a troca de mensagens com os outros denunciados, afirmando não haver justa causa para a instauração da ação penal, pois não há prova do nexos de causalidade entre eventual conduta sua e os atos ilícitos descritos, como também não foi demonstrado o animus associativo. Finalmente, sustenta que o crime de tráfico de drogas não pode ser imputado de forma cumulada com o delito de associação para o tráfico. Cléverson Luiz Bertelli, às fls. 1192/1228, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia em relação aos quatro delitos que lhe foram imputados, em virtude desta não descrever, com exatidão, o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, nem individualizar a conduta de cada um dos denunciados. No mérito, sustentou a ausência de materialidade nos eventos em que não houve a apreensão de droga, negando ter praticado qualquer das condutas descritas na denúncia. Por fim, formulou pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva e substituição por outra medida cautelar. Jonas Prado, às fls. 1229/1263, alegou, de forma preliminar, a inépcia da denúncia, classificando-a como genérica e imprecisa. Afirmou também a ocorrência de diversas irregularidades na interceptação realizada no feito, como ausência de transcrição integral dos diálogos, diversas prorrogações por período superior ao previsto pela lei, ausência de transcrição integral do resultado da interceptação, a qual deveria ser feita por perito e não por agente da polícia. No mérito, negou os fatos, afirmando que não houve a comprovação de que as mensagens foram enviadas por ele e que não possui qualquer grau de envolvimento com os demais denunciados. Sustentou a atipicidade da conduta imputada como crime de associação, pela falta de comprovação de estabilidade e permanência, exigidas pelo tipo. Requereu o desentranhamento de todas as interceptações transcritas, e de forma subsidiária, a juntada de todo o resultado da interceptação e a elaboração de laudo por perito. Ygor Daniel Zago, às fls. 1265/1288, sustentou, de forma preliminar, a nulidade da interceptação telefônica que instrui o feito, por ter sido realizada por juízo incompetente, pela ausência de transcrição integral do resultado e pelas degravações terem sido feitas por agentes federais. No mérito, alegou inocência. Requereu a expedição de ofícios aos Juízos de Cotia, Limeira e Santos, solicitando cópia de decisões e sentenças. Alegou cerceamento de defesa, em razão de o denunciado estar recolhido em estabelecimento prisional a 700 quilômetros de São Paulo e requereu devolução do prazo para complementação da defesa prévia, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 1411/1414. Em defesa prévia complementar, às fls. 1530/1541, reiterou alegação de cerceamento de defesa, de incompetência da Justiça Federal. Sustentou inépcia da denúncia em relação ao delito de associação para o tráfico, já que não resta comprovado o animus associativo e estabilidade. Requereu, finalmente, o desentranhamento do material obtido na interceptação telefônica, posto que nulo; subsidiariamente, a realização de laudo pericial de legitimação e confronto de voz, a degravação e transcrição literal e integral das gravações por perito oficial; seja disponibilizado à defesa cópia de segurança com os dados brutos das gravações, bem como a localização das ERBS que foram utilizadas pelos aparelhos monitorados. Leandro Teixeira de Andrade, às fls. 1358/1370, alegou, preliminarmente, litispendência com o processo n.º 0002800-46.2013.403.6104, em trâmite sob sigilo de justiça na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (Operação Overseas). Subsidiariamente, requereu o encaminhamento de cópia da presente denúncia para a referida vara federal. Sustentou a nulidade da interceptação realizada, e de todas as provas por derivação, posto que não foi identificada a fonte das informações que lhe deram ensejo, nem foram realizadas outras diligências possíveis para confirmá-las; como também pela concessão irrestrita de senha aos agentes policiais e ausência das mídias e degravações no feito. Alegou a inépcia da denúncia, por ser esta genérica e não

comprovar o nexo causal entre as condutas e o denunciado. Requereu, finalmente, a expedição de ofício à autoridade policial e a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita. Flávio Mendes Batista, às fls. 1407/1410, alegou de forma preliminar e genérica, a inépcia da denúncia. No mérito, que não há justa causa para a instauração da ação penal, diante da ausência de materialidade e autoria delitivas, até porque nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Decorrido o prazo concedido à defesa, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 1639/1646. Constatam ainda de fls. 783, 944/948, 975/979, 994 e 1325/1329 representações da autoridade policial para uso temporário da Polícia Federal ou alienação antecipada de veículos e um binóculo noturno apreendidos com os denunciados. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1144/1145, 1348, 1645/1646) e da defesa dos denunciados (fls. 1523/1524, 1623 e 1635) sobre os pedidos. Este Juízo, na decisão de fls. 1723/1726, após verificar a ausência de parte do material obtido com a interceptação telefônica realizada nos autos em apenso n.º 0009460-19.2013.403.6181, relaxou a prisão preventiva dos acusados e determinou a vinda ao feito do material interceptado completo e integral, bem como a cópia de decisões e sentenças de processos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, 6ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP e Vara Criminal de Cotia/SP. Com a vinda do material e documentos, acostados aos autos às fls. 1862/1869, fls. 1921/1952, fls. 1976/1979, fls. 2028/2030, as partes foram devidamente cientificadas (fls. 2033 e fls. 2047/2048). Às fls. 2045/2046, o denunciado Flávio Mendes Batista requereu a baixa de sua captura. Às fls. 2050/2053, o denunciado Cleverton Luiz Bertelli reiterou suas alegações e requerimentos formulados em sua defesa preliminar, em especial, a declaração de inépcia da denúncia e o reconhecimento da atipicidade da conduta relacionada à remessa de 150Kg de cocaína à Europa. À fl. 2054, o denunciado Antônio Ranier Amarilha requereu a expedição de certidão de objeto e pé contendo a relação completa dos veículos apreendidos com o denunciado. À fl. 2056, o denunciado Jonas Prado reiterou o pedido de realização de perícia técnica nas mídias apresentadas nos autos. Às fls. 2057/2066, o denunciado Valdecir Affonso reiterou os requerimentos formulados na defesa preliminar, em especial, o reconhecimento da incompetência do Juízo e a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas. É a síntese do necessário. Decido. Preliminares Preliminarmente, há que se registrar que a alegação de incompetência deste Juízo para apuração dos fatos narrados na denúncia não prospera, diante da existência de indícios com relação a propósito dos denunciados em remeter cocaína oriunda do Paraguai para o exterior (em especial para a Europa), não só demonstrado por diversos diálogos encetados pelos investigados em que mencionam o Paraguai e países europeus, mas como também pelas viagens realizadas pelos denunciados tanto para Ponta Porã (e de lá para o Paraguai), como para a Europa. Além disso, é preciso mencionar que a apreensão datada de 17/05/2013, embora ocorrida em Cotia/SP, envolveu caminhão com placas de Dourados/MS, tendo seu motorista, Ilimar Pinto Cristovam, afirmando que conduziu o veículo desde Ponta Porã/MS (fronteira com o Paraguai e conhecida rota de entrada de drogas) (fls. 55/56 dos autos 0009460-19.2013.403.6181), bem como a apreensão de 162 tabletes (180 quilos) de cocaína em container dirigido ao Porto Gioia Tauru, na Itália, ocorrida em 19/09/2013, no Porto de Santos (fls. 398 e 402 dos autos 0009460-19.2013.403.6181). Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o deferimento das interceptações telefônica e telemática realizadas, vez que, conforme anteriormente salientado, os fatos que fundamentaram o pedido de monitoramento ocorreram em Cotia/SP, que integrava a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP até 28/11/2014 (o Provimento CJF3R n.º 430), justificando a fixação da competência do referido Juízo. Quanto aos crimes tipificados na Lei n.º 10.826/2003, imputados ao denunciado Antônio Ranier Amarilha, também se verifica a competência do Juízo Federal, comprovada a internacionalidade do delito, posto que apreendidos, em 17/05/2013, no mesmo caminhão oriundo de Ponta Porã/MS e conforme informações de fls. 71/73 e cópia do laudo de balística e caracterização física de materiais n.º 2291/2013 de fls. 850/874, de origem estrangeira e de uso restrito. Resta, assim, justificada a competência deste Juízo para tramitação do presente feito, com fundamento no inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, posto que o Brasil é signatário de tratados que estabelecem o combate ao tráfico de drogas e de armas. No tocante à alegação de litispendência dos fatos narrados na denúncia sob o título de 3º período de traficância internacional com os fatos investigados na Operação Overseas, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP (ação penal n.º 0001304.45.2014.403.6104), formulada pelo denunciado Leandro Teixeira de Andrade, verifica-se dos extratos processuais das exceções de litispendência n.º 0006385-72.2014.403.6104 e 0006436-83.2014.403.6104, cuja juntada ora determino, que tanto Leandro como o denunciado Ygor Daniel Zago foram excluídos do pólo passivo da ação penal que tramita na Justiça Federal de Santos, restando, assim, não configurado o bis in idem alegado. Ainda de forma preliminar, passo a analisar as alegações acerca de supostas irregularidades ocorridas nas interceptações telefônica e telemática que instruem o presente feito, veiculadas nas respostas à acusação dos denunciados Antonio Borges de Oliveira, Valdecir Affonso, Jonas Prado, Ygor Daniel Zago e Leandro Teixeira de Andrade. Conforme se depreende da representação inicial da autoridade policial de fls. 02/18 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 e dos documentos que a acompanharam (fls. 19/186), bem como da decisão que deferiu a realização da interceptação telefônica (fls. 200/205), foram realizadas diversas diligências, a partir da prisão em flagrante de Ilimar Pinto Cristovam e Bruno Tomasetti, que, em 17/05/2013, transportavam, em um caminhão de placas de Dourados/MS, 293 quilos de pasta de cocaína, 17 pistolas, 26 carregadores, dois fuzis e 54 munições de calibre 9mm. Estas diligências foram realizadas ao longo de mais de dois meses, consistindo em consulta a arquivos da Polícia

Federal, análise de imagens obtidas em posto de gasolina em que aparecem Bruno Tomasetti e o denunciado Antônio Ranier Amarilha e vigilância pessoal dos investigados Ygor Daniel Zago, Valdecir Affonso e Antônio Ranier Amarilha, e culminaram em outra apreensão de tablets com pasta de cocaína. Ou seja, foram realizadas duas apreensões de drogas com vários indícios a envolver os investigados supra mencionados antes de que a medida de caráter excepcional tenha sido requerida. Assim, não há de se falar em não observância de requisito exigido pela Lei n.º 9.696/96, qual seja, a inexistência de outras formas de obtenção das informações pretendidas. E mais do que isso, restou devidamente fundamentada a imprescindibilidade da medida de afastamento de sigilo e interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, isso porque os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em sua grande maioria, e o caso presente, em tese, não se revelou distinto, são perpetrados de forma dissimulada e de forma reservada, o que impede a colheita de provas através de apenas diligências de campo, sendo certo que a interceptação mostrou-se vital para a obtenção de elementos reveladores das pessoas envolvidas, das funções desempenhadas, da forma de remessa da droga, etc. Quanto à alegação de que a investigação teve início com base em denúncia apócrifa, não se verifica, posto que a presente investigação foi baseada em uma coleção de dados, conforme acima assinalado, a partir da prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas, esta sim oriunda de denúncia anônima, mas que se mostrou fundada. Neste sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes, daí não advindo qualquer vício, tal como se deu na espécie. 2. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determina a quebra do sigilo bancário e fiscal de maneira devidamente fundamentada e condizente com o objeto de apuração. 3. Recurso ordinário a que nega provimento. (STJ, ROMS 38060, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 20/02/2014) Também se mostra infundada a alegação defensiva de que foi deferida concessão irrestrita de senha aos agentes federais, vez que, desde o deferimento inicial às fls. 200/205 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 e em todas as decisões que prorrogaram a medida, há o estabelecimento de claras limitações aos dados a serem obtidos por meio de transferência de sigilo (cf. fls. 315/320, 362/366, 567/569, 790/796, 1104/1112, 1399/1404 e 2622/2624 dos autos 0009460-19.2013.403.6181). Quanto ao prazo das interceptações, de há muito está sedimentado o entendimento de que o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9296/96 não limita a prorrogação tão somente por um período de 15 (quinze) dias. Além disso, a complexidade dos fatos investigados e a grande quantidade de pessoas envolvidas, justifica a dilação da medida em reiteradas prorrogações. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidiu: ...A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). (...) (HC 99619/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/02/2012, DJ 21/03/2012)... 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. (...) (RHC 88371/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/11/2006, DJ 02/02/2007) EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, j., 28/03/2006, DJ. 16/03/2007) A transcrição da integralidade dos áudios, de forma diversa da aventada pelas defesas dos denunciados, é desnecessária, diante da juntada aos autos dos áudios completos. Da mesma forma, a Lei n.º 9.296/96 não exige que a transcrição seja realizada por peritos, cabendo às partes, caso entendam necessário a realização da perícia, justificar e especificar a prova pericial a ser produzida e não requerê-la de forma genérica como foi feito no caso em tela. Neste sentido: ...Habeas corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Prescindibilidade de degravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (...) (STF, HC 118371/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/08/2014)... 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. (...) (STF, Inq 2774/MG, Re. Min. Gilmar Mendes, j. 28/04/2011)... 5. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios

que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 6. Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal. 7. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.(...)(STJ, HC 258763, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21/08/2014) Rejeitadas as preliminares sustentadas pelas defesas dos denunciados, passo a analisar a denúncia ofertada, diante dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Delitos de tráfico internacional de drogas A exordial descreve seis delitos de tráfico internacional de drogas, denominando-os 1º a 6º atos de traficância internacional. Contudo, apenas os atos 1º, 2º e 3º restaram devidamente comprovados nos autos, não se podendo falar, em relação a eles, a ocorrência de inépcia da exordial, uma vez que foram devidamente narrados, possibilitando a abrangente defesa dos réus. O denominado 1º ato, ocorrido em 17/05/2013, está demonstrado por meio da cópia dos autos 0005220-57.2013.8.26.0152 (IPL 666/2013-2-DRE/DPF/SP), que tramitaram perante a Vara Criminal de Cotia/SP (fls.04/156), em especial, o laudo preliminar de constatação n.º 1732/2013 (fls.22/29), o auto de apreensão de fls.30/31 (fls.74/75), auto de apreensão complementar de fls.83/84, laudo preliminar de constatação n.º 1778/2013 (fls.94/96), laudo químico n.º 1815/2013 (fls.97/101), laudo químico n.º 1834/2013 (fls.102/106), laudo pericial de veículo terrestre n.º 2186/2013 (fls.865/869), laudo pericial de veículo terrestre n.º 1985/2013 (fls.870/874), e pela própria sentença proferida pelo Juízo Estadual de Cotia/SP, cuja cópia encontra-se às fls.2028/2030 dos autos. O denominado 2º ato, ocorrido em 24/04/2013, está demonstrado por meio da cópia dos autos 3023780-13.2013.8.26.0114, que tramitaram perante a 6ª Vara Criminal de Campinas/SP (fls.03/57 do apenso I dos autos 0009460-19.2013.403.6181), em especial, o auto de prisão em flagrante (fls.09/16 do apenso I dos autos 0009460-19.2013.403.6181) e auto de apreensão (fls.22/23 do apenso I dos autos 0009460-19.2013.403.6181), bem como o boletim de ocorrência de fls.46/49 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 e o laudo toxicológico NPC 13452/2013 de fls.834 do presente feito, e pela própria sentença, cuja cópia está às fls.1976/1979. O denominado 3º ato, ocorrido em 19/09/2013, está demonstrado por meio da cópia dos autos 0001304-45.2014.4.03.6104 (IPL 1248/2013-4-DPF/STS/SP), que tramitaram perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP (fls.58/135 do apenso I dos autos 0009460-19.2013.403.6181), em especial, o termo de apreensão de fls.61/62, auto de apreensão de fls.65, termo de verificação de fls.73 e laudo toxicológico n.º 375/2013 de fls.104/112, todos do apenso I dos autos 0009460-19.2013.403.6181; bem como por meio do auto de apreensão de fls.835. Quanto aos demais atos, embora existentes vários indícios da prática de crime de tráfico internacional de drogas, não tiveram sua materialidade devidamente comprovada, como exige a legislação processual penal. Assim, diante da ausência da comprovação da materialidade delitiva dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, rejeito a denúncia e seu o aditamento, no tocante aos fatos indicados como 4º, 5º e 6º eventos (atos de traficância internacional), com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Há, ainda, no que tange aos denominados 1º, 2º e 3º atos de traficância, a presença de indícios suficientes de autoria, compatíveis com a atual fase de cognição do processo, a justificar a instauração da ação penal. Observo que, de forma diversa da apontada pelas defesas, para a instauração da ação penal não é necessário prova cabal da autoria delitiva, bastando a existência de indícios suficientes, os quais encontram-se no presente feito, não tendo os denunciados acostados aos autos qualquer prova a contrariá-los, e, não havendo, assim, impedimento para a instauração da ação penal. Vejamos: Os indícios de autoria delitiva de Antônio Ranier Amarilha, Ygor Daniel Zago e Valdecir Affonso, referentes à conduta descrita como 1º ato, estão presentes nos autos às fls. fls.22/23 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, as mensagens transcritas às fls.428/432 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, em especial as identificadas como 796897, 796901, 799270, 799412, 799393, 799397, 799604 (todos constantes da mídia referente ao 2º período de monitoramento), as mensagens transcritas às fls.719/720 dos autos n.º 0009460-19.2013.403.6181 (em especial as identificadas como 1094853, 1094855, 1095570 e 1095571 - todas contidas na mídia referente ao 3º período, acostada aos autos às fl.1864), as mensagens transcritas às fls.949/951 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 (em especial as identificadas como 1149070, 1153457, 1153462, 1153689, 1163945, 1163946 e 1163949 - todas contidas na mídia referente ao 4º período, acostada aos autos à fl.1865); bem como nos documentos de fls.845/848 do presente feito. Os indícios de autoria delitiva de Ygor Daniel Zago e Valdecir Affonso, referentes à conduta descrita como 2º ato, estão presentes nos autos às fls. 34/37 e 46/49 dos autos n.º 0009460-19.2013.403.6181, nas declarações de fls.442/443 do presente feito, bem como no documento de fls.1011 dos autos n.º 0009460-19.2013.403.6181. Os indícios de autoria delitiva de Ygor Daniel Zago, Valdecir Affonso, Antonio Borges de Oliveira, Leandro Teixeira de Andrade e Cleverson Luiz Bertelli referentes à conduta descrita como 3º ato, estão presentes nos autos nas mensagens transcritas às fls.270/272 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, em especial identificada como 539963 (mídia do 1º período), nas mensagens transcritas às fls.349/357, em especial as identificadas como 643836, 643837, 643838 (mídia do 2º período); nas mensagens transcritas às fls.403/454 e fls.649/668 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, em especial as identificadas como 643863, 643977, 758590, 758591, 758593, 758595, 758596, 758794, 758798, 789762, 796872, 802842, 802843, 802845, 802854, 802857, 803122, 803779, 803737, 803738,

803831, 803833, 803834, 803953, 803954, 803975, 803978, 803979, 804241, 804247, 804213, 804380, 804381, 805667, 805768, 814833, 819626, 822290, 839183, 839196 (mídia do 2º período). Cabe observar que os denunciados foram devidamente identificados: Ygor Daniel Zago, por meio de vigilância (fls.34/37 dos autos 0009460-19.2013.403.6181), da viagem que realizou para Europa (conforme documentos de fls.261/262 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 e mensagens BBM contidas na mídia referente ao 2º período), por meio das imagens de fls.600 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, pela lista de passageiros de fls.679 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio das imagens de fls.757 e 1953/1954 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio da diligência relatada às fls.759/765 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio do documento de fls.465 dos autos 0009460-19.2013.403.6181; Valdecir Affonso, por meio das imagens de fls.600 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio da lista de passageiros de fls.679 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio das imagens de fls.750/751 e 757 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio das diligências relatadas às fls.759/765, às fls.776/779 e às fls.2262/2263 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, por meio do contido no laudo pericial n.º 1929/2014 (fls.980/984 destes autos); Leandro Teixeira de Andrade, por meio das imagens de fls.600 dos autos 0009460-19.2013.403.6181; Jonas Prado, por meio das imagens de fls.751 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, das mensagens transcritas às fls.617/618 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, em especial a identificada como 753201 (mídia do 2º período); além dos documentos de fls.768/770 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, que indicam a utilização por Jonas Prado de documentação falsa em nome de Giovanni Fattori; Antônio Ranier Amarilha, por meio das diligências de fls.22/23, fls.776/779 e fls.1955/1958 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, da lista de hóspedes de fls.1085/1094 dos autos 0009460-19.2013.403.6181; Cleversom Luiz Bertelli, por meio das diligências descritas às fls.2133/2135, fls.2143/2146 e fls.2268/2269 dos autos 0009460-19.2013.403.6181; listagem de passageiros de voo com origem em Dourados/MS (fls.2266/2267 dos autos 0009460-19.2013.403.6181) e mensagens transcritas às fls.2136/2142 (mídia do 2º período) e fls.2162/2167 (mídia do 7º período), ambas dos autos 0009460-19.2013.403.6181; Antonio Borges de Oliveira, por meio das diligências relatadas às fls.2233/2238 (mensagens na mídia do 7º período), como também pelo diálogo transcrito às fls.2604/2605 (áudio na mídia do 8º período), ambas dos autos 0009460-19.2013.403.6181; Flávio Mendes Batista, por meio de comprovante de passagem da empresa Expresso Queiroz de Dourados para Campo Grande na data de 27/03/2014 (fls.321 e 329 do presente feito), bem como vigilância pessoal e mensagens transcritas às fls.669/677 destes autos, e também por meio do contido no aparelho celular Blackberry apreendido na posse do denunciado (laudo n.º 1702/2014 - fls.1019/1091 destes autos). Delito de associação para tráfico de drogas Da mesma forma, restam comprovadas a materialidade e indícios de autoria do delito de associação para tráfico internacional de drogas. A doutrina e a jurisprudência não exigem nem a efetiva existência do crime de tráfico para a caracterização do delito tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, mas no caso em tela há a comprovação de três crimes de tráfico, conforme disposto acima. De forma diversa da apontada pela defesa dos denunciados, resta devidamente comprovada nos autos o animus associativo e a estabilidade na conduta do grupo investigado. Como exemplo, as mensagens mencionadas às fls.1459/1460 da representação policial, indicando que, mesmo após a apreensão de 180 quilos de cocaína no Porto de Santos, os denunciados mantinham a intenção de continuar na prática dos atos ilícitos (mídia do 2º período), utilizando-se até do mesmo meio de transporte (navio) novamente, conforme mensagens transcritas às fls.1507/1508 e fls.1878/1879 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - ID 1570347, 1570398, 1570403, 1570405, 1570334 (mídia do 6º período); o encontro realizado (e acompanhado pela Polícia Federal), dias após a mencionada apreensão, conforme mensagens indicadas às fls.1462/1467 dos autos 0009460-19.2013.403.6181; a existência de contato dos denunciados com policiais civis, a fim de obterem informações privilegiadas (conforme mensagens transcritas às fls.1471/1473 dos autos 0009460-19.2013.403.6181); o auxílio para obtenção de informações sigilosas (fls.1542/1543 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - 1096696, 1096700, 106900, 1096903, 1097767, 1099765, 1099999 - todas contidas na mídia referente ao 3º período acostada aos autos à fl.1864); menção a várias qualidades de droga e sua variação de preço (fls.1810/1812 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - 1527969, 1527973 - mídia do 6º período); mensagens indicando negociação de droga e menção ao Paraguai (fls.1901 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - 1875098, 1875099 - mídia do 6º período). Acrescidos aos próprios delitos, há as demais mensagens transcritas na denúncia, relacionadas aos eventos que foram chamados como 4º, 5º e 6º ato de traficância (como por exemplo, fls.1494/1495, fls.1496/1497, fls.1498/1499 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, que indicam o relacionamento entre os denunciados e o tipo de atividade que mantinham em conjunto; mensagens transcritas às fls.1541/1542 e 1560 dos autos 0009460-19.2013.403.6181, em especial as identificadas como 1162360, 1176911, 1176914, 1176920, 1176921, 1178053, 1178054, 1179898 - todas contidas na mídia referente ao 4º período, acostada aos autos à fl.1865; mensagens acerca de troca de droga de má qualidade, inclusive com foto do entorpecente (fls.2061/2062 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - 1963386, 1963460, 1964178, 1964402, 1964424, 1964609, 1964610 - mídia do 7º período). Observo também a existência de comentários à prisão de conhecido por tráfico de drogas a comprovar a atuação habitual dos denunciados neste tipo de atividade ilícita (transcritos às fls.1882/1885 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - IDs 1534054, 1534055, 1534056, 1534058, 1534059, 1534062, 1534064, 15834065, 1534070, 1534073, 1534075, 1534076, 1534077, 1534078, 1534079, 1534080 - mídia do 6º período). Em face de todos os elementos acima elencados, mesmo os denunciados Jonas Prado e Flávio Mendes

Batista, aos quais não foi possível imputar a prática de algum delito de tráfico internacional de drogas, devem responder pelo crime de associação para tráfico, diante dos indícios acerca da atuação e o relacionamento permanente entre os denunciados. Delito de tráfico de armas Em relação aos crimes tipificados nos artigos 17, 18 c.c. 19, todos da Lei n.º 10.826/2003 imputados apenas ao denunciado Antonio Ranier Amarilha, verifica-se a materialidade e os indícios suficientes de autoria, conforme documentos de fls.71/73, 83/84, 851/864, 865/869 e 870/874 dos presentes autos. Diante do exposto, em síntese do acima decidido: 1) rejeito a denúncia e seu aditamento, no tocante aos fatos indicados como 4º, 5º e 6º eventos (atos de traficância internacional), com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da ausência da comprovação da materialidade delitiva dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, 2) recebo a denúncia e seu aditamento, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, em relação aos crimes descritos como 1º, 2º e 3º eventos, tipificados nos artigos 33, caput c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; como também ao delito tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 e aos crimes tipificados nos artigos 17, 18 c.c. 19, todos da Lei n.º 10.826/2003. A fim de garantir a plena defesa, não havendo prejuízo algum aos acusados, determino que o presente feito siga o rito ordinário, estabelecido no Código de Processo Penal, e não o estabelecido na Lei n.º 11.343/2006, não só em razão da imputação pela prática dos crimes tipificados na Lei n.º 10.826/2003, como também por ser mais benéfico ao réu a realização dos interrogatórios após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Visando evitar qualquer alegação de nulidade, determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Uma vez que o acusado Antônio Ranier Amarilha não foi localizado e encontra-se foragido com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, determino, desde já, sua citação e intimação por edital para apresentação de resposta à acusação. Tendo em vista que todos os acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intimem-se as defesas, a fim de apresentem resposta escrita à acusação. Sem prejuízo, designo o dia 10 de Junho de 2015, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns Araldo de Lima Bogado, Rubens Minutti, Maurílio de Souza Júnior e as testemunhas de defesa Ademir Fidelis de Souza, Maria Célia Borges, Reginaldo Moraes Maia, Felipe Braghittoni, Fábio Ricardo Leon, Israel Luiz Beraldo, José Edilson Souza Freitas, Renato Bazzo Missoni, André Luiz Oliveira Toth e Odair Zago. Requistem-se as testemunhas Araldo de Lima Bogado, Rubens Minutti, Maurílio de Souza Júnior, Renato Bazzo Missoni, todos agentes da Polícia Federal, bem como o Delegado da Polícia Federal José Edilson Souza Freitas. As testemunhas de defesa Ademir Fidelis de Souza, Maria Célia Borges e Odair Zago deverão comparecer ao ato designado independentemente de intimação, posto que não foram indicados seus endereços nas defesas preliminares, nem foram apresentadas justificativas para que fosse necessário a intimação por meio de Oficial de Justiça. Expeçam-se cartas precatórias às Justiças Federais de São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP, e Santo André/SP, a fim de que as testemunhas de defesa Reginaldo Moraes Maia, Israel Luiz Beraldo, e André Luiz Oliveira Toth, respectivamente, sejam intimados a comparecer ao ato acima designado nessa 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Londrina/PR, solicitando as providências necessárias, inclusive intimação das testemunhas de defesa Cleusa Dias Teixeira Almenara e Sirlei de Souza Santos, a fim de que sejam realizadas suas oitivas por meio de videoconferência (callcenter 402083), no dia 11 de Junho de 2015, às 15:30 horas. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, solicitando as providências necessárias, inclusive intimação das testemunhas de defesa Carlos Magno Fernandes, Rosângela Almeida, Ney Kuasne e José Segundo Rocha, a fim de que sejam realizadas suas oitivas por meio de videoconferência (callcenter 402128), no dia 11 de Junho de 2015, às 16:30 horas. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP, solicitando as providências necessárias, inclusive intimação das testemunhas de defesa Duarte de Souza Soares e Adailson Cardoso, a fim de que sejam realizadas suas oitivas por meio de videoconferência (callcenter 402063), no dia 11 de Junho de 2015, às 14:00 horas. Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, restarão prejudicadas as audiências designadas. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória quando necessário, bem como suas defesas. Providencie a Secretaria o necessário para o comparecimento neste Juízo do acusado Leandro Teixeira de Andrade, o qual se encontra recolhido em estabelecimento prisional em São Vicente/SP (conforme informação de fl.1964) aos atos acima designados, expedindo-se ofícios para a liberação e realização de escolta e permanência do réu na Custódia da Polícia Federal nos dias 10 e 11/06 p.f. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e exclusão de Carlos Miguel Pina de Castro e Silva do presente feito, diante do desmembramento realizado anteriormente. Providencie a Secretaria a juntada das certidões dos feitos indicados nas folhas de antecedentes acostadas no Apenso 4 dos autos 0009460-19.2013.403.6181.Fl.2045: Diante do informado pela defesa do réu Flávio Mendes Batista, comunique-se novamente ao IIRGD a expedição de alvará de soltura em favor do mencionado acusado. Fl.2054: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida pela defesa do acusado Antônio Ranier Amarilha, mediante o recolhimento da respectiva taxa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



## **Expediente Nº 5075**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012278-07.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) (...) Vistos. (...) Quanto à petição de fls.532/537, consistente em nova resposta à acusação apresentada pelos corréus ANDREA DEMÉTRIO DE SÁ SANTOS e ELCIO GONÇALVES DOS SANTOS, determino seu desentranhamento e devolução ao causídico que a subscreve, vez que, conforme constante do termo de deliberação de fl.521, foram declarados nulos apenas os atos processuais relacionadas à acusada ELIETE. (...) Intimem-se.São Paulo, 10 de março de 2015.(...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3443**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006183-10.2004.403.6181 (2004.61.81.006183-7)** - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) Decisão: Nos termos da sentença de fls. 368/375, SYLVIO CARNEIRO GOMIDE foi condenado às penas finais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, por estar incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I (catorze vezes), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21 de outubro de 2009, consoante manifestação do Procurador da República (fls. 376v) e certidão da Secretaria do Juízo (fls. 382). Assim sendo e tendo em vista que a pena aplicada para cada delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, foi de 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se que, no caso em exame, o prazo prescricional com base na pena aplicada para cada delito é de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal). Fixada essa premissa e tendo em vista que os autos referem-se a fatos anteriores à Lei 12.234/10, é de fundamental importância verificar por quais períodos as pretensões punitivas permaneceram suspensas, desde o lançamento até a presente data. Dito isso, a análise dos autos revela que, por ocasião dos lançamentos das NFLDs nº 35.435.209-1 e 35.435.211-3, realizados em 25.10.2011, o Externato Mater Dei Ltda., CNPJ nº 61.026.159/0001-70, já participava do programa REFIS (fls. 80/81). Dos ofícios juntados às fls. 145, fls. 148/150 e 153, pode-se inferir que o Externato Mater Dei Ltda., CNPJ nº 61.026.159/0001-70, teve sua opção pelo REFIS acatada em 09 de março de 2000, que as NFLDs nº 35.435.209-1 e 35.435.211-3 não foram incluídas em tal modalidade de parcelamento e que a exclusão ocorreu por meio de portaria publicada no dia 27 de outubro de 2003. Posteriormente, foi noticiada nos autos opção pelo PAES efetuada em 31 de julho de 2003 (fls. 156), mas a data da exclusão de tal parcelamento não consta nos autos. No mais, registro que atualmente consta informação no sentido de que o Externato Mater Dei Ltda., CNPJ nº 61.026.159/0001-70, no dia 25 de novembro de 2009, aderiu e vem cumprindo parcelamento na forma da Lei 11.941/09 (fls. 404 e fls. 427). Assim sendo e tendo em vista a possibilidade da ocorrência de outras formas de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, aliado ao fato de que não há certeza em relação à não inclusão das NFLDs nº 35.435.209-1 e nº 35.435.211-3 no REFIS, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Juízo os períodos exatos em que os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 35.435.209-1 e nº 35.435.211-3, relativas ao Externato Mater Dei Ltda., CNPJ nº 61.026.159/0001-70, permaneceram com suas exigibilidades suspensas, com seus respectivos fundamentos, até a presente data. Consigne-se, ainda, no ofício que, caso os créditos tributários referidos encontrem-se com suas exigibilidades suspensas, a Procuradoria da Fazenda

Nacional deverá informar o Ministério Público Federal no caso de alteração de tal situação. Além de cópia desta decisão, instrua-se o ofício com cópias de fls. 145, 148/150, 153, 156 e 427. Com a resposta, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem a respeito. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

**0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO**(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, dando-a como incurso, por 4 (quatro) vezes, no artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a peça inicial que, nos dias 15, 23, 29 e 31 de março de 2006, no Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a denunciada, na qualidade de defensora constituída de Elias Derghan, fez uso de declarações da sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda. materialmente falsa (fls. 111/112, 130/131, 142 e 187), como forma de comprovar o desempenho de atividade lícita por parte de seu cliente nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2006.61.81.1753-5. Arrolou testemunhas (fls. 321/322). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2-1957/06 da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, foi recebida em 29 de março de 2012 (fls. 323/324). Citada (fls. 356), a acusada Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio, atuando em causa própria, ofereceu resposta escrita à acusação, alegando prescrição virtual e que não foi realizada perícia no suposto documento falso. No mérito, ponderou que o único beneficiário do falso seria Elias Derghan. Acrescentou que a advogada que a sucedeu naqueles autos é a mesma que a acusada havia sucedido, portanto, é possível que tenha havido orientação jurídica com o escopo de vingança. Aduziu, ainda, que não apresentou o aludido documento em Juízo. Por fim, ponderou que os documentos seriam ideologicamente falsos, o que alteraria a classificação jurídica do crime (artigo 304 c.c. sanções do artigo 299, ambos do Código Penal). Requereu perícias e arrolou testemunhas (fls. 369/380). O recebimento da denúncia foi confirmado, foi determinada a realização de perícia (exame documentoscópico), foi determinada a expedição de ofício à sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda., foram determinadas as expedições de cartas precatórias e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 381/382). Os avisos de recebimento referentes aos ofícios expedidos para a sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda. (fls. 385/386) retornaram negativos (fls. 410/412, 417 e 419/421). Às fls. 427/434, foi juntado laudo pericial referente ao exame documentoscópico. Foi indeferido pedido de perícia e homologada a desistência da oitiva da testemunha da defesa Kamal Doud Abbas (fls. 493/494), seguindo-se declaração de preclusão em relação à oitiva da testemunha da defesa Cristiane Calfa Gomes (fls. 551). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Marialva Lima e Áurea Maria de Carvalho e feito o interrogatório da acusada Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio (fls. 553/557). Foram declaradas as preclusões relativas às oitivas das testemunhas da defesa Elias José Derghan e Luís Antônio Gomes Boava (fls. 592/592v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 596), e a defesa requereu as realizações de perícias (fls. 610/611), as quais foram indeferidas (fls. 612/612v). A defesa interpôs recurso em sentido estrito em relação à decisão que declarou preclusas as oitivas das testemunhas da defesa Elias José Derghan e Luís Antônio Gomes Boava (fls. 613/624), que não foi conhecido (fls. 625), mesmo após a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal (apenso). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio como incurso no artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 627/628v). Por sua vez, a acusada Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio, atuando em causa própria, alegou preliminarmente violação à ampla defesa, tanto em relação às preclusões das oitivas das testemunhas da defesa Elias José Derghan e Luís Antônio Gomes Boava, como no que se refere ao indeferimento de provas periciais. No mérito, sustentou que não ficou comprovada a falsidade da declaração da sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda., nem que as petições foram por ela subscritas. Acrescentou que não tinha motivo para usar um documento falso, e Elias Derghan, sem o compromisso de dizer a verdade, em seu interrogatório, mentiu sob orientação de sua advogada atual que agiu por rancor. Ponderou que as petições não possuem protocolos, não foram efetivamente assinadas e foram juntadas aos autos em época que não mais defendia os interesses de Elias Derghan. Afirma, ainda, que Elias Derghan prestou serviços na sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda. (fls. 634/646). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, conforme decisões que indeferiram a realização de perícias e as oitivas das testemunhas da defesa por preclusão (fls. 493/494, fls. 551, fls. 592/592v e fls. 612/612v), sendo certo que parte delas foi objeto de recurso em sentido estrito que não foi conhecido (fls. 625), mesmo após a interposição de agravo de instrumento que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. apenso). Reitero que a prova da materialidade incumbe à acusação, de forma que a defesa não possui interesse processual na realização de exame pericial para confirmação do delito de falso material e tal prova não tem relevância na falsidade ideológica. O segundo pedido de intimação da testemunha Cristiane Calfa Gomes foi indeferido porque a defesa

apresentou o mesmo endereço onde a testemunha não foi localizada pelo Oficial de Justiça, fato já indicativo da desídia no acompanhamento do feito e intento protelatório, em especial porque a certidão consigna que a proprietária do imóvel reside no local há 20 anos e não conhece a testemunha (471, 549, 551). As testemunhas Elias José Derghan e Luis Antonio Gomes Boava, que seriam ouvidos por meio de cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Ibiporã/PR e Januária/MG, respectivamente, não foram localizadas nos endereços fornecidos pela defesa (fls. 567 e 577). A decisão proferida em audiência foi muito clara sobre o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da defesa sobre eventual não localização das testemunhas, quando da juntada das cartas precatórias. Publicada a decisão depois da juntada, incumbia à defesa comparecer em cartório para verificar o teor da certidão lavrada pelos Oficiais de Justiça, observando-se que também incumbe à defesa acompanhar o andamento da carta precatória perante o juízo deprecado, porém, a defesa sequer esteve presente na data designada em Januária (fls. 585) e, quanto à testemunha que seria ouvida em Ibiporã, vê-se que forneceu endereço onde a testemunha não residia há mais de 6 anos, o que também indica a desídia no acompanhamento do feito. Além disso, a defesa sequer apresentou eventuais novos endereços das testemunhas quando foi intimada da decisão que declarou preclusa a produção da prova, tendo simplesmente requerido reabertura do prazo, a reforçar a conclusão sobre a natureza protelatória das manifestações, em especial porque o primeiro endereço indicado pela defesa para intimação da testemunha Elias já havia sido diligenciado pela Polícia Federal e resultado em diligência negativa (fls. 299, 302, 379, 603-607). Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Transcrevo os tipos penais previstos no artigo 298, 299 e 304, todos do Código Penal: Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular é aquele formado sem intervenção oficial ou de agente estatal e é considerado materialmente falso quando foi formalmente alterado em sua essência, mediante falsificação (formação, criação) ou modificação sobre aspectos relevantes. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo a analisar os casos sob exame, fundamentando a imputação de cada uma das rés separadamente. No caso em exame, a peça inicial acusatória imputa à acusada 4 (quatro) delitos previstos no artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, narrando que: a) no dia 15.03.2006, a denunciada ajuizou pedido de liberdade provisória subscrito pela própria instruído com o documento particular materialmente falso de fls. 142; b) no dia 23.03.2006, a denunciada protocolou petição de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória instruído com o documento particular materialmente falso de fls. 187; c) no dia 29.03.2006, a denunciada protocolou petição materialmente falsa em nome de Ottawagas Comércio Varejista Ltda. atribuindo sua autoria à Dra. Auria Maria de Carvalho (fls. 111/112); e d) no dia 31.03.2006, a denunciada protocolou nova petição materialmente falsa em nome de Ottawagas Comércio Varejista Ltda., atribuindo sua autoria à Dra. Auria Maria de Carvalho (fls. 130/131); tudo com o intuito de obter a liberdade provisória de Elias Derghan. Com relação aos dois primeiros usos de documentos falsos (itens a e b, supra), não há comprovação da falsidade documental, pois os documentos de fls. 142 e fls. 187, muito embora estejam até hoje nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2006.61.81.003094-1, não foram submetidos ao obrigatório exame de corpo de delito (artigo 158 do Código de Processo Penal). Observe-se que a necessidade do exame de corpo de delito direto não ficou afastada por outros elementos constantes nos autos, pois, à época dos fatos, a sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda. existia formalmente e estava estabelecida na Rua Jaguarauna, nº 12, Jardim Otawa, Guarulhos/SP (fls. 273/274), conforme consta nos documentos de fls. 142 e 187. Neste sentido, inclusive, parece ser a conclusão do Ministério Público Federal, ao abordar a materialidade delitiva nos memoriais, nos quais não menciona os documentos de fls. 142 e 187, fazendo referência apenas aos outros dois usos remanescentes: A materialidade do crime restou suficientemente comprovada pelas cópias das petições inautênticas (fls. 111/112 e 130/131) e pelo Laudo de fls. 427/434, o qual concluiu que as assinaturas das petições não teriam sido reproduzidas pelo punho de Áurea Maria de Carvalho (fls. 628). Noutro ponto, também não é possível afirmar que os documentos de fls. 142 e 187 sejam ideologicamente falsos (artigo 299 do Código Penal), pois não foram produzidas provas conclusivas no sentido de que Elias Derghan não trabalhou na sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda.. Não houve sequer consulta aos bancos de dados públicos

relacionados à prestação de atividade laboral e também não foram ouvidos em juízo os representantes legais e empregados da sociedade empresária, assim como Elias Derghan e sua esposa, cujas declarações deram início ao apuratório, não foram arrolados pela acusação. Consigno que a advogada Marialva Lima não é testemunha direta do fato (fls. 554), a advogada Áurea Maria de Carvalho nada esclareceu a este respeito (fls. 555) e a acusada Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio afirmou que Elias Derghan trabalhou na sociedade empresária Ottawagás Comércio de Gás Ltda., de propriedade de sua família, e está mentindo para prejudicá-la, provavelmente porque não devolveu os valores que lhe foram pagos a título de honorários, versão que pode ser verdadeira. Assim, nesta parte da acusação impõe-se a absolvição de Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio, pela ausência de provas robustas da alegada falsidade. Já com relação aos dois últimos usos (itens c e d, supra), a falsidade documental restou comprovada por meio do laudo pericial de fls. 427/434, o qual, analisando cópias autênticas dos documentos de fls. 111/112 e fls. 130/131, concluiu que foram encontradas divergências grafotécnicas entre as assinaturas questionadas e as assinaturas utilizadas como padrão fornecidas pelo punho de AUREA MARIA DE CARVALHO, o nome da fornecedora do material padrão é AUREA e não AURIA como constante nos documentos questionados, e um p/ deveria vir acompanhado da assinatura de uma outra pessoa, não da própria pessoa que delegou poderes. Apesar de comprovada a falsidade, há que se reconhecer que, com relação ao uso de tais documentos, vislumbra-se a ocorrência de crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio. Senão vejamos. Elias Derghan, libanês, no dia 10 de fevereiro de 2006, foi preso em flagrante delito por uso de documentos pessoais falsos quando tentava obter no Departamento de Polícia Federal seu terceiro passaporte brasileiro ideologicamente falso (fls. 11/52). Desde o ajuizamento do pedido de liberdade provisória, já pairavam nos autos dúvida se Elias Derghan trabalharia ou não na sociedade empresária Ottawagas Comércio de Gás Ltda., já que, por ocasião do flagrante, Elias e sua esposa não declararam tal vínculo laboral, sendo neste sentido tanto as manifestações do Ministério Público Federal de 17.03.2006 (fls. 153), 24.03.2006 (fls. 190/190v) e 26.03.2006 (fls. 207v), como as decisões judiciais de 19.03.2006 (fls. 154), 20.03.2006 (fls. 89), 24.03.2006 (fls. 191/191v) e 26.03.2006 (fls. 208/209). Vê-se, portanto, que as petições de fls. 111/112 e fls. 130/131, datadas de 29.03.2006 e 31.03.2006, que contêm falsificações grosseiras diferentes da assinatura da advogada Aurea Maria de Carvalho (p/ Auria) e não foram protocoladas ou despachadas em gabinete, jamais teriam potencialidade lesiva para iludir qualquer Magistrado ou membro do Ministério Público, circunstância esta que torna as consumações dos delitos imputados absolutamente impossíveis (artigo 17 do Código Penal). Observe-se que, na data da conclusão, independentemente de despacho judicial, a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP efetuou pesquisa no site da Ordem dos Advogados do Brasil, constatando a diversidade dos nomes (fls. 132/133), e o Magistrado que as apreciou consignou em sua decisão, proferida no mesmo dia, que: (...) 2. Analisando criteriosamente os documentos de fls. 105/115 e 118/125, vislumbro indícios de prática de crime. 3. De fato, o acusado não mencionou vínculo empregatício na empresa OTTAWAGÁS quando ouvido no auto de flagrante (fls. 10). Sua companheira, ouvida na mesma oportunidade, também não mencionou (fls. 09). Todavia, referida empresa declara que o acusado é seu representante comercial (fls. 7 do apenso). Junta cartões de ponto (fls. 113/115), aparentando ter sido preenchidos numa mesma ocasião, incompatíveis com o exercício da representação comercial. 4. Ademais, a petição de fls. 105/106 parece não estar assinada pela advogada nela nomeada (Auria Maria Carvalho). Aliás, em pesquisa no sítio da OAB-SP na internet, vê-se que a inscrição nº 191.482 pertence à advogada Aurea Maria de Carvalho. Não se compreende que uma advogada não saiba grafar o próprio nome. 5. Portanto, determino a remessa de cópia das principais peças dos autos à Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (...) Assim, com relação a estes dois últimos usos, é de rigor a absolvição com fundamento no artigo 17 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER DULCINÉIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, brasileira, casada, advogada, nascida aos 05.03.1977, em São Paulo/SP, filha de Nilson Domingues do Nascimento e Laurentina de Jesus Nascimento, RG nº 27.746.938-7 SSP/SP e CPF nº 250.071.928-64, das 4 (quatro) imputações de uso de documento particular materialmente falso, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (com relação aos fatos dos dias 15 e 23 de março de 2006), e com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (com relação aos fatos dos dias 29 e 31 de março de 2006). Não há condenações em custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: DULCINÉIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO - ABSOLVIDA. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2015 FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES (SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO BURIAM FERNANDES, nascido em 05/04/72, filho de João Marques Fernandes e Nacir Buriam Fernandes, RG 20.595.999-4, CPF 105.021.318-10, dando-o como incurso no artigo 337-A, do Código Penal, e artigo 1º, da Lei

8.137/90. Alega o Parquet que o réu, na qualidade de responsável pela gestão da empresa individual Marcelo Buriam Fernandes - EPP, sonegou contribuições previdenciárias ao omitir em GFIP as remunerações pagas a segurados empregados no período de janeiro a dezembro de 2008 (incluindo o 13º salário), além de não ter recolhido contribuição destinada a outras entidades. Afirma que, em razão dos fatos, houve constituição de créditos tributários substanciados nos AIOP nº 37.010.698-9 e 37.010.699-7, nos valores de R\$ 363.281,06 e R\$ 94.026,74, respectivamente, que foram definitivamente constituídos em 16/03/2012. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0455/2012-5 e foi recebida em 110/01/13 (fls. 23). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação em que alega atipicidade da conduta por ausência de intuito fraudulento (fls. 57-60). Confirmado o recebimento da denúncia, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 64). Realizada audiência com colheita de depoimento da testemunha da acusação, Sylvia Ferrari Ribeiro, além do interrogatório do réu. Concedido prazo para a defesa apresentar documentos e determinada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre as declarações retificadoras supostamente apresentadas pelo réu (fls. 89-92). A Receita Federal prestou informações a fls. 100-123. Em memoriais, o MPF requer a condenação, pois entende que a materialidade e autoria estão comprovadas pelo procedimento administrativo fiscal e instrução oral, pelo fato de a Receita Federal não ter informado a existência de qualquer GFIP anterior àquela que seria retificadora, além de não ter havido juntada de documentos que afastem as conclusões sobre existência de dolo, ao menos dolo eventual de não fiscalizar corretamente suas obrigações fiscais e se beneficiar do não pagamento das obrigações tributárias (fls. 125-132). Intimada a apresentar memoriais, a defesa requer a expedição de novo ofício à Receita Federal, a oitiva do contador responsável pela empresa REMACON e a prolação de decreto absolutório (fls. 135-138). Deferido pedido de expedição de novo ofício (fls. 139). Juntada a resposta (fls. 142-182), foi indeferido o pedido de produção de prova oral e abriu-se vista às partes para manifestação (fls. 183). O MPF ratificou os memoriais e a defesa não se manifestou (fls. 184-188). Convertido o julgamento em diligência, foi expedido novo ofício à Receita Federal solicitando informações mais detalhadas sobre as GFIPs enviadas pelo contribuinte, cuja resposta foi juntada a fls. 193-289 (fls. 189). Cientificadas as partes, o MPF afirma que as informações corroboram a tese acusatória e a defesa insiste que não houve dolo, solicitando expedição de novo ofício à Receita e a oitiva do contador da empresa REMACON (fls. 291-292). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A defesa não arrolou testemunhas na fase de resposta à acusação e o pedido extemporâneo de produção de prova oral já foi indeferido em decisão a fls. 183. Além de não ter arrolado a testemunha no momento oportuno, sequer indicou quem seria o responsável pela contabilidade REMACON, sendo certo que a prova vagamente requerida não se relaciona a fatos que surgiram na instrução oral, razão pela qual indefiro novamente o pedido. Não há preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. O Ministério Público subsume os fatos descritos na denúncia aos artigos 337-A, do Código Penal, e artigo 1º, da Lei 8.137/90, mas ora subsumo de forma detalhada e exclusiva no tipo previsto artigo 337-A, incisos I e III, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia descreve conduta típica tão somente quanto à sonegação de crédito de contribuição social previdenciária, ao afirmar que o réu cometeu o delito do artigo 337-A quando omitiu nas Guias Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as remunerações pagas a segurados empregados. Não há descrição de conduta típica relacionada a outros tributos, pois o parquet se limita a dizer que o réu não recolheu a contribuição destinada a Outras Entidades - Terceiros (destaquei), fatos que não constituem crime, pois a mera ausência de recolhimento de tributos só constitui crime quando se tratar de não repasse de tributos descontados dos contribuintes (artigo 168-A do CP e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90). Trata-se de crime material que se consuma com a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. Além da supressão da contribuição previdenciária, o tipo penal exige que haja conduta omissiva nos termos especificados nos incisos, os quais são claros ao tratar de documentos que ficam em poder da empresa e são acessíveis ao fisco previdenciário, além daqueles por meio do qual são prestadas informações obrigatórias à Seguridade Social. Além disso, a consumação do delito de sonegação não prescinde do intuito fraudulento do contribuinte, já que nosso ordenamento não prevê como crime o mero descumprimento da obrigação de pagamento de tributo devido pelo próprio sujeito passivo. O artigo 32, da Lei 8.212/91, relaciona as obrigações acessórias a que se sujeita a sociedade empresária quanto aos tributos devidos à Seguridade Social. Transcrevo o dispositivo, com redação vigente ao tempo dos fatos (2008): Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das

contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)O documento referido no inciso IV é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP, que, à época dos fatos geradores objeto desta ação penal, era regulamentado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 09/05 (com alterações da IN MPS/SRP nº 11/2006). Não me parece que o legislador quis punir como sonegador o contribuinte omissor na entrega de GFIP, em especial quando se trata de contribuinte que mantém entregas regulares e as suspende sem qualquer razão aparente, o que há de despertar a atenção dos órgãos fiscalizatórios por se tratar de documento enviado digitalmente (IN MPS/SRP nº 09/05). A escrituração dos fatos geradores de contribuição previdenciária em documentos contábeis (folha de pagamento) seguida de omissão total de entrega da GFIP não caracteriza intuito ardiloso do contribuinte com a finalidade de suprimir tributos, já que os sistemas informatizados atuais permitem que esse contribuinte passe a ser focado com especial atenção pelo INSS ou Receita Federal. Desse modo, há que se reconhecer que não houve prática de sonegação nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2008 (inclusive 13º salário), pois consta no procedimento fiscal que, quanto a tais períodos, a empresa não entregou GFIP (fls. 101, 149-152 do apenso I). Além disso, vê-se que a Auditora Fiscal constituiu o crédito tributário com base em informações que constavam em folha de pagamento que foi apresentada pela empresa, evidenciando-se que não houve conduta fraudulenta com a finalidade de iludir o fisco. Com relação aos demais períodos descritos na denúncia, de janeiro a setembro de 2008, analisando os detalhes do procedimento fiscal e das informações prestadas pela Receita Federal, a conclusão a que se chega é a prova produzida não é suficiente para se afirmar que houve intuito fraudulento imprescindível para se configurar o delito de sonegação. Ao contrário, os documentos apontam que o contribuinte cometeu erros no envio das GFIPs que provavelmente despertaram a atenção do fisco. A Auditora Fiscal, ouvida como testemunha, afirmou que a empresa foi selecionada para fiscalização porque os documentos informados, da Receita, de batimento, eles são obrigados a entregar RAIS, DIRF, imposto de renda, não estavam batendo com as guias da Previdência Social, que é a GFIP né (...), havia distorção entre o que constava num banco de dados e outro (1min04seg do primeiro áudio armazenado em mídia a fls. 92). A Receita Federal esclareceu que sempre que uma GFIP retificadora é enviada, todos os dados anteriormente informados devem ser novamente colocados, pois a retificadora substitui completamente as informações anteriormente prestadas (fls. 241). A despeito de ter havido requisição do envio de todas as GFIPs retificadas relativas ao ano base de 2008 (fls. 141), a Receita Federal não encaminhou todas as GFIPs, mas o extrato que traz a relação das GFIPs enviadas entre janeiro e maio de 2008, somado aos demais elementos de prova, apontam que realmente não houve intuito fraudulento, pois o contribuinte enviou várias GFIPs, em datas bem anteriores ao início da ação fiscal, sendo crível que houve apenas equívocos da contabilidade da empresa no cumprimento das obrigações acessórias. Com relação aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2008, houve envio de cinco (janeiro) e quatro (fevereiro) GFIPs, entre 13/02 e 29/12/08 (fls. 242-243). A autuação fiscal aponta que constava no banco de dados alimentado pela GFIP apenas um segurado empregado em cada um destes meses de apuração (fls. 126 do apenso I), a indicar que não houve intuito de iludir o Fisco, em especial porque a última GFIPs retificadora relativa ao mês de março de 2008, enviada em 18/04/09, consignou a existência de 17 (dezesete) empregados (fls. 128-129 do apenso I), havendo registro de que anteriormente houve envio de 5 (cinco) GFIPs retificadas (fls. 244). As gritantes divergências relativas ao número de empregados declarados na última GFIP retificadora apresentada em cada mês de apuração parecem mais refletir os erros do responsável pela contabilidade do que qualquer intuito sonegador, já que é pouco crível que o contribuinte pretendesse enganar o fisco e esconder a existência de segurados empregados agindo de tal forma. Nos períodos de apuração de abril e maio de 2008 também houve envio de várias GFIPs, a indicar que tal conduta perdurou até setembro de 2008 (fls. 245), em especial porque a última retificadora apresentada nos meses de junho a agosto consigna apenas a existência de 2 e 3 empregados (fls. 133-135 do apenso I), enquanto no mês de setembro a última informação enviada pelo contribuinte consigna a existência de 127 empregados, com simples omissão de GFIP nos meses de outubro a dezembro, condutas que são muito mais hábeis a atrair a atenção do fisco do que ludibriá-lo com a intenção de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária (fls. 133-148 do apenso I). Ressalte-se, ainda, que a Auditora Fiscal, ao compulsar o procedimento fiscal para exemplificar o que ocorreu no caso concreto, afirmou em audiência que, quanto ao mês de janeiro de 2008, a GFIP do contribuinte continha apenas um contribuinte (fls. 126 do apenso) e foi categórica ao afirmar que a folha de pagamento era de R\$ 126 mil (fls. 79 do apenso), informação que constava na folha de pagamento e na RAIS, na qual constava o valor integral. A Auditora confirmou que a RAIS é acessível à Receita Federal e que inclusive a RAIS bateu com o livro caixa dele e que o livro caixa estava correto, as folhas de pagamento estavam corretas, a RAIS estava correta (3min38seg do segundo arquivo de áudio). Todos estes fatos apontam que houve apenas erro no cumprimento de obrigações acessórias, em especial porque se espera que o contribuinte que pretende sonegar tributos apresente todas as declarações obrigatórias contendo as mesmas omissões, o que não ocorreu neste caso, conforme relatado pela Auditora Fiscal em audiência. Assim, impõe-se o decreto absolutório, pois não houve prática de crime quanto aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2008, e, quanto aos meses de janeiro a setembro de 2008, a prova produzida não é suficiente para imposição de decreto condenatório, pois indicam que não houve intuito fraudulento que caracteriza o delito de sonegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

punitiva estatal vertida na denúncia, para fins de ABSOLVER, da imputação do delito previsto Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu MARCELO BURIAM FERNANDES, nascido em 05/04/72, filho de João Marques Fernandes e Nacir Buriam Fernandes, RG 20.595.999-4, CPF 105.021.318-10, para ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de abril de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3444**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006937-44.2007.403.6181 (2007.61.81.006937-0)** - CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI (RS067480 - EDUARDO DE QUADROS BUENO E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA E RS049883 - RENATO DA SILVA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão temporária em favor de Carlos Alberto Fievgelewski. Observo que, consoante decisão de fls. 27, o objeto do feito foi considerado prejudicado. Além disso, consta dos autos principais n.º 0007294-24.2007.403.6181, às fls. 4029/4030, sentença extintiva de punibilidade, por força do artigo 107, I, do Código Penal, em razão do falecimento de tal requerente, de modo que nada mais há a prover nos presentes. Deste modo, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ciência às partes. Não havendo justificativa para manutenção do sigilo total dos presentes autos, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado para que conste sigilo de documentos, considerados os atestados médicos de fls. 15/19. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0007294-24.2007.403.6181. São Paulo, 16 de abril de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PETICAO**

**0012062-22.2009.403.6181 (2009.61.81.012062-1)** - CLAUDIO WILSON PONTES ALVES (RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Trata-se de pedido distribuído por dependência aos autos n.º 2007.61.81.006766-0, por meio do qual CLÁUDIO WILSON PONTES ALVES e MARINA DO PIRATAS SPE S/A, pugna pela desoneração como fiel depositário, remoção do bem depositado e habilitação de crédito oriundo da vaga e acessórios decorrentes da estadia, em razão da apreensão da embarcação Big Hug, de propriedade de Luiz Augusto do Valle de Lima, no bojo da intitulada Operação Reluz. Às fls. 70/73 consta avaliação do bem. Às fls. 93 e verso foi proferida decisão desonerando CLAUDIO WILSON PONTES ALVES e MARINA DO PIRATAS SPE S/A do encargo, tendo sido nomeado o IBAMA como fiel depositário da embarcação. Às fls. 107, consta auto de depósito e às fls. 108 o termo de entrega do bem. Em tal decisão consta, ainda, a determinação para que os requerentes apresentassem a planilha atualizada de gastos para análise de eventual ressarcimento dos valores pendentes. Embora devidamente intimados (fls. 110) quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 115. Considerada que a questão acerca do bem, por ora, está superada e que os requerentes não apresentaram a planilha de gastos, consoante determinado às fls. 93 e verso, tenho que nada mais há a prover nos presentes autos. Deste modo, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Não havendo justificativa para tramitação sigilosa, em quaisquer dos níveis, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado. Certifique-se a ausência de petições protocoladas e vinculadas a este feito. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 24, 70/75, 93 e verso, 107/108 para os autos principais n.º 0007294-24.207.403.6181. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 17 de abril de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003872-36.2010.403.6181** - DANIEL SAHAGOFF (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de vista dos autos n.º 0007294-24.2007.403.6181, por ocasião da deflagração da intitulada Operação Reluz. Observo que a questão já está superada, restando prejudicado o objeto do presente feito. Deste modo, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Não havendo justificativa para tramitação sigilosa, em quaisquer dos níveis, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado. Tendo em vista menção a este feito na decisão de fls. 4627/4633 - item 02, dos autos principais n.º 0007294-24.207.403.6181, traslade-se cópia da presente àqueles autos. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 16 de abril de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3717**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0054920-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0047923-37.2007.403.6182 (2007.61.82.047923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-02.2007.403.6182 (2007.61.82.040618-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cite-se a Embargante (CORREIOS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

**0013533-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De fls.196/197 verifica-se que a Receita necessita de documentos para análise conclusiva. Intime-se a Embargante a apresentar na Receita Federal a documentação referida, comprovando nestes autos o protocolo. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias resposta da Receita. Int.

**0016206-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência para deferir pedido de vista dos autos da execução fiscal em apenso, formulado pela Exequente a fls.136 daqueles autos. Com a devolução, voltem conclusos para sentença. Int.

**0058460-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039311-37.2012.403.6182) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção 1- A Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. 2- Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. No caso, a embargante justifica a necessidade de perícia para demonstrar que todos os recursos auferidos pela Instituição, são aplicados nas suas atividades benemerentes, o que torna essa prova desnecessária, já que caso o imóvel tributado produza rendimentos, a prova é tipicamente documental e, no mais, não se discute no caso se a embargante aplica ou não seus rendimentos de forma correta. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0052141-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.674/675: Provas requeridas:1)intimação do Administrador Judicial da Massa Falida para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões e pagamentos efetuados nos programas de parcelamento indicados pela Embargada até para se verificar se realmente o crédito em apreço foi incluído no REFIS e/ou PAEX, visando afastar a presunção imposta nos autos (interrupção);2)Caso tenha havido inclusão dos débitos, que o perito judicial a ser nomeado por Vossa Excelência determine se houve amortização dos valores supostamente devidos e, por fim, que seja identificado, através dos documentos, quem foram os responsáveis pelas adesões com vias de demonstrar a esse Juízo que as Embargantes não detinham relação de interesse comum, conforme pretende fazer crer a Embargada;3)que seja intimada a Embargada para que apresente aos autos cópia do processo administrativo nº10880 012016/91-80; extrato de todos os pagamento efetuados na conta REFIS e/ou PAEX para comprovar suas alegações.Indefiro os pedidos, pois, ainda que exista eventual óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva das Embargantes, prescrição para o redirecionamento e inexistência do grupo econômico.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Concedo, porém, o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que entender necessários. Após, com ou sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052145-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.637/641: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade.Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

**0052146-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.871 e 858), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl.858.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO E SP138405 - SABRINA BERARDOCCO CARBONE E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1270/1273: Anote-se.Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls.364/369: Em face da consulta supra, cuja dúvida procede, reordeno o feito e torno sem efeito o despacho de fl.364, determinando a transferência dos depósitos judiciais de fls.320/325 para conta judicial vinculada aos autos n.0000093-31.2014.403.61.82, em cumprimento à decisão de fl.356, da Egrégia Terceira Vara. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Intime-se e cumpra-se.

**0040618-02.2007.403.6182 (2007.61.82.040618-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 26/34: Traslade-se para os autos dos Embargos a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.047923-4, vindo àqueles autos imediatamente conclusos.

**0019491-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE REPOUSO FILO LTDA - ME(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Vistos em inspeção. Diante do noticiado na fls. 151 e 153/154, confirmado pelos extratos de fls. 136/139, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

#### **Expediente Nº 3718**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017634-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017634-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000405-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MOVEIS ORRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o peticionário de fls. 71 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo, findo. Int.

**0035438-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035438-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a executada (DROGARIA SÃO PAULO S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a executada (DROGARIA SÃO PAULO S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0004964-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 138/173, manifestem-se as partes. Após, voltem conclusos. Int.

**0050813-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0407550-07.1981.403.6182 (00.0407550-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BISCOITOS FINOS EDUARDO SPRENGER LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA)

Autos desarquivados. Fls. 17/18: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0027640-57.1988.403.6182 (88.0027640-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HION KIONG CHO(SP314399 - NELSON AUGUSTO MADEIRA JUNIOR)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0028687-66.1988.403.6182 (88.0028687-9)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Autos desarquivados. Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. Após, manifeste-se a Exequente, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0502120-62.1993.403.6182 (93.0502120-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME) X OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Vistos em inspeção. Fl. 1353: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 7- Intime-se.

**0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186/187: Resta prejudicado o requerido, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido em nome da executada, bem como de BENEDICTO CELSO BENÍCIO (fls. 178), estando à disposição do beneficiário, devendo o mesmo dirigir-se ao estabelecimento bancário para fins de levantamento da importância depositada. Retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0003662-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003662-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Intime-se o peticionário de fls. 57 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0004806-40.2000.403.6182 (2000.61.82.004806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AGUIAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS AGUIAR(SP262024 - CLEBER NIZA)

Autos desarquivados. Defiro o pedido do Executado de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA X GUILHERME SOARES NETO X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Cumpre reordenar o feito. A execução foi redirecionada em face de GUILHERME SOARES NETO, VOLNEY SOARES SOBRINHO, MANOEL SOARES e MARCIO AUGUSTO TAFURI. No caso dos autos, a inclusão decorreu da dissolução irregular da sociedade executada, de forma que podem ser responsabilizados os sócios gerentes da época de sua ocorrência. A ficha JUCESP (fls. 39/41) e o documento de fls. 59/64, indicam que GUILHERME, VOLNEY e MARCIO retiraram-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão destes do polo passivo desta ação. Fls. 156/160: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos não ficaram paralizados pela não localização de bens, nos termos do artigo 40 da LEF. Indefiro o pedido de apensamento dos autos relacionados, uma vez que os feitos cuja reunião se pretende, inclusive alguns em trâmite em outras varas, estão em fases diversas de processamento. Defiro o levantamento da penhora dos bens que nestes autos foram levados a hasta pública e não foram arrematados, conforme manifestação da exequente de fl. 34. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, bem como nos casos de bloqueio negativo, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre os bens ofertados às fls. 160/161. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 7-Intime-se, devendo a Executada regularizar sua representação processual.

**0036308-55.2004.403.6182 (2004.61.82.036308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0039926-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X STALIN FAVALLI X OSVALDO VIVANCO X ORLANDO DE ARAUJO X WOLFRAM ROBERT HENRICH MUNCH X PAULO ALBERTO PEREIRA X MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA X MAGIM RODRIGUEZ JUNIOR X LUIS FELIPE PEDREIRA DUTRA LEITE X CARLOS ALVES DE BRITO X CLAUDIO BRAZ FERRO X LUIZ FERNANDO ZIEGLER DE SAINT EDMOND X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES X PEDRO DE ABREU MARIANI(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)**

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 82/99, bem como do aditamento de fls. 140, substituindo-a por cópias reprográficas fornecida pelo requerente, devolvendo-a ao Executado, na pessoa de seu procurador, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0013401-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADSHOW MADEIRAS LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO**

Vistos em inspeção. Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fls. 111. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos. Int.

**0025641-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ELISABETE CASAL**

SANTANA X LANIEL SMARZARO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Vistos em inspeção. Considerando que já foi decretada a indisponibilidade dos bens dos coexecutados (fl. 118), que a executada ingressou espontaneamente nos autos (fls. 135/149) suprimindo a ausência de citação, bem como que o parcelamento noticiado foi rescindido, defiro parcialmente o pedido da Exequite e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada SMARSYSTEM, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência dos veículos, pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequite, para requerer o que for de direito.Int.

**0020546-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020546-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X LELITON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA

Autos desarquivados.Fls. 216: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 212.Int.

**0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Autos desarquivados.Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório, manifestando-se conclusivamente acerca da consolidação, ou não, do parcelamento anunciado, requerendo o que de direito.Int.

**0042667-16.2007.403.6182 (2007.61.82.042667-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X LIAU AN HSIUNG X LIAU AN-I(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

O feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento administrativo do débito anunciado pela própria Exequite, conforme decisão de fls. 127.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colecionando aos autos instrumento de procuração.Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 127.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Fls. 127: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se

**0009289-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009289-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro

porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colecionando aos autos instrumento de procuração. Intime-se.

**0001678-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 86.Int.

**0016169-09.2009.403.6182 (2009.61.82.016169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIARTE DESENHOS E PROJETOS S/C LTDA ME(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X NIVALDO TOLEDO DA ROCHA E SILVA X NANCY TEIXEIRA DE TOLEDO**

Fls. 109: Indefiro o requerido. É fato que duas das CDAs que aparelham a presente execução fiscal foram extintas (fls. 104) e que a CDA remanescente encontra-se parcelada. Entretanto, o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito.No mais, verifica-se dos documentos acostados aos autos pela própria executada que o parcelamento do débito foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos nem a conversão de valores. E eventual pedido nesse sentido somente será acolhido após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 98.Int.

**0015277-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL)**

Autos desarquivados.Diante da inexistência de interposição de recurso de apelação, bem como de prolação de sentença nestes autos, deixo de receber as contrarrazões de fls. 64/70 e determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 63.Int.

**0041021-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO)**

Intime-se o petionário de fls. 47 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 38.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHELE PETROSINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MICHELE PETROSINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL**

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3412**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Autos sob nº 0507130-24.1992.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/04/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 08/05/2015.

**0052289-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052289-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Autos sob nº 0052289-27.2004.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/04/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 08/05/2015.

**0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 157, cancele-se o alvará de levantamento nº 21/2015, com as devidas anotações necessárias. Após, expeça-se novo alvará, nos termos da decisão dos embargos à execução trasladada às fls. 149/152, intimando-se a parte para comparecimento em secretaria para retirada. Int.Autos sob nº 0049352-10.2005.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) .POA 1,15 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP181710 MAURÍCIO BÍSCARO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/04/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 08/05/2015.

**0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Autos sob nº 0041570-10.2009.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/04/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 08/05/2015.



## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1959**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046510-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)**

1. Fls. 1203/1213: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 1191, a qual homologou pedido de desistência parcial da execução, no tocante à inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.003048-00, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A executada requer, em suma, o reconhecimento de omissão na aludida decisão, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, diante da desistência parcial da demanda executiva. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se vislumbra omissão no caso em tela, eis que eventual condenação de honorários advocatícios será analisada por ocasião da sentença a ser prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020760-48.2008.403.6182, em apenso. 2. Assim, passo à análise do pleito da executada de substituição da carta de fiança por seguro garantia (fls.

1217/1242). Considerando o fato de já existir nos autos garantia mais vantajosa - carta de fiança aceita pela exequente (fls. 1117/1128)-, bem como a recusa fundamentada da Fazenda Nacional à fl. 1245, especialmente quanto ao prazo de vigência determinado do seguro garantia apresentado pela executada (fl. 1223 - em 13/03/2020), acolho a manifestação da exequente e indefiro a pretendida substituição. Ora, apesar das alterações introduzidas na Lei de Execuções Fiscais pela Lei nº 13.043/14, que passou a prever o seguro garantia como forma de assegurar o crédito tributário, não se pode afirmar que as duas garantias - uma de prazo determinado outra de prazo indeterminado - são equivalentes, in casu. A propósito: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantiasem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando. 4. Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe negava provimento. Data do Julgamento: 12/03/2015. Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015. Texto de origem : 201403000107393..AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. VIGÊNCIA DETERMINADA DA APÓLICE E INCOMPATÍVEL COM DEMORA NA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). 2. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp n. 116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a exequente não está obrigada a aceitar o bem nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, considerando que o Seguro Garantia em questão possui prazo de vigência determinado, incompatível com o tempo de demora da tramitação da ação execução fiscal originária. 4. O r. Juízo de origem, por sua vez, acertadamente indeferiu o Seguro Garantia ofertado pela agravante, ao decidir

que a recusa declinada pela agravada não se mostrou injustificada. 5. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014 à Lei de Execução Fiscal, acrescentando o seguro garantia ao rol de garantias possíveis de serem ofertadas pelo devedor, não alcança a situação dos autos. 6. Na hipótese a recusa decorreu da circunstância do seguro garantia possuir prazo de vigência determinado e incompatível com o tempo de demora da tramitação da execução fiscal. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento e xternado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544024 Processo: 0027840-72.2014.4.03.00004 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 12/03/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Intime-se a executada.

**0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)**

1. Fls. 2832/2840: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão interlocutória de fl. 2823, a qual homologou pedido de desistência parcial da execução, no tocante à inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.014539-30, com aplicação subsidiária do artigo 659 do Código de Processo Civil. A executada requer, em suma, o reconhecimento de omissão na aludida decisão, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, diante da desistência parcial da demanda executiva. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se vislumbra omissão no caso em tela, eis que eventual condenação de honorários advocatícios será analisada por ocasião da sentença a ser prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0018505-16.2001.403.6182, em apenso. 2. Assim, passo à análise do pleito da executada de substituição da carta de fiança por seguro garantia (fls. 2848/2866). Considerando o fato de já existir nos autos garantia mais vantajosa - carta de fiança aceita pela exequente (fls. 2772/2773, 2748/2749 e 2784/2785)-, bem como a recusa fundamentada da Fazenda Nacional à fl. 2878, especialmente quanto ao prazo de vigência determinado do seguro garantia apresentado pela executada (fl. 2850 - em 13/03/2020), acolho a manifestação da exequente e indefiro a pretendida substituição. Ora, apesar das alterações introduzidas na Lei de Execuções Fiscais pela Lei nº 13.043/14, que passou a prever o seguro garantia como forma de assegurar o crédito tributário, não se pode afirmar que as duas garantias - uma de prazo determinado outra de prazo indeterminado - são equivalentes, in casu. A propósito: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantiasem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelson dos Santos que lhe negava provimento. Data do Julgamento: 12/03/2015. Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015. Texto de origem : 201403000107393.AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. VIGÊNCIA DETERMINADA DA APÓLICE E INCOMPATÍVEL COM DEMORA NA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). 2. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp n. 116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a exequente não está obrigada a aceitar o bem nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, considerando que o Seguro Garantia em questão possui prazo de vigência determinado, incompatível com o tempo de demora da tramitação da ação execução fiscal originária. 4. O r. Juízo de origem, por sua vez, acertadamente indeferiu o Seguro Garantia ofertado pela agravante, ao decidir que a recusa declinada pela agravada não se mostrou injustificada. 5. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014 à Lei de Execução Fiscal, acrescentando o seguro garantia ao rol de garantias possíveis de serem ofertadas pelo devedor, não alcança a situação dos autos. 6. Na hipótese a recusa decorreu da circunstância do seguro garantia possuir prazo de

vigência determinado e incompatível com o tempo de demora da tramitação da execução fiscal. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544024 Processo: 0027840-72.2014.4.03.00004 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 12/03/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Intime-se a executada.

**0033351-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Trata-se de execução fiscal cuja decisão de fl. 95 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, bem como determinou a realização de bloqueio de ativos financeiros. Conforme se verifica pelo extrato de fl. 97, tal determinação resultou positiva e bloqueou a quantia de R\$ 12.166,16 e R\$ 19,95 de titularidade da executada. Intimado, o executado (fls. 99/109) alega que o valor de R\$ 12.166,16 é irrisório em relação ao montante do débito (R\$ 755.233,48), bem como requer o desbloqueio dessa quantia por esse motivo, não apresentando absolutamente nenhuma outra fundamentação jurídica que embase seu pedido. Alega, ainda, que este Juízo deve determinar o arquivamento provisório da execução fiscal, eis que a executada não tem patrimônio apto a garantir este feito, devido à crise do setor, bem como que o bloqueio de ativos financeiros não pode ser novamente deferido até que sua situação patrimonial seja alterada. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 112/121) justamente explicitou que o valor de R\$ 12.166,16 não é irrisório, que o pleito do executado não possui amparo legal, bem como apontou que o balanço acostado aos autos pelo próprio executado indica um saldo permanente imobilizado no importe de R\$ 1.187.198,23 (fl. 102). Por fim, o executado à fl. 122 reitera seu pedido de fls. 99/109, além de pleitear a transferência dos valores constritos, para evitar desatualizações. Decido. O pleito do executado, voltado ao desbloqueio do valor R\$ 12.166,16, por ser irrisório, é inadmissível, além de não possuir respaldo legal, devendo, portanto, ser rejeitado. Conquanto não significativo em face do total em cobrança, não se pode afirmar tratar-se de quantia irrisória. Logo, determino a transferência integral dos valores constritos à fl. 97, para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o executado, na pessoa de seu causídico, acerca da penhora efetuada à fl. 97, bem como do prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

**0043752-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/09/2013, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias constituídas por meio de auto de infração, em face da empresa KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Constatam nos autos depósitos supostamente correspondentes ao valor integral da dívida (fls. 17/18), além do comparecimento espontâneo da executada (fls. 19/91), a qual noticiou o depósito integral do montante executado, a interposição de embargos à execução, bem como a incorporação da empresa executada por PRUSERVIÇOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 49.936.792/0001-08). Posteriormente, a Fazenda requereu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 5049972-85.2013.404.7100 (fls. 92/99), sendo que a decisão de fl. 100 determinou a intimação da exequente para manifestar-se acerca dos depósitos efetuados nos autos. Instada a manifestar-se duas vezes acerca dos depósitos judiciais (fls. 102/110), a exequente alegou que tais valores não são aptos a garantir integralmente este feito, uma vez que o montante concernente à inscrição nº 371890020 foi depositado sem incluir a multa de mora. Desta feita, a executada alega às fls. 111/113 que os valores depositados correspondem fielmente às guias de Previdência Social - GPS dos respectivos débitos (fls. 90/91), fornecidas pela Secretaria da Receita Federal para que a executada realizasse os depósitos, enquanto que o extrato de fl. 106, acostado pela Fazenda Nacional, denota que a multa de mora (R\$ 71.770,37) não corresponde à multa constante na CDA (fl. 06). A decisão de fl. 114 determinou nova intimação da exequente para que, no prazo de quinze dias, informasse acerca da suficiência ou não dos depósitos, considerando todas as informações constantes neste feito. A exequente permaneceu com os autos em carga por trinta dias (fl. 115), a despeito das tentativas deste Juízo para devolução dos autos no prazo estipulado (fl. 116/120). Outrossim, a exequente requer prazo de noventa dias para que a autoridade administrativa se manifeste conclusivamente acerca das alegações do executado (fls. 121/124) quanto ao depósito integral dos valores. Decido. Como se vê, a exequente foi intimada três vezes acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e até a presente data continua não apresentando manifestação conclusiva. Por sua vez, a executada depositou integralmente os valores cobrados, com base em GPS fornecida pela própria exequente, conforme documentos acostados às fls. 88/91. Assinale-se que o alegado demonstrativo de cálculo (fl. 106), apresentado pela exequente, para afirmar que o valor depositado não inclui multa de mora, está dissociado da CDA. O título executivo aponta multa de mora no valor de R\$ 17.942,60 (fl. 08 - em 18/05/2013) equivalente a 20% do montante principal do débito, que não corresponde ao valor indicado pela exequente, R\$ 71.770,37 (fl. 106 - em 19/12/2014). Assim, sem prejuízo de ulterior manifestação conclusiva da PGFN e eventual determinação para complementação do depósito, acolho as alegações da executada para declarar a presente execução fiscal garantida por depósito integral em dinheiro, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia para os autos dos embargos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo

deste feito a empresa incorporadora acima mencionada. Intimem-se as partes desta decisão.

**0054637-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 73/77: Intime-se a executada acerca da recusa da exequente quanto ao seguro garantia ofertado, especificamente quanto à indicação de segurado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0053506-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls. 23/38: Tenho a executada por citada, diante de seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do alegado parcelamento. Após, tornem os autos conclusos. A Executada requer, de forma genérica, a exclusão de seu nome de qualquer cadastro de inadimplentes que eventualmente tenha sido inscrito. Indefiro tal pleito, uma vez que não aponta em relação a qual cadastro encontra-se inserida, não apresenta nenhum documento para corroborar tal pedido, além de não restar demonstrada a necessidade de intervenção jurisdicional. Intimem-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1863**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/05/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

**0020711-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/05/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9799**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009661-39.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003209-76.2013.403.6183** - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005903-81.2014.403.6183** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006840-91.2014.403.6183** - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007396-93.2014.403.6183** - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e reu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009074-46.2014.403.6183** - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005950-55.2014.403.6183** - JOSE XAVIER DA COSTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028169-09.2008.403.6301** - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1)** - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009675-23.2012.403.6183** - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010521-40.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se o autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005371-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0002488-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Defiro ao embargado o prazo de 05 dias.

**0003219-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003221-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005602-71.2013.403.6183** - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)** - BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040909-92.1990.403.6183 (90.0040909-8) - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO**

TAMOSASKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 9802**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-63.2015.403.6183 - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)**

Remetam-se os presente autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

**0002016-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA**



ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002193-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002195-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002404-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002491-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002499-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002535-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037200-19.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002536-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014112-

25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002601-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002603-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028995-59.2013.403.6301** - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 297. Int.

**0001608-98.2014.403.6183** - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Dra. Débora Midaglia devidamente o despacho de fls. 119, trazendo os documentos devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009352-47.2014.403.6183** - FLORISBELA CANDIDA BRAGA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0009513-57.2014.403.6183** - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001742-91.2015.403.6183** - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003165-86.2015.403.6183** - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003235-06.2015.403.6183** - GERCIANE CASTOR DE ANDRADE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0003266-26.2015.403.6183** - IZILDA DA SILVA ROSA(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0003270-63.2015.403.6183** - VALFRIDO BILE CORDEIRO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003272-33.2015.403.6183** - MARCOS TADEU DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 9804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029581-92.1995.403.6183 (95.0029581-4)** - IRACEMA PASSOS FONTES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0034268-15.1995.403.6183 (95.0034268-5)** - ADELINO DE DEUS(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003900-56.2014.403.6183** - EMILIO SALUM(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008408-45.2014.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, extingo o processo quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos termos do art. 267, V, do CPC e julgo improcedente o pedido de desaposentação constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009714-49.2014.403.6183** - JOSE BENTO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002670-42.2015.403.6183** - BRAZ LOPES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 73, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002778-71.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 223, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007278-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA

COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007946-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITA BOMFIM DOS

SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009424-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 -

JANAINA LUZ CAMARGO) X MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009428-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 -

PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009682-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023196-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011000-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 72.014,52 (setenta e dois e mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos) para setembro/2014 - fls. 09 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0002600-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 263.100,71 (duzentos e sessenta e três mil, cem reais e sessenta e setenta e um centavos) para novembro/2014 - fls. 06 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)** - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 154.721,69 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos vinte e um reais e sessenta e nove centavos) para fevereiro/2015 - fls. 10 a 23). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001767-12.2012.403.6183** - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 277: oficie-se a empresa indicada para que forneça cópias dos perfis psicográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 dias.

**0040372-27.2013.403.6301** - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA PINTO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA

DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0065636-46.2013.403.6301** - JOSE NILSON DE ALMEIDA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0056015-88.2014.403.6301** - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0000472-32.2015.403.6183** - BELARMINO FRANCISCO ALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados.Apos, conclusos.

**0001247-47.2015.403.6183** - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003147-65.2015.403.6183** - JOSE GUILHERME RODRIGUES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0003206-53.2015.403.6183** - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0003273-18.2015.403.6183** - SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9671**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010086-03.2011.403.6183** - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: ciência às partes do ofício da Comarca de Bilac - SP designando o dia 03/06/2015, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2)** - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Na sentença de fls. 40/44, foi julgada procedente a ação, condenando o INSS a proceder a revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cujos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os doze últimos meses deverão ser objeto de cálculo integral da correção mês a mês, segundo os índices de variação das ORTN/OTN, observando a autarquia o critério do salário mínimo integral, quanto ao primeiro reajuste do benefício e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo (nos termos do art. 58 do ADCT) até entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41. Houve apelação pela Autarquia, à qual foi dado parcial provimento conforme acórdão de fls. 63/70: a parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, que deve vigor, entretanto, de abril de 1989 até 09/12/1991. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão (fl. 66). Referido acórdão transitou em julgado em 11/07/2008, conforme certidão de fl. 91. À fl. 97, foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e intimado o INSS para que providenciasse o cumprimento do referido julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Às fls. 107/120 o INSS informou que os autores já tiveram seus benefícios revistos pelo art. 58 e devidamente pagos e dessa forma não há diferenças a calcular. Comunicou que não foi possível encontrar o número do benefício dos autores FRANCISCO FERNANDES e JOSÉ DOMINGOS BERNA. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela Autarquia e, caso não houvesse concordância, deveria promover no prazo legal a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 121). Informado pela parte autora os números dos benefícios dos referidos autores, o INSS anunciou, às fls. 126/129, que o benefício do coautor FRANCISCO FERNANDES também já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT, não havendo, com relação a ele, quaisquer diferenças devidas. No que concerne ao coautor JOSÉ DOMINGOS BERNA, não localizou o seu benefício pelo número informado às fls. 123 (NB 00870044-3), assim como não encontrou no sistema Plenus qualquer benefício em seu nome (fl. 126/129). Intimada a parte autora a se manifestar, requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para localizar referido autor (fl. 133). À fl. 134/135, juntou aos autos telegrama enviado ao coautor JOSÉ DOMINGOS BERNA, o qual não foi entregue, sendo informado pelo correio que referido destinatário é desconhecido no endereço. Requereu o sobrestamento do feito. Em 25/07/2012, foram remetidos os autos ao arquivo (fl. 136). Em 19/03/2015, foram recebidos os autos do arquivo para a juntada do instrumento de substabelecimento, sem nenhum requerimento em relação ao andamento do processo (fls. 141/142). É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a única pendência existente na presente execução diz respeito ao coautor JOSÉ DOMINGOS BERNA, cujo benefício nº 00870044-3 (fl. 26) não foi localizado pelo INSS, não constando no sistema Plenus qualquer benefício em seu nome. Intimada a parte autora a se manifestar sobre as alegações do INSS, a patrona informou que não foi possível localizar o autor e requereu o sobrestamento do feito. DISPOSITIVO. Tendo em vista a informação dada pelo INSS de que os autores VICTORINO REBELATTO, FRANCISCO FERNANDES, VITALINO MOBILE, ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN, NIKOLAJ MAXIMOW e NOEMIA RAMALHO BANDEIRA já tiveram seus benefícios revistos pelo art. 58 e devidamente pagos, não havendo diferenças a pagar, e tendo os autores permanecidos em silêncio frente ao despacho de fls. 121, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor JOSÉ DOMINGOS BERNA sobre o interesse na execução do julgado, providenciando o necessário para tanto no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para exclusão do nome da patrona Dra. Karina Ribeiro Novaes e a inclusão da patrona Dra. PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS OAB/SP 312.002, inclusive para os fins de recebimento de intimações, conforme requerido na petição de fls. 141/142. P. R. I.

**0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0)** - OSVALDO DAVID RODRIGUES X PEDRINA ENGRACIA DA SILVA RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Diante da expressa concordância da

parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 274/287. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000193-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000193-1) - ROGERIO RENZONI(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 192/193, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO X IVETE DE CARVALHO RIBEIRO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FREIRE RIBEIRO, sucedido por IVETE DE CARVALHO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 03.10.1970 a 16.08.1971, de 12.03.1975 a 02.04.1975, de 25.04.1975 a 07.12.1977, de 20.01.1978 a 31.08.1981, de 01.09.1981 a 20.12.1981, e de 21.12.1981 a 30.10.2000; (b) a averbação de períodos comuns urbanos; (c) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 29.11.2000 (NB 117.265.860-6), acrescidos de juros e correção monetária.A ação foi inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal desta Capital.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 191/192.O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 197/218).Foram anexados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 226/237.Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 241/254), que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29.11.2000. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS interpôs recurso às fls. 255/261, levado a julgamento perante a 2ª Turma Recursal em 26.06.2008 (acórdão às fls. 275/280). O Colegiado anulou a sentença, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, e determinou a distribuição da demanda para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.O feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido posteriormente redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 310).Às fls. 296/305 e 308/309, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da viúva, Sra. Ivete de Carvalho Ribeiro. Juntaram-se documentos. Às fls. 315/318, foi noticiada a concessão da pensão por morte NB 21/147.075.068-3 (DIB em 10.04.2008).A habilitação foi homologada à fl. 322.Réplica às fls. 336/347.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 84/85, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu as atividades comuns urbanas desenvolvidas pelo autor de 03.01.1971 a 01.10.1972, de 02.10.1972 a 15.11.1973, de 21.01.1974 a 02.08.1974, de 21.08.1974 a 09.09.1974, de 05.09.1974 a 05.02.1975, e de 08.04.1975 a 16.04.1975, e os períodos especiais trabalhados de 25.04.1975 a 07.12.1977, de 20.01.1978 a 31.08.1981, e de 01.09.1981 a 20.12.1981, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 03.10.1970 a 16.08.1971 (Águas Sanitárias Super Globo de São Paulo S/A), de 12.03.1975 a 02.04.1975 (Metalúrgica Príncipe Ltda.) e de 21.12.1981 a 30.10.2000 (Transportadora Joivete Ltda.), que se pretende sejam considerados especiais.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não verificar ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do encerramento do processo administrativo (o recurso contra a decisão administrativa de indeferimento somente foi julgado em 12.07.2004) e a propositura da presente demanda



(12.09.2006).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para

efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista]

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...]

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto,

preferir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que

a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial

excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No período de 03.10.1970 a 16.08.1971 (Águas Sanitárias Super Globo de São Paulo S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 131, 140, 143, 148); folha de registro de empregados (fls. 21/22); declaração do empregador (fl.42) e laudo técnico emitido em 11.02.2003 (fls. 105/106) dão conta de ter o autor laborado na função de serviços gerais. No entanto, não poderá ser reconhecido especial, porquanto o laudo técnico apresentado não indica qual o trabalhador a que se refere e não há aferição quanto à exposição ao agente hipoclorito de sódio. Com relação ao período entre 12.03.1975 e 02.04.1975 (Metalúrgica Príncipe Ltda.), a parte autora juntou cópia do registro na sua CTPS (fl. 138), cujas anotações encontram-se ilegíveis, sendo que é o único documento juntado para comprovar tal vínculo, de modo que não há possibilidade de reconhecê-lo como especial. Por fim, quanto ao período laborado como motorista de caminhão para a empresa de sua propriedade Transporte Joivete Ltda.-ME, é possível o reconhecimento como especial por enquadramento na categoria profissional de motorista de caminhão de 21.12.1981 a 28.04.1995. Para o período posterior compreendido entre 29.04.95 a 29.11.00, em que a parte autora laborou como empresário da Transporte Joivete Ltda. ME, deixo de reconhecer como especial a míngua de documentos que comprovem o exercício da categoria profissional ou com exposição a agentes agressivos. Saliente-se, nos períodos posteriores a 28.04.1995, em que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, como sócio gerente da empresa Transporte Joivete Ltda.-ME (fl. 55), por ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição do labor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não poderão ser reconhecidos como especiais. Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28.04.1995, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Observe-se que o formulário e o laudo técnico produzido e acostado às fls. 17, 31/32 não descrevem atividade especializada da autora, consistindo somente em avaliação do local de trabalho quanto ao grau de insalubridade no desenvolvimento da atividade de motorista de caminhão. Tais considerações, em que pese revelem algum nível de insalubridade da atividade, não poderão ser consideradas sob pena de reconhecimento de período como especial por categoria profissional, o que não mais se admite para esse período. Importa notar ainda, em que pese o laudo técnico de fls. 31/32 indicar exposição do labor a ruído excessivo, dito formulário não está preenchido adequadamente porquanto não há técnico responsável pelos registros ambientais para todo o período. O registro ambiental resumiu-se a um dia de avaliação, não refletindo as reais condições de trabalho do autor. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 21.12.1981 a 28.04.1995, pelo enquadramento da categoria profissional exercida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 84/85), o segurado contava 34 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC n. 20/98 e 36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (29.11.2000), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o segurado já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito de reconhecimento dos tempos comuns urbanos de 03.01.1971 a 01.10.1972, de 02.10.1972 a 15.11.1973, de 21.01.1974 a 02.08.1974, de 21.08.1974 a 09.09.1974, de 05.09.1974 a 05.02.1975, e de 08.04.1975 a 16.04.1975, e dos tempos de trabalho especial de 25.04.1975 a 07.12.1977, de 20.01.1978 a 31.08.1981, e de 01.09.1981 a 20.12.1981, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21.12.1981 a 28.04.1995 (Transporte Joivete Ltda.-ME); e (b) determinar ao INSS que converta os intervalos especiais em tempo comum, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.265.860-6), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (em 29.11.2000). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.265.860-6, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos a título de outro benefício ou tutela antecipada em período concomitante, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/117.265.860-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.11.2000- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.10.72 a 15.11.73 (comum) e de 21.12.81 a 28.04.95 (especial)P.R.I.

**0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BOGA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 1966 a 1969, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 23/03/72 a 24/06/76 e 01/05/87 a 27/04/94; (c) a averbação dos períodos comuns urbanos de 15/08/69 a 06/01/70, 06/04/70 a 10/03/72 e 21/07/86 a 25/08/86; (d) a averbação dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 05/78, 09/80 a 11/80 e 01/86; (e) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (f) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 03/10/08 (NB 42/149.015.636-1), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 87). Foram anexados cálculos da Contadoria às fls. 91/1160 INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/133). Foi requerida a oitiva de testemunhas por carta precatória, sendo apresentado o rol à fl. 144. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 152/153. Foi juntada Carta Precatória às fls. 165/357. Manifestou-se a parte autora às



fls. 361/362. Por meio de petição a parte autora requereu o cômputo de períodos comuns urbanos e de contribuinte individual no cálculo do seu tempo de serviço, juntando documentos (fls. 364/386). Foram anexados cálculos atualizados às fls. 393/396. Ante a manifestação do autor no sentido de não renunciar ao montante que excedeu o valor de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital/SP (fls. 397/398). Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 416). As partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas às fls. 424 e 424/verso. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 76/78, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/05/87 a 28/02/88, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período rural de 1966 a 1969, especiais de 23/03/72 a 24/06/76 e 01/03/88 a 27/04/94, comuns de 15/08/69 a 06/01/70, 06/04/70 a 10/03/72, 21/07/86 a 25/08/86 e contribuições de 05/78, 09/80 a 11/80 e 01/86. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período de janeiro de 1966 a julho de 1969, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação do aventado labor rural, a partir das provas juntadas constituindo início de prova material, corroboradas pela prova testemunhal produzida em juízo. Os documentos carreados aos autos são: a) Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31/12/69 e exercia a profissão de lavrador (fl. 14); b) Caderneta escolar do autor que comprova a frequência escolar entre os anos de 1966 a 1969 na cidade de Populina/SP (15/20); c) Escritura de compra e venda (fls. 21/22); d) Título de eleitor (fl. 23); e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina/SP (fls. 24/25); f) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis (fls. 27/29). Saliente-se, os documentos apresentados abrangem o período entre 1966 a 1969 e atestam que o autor residiu em município rural, concluiu seu ensino fundamental neste período e que seus pais exerciam as atividades de lavradores. Em seu depoimento pessoal informou o autor que laborou como agricultor para diversos proprietários rurais, desenvolvendo as culturas de milho, café, arroz e algodão e que o processo envolvia o preparo da terra e a colheita, no sistema de pagamento de diárias. Acrescentou que laborou do início de 1966 a julho de 1969. A testemunha Antonio Granja da Rosa afirmou que o autor trabalhou na sua propriedade e de outros proprietários rurais, dentre eles do Sr. Gildo Squive, no sistema de arrendamento, entre os anos de 1966 a 1969. A testemunha Sr. Gildo Squive afirmou que o autor trabalhou como agricultor nas terras de seu pai, cujo cultivo era de algodão e café, entre os anos de 1965 a 1969. Informou que o autor laborava de segunda a sexta-feira, sendo cedido a outros proprietários nos períodos entre safra das culturas de sua terra. Assim, no caso dos autos, analisando o conjunto probatório existente, é possível reconhecer o trabalho rural do autor para o período entre 01/01/66 a 31/07/69, nos termos do pedido formulado. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa). 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) Em relação aos lapsos de 15/08/69 a 06/01/70 e 06/04/70 a 10/03/72, constam nas anotações da CTPS de fls. 365/376, data de admissão e saída, não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a sua veracidade, motivos pelos quais deve ser averbado ao tempo de serviço do autor. Ademais, o próprio INSS incluiu tais períodos na contagem simulada do tempo de serviço do autor, levando em consideração as anotações contidas na CTPS do autor, conforme afirma no despacho de fl. 80, a despeito de deixar de incluí-los na contagem final da análise do pedido administrativo. No que pertine ao vínculo de 21/07/86 a 25/08/86, não é possível incluir na contagem de tempo de serviço do autor porquanto concomitante com período reconhecido e computado de recolhimento de contribuições como contribuinte individual. No que concerne aos interregnos de 05/1978, 09/1980 a 11/1980 e 01/1986, somente é possível reconhecer os períodos de 05/1978, 09/1980 a 11/1980, em que consta o recolhimento de contribuição como contribuinte individual e incluído na simulação efetuada às fls. 67/70. Quanto ao período de 01/1986, não poderá ser computado tendo em vista o recolhimento fora do prazo (fl. 386). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais

(códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

[Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do

serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99,

houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI),

não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Para o período laborado entre 01/03/88 a 27/04/94 a parte autora juntou PPP (fls. 41/42) em que comprova que desenvolveu suas atividades de segurança e que eram suas atribuições distribuir, orientar e supervisionar os vigilantes e executar serviços atinentes à sua área de atuação; planejar as atividades, orientando os empregados quanto ao desempenho das tarefas e utilização de equipamentos em cada tipo de trabalho; elaborar quando solicitado, relatórios de atividades, bem como relatórios de ocorrências; observar o uso de equipamento de proteção individual - EPI, no exercício de suas funções; manter máquinas e equipamentos em condições de uso e executar outras atividades correlatas, a critério da chefia. Saliente-se que da análise da profissiografia para o período supra, desenvolveu o autor atividades administrativas de coordenação e supervisão de equipe de segurança, sem indicar o uso de arma de fogo. Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período, conforme fundamentação supra. No que tange ao período entre 23/03/72 a 24/06/76, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., comprovou a parte autora que exerceu as atividades de prático e montador de produção (PPP fls. 37/40), com exposição a ruídos de 91dB, que permite o enquadramento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 23/03/72 a 24/06/76, em razão do exercício de atividades consideradas especiais e da exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho rural, comuns e em condições especiais ora reconhecidos, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 76/78), o autor contava 26 anos e 03 meses de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (03/10/08), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do



requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/05/87 a 28/02/88, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer o período rural de 01/01/1966 a 31/07/1969, os períodos urbanos de 15/08/69 a 06/01/70 e 06/04/70 a 10/03/82, o períodos de contribuinte individual de 05/1978 e 09/1980 a 11/1980 e como tempo de serviço especial o período de 23/03/72 a 24/06/76; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.015.636-1), a partir da data de início do benefício (em 03/10/08). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.636-1, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/149.015.636-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB03/10/08- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/66 a 31/07/69 (rural), 15/08/69 a 06/01/70 e 06/04/70 a 10/03/72 (comum), 05/1978, 09/1980 a 11/1980 (CI) e de 23/03/72 24/06/76 (especial) P.R.I.

**0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES (SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES LOPES PERES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: o reconhecimento e a averbação do período rural de 07/1969 a 07/1974; a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. O autor alega ter laborado como trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar entre o período de 07/1969 a 07/1974, e defende ser prescindível seu prévio requerimento em sede administrativa. Juntou instrumento de mandato e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24. Preliminarmente, arguiu carência de ação por ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo formulado pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Proferida decisão de incompetência absoluta à fl. 30 e determinada a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, sendo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fls. 56/57). Houve Réplica às fls. 36/41. Foi anexada Carta Precatória às fls. 70/141. Manifestou-se a parte autora às fls. 143/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Muito embora tenha relatado o autor recusa da autarquia ao protocolo do pedido, não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. A saber, em sua contestação afirma o INSS não ter registrado qualquer tentativa da parte autora em formular o pedido administrativo. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1.** Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da

ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012)Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora a informação prestada pelo INSS às fls. 20/24, no sentido da inexistência de pedido administrativo em nome do autor.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJE 08.04.2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0012034-77.2011.403.6183 - ANTONIO BASSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARETH DE FÁTIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.08.1976 a 23.08.1977 (Escritório de Contabilidade Santa Rita, na função de auxiliar de escritório), de 24.08.1977 a 02.05.1988 (Banco Bradesco S/A, na função de escriturária) e de 14.11.1988 a 28.06.2012 (Itaú Unibanco S/A, na função de bancária - caixa); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.161.940-8 (DIB em 03.09.2007) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde 05.03.1997, acrescidos de juros e correção monetária (cf. emendas às fls. 74/77 e 82/117).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 70).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 187/193).Houve réplica (fls. 195/201). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, providência negada por este juízo (fl. 207); contra tal decisão, a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0004723-98.2012.4.03.6183, que teve seu processamento obstado, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 217/219).Encerrada a instrução (fl. 220), os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite

mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regradar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de

categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n.

2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até

05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO OU CONTADOR. As profissões de bancário, escriturário e contador não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos. A documentação constante dos autos, porém, não revela exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes si-milares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Legislação vigente. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não geram, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. [...] (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504) PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Tempo de serviço especial. Conversão. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos

listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida.(TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, Rel<sup>a</sup>. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444)PREVIDENCIÁRIO. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum. Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões. VI - Não havendo quaisquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...](TRF2, AC 2001.51.01.531303-9 / 482.811, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 26/07/2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134)Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] (TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013)Processual civil. Previdenciário. Atividade especial. Conversão. Bancário. Ausência de insalubridade. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais.(TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 16.10.2013)Previdenciário. Aposentadoria por



tempo de serviço rural e especial. Conferente bancário. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes.(TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Bancário. Atividade não elencada nos Quadros Anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64 83.080/79 e 2.172/97. Inexistência de amparo legal. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida.(TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348)Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a autora de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 02/05/74 a 27/05/75, 12/09/77 a 16/01/79, 20/03/79 a 09/07/79, 04/02/80 a 12/05/80, 01/07/80 a 06/07/83, 01/04/84 a 18/10/84, 22/07/85 a 06/06/87, 04/04/88 a 02/06/88, 22/02/90 a 28/03/90, 12/11/90 a 12/12/90, 14/03/95 a 05/07/95 e 03/03/97 a 08/06/04; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 158.140.931-9); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (22/11/11), acrescidos de juros e correção monetária.Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 81).Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 91).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 121/141).Houve Réplica às fls. 148/149.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acer-ca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou

de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial

exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A

partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da

Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Sustenta o autor que no período de 02/05/74 a 27/05/75, trabalhou como trabalhador rural sob condições especiais, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade do período. No entanto, não comprovou documentalmente o autor que desenvolveu suas atividades com exposição a agentes agressivos, juntando apenas cópia da sua CTPS contendo as anotações do vínculo em comento. Quanto aos períodos pleiteados de 12/09/77 a 16/01/79, 20/03/79 a 09/07/79, 04/02/80 a 12/05/80, 01/07/80 a 06/07/83, 01/04/84 a 18/10/84, 22/07/85 a 06/06/87, 04/04/88 a 02/06/88, 22/02/90 a 28/03/90, 12/11/90 a 12/12/90, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as anotações constantes de sua CTPS de fls. 37/68 dão conta que o autor foi admitido como premissista, não juntando quaisquer outros documentos e/ou formulários contendo informações acerca da profissiografia de referidos vínculos laborativos. Saliente-se, a função para a qual foi admitido o autor (premissista) não encontra reflexo nas categorias profissionais constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e não há prova nos autos que se possa concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos. Igualmente para os períodos entre 14/03/95 a 05/07/95 e 03/03/97 a 08/06/04, juntou a parte autora apenas as anotações em CTPS, deixando de juntar formulário PPP para a comprovação das alegações de exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005369-11.2012.403.6183** - ADERALDO MANOEL DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

## CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

## 0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.09.1971 a 13.02.1972 (Metalúrgica Mococca S/A), e de 10.09.1980 a 01.07.1997, de 02.07.1997 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.05.2005, de 01.06.2005 a 17.01.2007 e de 18.01.2007 a 05.02.2007 (CESP Cia. de Energia de São Paulo); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.922.334-1 (DIB em 15.12.2008) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 232). O INSS ofereceu contestação. Suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 235/268). Houve réplica (fls. 272/276), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência negada por este juízo (fl. 278); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 280/282. Encerrada a instrução (fl. 303), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 205/206, constantes do processo administrativo NB 147.922.334-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 10.09.1980 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.09.1971 a 13.02.1972 (Metalúrgica Mococca S/A), e de 06.03.1997 a 05.02.2007 (CESP Cia. de Energia de São Paulo). DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de despacho do benefício (23.01.2009) e o ajuizamento da presente demanda (07.08.2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que

efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da



Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da

exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição

do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese

de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 01.09.1971 a 13.02.1972 (Metalúrgica Mococca S/A): declaração do empregador (fl. 192) e ficha de registro de empregado (fl. 193) consignam o exercício da função de aprendiz controlador de peças no setor de fabricação da empresa.Formulário DSS-8030 emitido em 27.04.2005 (fl. 152), e somente apresentado em juízo, assim descreve as atividades então desenvolvidas: estudava e lia desenhos e outros elementos tecnológicos; cortava folhas de flandres conforme medida, com tesoura mecânica; dava forma às peças com máquinas de cilindrar, frisar e dobrar; ajustava as peças e [as] unia por meio de agrafagem, com exposição a ruído de 93dB(A). O documento não veio acompanhado de laudo pericial.A ocupação profissional não se encontra entre as elencadas como especiais pelas normas de regência. A exposição ao ruído, por sua vez, não foi demonstrada: ainda que relevada a irregularidade formal do documento DSS-8030 (a partir do ano de 2004, o formulário próprio é o perfil profissiográfico previdenciário), a ausência de laudo técnico de avaliação das condições ambientais impede a verificação da efetiva exposição ao agente nocivo.(b) Períodos de 06.03.1997 a 05.02.2007 (CESP Cia. de Energia de São Paulo): registro e anotações em carteira profissional (fls. 125, 127/129, 132/133 e 136/138), formulário DIRBEN-8030 emitido em 22.12.2003 (fl. 194), laudo técnico (fls. 195/2000) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.02.2007 (fls. 201/202) assinalam o exercício da função de técnico de operação / operador em subestação, com a seguinte rotina laboral: operar painéis de controle geral, transmissão e transformação de energia elétrica, em áreas energizadas. Efetuar manobras em equipamentos energizados. Efetuar leituras dos medidores de energia elétrica, em áreas energizadas. Observar os indicadores de energia elétrica, temperaturas, pressão dos equipamentos elétricos, em áreas energizadas. Isolar equipamentos defeituosos, em áreas energizadas. Realizar inspeções periódicas nos equipamentos das usinas subestações em áreas energizadas. Executar manobras programadas ou de emergência (partida e parada da unidade geradora, ligar e desligar disjuntores, abrir e fechar seccionadoras e chaves fusíveis), em áreas energizadas. Apurar defeitos tais como vazamentos de óleo, água ou ar, aquecimento excessivo de aparelhos de transformação de energia elétrica em áreas energizadas. Efetuar manobras para aterrar/isolar equipamentos de energia elétrica a fim de que as manutenções preventivas sejam realizadas com segurança em áreas ener-gizadas. Executar manobras de abertura e fechamento das comportas para controle da vazão do rio (cf. DSS-8030 de 22.12.2003); operar subestações do sistema de trans-missão: operar painéis de controle; efetuar leituras de instrumentos; controlar carga-mento e tensão; informar sobre as condições da subestação; realizar inspeções; recom-posição em ocorrências de perturbação, executando manobras rápidas e precisas; efetuar manobras locais para impedimento de equipamentos; delimitação de área para execução dos serviços, bem como acompanhamento dos serviços das equipes de manutenção e atender visitantes (cf. PPP de 05.02.2007). Indica-se exposição a tensão elétrica superior a 250 volts ao longo de todo o período.A energia elétrica é agente invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas pelo segurado, sendo de rigor a qualificação do intervalo de 05.03.1997 a 05.02.2007.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 514.427.287-4) entre 16.05.2005 e 16.01.2007, com retorno à mesma atividade: Esse período também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência

desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 26 anos, 4 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (15.12.2008), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela

data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período de 10.09.1980 a 05.03.1997 na contagem do tempo de serviço, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 05.02.2007; e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.922.334-1 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 15.12.2008. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB 42/147.922.334-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.12.2008 (inalterada)- RMI: R\$2.737,17 (correspondente à média dos maiores salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, e com coeficiente de 100%, cf. carta de concessão de fl. 119).- TUTELA: não-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 05.02.2007 (especial)P.R.I.

**0009954-09.2012.403.6183** - DANIEL DE QUEIROZ(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANIEL DE QUEIROZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14/09/1968 a 23/10/1970; 24/10/1970 a 02/12/1970; 03/12/1970 a 31/12/1974 e 13/10/1975 a 01/07/1978 (Docas de Santos) e 13/07/1978 a 30/09/1987 ( S.A Mineração de Amianto), convertendo-os em comum ; (b) a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, com revisão da RMI; c) readequação aos novos tetos estipulados pelas emendas 20/98 e 41/2003; (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.186 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.189/213). Houve réplica (fls. 217/230). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do extrato do sistema DATAPEV que acompanha a inicial, o benefício do autor foi concedido com 30 anos, 01 mês e 23 dias, sendo que, da contagem de fl.96, é possível aferir que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 14/09/1968 a 23/10/1970 e 24/10/1970 a 02/12/1970, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 03/12/1970 a 31/12/1974, 13/10/1975 a 01/07/1978 e 13/07/1978 a 30/09/1987. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos interstícios de 03/12/1970 a 31/12/1974, 13/10/1975 a 01/07/1978, reconheço a decadência do direito, uma vez que o pedido de revisão efetuado na seara administrativa não contemplou referidos lapsos. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Desta forma, considerando que o objeto da revisão requerida em 08/11/2000 (fls. 106,145 e 152), limitou-se ao interregno de 13/07/1978 a 30/09/1987, a qual só foi concluída em 13/11/2009 (fls.164/165), transcorreu o prazo decadencial para insurgência contra os demais lapsos apurados na ocasião da implantação do benefício em 28/02/1996. DO TEMPO ESPECIAL. O autor requer o reconhecimento do interregno de 13/07/1978 a 30/09/1987, laborado na S.A Mineração de Amianto - SAMA, ao argumento de que estava exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo amianto. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros



Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos

agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica,

constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I

e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ,

REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto,

pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A pretensão cinge-se ao reconhecimento da insalubridade no vínculo laborado na S.A Mineração de Amianto. Da documentação acostada aos autos, notadamente o DSS e laudo coletivo, não vislumbro exposição ao agente nocivo alegado (fls.62 e 109/116). De fato, extrai-se do DSS que entre 13/07/1978 a 30/12/1985, a função exercida pelo segurado era de assistente social, consistente em analisar, operacionalizar e controlar os processos de aposentadoria dos funcionários, bem como acompanhar os processos trabalhistas. Consta, ainda, do referido formulário, o exercício da função de chefe de departamento, que ocorreu no intervalo de 01/01/1986 a 30/09/1987, com atribuições de supervisão, coordenação, acompanhamento de tarefas de limpeza e higiene na vila operária, bem como abastecimentos de provisões nos alojamentos, piscinas, escritórios, controle de locação e transferência de funcionários.As atividades desenvolvidas não correspondem a nenhuma ocupação profissional prevista nas normas regulamentares. Também não ficou comprovada a exposição ou qualquer contato com o agente alegado, nesses intervalos, pois a descrição da rotina laboral não permite o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo segurado. DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS 20/98 E 41/2003. A questão da readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 foi apreciada em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução

adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Contudo, no caso em análise (DIB em 28/02/1996), apesar de ter sido limitada ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não existindo qualquer vantagem em razão do disposto nas Emendas 20/98 e 41/2003, como evidenciam as telas que acompanham a presente decisão, as quais contemplam o índice de reposição aplicado pois o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, imperioso o decreto de improcedência nesse tópico. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 14/09/1968 a 23/10/1970 e 24/10/1970 a 02/12/1970, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; acolho a preliminar de decadência do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1970 a 31/12/1974, 13/10/1975 a 01/07/1978, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, nesse item. No mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038595-41.2012.403.6301 - MYRIAM CLARA SALVADORI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora a restituição do valor do preparo do recurso de apelação uma vez que recolhido por equívoco por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido à fl. 153. Assim, defiro à parte autora a restituição do valor recolhido à fl. 197, no total de R\$ 478,85 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). A fim de não prejudicar o prosseguimento do feito, deverá a parte autora proceder nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da ordem de serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro, com envio de correio eletrônico à seção de arrecadação(suar@jfsp.jus.br), encaminhando: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte na GRU. Intime-se o INSS da sentença. Sem prejuízo recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003598-61.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP X RENATA FARIA PRILIP X PAULA FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP, RENATA FARIA PRILIP e PAULA FARIA PRILIP, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB 156.358.421-0 (DIB em 28.03.2011), que tem por benefício originário a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.358.410-8 (DIB em 19.06.2008) - de titularidade do Sr. Adriano Prilip, falecido marido da primeira requerente e pai da segunda e da terceira -, mediante: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados pelo segurado de 06.03.1997 a 05.02.2007 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício originário em aposentadoria especial (ou, subsidiariamente, a revisão do valor de sua renda), com reflexo na renda mensal inicial da pensão por morte; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde 28.03.2011, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 139). O INSS ofereceu

contestação. Em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa das autoras, ao argumento de que estão a pleitear direito alheio, de que era titular o segurado falecido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 145/164). Houve réplica (fls. 167/186). Às fls. 191/193, a parte autora juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.04.2014. Encerrada a instrução (fl. 196), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DA LEGITIMIDADE ATIVA. Rejeito a preliminar de ilegitimidade das dependentes do instituidor da pensão. Busca-se a revisão da renda mensal de benefício do qual as próprias autoras são titulares, não havendo infração à regra do artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Benefício Previdenciário. Reajuste. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade. [...] - Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ, REsp 246.544, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, j. 04.04.2000, v. u., DJ 02.05.2000, p. 197) PROCESSUAL CIVIL. [...] Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial de benefício que deu origem à pensão. Legitimidade ativa da parte autora. Correção dos salários de contribuição pela variação das ORTNs/OTNs. Início do benefício anterior à Lei nº 6.423/77. Artigo 58, do ADCT. Revisão das gratificações natalinas. Artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal. [...] 1. A pensionista é parte legítima para requerer revisão do benefício que deu origem a sua pensão, já que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos seus proventos. [...] (TRF3, AC 0205504-78.1995.4.03.6104, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21.07.2008, v. u., DJF3 08.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Revisão de benefício originário. Verbas devidas. Legitimidade. Art. 112 da Lei 8.213/91. Carência de ação. Inexistência. [...] - A teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, as beneficiárias de pensão por morte, possuindo legitimidade para pleitearem o recebimento de verbas não recebidas pelos segurados falecidos, também podem postular eventuais direitos a eles inerentes. Ilegitimidade ativa não configurada. Precedentes. [...] (TRF3, AC 02062287719984036104, Décima Turma, Relª. Desª. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 06.11.2007, v. u., DJU 21.11.2007) PROCESSO CIVIL. [...] Revisão de benefício. Legitimidade ativa da pensionista. Artigo 112 da Lei nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. II - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. III - Agravo interposto pelo INSS improvido [...]. (TRF3, AI 0037541-96.2010.4.03.0000 [426.500], Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 01.03.2011, v. u., e-DJF3 09.03.2011, p. 486) Acrescente-se que, no caso, sequer são pleiteadas diferenças concernentes ao período de recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.358.410-8). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias.



Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição

da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73,

e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente

vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgador: [A] primeira tese

objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:Registro e anotações em carteira profissional (fls. 32 et seq.) indicam que o Sr. Adriano Prilip trabalhou na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nas funções de técnico em eletricidade/operação de sistemas de transmissão. Formulário DIRBEN-8030 emitido em 10.09.2003 e laudo técnico (fls. 102/105), constantes do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.358.410-8, trazem informações acerca das atividades desenvolvidas pelo segurado apenas até 05.03.1997.Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 05.02.2007 (fls. 132/133) e em 28.04.2014 (fls. 191/193), não apresentados em sede administrativa, dão conta do exercício das funções e atividades seguintes, no período controvertido: (a) técnico em eletricidade IV (de 06.03.1997 a 31.05.2002): analisar as ocorrências pós-despacho, relativas às manobras programadas e não programadas e desligamentos dos equipamentos e instalações do sistema elétrico. Coletar e verificar estes dados nas próprias Subestações e através do livro de ocorrências, a fim de identificar as causas de desligamentos de equipamentos, linhas de transmissão e perturbações no sistema. Acompanhar a realização e analisar resultados de calibrações e aferições de transdutores e remotas instaladas nas subestações. Participar de comissionamentos de equipamentos e instalações elétricas de alta tensão e de equipamentos de medição instalados sob responsabilidade do COS da Eletropaulo. Compilar dados para elaboração de curvas de carga dos

transformadores de potência das Subestações. Realizar levantamentos de informações técnicas, operativas e quantitativas, dos equipamentos das subestações transformadoras, das linhas de transmissão e demais instalações elétricas, no campo e em outras fontes, visando aprimorar e manter a base de dados do sistema sob a responsabilidade do CO da Eletropaulo atualizada. Acompanhamento nas Subestações, na calibração de transdutores de tensão, e UTRs. Analisar, controlar e informar diariamente as indisponibilidades da rede telemétrica e do sistema hidroenergético. Corrigir remotamente da base mensal de dados eletroenergéticos dos RDTDs, quando da falha do sistema eventuais solicitações, limitadas à capacidade de memória de massa dos registradores; (b) técnico em eletricidade IV (manutenção de sistema sup. contr.) (de 01.06.2002 a 31.05.2003): executar procedimentos de manutenção de banco de dados, backups semanais e mensais. Executar comissionamento de novos equipamentos; instalação, testes e manutenção de software e hardware existentes nos COSs e Unidades Terminais Remotas. Atender aos requisitos operacionais de tempo integral e ininterrupto do sistema informático que permite a observabilidade da Rede de Operação; (c) técnico de operação IV (operação de sistema de transmissão) (de 01.06.2003 a 30.04.2006) e técnico de operação V (operação de sistema de transmissão) (de 01.05.2006 a 05.02.2007): atuar em qualquer das fases da operação do sistema de transmissão de energia elétrica: programação, e análise da operação; executar as inspeções nas subestações, visando avaliar as condições das instalações; elaborar/analisar os processos de impedimento operativo de equipamentos para execução de serviços, incluindo programas de manobras: levantar dados e elaborar relatórios das ocorrências no sistema. Registra-se exposição a eletricidade de tensão superior a 250V, ao longo de todo o período, havendo responsável pelos registros ambientais. Não se demonstrou a exposição habitual e permanente à eletricidade no intervalo de 06.03.1997 a 05.02.2007, pois a profissiografia revela preponderância de atividades de levantamento, compilação e avaliação de dados, por vezes colhidos remotamente. Por essa razão, não é devida a qualificação do trabalho como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques

Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o segurado ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isentas as autoras de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007077-62.2013.403.6183 - GIVANILDO MOURA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GIVANILDO MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 12/07/85 a 15/08/11; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/156.444.990-1); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (15/08/11), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 95/96). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 100/104). Não houve Réplica. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o

exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos



Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A]

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do

Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida

na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos períodos de 12/07/85 a 31/05/02, verifico que o autor desenvolveu as atividades de ajudante de laboratório, auxiliar de laboratório e operador de equipamentos na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, realizando as funções de análises de água e esgotos, auxiliar nos serviços de análises realizadas em laboratórios hidrobiológicos, físico-químico, bacteriológico de solos e de concreto, auxiliar e/ou executar concentração de amostras, preparação de reagentes, distribuição de meios de cultura, esterilização de utensílio de laboratório, ensaios de granulometria, preparação de corpos de prova de concreto, análise de compactação de solos, executar atividades de tratamento de esgoto, executando análises de oxigênio dissolvido, pH, temperatura e ácido sulfídrico (PPP, fls. 33/35). Assim, o autor comprovou o labor em atividades insalubres no período de 12/07/85 a 31/05/02, em laboratório de análises de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista

de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A vista do exposto, verifico que a parte autora laborou como agente de saneamento ambiental, executando atividades de tratamento de água, executando análise de flúor, cloro, ph, cor, turbidez, usando produtos químicos tais como hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico, podendo ser reconhecido como especial o período compreendido entre 01/06/02 a 18/11/03. O período posterior a 18/11/03 não poderá ser reconhecido a múngua de aferição dos níveis de concentração dos agentes nocivos a que esteve exposto o autor no desempenho de suas atividades de agente de saneamento ambiental. Diante disso, reconheço como especial apenas os períodos de 12/07/85 a 31/05/02 e 01/06/02 a 18/11/03. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 04 meses e 08 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (15/08/11), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 12/07/85 a 18/11/03; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0007203-15.2013.403.6183 - NELSON VAZ (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por NELSON VAZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 01/05/83 a 04/11/93 e 03/01/94 a 06/03/13; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 163.458.932-4); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (06/03/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 79/98). Houve Réplica às fls. 103/106. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973

(D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo

técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º



Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e

disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Sustenta o autor que nos períodos de 01/05/83 a 04/11/93 (Thermec Engenharia e Ar condicionado Ltda.) e 03/01/94 a 06/03/13 (Thermec Comercial Service Ltda.), trabalhou como engenheiro sob condições especiais, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade do período. Quanto aos períodos pleiteados, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as anotações constantes de sua CTPS de fls. 34/49 dão conta que o autor foi admitido como engenheiro, não especificando o ramo de especialidade de sua formação nem tampouco anexou cópia de seu registro nacional no Conselho Profissional respectivo. Saliente-se, a função para a qual foi admitido o autor (engenheiro) não encontra reflexo nas categorias profissionais constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e não há prova nos autos que se possa concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos. Importa notar que, o PPP e Laudo Técnico acostados às fls. 57/59 não estão adequadamente preenchidos. Não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição das atividades aos agentes mencionados conforme a descrição das atividades desenvolvidas. Frise-se, tais documentos indicam que o autor desenvolveu atividades de manutenção em equipamentos elétricos de ar condicionado, ventilação e exaustão, mas não descrevem em quais etapas do labor foram expostas a agentes químicos, ruído, eletricidade e biológico, descrito qualitativamente no PPP e Laudo Técnico. Por sua vez no Laudo Técnico não consta identificação da empresa para a qual o autor prestou serviços, contendo somente dados do segurado, características do local do trabalho e informações periciais. Segue à fl. 61 declaração do empregador sem identificação da empresa e CNPJ do domicílio tributário da mesma, assinado por profissional não identificado como responsável legal da empresa Thermec Comercial Service Ltda. Verifica-se ainda, que nos períodos pleiteados o autor laborou em duas empresas diversas, a saber, Thermec Engenharia e Ar Condicionado Ltda. e Thermec Comercial Service Ltda., sendo que o PPP de fls. 57/59 foi emitido pela primeira para os dois períodos sem informar se houve sucessão empresarial e/ou assunção de responsabilidades de uma pela outra. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do

ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010593-90.2013.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 20/11/92 a 05/10/93 e 06/10/93 a 21/02/13; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/02/85 a 30/03/86, 01/04/86 a 01/06/89 e 08/02/88 a 08/10/92; (c) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/158.446.127-3), ou sucessivamente a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (01/07/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 85). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 88/95). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et

al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o

enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em

vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular)

reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A parte autora pleiteia o reconhecimento como especial do período compreendido entre 20/11/92 a 05/10/93, em que restou demonstrado que foi admitida para a função de vigilante, conforme cópia da CTPS de fl. 36.Não obstante a comprovação do vínculo laboral e a função desempenhada, não juntou a parte autora formulários competentes a indicar se o exercício da função de vigilante se desenvolveu com porte de arma de fogo.Saliente-se, por oportuno, é imprescindível a comprovação do uso de arma de fogo para as funções de vigilante para que seja reconhecida a especialidade por categoria profissional até 28/04/95.Assim, não reconheço como especial o período de 20/11/92 a 05/10/93.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº



2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Sustenta o autor que laborou em condições especiais como monitor da Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente, no período de 06/10/93 a 21/02/13, com exposição a agentes nocivos biológicos. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., j. 26.05.2014, e-DJF3 06.06.2014) Importa notar, que dentre as funções desenvolvidas pelo autor estavam as de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas, acompanhar a rotina diária, realizar revistas periódicas nas unidades e participar do processo sócio-educativo de crianças e adolescentes. Assim, não poderá ser reconhecido como especial o período entre 06/10/93 a 21/02/13. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]

[destaquei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012429-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO EDILSON FREITAS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO EDILSON FREITAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 08/06/82 a 18/08/83, 21/09/83 a 21/10/92, 01/04/93 a 07/11/06 e 02/07/07 a 20/09/12; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/164.588.810-7), ou sucessivamente a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (22/03/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 119). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 125/132). Houve Réplica às fls. 136/152. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de

laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não

mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não

terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus

regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos períodos de 08/06/82 a 18/08/83 e 21/09/83 a 21/10/92, em que trabalhou na empresa Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., como servente e maquinista, não é possível o enquadramento pretendido, pois tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. No caso dos autos, tem-se que o autor juntou laudo técnico (fls. 22/24), realizado por solicitação do Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo, informando as intensidades de pressão sonora dos diversos setores da empresa, sem identificar especificamente as atividades desenvolvidas pelo autor. Ademais, necessário o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme dispõe o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Importa notar ainda que, as atividades desenvolvidas pelo autor não estão entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período de 01/04/93 a 07/11/06, em que o autor laborou na empresa Marinho Pinturas Ltda., somente é possível reconhecer a especialidade por exercício de categoria profissional de 01/01/95 a 28/04/95, em que passou a laborar como oficial de pintura, conforme indicam as anotações da sua CTPS de fls. 59 e 62. Para o restante do período, não juntou o autor formulário PPP ou laudo técnico individual de aferição das condições de pressão sonora a que supostamente esteve submetido o seu trabalho. Juntou apenas laudo pericial elaborado em 20 de

outubro de 2003 por Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, extraído de ação trabalhista proposta por terceiro em face da Marinho Pintura Ltda. para a obtenção de pagamento de adicional de insalubridade, desacompanhado da respectiva sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 29/55). Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.)Por fim, o período entre 02/07/07 a 20/09/12, laborado na empresa Schunck Indústria e Comércio Ltda., não poderá ser reconhecido como especial porquanto o PPP juntado às fls. 25/27, indica exposição ao agente nocivo ruído dentro do limite previsto pelo Decreto nº 3.048/99. Diante disso, reconheço como especial apenas o período de 01/01/95 a 28/04/95. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial e / ou aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/95 a 28/04/95; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0012702-77.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 02.01.1985 a 27.01.1985 (Ser-Therm Isolamentos Térmicos Ltda.), de 20.02.1985 a 30.10.1987 (Fibrojato Ind. e Com. Ltda.), de 01.02.1988 a 08.04.1993 (Solanyl Tratamento de Água S/A), e de 16.08.1995 a 17.02.2012 (Alpina Equipamentos Industriais Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.102.004-2, DER em 04.10.2012) ou, sucessivamente, a partir da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 120). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls.



122/140). Houve réplica (fls. 145/153). Encerrada a instrução (fl. 155), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 115/116, constantes do processo administrativo NB 162.102.004-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01.02.1988 e 08.04.1993, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 02.01.1985 a 27.01.1985 (Ser-Therm Isolamentos Térmicos Ltda.), de 20.02.1985 a 30.10.1987 (Fibrojato Ind. e Com. Ltda.), e de 16.08.1995 a 17.02.2012 (Alpina Equipamentos Industriais Ltda.). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente

Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição

efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das

atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando

a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória

n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Períodos de 02.01.1985 a 27.01.1985 (Ser-Therm Isolamentos Térmicos Ltda.) e de 20.02.1985 a 30.10.1987 (Fibrojato Ind. e Com. Ltda.): registros e anotações em carteira profissional (fls. 60, 62 e 63) indicam que o segurado foi admitido nessas empresas na função de laminador. A ausência de documentação hábil a demonstrar a rotina laboral não permite o enquadramento das atividades por categoria profissional, e tampouco aferir a exposição a algum agente nocivo. (b) Período de 16.08.1995 a 17.02.2012 (Alpina Equipamentos Industriais Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 69/71 e 75/77) e perfil profissioográfico previdenciário emitido em 17.02.2012 (fls. 108/109) indicam que o segurado trabalhou na empresa entre 16.08.1995 e 18.01.2012, exercendo as seguintes funções e atividades: (i) laminador I (de 16.08.1995 a 31.02.2000): lamina peças em PRF [polímero reforçado com fibras] para a fabricação de torres de resfriamento de complexidade compatível com o conhecimento e experiência exigidos; limpa os moldes das peças a serem laminadas; aplica cera, desmoldantes, gel coat, manta ou fio roving e resina; lamina as peças no processo Hand-Lay-Up, com auxílio de rolo de laminação em aço; rebarba e parafina a peça e em seguida desmolda a mesma; trabalha na preparação de mantas de tecido para a laminação; limpa os equipamentos de laminação; e (ii) laminador II (de 01.03.2000 a 31.08.2002): lamina peças em PRF para a fabricação de torres de resfriamento de maior complexidade, em compatibilidade com o conhecimento e experiência exigidos [etc., idem item anterior]; e (iii) laminador III (de 01.09.2002 a 18.01.2012): lamina peças em PRF para a fabricação de torres de resfriamento de qualquer complexidade, em compatibilidade com o conhecimento e experiência exigidos [etc., idem itens anteriores]. Reporta-se exposição: (i) entre 16.08.1995 e 31.08.2002, a ruído de 86,0dB(A), a MEK (32,1ppm), a acetona (9,9ppm) e a álcool etílico (6,7ppm); e (ii) entre 01.09.2002 e 18.01.2012, a ruído de 94,9dB(A), a MEK (32,1ppm), a acetona (9,9ppm) e a álcool etílico (6,7ppm). A exposição ao ruído superior aos níveis de tolerância qualifica as atividades nos intervalos de 16.08.1995 a 05.03.1997 e de 01.09.2002 a 18.01.2012. A exposição aos compostos químicos MEK (também conhecido como metil-etil-cetona ou butanona, fórmula  $C_4H_{10}O$ ), acetona (também conhecida como dimetilcetona ou propanona, fórmula  $C_3H_6O$ ) e álcool etílico ( $C_2H_5OH$ ) permitem enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos: cetona [...], álcoois, acetona [...]), até 05.03.1997. Após essa data, tais compostos deixaram de constar dos rois de agentes nocivos, tanto do Decreto n. 2.172/97, quanto do Decreto n. 3.048/99. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 05.10.1996 e 13.11.1996 (NB 104.329.111-0), entre 08.11.2002 e 20.11.2002 (NB 126.144.806-2), e entre 16.05.2009 e 10.07.2009 (NB 535.653.375-2). Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito,

genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.** No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 16 anos, 1 mês e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04.10.2012), tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2012), insuficientes para a concessão do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01.02.1988 a 08.04.1993 (Solatil Tratamento de Água S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16.08.1995 a 05.03.1997 e de 01.09.2002 a 18.01.2012 (Alpina Equipamentos Industriais Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0015851-18.2013.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 16/03/87 a 29/02/88 e 01/04/88 a 19/02/08; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.073.959-0); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (19/02/08), acrescidos de juros e correção monetária.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.Foram anexados cálculos da Contadoria às fls. 118/128.Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 129/130).Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 146/147).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 153/161).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero



enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na

redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora

correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um

abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange ao período 16/03/87 a 29/02/88, laborado em Caluana Combustíveis e Serviços Ltda., não restou comprovada a exposição habitual e permanente das atividades a agentes nocivos. O formulário DSS8030 (fl. 62), a cópia da CTPS (fl. 42), a Declaração do ex-empregador (fl. 63) e folha de registro de empregados (fls. 64/65), apontam que o autor exerceu as funções de frentista e de serviços gerais, o que indica que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma ocasional e intermitente. Quanto ao período de 01/04/88 a 19/02/08, alega a parte autora que laborou como frentista no Centro Automotivo Santa Helena Ltda., com exposição a agentes agressivos. Juntou cópia de Declarações do ex-empregador (fls. 21 e 47), Folha de Registro de Empregados (fls. 22/24) e PPP (fls. 25/26). Importa notar que, há divergência quanto à função para o qual foi admitido o autor nas anotações constantes da folha de registro de empregados - frentista e serviços gerais - e o PPP e a declaração do ex-empregador - frentista. Ademais, no PPP de fls. 25/26 verifico que não há responsável técnico para pelos registros ambientais para todo o período, o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Há, ainda, informação de utilização de EPI eficaz. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a

atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004982-25.2014.403.6183 - EDSON MOLINARO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ÉDSON MOLINARO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 04.02.1977 a 28.04.1995, na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (sucudida nesse vínculo pela CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cf. fl. 42); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.036.521-9 (DIB em 13.06.2008), considerando-se o direito adquirido à aposentação segundo a legislação vigente antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 85). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/92). Houve réplica (fls. 95/97). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (12.09.2008) e o ajuizamento da presente demanda (02.06.2014): DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A

aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do



Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de

14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou

dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registro em carteira profissional (fls. 36) permite verificar que o autor foi admitido em 04.02.1977, no cargo de copista. Formulário DSS-8030 emitido em 30.10.1996 (fl. 75), por sua vez, aponta o exercício da função de técnico em agrimensura entre 04.02.1977 e 28.04.1995, no departamento de gestão de imóveis da Eletropaulo S/A; as atividades eram desenvolvidas em canteiros de obras, pátios de subestações, faixas de domínio (segurança) de linhas de transmissão, terminais, usinas geradoras, e consistiam em efetuar levantamentos topográficos sob linhas de transmissão de energia elétrica (tensão entre 69.000 e 440.000 volts) nas áreas e faixas de segurança, para análise e pareceres técnicos de avaliações de bens imóveis, definição de invasões, instrução de processos judiciais, demarcações, autorizações de abertura de vias, locações de projetos para elevação de voltagens, identificadores de vértices e marcos divisórios, medições de altura de cabo/solo e pórticos na avaliação de limites de segurança, cadastro de componentes elétricos em subestações, etc.. Reporta-se exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, poeira, ruídos e intempéries.A par do desencontro dos dados constantes da carteira de trabalho e do formulário DSS-8030, que apontam ocupações diversas (copista e técnico em agrimensura), é certo que nenhuma delas se encontra prevista nos róis de categorias profissionais qualificadas para fins de aposentadoria especial. A profissiografia também não permite equiparar a atividade de agrimensurador com as de um engenheiro civil ou com de as um eletricista.A exposição ao agente nocivo eletricidade também não foi demonstrada. O trabalho do agrimensurador, ainda que nas imediações de linhas de transmissão de energia, não configura exposição direta, e tampouco habitual e permanente, a tal agente nocivo.Em caso semelhante, em que o segurado trabalhou como agrimensurador em empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO.

Mandado de segurança. Agravo legal. Decisão monocrática. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo especial. Impossibilidade. [...] I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo e extinguiu o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c os artigos 267, inciso VI do CPC. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta que os formulários SB-40 são aptos para comprovar o desempenho das tarefas em condições agressivas, sendo desne-cessário o laudo pericial, fazendo jus, assim a aposentadoria por tempo de serviço. III - Os formulários de fls. 42 e 57 são genéricos e as informações por eles apresentadas não têm o condão de atestar a especialidade da atividade. Além do que, a profissão do segurado, como agrimensor, também não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. [...] VII - Agravo improvido. (TRF3, AMS 0008033-03.1999.4.03.6108, Relª. Desª. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 05.07.2010, v. m., e-DJF3 18.08.2010, p. 624)Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006451-09.2014.403.6183 - ADILSON KAZUYA IWAMURA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON KAZUYA IWAMURA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente B36, com termo inicial em 07/04/2013, um dia após a cessação do auxílio-doença. O autor alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício, e defende ser prescindível seu prévio requerimento em sede administrativa. Juntou instrumento de mandato e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão de fl. 66. À fl. 69, foi concedida à parte autora o prazo de 30 dias para que juntasse aos autos comprovação de indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Desta decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 75/76. Considerando o teor do agravo de instrumento e a ausência de cumprimento da decisão recorrida, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77), após o decurso de prazo conforme certidão de fl. 77, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de

benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012)Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora a afirmação do próprio autor, no sentido da inexistência de pedido de benefício em seu nome.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJE 08.04.2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0008922-95.2014.403.6183** - DILMA MARTA MACHADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011346-13.2014.403.6183** - FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da Execução de Incompetência.Intime-se.

**0001913-48.2015.403.6183** - PEDRA GALVES CARNEIRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 61/76, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0015405-15.2013.403.6301, indicado no termo de fl. 58Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0002046-90.2015.403.6183** - DELMINDA MARIA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 22.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Indefiro o pedido de oficiar o INSS a juntar documentos, a fls. 10, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

**0002123-02.2015.403.6183** - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINALVA HELENA FRANCISCO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o

benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2013 (fls. 13/14). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002142-08.2015.403.6183 - PEDRO MULINARI DE PAULA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.460,71 as doze prestações vincendas somam R\$ 29.528,52 este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002157-74.2015.403.6183 - OSWALDO KOJI IWAKURA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações

vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.969,52, as doze prestações vincendas somam R\$23.634,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002232-16.2015.403.6183** - ESPEDITO OTAVIO NALIN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0002235-68.2015.403.6183** - MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0002257-29.2015.403.6183** - AMADEUS RIBEIRO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$864,90, as doze prestações vincendas somam R\$10.378,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002273-80.2015.403.6183 - LUIZ GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0001620-85.2006.403.6315, nº 0006517-49.2012.403.6315 e nº 0251369-03.2004.403.6301 indicado no termo de fls. 21/22.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0002276-35.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 20.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, e para juntar comprovante de que o benefício está ativo, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

**0002300-63.2015.403.6183 - KAORU ISHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KAORU ISHIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o



teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o

Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002319-69.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação d a declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

**0002425-31.2015.403.6183** - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO LUSTOZA TEJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2. e traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 170.425.090-8.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002434-90.2015.403.6183** - JOSE MORO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 43/51, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0019527-08.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 40.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNEZ ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove AGUIDA IGNEZ ZAMPIERI TAVARES (processo nº 0010150-18.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.Afirmou tratar-se de ação revisional da Aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB - em 28/05/1996, objetivando tão somente a aplicação do índice de 39,67% (IRSM de 02/94) no cálculo dos salários de contribuição para obter a RMI. Contudo, na prática não há vantagem na revisão para a autora, visto que a RMI não se alterou.Alegou que concordou com uma pequena diferença apresentada pela Contadoria no valor de R\$ 71,88, atualizado para 05/2012, não podendo ser aceita a conta de liquidação apresentada pela exequente de R\$ 4.715,21, para 11/2013, visto que o autor afasta totalmente dos seus cálculos a prescrição quinquenal (fls. 02/136).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 139/145).Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos apresentando o valor de R\$ 96,00 para 11/2013 e de R\$ 104,65, para

08/2014 (fls. 147/156).Intimadas as partes, o INSS manifestou-se no aguardo da procedência dos presentes embargos (fl. 158), a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a homologação dos cálculos apresentados, atualizados para 11/2013 no valor de R\$ 5.186,73 (fls. 159/162).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre a observação ou não da prescrição quinquenal das prestações vencidas.A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado.A r. decisão de fls. 174/179 dos autos principais constou expressamente no sentido de que: ...Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (fl. 178).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que esclareceu que o pedido da autora foi ajuizado em 15/10/2008, logo a prescrição atingiu todas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, as diferenças pleiteadas na conta da autora estão todas prescritas.Esclareceu, ainda, que: conforme fl. 204 dos autos, mesmo com o incremento de mais seis salários (de 04/94 a 09/94) àqueles de fls. 29, mais o IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição, a RMI que fora elevada ao salário mínimo, foi para R\$ 139,34...Como o aumento do salário mínimo é superior ao índice de reajustamento aplicado aos benefícios em manutenção pela previdência social, a partir de 05/2004 a mensal voltou ficar elevada ao valor do salário mínimo.(fl. 147). Com esses esclarecimentos, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, nos termos do julgado e do art. 454 do Prov. 64, utilizando os índices previdenciários indicados pela Resolução 267/2013, no montante de R\$ 96,00 para 11/2013 e de R\$ 104,65, atualizados até 08/2014 (fls. 147/156). Destaco que o embargante, em sua inicial, concordou com o valor de R\$ 71,88 para 05/2012.Entretanto, a diferença de valores apresentados nos presentes embargos se dá por conta da atualização feita pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução 267/2013, ou seja, o INPC como índice de correção monetária.Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 96,00 para 11/2013 e de R\$ 104,65 para 08/2014 (fls. 147/156).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 104,65 (cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 147/155).Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 147/155, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0010150-18.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001991-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057011-33.2007.403.6301 (2007.63.01.057011-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RENATO VERGA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002288-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000514-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de GERALDO MAGELA CHAVES, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Diadema, sujeito à jurisdição de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0008568-70.2014.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 08/11).Decido.Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete

processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressaltando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Diadema, pertencente a 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0008568-70.2014.403.6183, proposta por GERALDO MAGELA CHAVES, residente e domiciliado no município de Diadema - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0001996-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
Diga o excepto, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1)** - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEM RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APPARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X GERTRUDES TORRES DE ASSIS X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI

CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHY X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETTE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa dos autores às fls. 2743 e do INSS às fls. 2747/2748, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 2729/2739. O desmembramento da execução na fase atual em que se encontra o processo prejudicaria a expedição dos requisitórios. Destarte, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, bem como tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado às fls. 2747/2748. Em face da informação de fls. 3078/3081:1 - Na ocasião da expedição dos requisitórios, determino seja fixada como data de trânsito em julgado da sentença de fls. 912/920 a data do protocolo da petição de fls. 937, onde os autores desistiram do recurso de apelação, qual seja 05/10/1993.2 - Reconsidero o despacho de fls. 1839, em face dos documentos apresentados às fls. 1573/1578.3 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente acerca das habilitações requeridas às fls. 1459/1464 e 2690/2691.4 - Promova a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores de DURVALINO NOVELLO, em face de seu falecimento e cessação do benefício noticiados às fls. 2804.5 - Oportunamente, tornem-me conclusos para homologar as devidas habilitações e determinar a remessa ao SEDI para inclusão dos autores relacionados no item E da informação de fls. 3078/3081; exclusão da autora GERTRUDES TORRES DE ASSIS, bem como retificação do assunto do processo, eis que se trata de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.Int.

**0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Comprovante de Solicitação de Pagamento de fl. 354 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 351. Intimada a parte exequente, esta requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memória de cálculo para eventual execução complementar (fl. 352, 354/355), contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 352 e 355, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para

pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive,

se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Ademais, o recurso lá interposto pela parte autora, ora embargada, foi recebido em ambos os efeitos, consoante disposto no caput do artigo 520 do CPC. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de destaque dos honorários em virtude do indeferimento da expedição, conforme mencionado acima. Int.

**0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES (SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Com relação aos autores ADHEMAR LAGNE e MAFALDA BIANCHINI, a revisão deferida no julgado não traz vantagem, não havendo diferenças a serem pagas pelo INSS a esses dois aposentados (fls. 154/156). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para os demais exequentes conforme Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 290/292. Noticiada a informação do óbito de ZILDA VERNIZZE (fl. 331), foi determinada a expedição de carta de intimação aos eventuais sucessores da referida coexequente para que manifestasse o interesse no prosseguimento da ação e regularizasse sua representação processual (fl. 337). Intimada, decorreu o prazo legal para manifestação dos sucessores de ZILDA VERNIZZE, conforme certidão de fl. 367. À fl. 363, a parte exequente requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coexequentes ZORAIDE MISSIO e ALVARO SCARASSATTI (sucedido por MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes ADHEMAR LAGNE e MAFALDA BIANCHINI, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Com relação à coexequente ZILDA VERNIZZE, oficie-se o Banco do Brasil para que informe se já houve o levantamento do valor depositado (conforme extrato de fl. 290) e quando ocorreu. P.R.I.O.

**0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS**



MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0)** - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o item a e b do despacho de fl. 256.Int.

**0057011-33.2007.403.6301 (2007.63.01.057011-1)** - RENATO VERGA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VERGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0006415-06.2010.403.6183** - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0015301-91.2010.403.6183** - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CARVALHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

**0006044-08.2011.403.6183** - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOROTEU DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 11140**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3)** - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 386: Anote-se.Tendo em vista que até o momento não houve informações sobre o levantamento dos valores referentes ao Alvará de levantamento nº 03/2014 (fl.814), expedido em fl. 814, oficie-se a agência PAB da Caixa Econômica Federal, solicitando o encaminhamento este Juízo da cópia do Alvará Liquidado, referente à conta

**Expediente Nº 11142**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5)** - ERASMO CORREA DE MOURA X FABIO DO ESPIRITO SANTO MOURA X LUCAS DO ESPIRITO SANTO MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO DO ESPIRITO SANTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/531: Ante a devolução do Alvará de Levantamento expedido em favor dos sucessores do autor falecido Erasmo Correa de Moura (1/2015), e considerando a expiração da validade do referido Alvará. por ora, providencie a Secretaria o desentranhamento da via original (fl. 529), arquivando-a em pasta própria. Não obstante verificar a ausência de qualquer irregularidade no Alvará de Levantamento expedido, visto que em consonância com os Atos Normativos em vigor, tendo em vista as alegações feitas pelo patrono, foi efetuada consulta ao gerente do Banco do Brasil - PAB TRF 3ª Região/JEF-SP, o qual confirmou a inexistência de qualquer óbice ao levantamento do valor depositado (fl. 533). Assim, expeça a Secretaria um novo Alvará de Levantamento em relação aos autores FÁBIO DO ESPIRITO SANTO MOURA e LUCAS DO ESPIRITO SANTO MOURA, sucessores do autor falecido Erasmo Correa de Moura, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a Agência mencionada na informação de fl. 533, bem como, para os 6º e 7º parágrafos do despacho de fl. 504 que trata da validade e de eventual cancelamento e devolução do valor ao INSS, caso não seja retirado no prazo estabelecido. Com a juntada de cópia do Alvará liquidado, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 504. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11143**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006962-75.2012.403.6183** - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000438-91.2014.403.6183** - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002614-43.2014.403.6183** - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007526-83.2014.403.6183** - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007638-52.2014.403.6183** - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008236-06.2014.403.6183** - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009150-70.2014.403.6183** - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010211-63.2014.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010257-52.2014.403.6183** - JOSE DIOMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010318-10.2014.403.6183** - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010663-73.2014.403.6183** - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010731-23.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010933-97.2014.403.6183** - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010966-87.2014.403.6183** - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011039-59.2014.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011102-84.2014.403.6183** - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011397-24.2014.403.6183** - ALDENOR CRISTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011762-78.2014.403.6183** - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011775-77.2014.403.6183** - CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012029-50.2014.403.6183** - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012182-83.2014.403.6183** - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005671-06.2014.403.6301** - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0026565-03.2014.403.6301** - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000146-72.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000458-48.2015.403.6183** - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000571-02.2015.403.6183** - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6)** - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Não obstante a fase em que o feito se encontra, às fls. 365/371 houve a comunicação do falecimento do autor JOÃO RESENDE DE OLIVEIRA. Assim, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, tornando sem efeito todos os atos praticados a partir das fls. 439, tendo em vista a necessidade de regularização do polo ativo da demanda com a devida habilitação dos pretensos sucessores, nos termos da Lei 8.213/91. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência / existência de dependentes habilitados à pensão por morte.Anoto, por oportuno, que deverá figurar no polo ativo da demanda o(s) sucessor(es) do autor falecido e não seu espólio.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010945-19.2011.403.6183** - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 83, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste com relação ao despacho de fl. 81, no prazo final e improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004086-16.2013.403.6183** - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi proposta ação na Justiça Estadual para eventual reconhecimento de paternidade com relação ao filho FABIO DOS SANTOS, bem como a que se refere a ação judicial mencionada no terceiro parágrafo de fl. 91, juntando aos autos as principais peças das respectivas ações. Ante o teor da certidão de nascimento de fl. 93, deverá a parte autora esclarecer quais os elementos constantes da averbação à margem do termo, tendo em vista a ausência de cópia nos autos.Esclarecer, ainda, se houve pedido de benefício administrativo em nome de FABIO DOS SANTOS.No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos pessoais do referido filho, bem como regularizar o polo ativo da demanda.Int.

**0020055-08.2013.403.6301** - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: A princípio a controvérsia da presente demanda encontra-se na comprovação da qualidade de segurado do pretenso instituidor.Contudo, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica e qualidade de segurado.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam

ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0004003-63.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição de fls. 306/325, tendo em vista o teor e os documentos juntados com a mesma, bem como o fato de já ter sido apresentada réplica às fls. 279/289. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004967-56.2014.403.6183** - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/354: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empregadoras para fornecimento do Laudo Profissiográfico, nada a apreciar, tendo em vista que tal pedido já foi devidamente avaliado às fls. 75. Com relação à prova emprestada, a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010088-65.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/229: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010205-56.2014.403.6183** - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011021-38.2014.403.6183** - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011109-76.2014.403.6183** - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011391-17.2014.403.6183** - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012018-21.2014.403.6183** - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012022-58.2014.403.6183** - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012200-07.2014.403.6183** - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000569-32.2015.403.6183** - CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000936-56.2015.403.6183** - ROSANGELA DE CECILIA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 11145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3)** - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 17.09.1976 à 10.06.1981 e 14.10.1992 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 29.04.1995 à 05.03.1997 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/118.060.165-0.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período em atividade especial entre 29.04.1995 à 05.03.1997 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/118.060.165-0.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e decisão da 13ª JR (fls. 45/47) dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009746-93.2010.403.6183** - MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para determinar ao réu proceda à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.152.155-5) e, após do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/145.634.160-7), mediante o cômputo dos 36 últimos salários de contribuição havidos até a DER (25.10.1999), com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.152.155-5) e, após do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/145.634.160-7), mediante o cômputo dos 36 últimos salários de contribuição havidos até a DER (25.10.1999), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0011391-56.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão do benefício previdenciário do autor, atinente ao NB 42/111.181.567-0 renumerado para NB 42/153.978.379-8, com a revisão da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recebidos junto à empresa MARIA J VENTURINI CIA. LTDA., no período compreendido entre 02/1995 à 02/2003. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/111.181.567-0 renumerado para NB 42/153.978.379-8, mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recebidos junto à empresa MARIA J VENTURINI CIA. LTDA., no período compreendido entre 02/1995 à 02/2003, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 25/31, 63/66, 113, 118/119 e 173/178 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013322-94.2010.403.6183** - OLGA MARIA RATTIS (SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido inicial, concernente ao cômputo dos períodos de trabalhos havidos entre 11.07.1985 à 05.03.1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) e de 01.09.1991 à 05.03.1997 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para determinar ao réu proceda ao restabelecimento do valor da RMI do benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como fixado originariamente, no importe de 742,97, declarando inexigível a cobrança do montante de R\$ 31.122,56, e determinando ao réu proceda a cessação dos descontos efetuados mensalmente no benefício da autora e a devolução dos valores já descontados, pleitos pertinentes ao NB 42/127.595.214-0. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à imediata cessação dos descontos efetuados no benefício aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/127.595.214-0) bem como o restabelecimento do valor da RMI de seu benefício no importe de R\$ 742,97, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0015227-37.2010.403.6183** - VARONIL DA COSTA SALES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide



em relação ao pleito de averbação dos períodos especificados no item b, de fl. 11 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para determinar ao réu proceda junto ao sistema CNIS, à inclusão dos valores das remunerações pagas ao autor pela empresa METALÚRGICA IRENE LTDA. nas competências 08/2002 à 01/2007, 10/2008 e de 09/2009 à 05/2010, pleito referente ao NB 42/153.767.944-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda junto ao sistema CNIS, à inclusão dos valores das remunerações pagas ao autor pela empresa METALÚRGICA IRENE LTDA. nas competências 08/2002 à 01/2007, 10/2008 e de 09/2009 à 05/2010, pleito referente ao NB 42/153.767.944-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 84/160 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 21.05.1984 à 18.08.1984 e 01.07.1985 à 27.09.1985 (VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA) e 01.03.1985 à 08.06.1985 (GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA), em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DIB - 01.11.2001 - e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB 42/143.874.168-2 (renumeração do NB 42/112.827.290-0), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 21.05.1984 à 18.08.1984 e 01.07.1985 à 27.09.1985 (VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA) e 01.03.1985 à 08.06.1985 (GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA), como se exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.874.168-2, procedendo à revisão do correlato benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.01.2004 à 31.01.2004 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA LTDA), como se em atividade urbana comum, bem como o direito ao cômputo do período entre 10.10.1989 à 09.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/155.447.462-8, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, pelo lapso desde a propositura da ação, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.2004 à 31.01.2004 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA LTDA), como se em atividade urbana comum, bem como o direito ao cômputo do período entre 10.10.1989 à 09.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.447.462-8, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, ressaltando-se que o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a futura fase executiva definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP),

eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 144/145 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0002666-44.2011.403.6183** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.06.1990 à 28.04.1995 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MIGUEL LTDA), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/155.841.498-0.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo do período entre 01.06.1990 à 28.04.1995 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MIGUEL LTDA) como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.841.498-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 112/113 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0005547-91.2011.403.6183** - CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.08.1994 à 05.03.1997 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE POPULINA), como se exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como exercido em condições especiais entre 07.05.1981 à 30.10.1984 (FRIG - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LTDA), devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 46/155.028.730-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período especial entre 07.05.1981 à 30.10.1984 (FRIG - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LTDA), devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 46/155.028.730-0.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 116/117 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013867-33.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1977 à 31.01.1989 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/156.102.014-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1977 à 31.01.1979, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/156.102.014-9. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 68 dos autos.P.R.I.

**0001944-73.2012.403.6183** - CELNIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Michel Atalla, devidas desde a data do óbito - (NB 21/143.783.669-8), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora

nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e por se tratar de benefício alimentar, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - (NB 21/143.783.669-8) - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**0009968-90.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 12.07.1985 a 31.01.1994 (CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com outros, eventualmente computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 46/160.713.323.4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 12.07.1985 a 31.01.1994 (CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), como se em atividades especiais, referente ao processo administrativo - NB 46/160.713.323-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0010087-51.2012.403.6183** - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 18.04.1986 à 31.10.1994 como exercido em atividade urbana comum, trabalhado junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/143.931.426-5, descontados os valores já creditados administrativamente à época. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, aliás, já efetivado administrativamente em razão de decisão anterior, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício do autor, aposentadoria por idade, atrelado ao processo administrativo - NB 41/143.931.426-5. Ainda, resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0800032-08.2012.403.6183** - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 28.01.1987 à 06.11.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 03.01.2000 à 05.04.2003 (VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.), como se em atividade urbana comum, bem como o direito ao cômputo do período entre 11.12.1993 à 28.04.1995 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/161.931.319-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o

fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 03.01.2000 à 05.04.2003 (VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.), como se em atividade urbana comum, bem como o direito ao cômputo do período entre 11.12.1993 à 28.04.1995 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.) como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/161.931.319-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 201/202 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0053872-97.2012.403.6301** - ANA MARLI CARUSO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/150.592.544-1, a partir de 08 de junho de 2009 (DER) efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, atrelado ao processo administrativo - NB 41/150.592.544-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 132 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0010105-38.2013.403.6183** - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.07.1987 a 28.04.1995 (VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) como se em atividades especiais, pleito referente ao NB 46/163.907.094-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.07.1987 a 28.04.1995 (VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), se, eventualmente, ainda não contabilizado, como especial, a conversão e a somatória com os demais, se o caso, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/163.907.094-7.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença.P.R.I.

**0010400-75.2013.403.6183** - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.06.1995 à 05.03.1997 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1985 à 31.12.1985 como em atividade rural, em como o lapso entre 02.05.1990 à 07.10.1991 (ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS) em atividades urbanas especiais, a conversão em período comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/167.554.686-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1985 à 31.12.1985 como em atividade rural, em como o lapso entre 02.05.1990 à 07.10.1991 (ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS), como em atividades urbanas especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/167.554.686-3. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 76/78 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0011688-58.2013.403.6183** - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 07.11.2011 até 04.02.2015 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/548.745.564-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/548.745.564-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0001033-90.2014.403.6183** - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. José Garcia, ocorrido em 22 de junho de 1991, a partir da data do óbito aos filhos e a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2009) à coautora Adelina, observada a prescrição quinquenal, somente em relação a esta coautora, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à coautora Adelina Abreu da Silva, a partir da DER (21.01.2009), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas a todos os autores estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0001205-32.2014.403.6183** - GLADENICE POLETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais de atividades de autônomo, a competência de 11/1986 como tempo de serviço/contribuição; e as competências 09/1983, 01/1984, 04/1984 à 12/1984 e 12/1986 somente como tempo de serviço, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/165.158.360-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais de atividades de autônomo, a competência de 11/1986 como tempo de serviço/contribuição; e as competências 09/1983, 01/1984, 04/1984 à 12/1984 e 12/1986 somente como tempo de serviço, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/165.158.360-6. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

**0001715-45.2014.403.6183** - ARLINDO BACARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 08.03.1972 a 19.10.1973 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS), 01.08.1978 a 18.02.1983

(MODELAÇÃO SN LTDA), 01.08.1983 a 31.05.1986 (MODELAÇÃO SN LTDA), 01.09.1986 a 19.12.1989 (MODELAÇÃO SN LTDA), 01.03.1990 a 13.07.1990 (MODELAÇÃO SN LTDA) e 01.02.1994 a 13.11.1996 (MINORU MODELAÇÃO LTDA), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/139.142.581-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da parte autora, do período entre 08.03.1972 a 19.10.1973 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS), 01.08.1978 a 18.02.1983 (MODELAÇÃO SN LTDA), 01.08.1983 a 31.05.1986 (MODELAÇÃO SN LTDA), 01.09.1986 a 19.12.1989 (MODELAÇÃO SN LTDA), 01.03.1990 a 13.07.1990 (MODELAÇÃO SN LTDA) e 01.02.1994 a 13.11.1996 (MINORU MODELAÇÃO LTDA), junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como se em atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - 42/139.142.581-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 176/181 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006471-97.2014.403.6183** - NILSE TEREZINHA MORELLI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação aos períodos havidos entre 01.03.1966 à 16.04.1966, 01.04.1974 à 20.06.1974 e 01.01.1982 à 30.10.1982, como se em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer à autora o direito à inclusão do período entre 01.12.1981 à 31.12.1981 (QUEENSIZE MODAS LTDA), determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 41/162.942.058-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.12.1981 à 31.12.1981 (QUEENSIZE MODAS LTDA), e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 41/162.942.058-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fl. 69 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007629-90.2014.403.6183** - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de recolhimentos contributivos (01.01.1985 à 30.06.1988, 01.09.1988 à 30.11.1988, 01.01.1989 à 30.06.1989, 01.08.1989 à 30.09.1989, 01.12.1989 à 31.01.1990, 01.05.1990 à 31.12.1990 e 01.12.1993 à 31.03.1995), com base no artigo 267, inciso VI do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos entre 16.02.1981 à 07.01.1982, 07.01.1982 à 08.03.1982, 01.07.1982 à 15.08.1982, 17.10.1985 à 28.01.1991 (ressalvada a concomitância com os períodos de recolhimentos computados administrativamente), 28.02.1991 à 17.12.1993, 28.12.1995 à 07.10.1996, 15.10.1996 à 17.12.1996, 26.01.1997 à DER, como exercidos em atividades urbanas comuns, bem como a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 41/165.159.695-3, e a concessão de aposentadoria por idade, devida a partir da data do requerimento administrativo - 25.04.2013 - com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, atrelado ao processo administrativo - NB 41/165.159.695-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 17 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009415-72.2014.403.6183** - JOSE CHAVES BEZERRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.04.1988 à 12.12.1991 e de 02.01.1992 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/168.509.853-0 (fl. 26). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo dos períodos entre 02.04.1988 à 12.12.1991 e de 02.01.1992 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/168.509.853-0 (fl. 26). Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 54/55 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0009928-40.2014.403.6183** - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.05.1984 à 07.03.1988 (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA.) e de 13.02.1991 à 28.04.1995 (GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/167.134.630-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo dos períodos entre 01.05.1984 à 07.03.1988 (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA.) e de 13.02.1991 à 28.04.1995 (GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/167.134.630-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 90 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**Expediente Nº 11146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-44.2014.403.6183** - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRODUÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 156: Ante a manifestação da parte autora de fls. 150/155, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 20/05/2015, às 14:00 horas e a solicitação de devolução dos mandados nºs 548, 549, 551, 552 e 553, independentemente de cumprimento. No mais, redesigno a audiência para o dia 15/06/15, às 14:00 horas, mantendo-se os demais termos do despacho de fl. 138. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000711-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000711-2)** - JONAS CRUZ MORAIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001917-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001917-6)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010827-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010827-0)** - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012058-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012058-0)** - ALVARO CIRIACO DE ANDRADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004419-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004419-3)** - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007051-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007051-9)** - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007053-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007053-2)** - MILTON LEANDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007149-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007149-4)** - ADEMIR COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011227-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011227-7)** - CICERA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011675-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011675-1)** - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015559-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015559-8)** - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015701-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015701-7)** - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.



**0015760-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015760-1) - ADILSON DA SILVA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016371-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016371-6) - OSWALDO DA COSTA FUNFAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001247-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001247-9) - JORGE CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001352-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001352-6) - FRANCISCO MAKIO TAKIYA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006912-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007280-29.2010.403.6183 - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007283-81.2010.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE AMORIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007415-41.2010.403.6183 - VEONICE RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009817-95.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009821-35.2010.403.6183 - NELI APARECIDA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014604-70.2010.403.6183 - IZAIAS MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004527-65.2011.403.6183** - VANDIVALDA DOURADO LAPORTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007109-38.2011.403.6183** - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009729-23.2011.403.6183** - MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013604-98.2011.403.6183** - REGINALDO GREGORIO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001733-37.2012.403.6183** - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003090-52.2012.403.6183** - PEDRO ITIRO ITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006687-58.2014.403.6183** - LUCILA APARECIDA FORTI FIEL CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001672-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001672-1)** - ORLANDO COLADO SIMAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8) - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0014465-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014465-3) - TAKESHI FUJII(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005922-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005922-8) - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLÁUDIA TREVISAN E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001741-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001741-0) - BATISTA CONDE PATRONE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003818-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003818-7) - AVELINA SUAREZ GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9) - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001181-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001181-2) - ANTONIO CARLOS MARQUETI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos.Intimem-se.

**0002719-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002719-4) - FRANCISCO CARLOS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos.Intimem-se.

**0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia

previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000218-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000218-9) - MARCIO DE CARVALHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002753-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002753-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005003-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005003-2) - CICERO MARTINS DE SOUSA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006106-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006106-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0006840-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006840-1) - NORIVAL DE SOUZA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003498-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003498-5) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006779-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006779-6) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2) - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para



manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3)** - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010915-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010915-8)** - ROSEMEIRE SANTIAGO(SP078372 - ANNA MARIA NADAS E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0)** - ANGELICA PAES MOREIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3)** - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1)** - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011908-32.2009.403.6301** - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008464-20.2010.403.6183 - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a

alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012750-07.2011.403.6183** - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000167-53.2012.403.6183** - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005372-63.2012.403.6183** - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009244-86.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009437-04.2012.403.6183** - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011471-49.2012.403.6183** - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001541-70.2013.403.6183** - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001828-33.2013.403.6183** - VALDEMIR FABRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038565-45.2008.403.6301** - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X



MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG X NOEMI RAQUEL LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040271-83.1995.403.6183 (95.0040271-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DA CONCEICAO AMARAL GUERRERO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7)** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7)** - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade

entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0002319-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002319-0) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de folhas 457/458: Ciência do desarquivamento do processo.Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias, observando-se que a presente ação encontra-se julgada com certidão de trânsito em julgado lavrada às folhas 455/verso. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALMIR PONTES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PONTES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PONTES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 240/251).Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento para ALMIR PONTES ALVES, AIRTON PONTES ALVES e VALTER PONTES ALVES, bem como, para JOÃO BEZERRA DOS SANTOS novo requisitório. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004699-90.2000.403.6183 (2000.61.83.004699-0) - MUTSUKO MATSUNAGA(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MUTSUKO MATSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTI X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X LILHEDES BORRI DA SILVA X NERCILIO BORRI X LAERCIO BORRI X OSMAR BORRI X LENIR BORRI BARROSO GOMES X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILHEDES BORRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X NERCILIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR BORRI BARROSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA GUIZELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001247-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001247-6)** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6)** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001534-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001534-6)** - SELVA RIBAS BEJARANO(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVA RIBAS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0009173-55.2010.403.6183** - MACIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIELDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0011985-36.2011.403.6183** - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo

INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2)** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7)** - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA)

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 65**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8)** - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de requerimento realizado pelo Dr. Luiz Fernando Cataldo à fl. 321, o qual visa à expedição de novo ofício requisitório com o pagamento a ordem do Juízo a fim de possibilitar futuramente o levantamento exclusivo dos valores requisitados.No caso em tela, o patrono da parte autora pretende obter o levantamento de valores objeto de requisição mediante alvará expedido exclusivamente em seu nome para assegurar o recebimento dos honorários advocatícios contratados com a cliente à alíquota de 30% (trinta por cento).Embora seja incontroverso que o ilustre patrono tenha recebido poderes para receber e dar quitação, verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (art. 47).Sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 118, ressaltou que o depósito em conta individualizada atente aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário.Por outro lado, no momento da expedição do requisitório, poderá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários contratuais, visando à aplicação do art. 22, da Lei 8.906/1994, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.Posto isso, intime-se o causídico para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para

decisão. Caso não seja apresentado tal contrato, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições já expedidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem o destaque de honorários. Intime-se.